

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45ª DA REPÚBLICA — N. 253

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1933.

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegações fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

- Decreto n. 23.226, de 17 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.228, de 17 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.269, de 24 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.292, de 26 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.294, de 26 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.295, de 26 de outubro de 1933.
- Decreto n. 23.299, de 30 de outubro de 1933.
- Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 27 de outubro findo.
- Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 23 de outubro último.
- Ministério da Marinha — Decretos de 26 de outubro passado.
- Ministério da Guerra — Decretos de 26 de outubro findo.
- Ministério da Agricultura — Decretos de 24 de outubro passado.
- Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 25 de outubro último.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

- Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Conselho Nacional de Educação e da Superintendência do Ensino Comercial.
- Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente das Diretorias Geral do Tesouro Nacional e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e da Inspetoria de Seguros.
- Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
- Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar.
- Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Departamento dos Correios e Telégrafos.
- Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e de Plantas Têxteis.
- Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.
- Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.226 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Autoriza Demétrio Simão a explorar bismuto, columbita e tantalita, existentes na Fazenda "Caxambú", município de "Antônio Dias", Estado de Minas Gerais, e bem assim a organizar uma sociedade para exploração das jazidas que obtiver

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.790, de 16 de dezembro de 1931, e

Considerando que Demétrio Simão pretende explorar jazidas de bismuto, columbita e tantalita na Fazenda Caxambú, de propriedade de Manuel Barros Araújo, no distrito e município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, por sociedade a ser organizada;

Considerando que, devido à ocorrência, desses minérios na mesma rocha matriz, a exploração deles só será econômica feita em conjunto.

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado Demétrio Simão a contratar com Manuel Barros Araújo a lavra de jazidas de bismuto, columbita e tantalita, existentes na Fazenda Caxambú, de propriedade do segundo, no distrito e município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, e bem assim a organizar uma sociedade, para a lavra das mesmas jazidas, mediante as seguintes condições:

I, o prazo para a celebração dos contratos será de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto;

II, adquiridos que sejam os terrenos, o concessionário apresentará ao Ministério da Agricultura certidão das res-

pectivas escrituras juntando uma planta que loque as áreas adquiridas e uma relação das mesmas expressas em hectares;

III, o prazo para organização da sociedade deverá ser de um ano, a contar da data da publicação deste decreto;

IV, o concessionário apresentará, previamente, ao Ministério da Agricultura as bases da sociedade, sede, fins, capital social, previsões fixadoras desse capital, reservando no mínimo 60 % ao capital brasileiro, e submeterá à aprovação do Governo os respectivos estatutos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário: Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 113.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C 5.213 — 31-10-1933 — 51\$000)

DECRETO N. 23.228 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Autoriza Demétrio Simão, sem privilégio, a adquirir as fazendas Mato Virgem e Eixo, situadas, a primeira, no município de Rio Piracicaba, e a segunda, no lugar Barro Branco, município de S. Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, pertencentes, respectivamente, a José Gonçalves Machado, e a José Antônio Ribeiro, José Antônio Vieira, Fernando de Sousa Taveira, João Batista de Sousa e Raimundo Ezequiel Taveira, onde ocorrem jazidas de níquel, e bem assim a organizar sociedade para exploração industrial das mesmas jazidas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931.

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado Demétrio Simão, sem privilégio, a adquirir as fazendas Mato Virgem e Eixo, a primeira, de propriedade de José Gonçalves Machado, situada no município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais, e a segunda, pertencente a José Antônio Ribeiro, José Antônio Vieira, Fernando de Sousa Taveira, João Batista de Sousa e Raimundo Ezequiel Taveira, localizada no sítio Barro Branco, município de S. Domingos do Prata, no mesmo Estado, para aproveitamento industrial, por si ou por sociedade que organizar, das jazidas de níquel que nas mesmas terras ocorrem, mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a celebração dos contratos será de seis meses, contados da data da publicação deste decreto.

II — Comprados que sejam os terrenos, os concessionários apresentarão ao Ministério da Agricultura certidão das respectivas escrituras, juntando planta que localize as áreas adquiridas e a exploração conhecida das jazidas, bem como a relação das mesmas áreas expressas em hectares, sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados para o efeito determinado no art. 2.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931.

III — O prazo para organização da referida sociedade será de um ano, contado da data da publicação deste decreto, devendo ser submetidas previamente à autorização do Governo as referidas bases: sede, fins, capital social, previsões fixadoras desse capital, reservando-se, no mínimo, 60 % ao capital brasileiro.

IV — O Governo, por intermédio do Ministério da Guerra, ou da Casa da Moeda, terá preferência na aquisição do níquel produzido, pela cotação do mercado de metais sobre Londres.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 113.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C—5.214—31-10-933—51\$000)

DECRETO N. 23.293 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1933

Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano os prazos a que se referem os decretos ns. 21.964 e 21.632 (art. 45 e parágrafos), respectivamente de 14 de outubro e 14 de julho de 1932, com relação à transferência de oficiais do Corpo da Armada para o Corpo de Fuzileiros Navais

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha:

Decreta:

Ficam prorrogados até 31 de dezembro do corrente ano os prazos a que se referem os decretos ns. 21.964 de 14 de outubro de 1932 e o artigo 45 e parágrafos, do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.632, de 14 de julho do mesmo ano; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1933 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protopogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23.269 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Autoriza José Caetano da Silva a, de conformidade com o artigo 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, contratar a pesquisa e lavra de jazidas de ouro, no município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, e adquirir terras na mesma zona e para o mesmo fim, podendo, se assim o entender, organizar sociedade para exploração do referido contrato.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o dispositivo da parte final do art. 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado José Caetano da Silva, sem privilégio, a contratar a pesquisa e lavra de jazidas de ouro, no município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, e adquirir terras na mesma zona e para o mesmo fim, e, bem assim, a organizar, se assim o entender, uma sociedade para exploração do referido contrato, mediante as obrigações abaixo mencionadas:

I, o prazo para a celebração dos contratos será de seis meses, contados da publicação do decreto de autorização;

II, realizados que sejam os contratos, o concessionário apresentará ao Ministério da Agricultura certidão dos mesmos, juntando mapa que loque as áreas contratadas e a relação das mesmas áreas expressas em hectares, sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados para o efeito determinado no art. 2.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931;

III, o prazo para organização da sociedade será de um ano contado da data da publicação do decreto de autorização, devendo ser submetidos, previamente, à aprovação do Governo as respectivas bases: sede, fins, capital social, previsões fixadoras desse capital, reservando, no mínimo, 60 % ao capital brasileiro;

IV, todo o ouro extraído deverá ser cedido ao Governo Federal mediante pagamento em moeda corrente do país ao cambio do dia sobre Londres.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1933, 113.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C—5.218—31-10-933—39\$800.)

DECRETO N. 23.294 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1933

Altera os decretos ns. 20.479 e 20.765, respectivamente, de 3 de outubro e 10 de dezembro de 1931

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve:

Art. 1.º O quadro efetivo de aviadores navais, do Corpo de Aviação da Marinha, será o seguinte:

- 1 contra-almirante.
- 2 capitães de mar e guerra.
- 6 capitães de fragata.
- 18 capitães de corveta.
- 18 capitães-tenentes.
- 27 primeiros tenentes.

Art. 2.º Só poderão ser admitidos no Corpo de Aviação Naval, os primeiros tenentes do Corpo de Oficiais da Armada

que tenham obtido o diploma do Curso Superior de Navegação Aérea.

Parágrafo único. Os primeiros tenentes transferidos para o Corpo de Aviação Naval conservarão, entre si, suas antiguidades, sendo porém colocados, no respectivo quadro, logo abaixo do último primeiro tenente aviador naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protophagus Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23.292 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1933

Torna extensivo aos oficiais do Corpo de Patrões Mores da Armada e do quadro de Farmacêuticos do Corpo de Saúde Naval com quatro anos de efetividade no posto terminal do seu quadro e mais de trinta e cinco anos de serviço, as disposições contidas no § 3.º do artigo 10 do decreto número 21.099, de 25 de fevereiro de 1932

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha:

Resolve tornar extensivas aos oficiais do Corpo de Patrões Mores da Armada e do quadro de Farmacêuticos do Corpo de Saúde Naval com quatro anos de efetividade no posto terminal do seu quadro e mais de trinta e cinco anos de serviço, as disposições do § 3.º do artigo 10 do decreto n.º 21.099, de 25 de fevereiro de 1932.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protophagus Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23.299 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1933

Organiza a Secretaria da Assembléa Nacional e abre o crédito necessário ao seu funcionamento

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1.º A Assembléa Nacional terá a seu serviço a antiga Secretaria da Câmara dos Deputados, organizada de acordo com o quadro seguinte e a tabela anexa: Diretor geral, Adolfo Gigliotti; secretário da presidência, Oto Prazeres; vice-diretor, Mário Alves da Fonseca; diretores de serviço, Antônio Ferreira de Sales, Floriano Bueno Brandão, Heitor Modesto de Almeida, Raul de Paula Lopes e José Armando Batista Júnior primeiros oficiais: Sílvio Correia de Brito, Mário Fonseca Saraiva, Manuel Isidoro Vieira, Pedro Pereira da Cunha, Rui Fonseca de Alencar e Cid Buarque de Gusmão; segundos oficiais: João Barbosa de Almeida Portugal, Paulo Watzl, Severino Barbosa Correia, Francisco Alberto da Silva Reis, Amarelho de Albuquerque, Sílvio Armando Fioravanti Pires Ferreira; terceiros oficiais: Artur Dutra Barroso, Urbano Castelo Branco, Zeferino Silva, Júlia da Costa Ribeiro Filha, Dália Fernandes Brasil, e Salo Brand; médico, Anibal de Moraes Melo; enfermeiro, Democracino Felix; conservador da Biblioteca, Aécio Guerra; arquivista, Cicero Gabriel da Trindade; auxiliar do arquivo, Dácio Custódio Ferreira; dactilógrafos: Alberto da Rocha Camões, Arnaldo Vaz Marques Pinto, Artur Montagua, Guilherme de Sá Vinhais, Osvaldo Soares de Sousa, Maria Mercedes Lopes de Sousa, Zaira Lião, Miquelina Aída de Andréia, Francisco Bevilacqua, Hilário Ribeiro Cintra, Zulma Leite de Castro, Julieta Galateia de Novais, Francisco Caribé da Rocha, Marcos Lisboa de Oliveira, e Lauro Portela; diretor da taquígrafia (em comissão), César Luiz Leitão; taquígrafos revisores: Peapeguara Brício do Vale Pereira, Francisco Béjar, Armando de Oliveira Carvalho, e Sílvio Viana Freire; primeiros taquígrafos: Arlindo Moreira Drummond, Valter Godinho, Ismar Grei Tavares, Alfredo Bibiano Torres, e Art Godinho; segundos taquígrafos: Isaac Brown, Milton Godinho, Francisco Tozzi Galvão, João da Silva Baltazar e Antônio Celso Barroso; diretor do serviço do Almoxarifado, Antônio Maia Santos; ajudante, Francisco Maestrali; mecânico eletricista, Antônio Gomes de Oliveira; auxiliares: Alexandre Magno Dias de Carvalho, Américo Lemos, Púlvio Pires Machado e Genésio

Iguatemi Filho; porteiro, Hermelo Duarte; ajudante, Domingos Pinheiro de Magalhães; contínuos: Anacleto Frederico Aurnheimer, Antônio Carlos Trindade, Armando Gonçalves dos Santos, Francisco Mota Júnior, Francisco Rocha, Joaquim Simões, Manuel Pereira de Sant'Ana, Pedro Cordeiro de Sousa, Manuel Rodrigues Brandão, Erico Ferreira Pacheco, José Francisco Guarino, Jaime José Pires, Antônio José de Carvalho, Alvaro Evangelino Nogueira e Manuel Honório Ferreira; guardas: Anselmo Rosas, João Manuel Pinto, Daciano Imenes, Olavo Fernandes Galvão, Joaquim Gomes Farnezi, Manuel Loureiro, Amadeu Correia de Azevedo, Romário de Moura, José Drumond Ribeiro, Leonardo do Amaral Toste, Francisco Fernandes Braga, Virgolino da Silva Portela, Saul Gigliotti, José Pires de Azevedo, Jair Monteiro, Manuel Gomes de Magalhães, Carlos Ribeiro da Silva, Carlos Marcelino da Silva, Reinaldo Laurindo da Silva, e Alfredo Soares; serventes: Manuel Rufino Ferreira, José Lourenço da Silva, José da Silva Braga, José da Silva Pureza, Gabriel de Lima Sanchez, Manuel José Vígosa, José Barbosa, Jorge Leopoldino da Costa, Francisco do Espírito Santo, Deodoro Alves de Almeida, Oscar Elias do Couto, Moisés Felinto de Oliveira, Alberto da Costa Barbosa, Luiz Gonzaga de Macedo, Benedito Henrique, Adias de Holanda Cavalcanti, Manuel Francisco Pinto, Júlio Pereira Subtil, e Artur Gomes de Menezes; zelador, Jacob Pinto Peixoto; redator, chefe dos documentos parlamentares e Anais, José de Araújo Vieira; redatores: Nestor Ascoli, Ernesto Correia de Sá e Benevides, Joaquim Ribeiro de Paiva, Pedro Dutra Nicácio Neto, João Ribeiro Mendes e Eloi Pontes.

Art. 2.º Os funcionários acima nomeados terão o prazo de oito dias para tomar posse, findo o qual se considerará vago o lugar.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições do Regulamento aprovado em 7 de julho de 1926, que não colidam com as do presente decreto.

Art. 4.º É aberto o crédito de 74:022\$000, para ocorrer, a contar de 1 de novembro, às diferenças entre o total das dotações orçamentárias respectivas e o resultante das disposições deste decreto.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor a contar de 1 de novembro do ano corrente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel

TABÉLA A QUE SE REFERE O DECRETO QUE ORGANIZA A SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA NACIONAL

Cargos	Vencimentos anuais
1 diretor geral.	36:000\$000
1 secretário da presidência.	36:000\$000
1 vice-diretor geral.	30:000\$000
6 diretores de serviço, a.	24:000\$000
6 primeiros oficiais, a.	19:200\$000
6 segundos oficiais.	15:000\$000
6 terceiros oficiais, a.	12:000\$000
1 médico.	18:000\$000
1 enfermeiro.	8:400\$000
1 conservador da Biblioteca.	14:400\$000
1 arquivista.	14:400\$000
1 auxiliar do Arquivo.	9:500\$000
15 dactilógrafos, a.	9:600\$000
Diretor da Taquígrafia (gratificação).	
5 taquígrafos revisores, a.	28:800\$000
5 primeiros taquígrafos, a.	24:000\$000
5 segundos taquígrafos, a.	18:000\$000
1 ajudante do diretor do Almoxarifado.	12:000\$000
1 mecânico eletricista.	9:600\$000
4 auxiliares eletricistas, a.	7:200\$000
1 porteiro.	14:400\$000
1 ajudante de porteiro.	11:520\$000
15 contínuos, a.	9:500\$000
20 guardas, a.	7:200\$000
19 serventes, a.	6:000\$000
1 zelador.	12:000\$000
1 redator chefe de Documentos Parlamentares e Anais.	19:620\$000
6 redatores, a.	15:000\$000

DECRETO N. 23.300 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1933

Abre o crédito especial de 2.530:700\$000 para ocorrer a despesas com o funcionamento da Assembléa Nacional

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º parágrafo único do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e de acordo com o decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2.530:700\$000 (dois mil quinhentos e trinta contos e setecentos mil réis) para atender, no período de 15 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, as seguintes despesas resultantes do funcionamento da Assembléa Nacional: para a representação do Presidente, 2:300\$000; ajudas de custo aos deputados, 762:000\$000; subsídio fixo aos mesmos, 1.168:400\$000; subsídio em diárias, 503:000\$000; custeio do Diário da Assembléa Nacional (pessoal e material), 90:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933; 112º da Independência e 45º da República.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 27 de outubro de 1933, foi nomeado o auxiliar de escrita contratado do extinto Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas do Distrito Federal em disponibilidade, Luiz Sampaio de Gusmão, para o lugar de auxiliar de 2ª classe da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decretos de 23 de outubro de 1933, foram exonerados: Dr. Feliciano de Matêo, das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado de São Paulo.

Dr. João Marcondes Neto, assistente da cadeira de farmácia química da Escola de Farmácia anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, por incompatibilidade de horário, do cargo de conservador da mesma Faculdade.

Por outros da mesma data, foram nomeados:

Luiz Rodrigues da Silva, para exercer, em comissão, as funções de ajudante de copa da Escola de Enfermeiras "Ana Neri", do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Manuel Pereira de Almeida, contra-mestre da seção de trabalhos de madeira da Escola de Aprendizes Artífices no Estado de Pernambuco, para exercer, interinamente, o cargo de mestre da seção de trabalhos de madeiras da Escola congênera no Estado de Alagoas.

Maria do Carmo Freire, guarda da Colônia de Psicopátas — Mulheres — da Assistência a Psicopátas, para exercer as funções de encarregada de apicultura da referida colônia.

Noêmia Soares Ferreira, servente contratada da Colônia de Psicopátas — Mulheres — da referida Assistência, para exercer as funções de servente da mesma Colônia.

Vicente de Freitas, servente interino do Museu Histórico Nacional, para exercer as funções de servente do mesmo Museu.

Armando Noronha, para, em virtude de concurso, exercer o cargo de conservador da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

Adélia Browne de Miranda, inspetora de alunos contratada do Instituto Nacional de Música da referida Universidade para exercer as funções de inspetora de alunos do mesmo Instituto.

Ministério da Marinha

Por decretos de 26 de outubro, foram:

Exonerado o capitão de mar e guerra, aviador naval, Antônio Augusto Schorcht, das funções de comandante do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro e das de comandante da Defesa Aérea do Litoral;

Demitido, a pedido, Vicente Alves Barreto, do cargo de segundo marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Reformados, no Corpo de Sub-Oficiais da Armada, no posto de 2º tenente, com o distintivo de sua classe:

Compulsoriamente, o sub-oficial condutor de caldeiras, Casemiro José Ramos; e

A pedido, os sub-oficiais, contra-mestre, Francisco Gomes da Silva, e o condutor-eletricista, Gumercindo Marques Portela.

Aposentados, a pedido, João José da Costa, no lugar de mestre da oficina de caldeiros de cobre do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e Alfredo Ferreira Campos, no lugar de contínuo do Arquivo da Marinha, com os vencimentos que lhes forem fixados pelo Ministério da Fazenda.

Mandado reverter ao serviço ativo do Corpo de Oficiais da Armada, conforme requereu, o capitão-tenente Olavo de Araújo, contando antiguidade de dez de setembro de 1924, sem direito à percepção de quaisquer vencimentos, nem prejuízo do atual quadro efetivo do referido Corpo, tomando o número que lhe competir, paralelamente ao capitão-tenente Antônio Pojuacan Cavalcante.

Promovidos, por merecimento, na Oficina de Artilharia da Diretoria do Armamento da Marinha:

A operário de primeira classe o de segunda classe Aureliano da Silva;

A operário de segunda classe o de terceira classe, da mesma oficina, Orlando Gangalves;

A operário de segunda classe o de terceira classe da mesma oficina, Eduardo Guimarães Vieira;

A operário de terceira classe o aprendiz de primeira classe, da mesma oficina, Godofredo da Rocha Campelo;

A operário de terceira classe o aprendiz de primeira classe, da mesma oficina, Alvaro de Sousa Santos;

A aprendiz de primeira classe o de segunda classe da mesma oficina, Djalma da Costa Maia;

A aprendiz de primeira classe o de segunda classe, da mesma oficina, Andes Gomes Enriques;

A aprendiz de terceira classe o de terceira classe, da mesma oficina, Olavo Ribeiro;

A aprendiz de segunda classe o de terceira classe, da mesma oficina, Rubem Francisco Moutinho;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Cristino Rocha;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Djalma José de Araújo;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Mário Batista;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Milton Pinto.

Por antiguidade:

A operário de primeira classe o de segunda classe, da mesma oficina, Eugênio Ferreira dos Reis;

A operário de segunda classe o de terceira classe, da mesma oficina, Vicente Caruso;

A operário de terceira classe o aprendiz de primeira classe, da mesma oficina, João Vieira Leal;

A aprendiz de primeira classe o de segunda classe, da mesma oficina, Valdemar Pereira Marinho;

A aprendiz de segunda classe o de terceira classe, da mesma oficina, Orlando Ferreira da Veiga;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Américo Cardoso;

A aprendiz de terceira classe o de quarta classe, da mesma oficina, Max Nelfreich.

Nomeados:

Emanuel Rodrigues de Oliveira para exercer o cargo de amanuense da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, em Joazeiro, sendo exonerado do cargo de secretário da Capitania dos Portos do Estado de Minas Gerais, em Pirapora.

Celestino de Barros Cardoso para exercer o cargo de encarregado de diligências da Capitania dos Portos do Estado de Minas Gerais, em Pirapórá, ficando sem efeito o decreto de 27 de julho do corrente ano, que o nomeou para o cargo de amanuense da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, em Joazeiro;

Silvio Augusto Crespo para exercer o cargo de secretário da Capitania dos Portos do Estado de Minas Gerais, em Pirapórá, sendo exonerado do cargo de encarregado de diligências da mesma Capitania;

Pedro Dias Freire para exercer o cargo de agente da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, em Areia Branca, contando antiguidade de 15 de junho do corrente ano, desde quando se acha no exercício do referido cargo;

João Tomás de Oliveira para exercer o cargo de agente da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, Macau.

No Laboratório Rádio da Marinha:

O operário de primeira classe Armando Augusto do Amaral, para exercer o lugar de mecânico electricista do mesmo Laboratório;

O servente Aníbal Pinto, para exercer o lugar de operário de primeira classe do mesmo Laboratório;

O dispenseiro Leopoldo Fernandes Barroso, para exercer o lugar de servente do mesmo Laboratório.

No Arsenal de Marinha do Estado do Pará:

O servente extraordinário Manuel Gomes da Silva, para o referido Arsenal;

Aristides Marçal de Fárias para exercer o cargo de remador do farol de "Abrolhos", no Estado da Bahia.

Retificado o decreto de 23 de dezembro de 1926, que reformou o sub-oficial sinaleiro-timoneiro do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, Joâncio da Costa Nunes, para o fim de ser o mesmo sub-oficial considerado reformado, a partir da data do decreto de 23 de dezembro de 1926, no mesmo posto e com o respectivo soldo.

Concedida ao capitão de longo curso da Marinha Mercante, Astrogildo Padilh dos Santos, reservista naval, a graduação de capitão-tenente reservista naval e o uso dos uniformes estabelecidos no respectivo regulamento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Segunda secção

Expediente de 30 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

Mário Gomes Carquejo, Josek Szuchman, Antônio Faure, Frediano Rejjano do Amaral, Hermínio Joaquim de Oliveira, De Lúcia Antôlino, Oscar da Costa Lima, João Pineiro Roriz, Thier Liebert e Antônio Joaquim Proença. — Deferidos.

Hildebrando Pereira da Silva. — Arquivase. (Despacho do Sr. chefe do Governo Provisório.)

Abdias de Almeida e Silva. — Não ha prova de que a molestia fosse adquirida em objeto de serviço. (Despacho do Sr. chefe do Governo Provisório.)

Camilo Pereira da Cunha. — Apresenta o original da carteira de identidade da Polícia Militar.

Dina Alves de Paiva Carvalho. — Indeferido.

Enéas Lessa. — Dirija-se ao comandante da Polícia Militar.

Nahum Paulo Aisen e Angêlo Cid Iglesias. — Selam devidamente os documentos apresentados.

Diretoria do Interior

Expediente de 30 de outubro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Humberto Saldanha, suplente de linotipista do "Diário Oficial", solicitando a sua efetivação como compositor de 1ª classe. — Não pôde ser atendido.

Diretoria de Contabilidade

Aditamento ao expediente de 26 de outubro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A' Fazenda:

N. 1.997 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia no Estado do Rio da importância de 400\$, para pagamento de ajuda de custo a Carmelita Fonseca.

Retificado o decreto de 13 de abril d'este ano, para o fim de considerar reformado o capitão de mar e guerra, engenheiro maquinista, João Cecilio de Oliveira, desde 23 de julho de 1926, quando atingiu a idade limite para o serviço ativo, no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra engenheiro maquinista e graduação de contra-almirante, na forma da Legislação então em vigor, para efeito somente de montepio e meio soldo e com a restrição a que alude o referido decreto de 13 de abril quanto a vencimentos atrasados.

Ministério da Guerra

Por decretos de 26 do mês findo, foram nomeados inspectores do 1º e 2º grupos de regiões militares os generais de divisão Valdomiro Castilhos de Lima e Pedro Aurélio de Góes Monteiro, respectivamente.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 24 de outubro de 1933, foi nomeado o inspector da Inspeção Regional de Porto Alegre, inêdico veterinário Carlos de Freitas Lima, para exercer o cargo de inspector-chefe da Inspeção Regional, em Belo Horizonte, da Diretoria de Defesa Sanitária Animal, da Diretoria Geral de Indústria Animal.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 25 de outubro do corrente ano, foram nomeados: o bacharel Fernando Pires Ferreira para exercer o cargo de fiscal do Trabalho, do Departamento Nacional do Trabalho, e Frederico Rubens Matos para exercer o cargo de servente embarcador da 14ª Inspeção Regional (Mato Grosso).

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Offícios:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.572 — Restituiu-se a conta na importância de 5:200\$, de aquisição de duas máquinas de escrever, comunicando a classificação da despesa.

Expediente de 28 de outubro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A' Educação e Saúde Publica:

N. 2.023 — Transmitiu-se o offelo do Patronato de Menores, expondo dificuldades resultantes da redução do auxílio que vinha recebendo para manter e custear os estabelecimentos a seu cargo.

— Ao diretor da Escola Quinze de Novembro:

N. 2.024 — Declarou-se não poder ser considerado o pedido relativo á criação do lugar de mestre geral das oficinas do estabelecimento por motivos que expõe.

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A' Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.020 — De 550\$, ao bacharel Manuel Tavares Cavalcanti, como adiantamento para as despesas com transporte de menores nos meses de outubro a dezembro do corrente ano.

N. 2.021 — De 285\$ a Joaquim Antônio Guimarães, capitão pagador da Polícia Militar do Distrito Federal, para pagamento de soldo ao cabo reformado, Manuel Meireles de Sousa.

N. 2.022 — De 285\$ a Joaquim Antônio Guimarães, capitão pagador da Polícia Militar, para pagamento de soldo ao cabo, reformado, José Catarino Marques.

Circular às repartições abaixo:

N. 2.025 — Decláro-vos, para os devidos fins, haver o Sr. Chefe do Governo Provisório recomendado às Secretarias de Estado, em circular, sob número 402, de 23 de outubro corrente que evitem as mesmas lançar mão do recurso facultado pelo art. 241, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o qual autoriza o empenho de despesas por conta de créditos suplementares a serem abertos para a respectiva legalização. Nos termos da referida circular, o uso daquela faculdade regulamentar e desaconselhável, não só por dificultar o controle das despesas públicas, como também por não permitir a situação do Tesouro Nacional a abertura de créditos adicionais de qualquer natureza, uma vez que as possibilidades atuais mal comportam as despesas previstas no orçamento.

Aos comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, chefe de Polícia, diretores das Casas de Detenção e Correção, diretores das Escolas João Luiz Alves e 15 de Novembro, diretor da Imprensa Nacional e diretor do Arquivo Nacional.

A' Fazenda:

N. 2.026 — Solicitou-se a entrega da importância de 285\$ ao capitão pagador Joaquim Antônio Guimarães, para pagamento de soldo ao cabo de esquadra Salviano Pinto Coutinho.

ACTOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Offícios:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.576 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de 133\$300 a Manuel Eugênio Raulino, declarando-se cumprida a exigência do Código de Contabilidade.

— Ao diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Militar do D. Federal:

N. 1.577 — Transmittiram-se as contas nas importâncias de 633\$300, réis 160\$200 e 295\$, da Light & Power, para ser observada exigência do Código de Contabilidade.

N. 1.578 — Comunicou-se a aprovação da alteração na divisão dos créditos da sub-consignação n. 1 — Material permanente, da verba dessa repartição.

Imprensa Nacional

Expediente de 31 de outubro de 1933

Offícios expedidos:

N. 3.159 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remetendo o requerimento de Alvaro Alves de Almeida Neves. (M. 70.738, de 1933).

N. 3.160 — Idem, idem, informando que a Imprensa Nacional nunca autorizou despesas por conta de créditos suplementares. (J 11.021, de 1933).

N. 3.161 — Ao juiz distrital do município de Uruguaiana, remetendo a conta na importância de 24\$500. (J 10.947, de 1933).

N. 3.162 — Ao diretor da Diretoria da Justiça e Negócios Interiores, informando sobre o edital do espólio de Maria Esperança Pereira. (J 10.947, de 1933).

N. 3.163 — Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério da Guerra, informando que Sebastião Máximo de Barros não é assinante do *Diário Oficial*. (G 40.336, de 1933).

N. 3.164 — Ao diretor do Instituto de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal, informando sobre o custo de 1.000 exemplares de uma obra. (J 10.632, de 1933).

N. 3.165 — Ao procurador geral da República, informando o custo de uma obra. (J 10.874, de 1933).

N. 3.166 — Ao diretor-gerente da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Aliança do Pará", comunicando a expedição de exemplares atrezados do *Diário Oficial*. (P 61.866, de 1933).

N. 3.167 — Ao secretário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando que se acha esgotada a edição solicitada do *Diário Oficial*. (P 61.830, de 1933).

N. 3.168 — Ao Dr. Walter C. Becker, comunicando a remessa do *Diário Oficial*. (P 61.782, de 1933).

Requerimentos despachados

P 61.248, de 1933 — Hostilia de Sá Tavares dos Santos. — Certifique-se o que constar, tendo em vista as informações anexas.

M 71.033, de 1933 — Domingos Soares de Brito. — Deferido.

M 71.054, de 1933 — José Borsoi. — A vista da informação de PS, não ha o que deferir.

M 71.059, de 1933 — Orlandina Mascarenhas. — Deferido.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 27 de outubro de 1933, do Sr. ministro, foram concedidas licenças, nos termos do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionários do Departamento Nacional de Saúde Pública:

Herminia Roque Fernandes, enfermeira de saúde pública, do Serviço de Enfermeiras, pelo prazo de seis meses, a partir de 2 de outubro corrente, art. 19.

Anaxagoras da Câmara — Chagas, guarda-desinfetador de 2ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, pelo pra-

zo de três meses, a partir de 12 de outubro do corrente ano, art. 8º, n. 1.

Ruben Ribeiro de Rezende, fiél de depósito do Centro de Saúde de Inhaúma, pelo prazo de três meses, em prorrogação, art. 19.

— Por outra de igual data, do Sr. ministro, foi concedida licença, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 16, do citado decreto n. 14.663, a Laura Costa Melo, monitora de higiene mental do Pavilhão Presidente Epitácio, da Colonia de Psicopátas — Mulheres — da Assistência a Psicopátas, devendo a mesma ter início no dia 1 de novembro do corrente ano.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Erasto Marques Viana, pedindo a expedição de certificados de exames. — Deferido.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto, pedindo a expedição de certificados de exame. — Declare os estabelecimentos em que foram prestados os exames.

Fernando Valentim do Nascimento, pedindo restituição de diploma. — Sim, mediante recibo.

João Nili Gerrori, pedindo o registro de diploma de Durvalino Taddei. — Apresente procuração.

Nardi Pereira da Silva, registro de diploma. — Preliminarmente, pague os emolumentos devidos ao Tesouro Nacional.

Registro de professores

Luiz Borelo. — Em face das informações, nada ha que deferir.

Maria Antonieta de Borba e Silva. — Satisfaca as exigências das letras a, b, c e d do artigo 69 do decreto 19.890, de 18 de abril de 1934.

Josias de Araújo Lopes. — Cumpra as exigências das letras a, b e f do art. 69 do decreto 19.890.

Jeanny Artus. — Cumpra a exigência da letra c do art. 69 do decreto 19.890.

Mário Moacir Luiz Viana, pedindo devolução de documento. — Sim, mediante recibo.

Múcio Mendes de Castro, Manuel Alves Carneiro e Névio Noronha. — Deferidos

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 28 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

Dagoberto de Figueiredo Rocha. — Deferido, pagas as taxas.

Domingos Lauria. — Compareca para prestar esclarecimentos.

Diplomas:

Francisco Almeida Andrade, contador pela Escola de Comércio Carlos de Carvalho. — Deferido.

Francisco Almeida Andrade, Boris Epstein, Alvaro Muniz e Antônio de Bastista, contadores pela Escola de Contabilidade Carlos de Carvalho.

José Almeida de Oliveira, guarda-livros pelo Instituto Comercial do Rio de Janeiro;

Vitor Vindre, Benedito Batalha Padre de Sousa, perito contador pelo Ateneu Comercial do Rio de Janeiro.

Adalberto Silva, Otávio Fayet da Fonseca, guarda-livros pela Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro;

Luiz Bevilacqua Furtado, guarda-livros pela Escola de Comércio Fenix Caixeiral do Ceará.

Silvio Francisco dos Santos, Heitor Kastrup, guarda-livros (art. 55), pela Academia Fluminense de Comércio.

Alzira Bordalo, guarda-livros pelo Liceu de Artes e Ofícios do Rio de Janeiro.

Hugo Haas, contador pelo Instituto de Ensino Comercial S. Luiz, Santa Cruz.

Plínio Rodrigues Costa, perito contador pelo Instituto Comercial do Rio de Janeiro.

Pedro Guimarães Freitas, contador pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

Josué Gerson Monteiro, contador pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

Antônio Cid Gouveia, contador pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

Renato de Moraes Bastos, Aureo Bastos de Rouse, Manoelita Machado Paim, João Gonçalves Gomes, Antônio Luiz Migueis, Otílio Adamí, Silvio Monteiro Leão, Gil Machado Jaccoud, contadores pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

— Registrados.

Processos provisionados:

Francisco Laurelli. — Deferido, de acordo com a alínea VII.

Mário de Carvalho. — Deferido, de acordo com a alínea VIII.

José Carneiro, Teófilo de Menezes, Moacir Soares Godinho, José Brandão, Heriberto Hulse, Francisco Lopes Mendes, Waldemar de Lima Ferreira, Teodoro Torres Murta e Ulisses de Carvalho. — Deferidos, de acordo com a alínea IX.

Otávio César de Sousa. — Reconheça a firma de acordo com a informação.

James Spencer Anderson. — Complete a documentação de acordo com a informação.

Expediente de Secretaria:

Ofs. 8.863 à 8.870 (circular), remetendo questionário sobre serviço militar.

N. 8.871, ao fiscal Nordau Rothier Duarte, comunicando que o requerimento de Haroldo D. Fleeming recebeu o seguinte despacho: "requiera em momento oportuno e querendo a sua classificação para efeitos de matrícula."

N. 8.872, ao fiscal geral Mário Campelo Duarte, comunicando a aprovação dos programas das cadeiras de economia Bancária sociologia, ciência das finanças, contabilidade pública e matemática financeira, apresentados pela Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro.

N. 8.873, ao diretor do Instituto Propedêutico Carangolense, respondendo sua carta de 16 do corrente.

N. 8.871, ao fiscal Euclides Coelho Campos do Amaral, informando que: aos diplomados é lícito requerer a entrega de diplomas na data de sua escolha; é lícita e praxe a devolução de documentos apresentados para a matrícula mediante traslado conferido pela fiscalização; e é obrigatório pela legislação que regula o ensino comercial, dar o professor toda a matéria do programa quando as aulas funcionam com a presença dos alunos.

N. 8.875, ao diretor da Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro, avisando que os programas apresentados por essa Faculdade, foram aprovados.

N. 8.876, ao fiscal Lincoln Vaz, comunicando que o requerimento de Marina Bertoni Gianetti, foi despachado nos seguintes termos: "Deferido, devendo ser matriculada em 1934 no 4º ano do curso geral do regulamento de 1926 ou outro equivalente."

N. 8.877, ao fiscal geral Aristóteles Poch, acusando o recebimento de seu ofício 65, remetendo cópia da "vida escolar" dos alunos da Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

N. 8.878, ao fiscal Regional João da Silveira Filho, solicitando informações sobre o diploma de Mauro V. de Araújo Teixeira.

N. 8.879, ao fiscal Dr. João da Silveira Filho, comunicando que o requerimento de Valter Delmont, foi deferido.

Cartas — Ao fiscal geral Dr. Osvaldo Orico. (772).

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Secretaria geral

Expediente de 30 de outubro de 1933

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de ser esta diretoria informada si o ex-funcionário dessa estrada, Alvaro Gonzaga Amorim, é o mesmo Alvaro Gonzaga Souza Amorim. (Of. E. 3.078).

— Ao Sr. diretor de Estatística e Publicidade do Ministério da Agricultura, no sentido de ser remetida a este departamento uma cópia autêntica do decreto que nomeou o Sr. Gabriel José Mariano para o cargo de contínuo dessa diretoria, afim de regularizar os seus assentamentos. (Of. E. 3.086).

Remeteram-se:

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, a cópia da informação prestada pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina sobre a injeção "Biodina". (Of. 3.069).

— Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, cópia autêntica do processo em que João da Costa Miranda, servente de 1ª classe da Inspeção dos Serviços de Profilaxia, pede averbação de tempo de serviço. Of. E. 3.072).

— Ao Sr. inspetor de Engenharia Sanitária, a cópia, na qual o Sr. secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado do Rio, agradece os serviços prestados e exalta a competência e solicitude dispensada àquela secretaria. (Of. E. 3.077).

— Ao Sr. coletor federal de Taubaté, o laudo de análise de requisição n. 19.473 de 5 do corrente, relativo ao produto "Vinho de laranja". (Of. E. 3.073).

Restituíram-se:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o memoriat e a 2ª via do desenho, relativos à invenção de "um carretel aséptico, para esparadrapo adesivo e artigos semelhantes", e enviando-se-lhe o parecer

emitido pela inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina sobre o assunto. (Of. E. 3.085).

— Ao mesmo, os documentos relativos à invenção do aparelho "Zelly", da autoria de José Lima e remetendo-se-lhe o parecer emitido pelo Hospital S. Francisco de Assis sobre o mesmo. (Of. E. 3.080).

Comunicou-se:

Ao Diretor do Hospital S. Francisco de Assis que no arquivo desta diretoria nada consta com referência à roupeira desse hospital, Beatriz Rochel da Veiga (Of. E. 3.048).

DIRETORIA DA CONTABILIDADE

Expediente de 27 de outubro de 1933

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 819\$100, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz elétrica, feito pelo Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal, em agosto do corrente ano (ofício n. 6.950).

De 5\$500, à The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., relativo ao consumo de energia elétrica feito pelo Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal, em agosto do corrente ano (ofício n. 6.951).

De 1:489\$100, à The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., relativo ao consumo de energia elétrica feito pelo Hospital S. Francisco de Assis, em julho último (ofício n. 6.952).

Requerimentos despachados

Da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, pedindo pagamento de contas referente aos transportes feitos em abril e novembro de 1930, no serviço de febre amarela, no Estado do Rio de Janeiro. — Indique a repartição em que foi feita a entrega da conta em apreço.

De Alberto da Silveira, sobre descontos em seus vencimentos. — Não há que deferir, de acordo com a Lei.

Dia 30

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 68\$100 à The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., relativo ao consumo de energia elétrica, feito pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Laticínios, no mês de agosto do corrente ano (ofício n. 7.005).

De 250\$000, à Luiz dos Santos Maia, relativo ao aluguel do prédio ocupado pelo Serviço de Saneamento Rural, no mês de setembro do corrente ano (ofício n. 7.006).

De 150\$000, à Manuel Valois da Silva, relativo ao aluguel do prédio ocupado pelo Serviço de Saneamento Rural, no mês de setembro do corrente ano (ofício n. 7.007).

De 1:078\$000, à Société Anonyme du Gaz, relativo ao consumo de luz elétrica feito pelo Abrigo Hospital Artur Bernardes, no mês de agosto do corrente ano (ofício n. 7.008).

De 14:620\$800, à Société Anonyme Du Gaz, relativo ao consumo de gás feito pelo Abrigo Hospital Artur Bernardes nos meses de março a julho do corrente ano (ofício n. 7.009).

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS
DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 27 de outubro de 1933

1ª Delegacia de Saúde:

N. 3.235 — A. Lourenço Cabral. — Deferido até ulterior deliberação.

Inspeção de Fiscalização de Genêros Alimentícios:

N. 280 — Salgado & Ventura. — A multa será relevada se cumprir a exigência relativa à claraboia no prazo de 15 dias.

N. 273 — Manuel da Silva Junior. — Será relevada a multa si forem cumpridas as exigências da Inspeção dentro do prazo de 60 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 44.084 — Carlos Rodrigues. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 44.085 — Mariana Ferreira Lima. — Concedo 180 dias.

N. 44.138 — Isabel de Oliveira Lavaré. — Concedo 60 dias.

Ns. 44.056 e 44.055 — Dr. Moniz Freire. — Concedo 60 dias

Dia 25

Desta Diretoria:

Manuel Gonçalves Ornelas. — Indeferido.

José Coelho Dias. — Indeferido à vista da informação.

Inspeção de H. Industrial:

Reinaldo da Costa Cardoso. — Deferido.

Inspeção de Fiscalização de Genêros Alimentícios:

José Maria Teixeira. — Concedo mais 5 dias improrrogáveis.

Gonzalez & Simões. — Relêvo a multa.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 43.855 — Armando da Silva Brandão. — Concedo 90 dias improrrogáveis.

N. 44.090 — Olga Soares da Rocha. — Provo o que alega dentro de 10 dias.

N. 43.975 — Felícia Maria Mauro. — Concedo 90 dias.

N. 44.165 — Francisco Gomes. — Deferido.

N. 44.118 — Manuel Valente da Silva. — Concedo 90 dias.

N. 43.991 — Salvador Gímenes Parras. — Indeferido.

N. 44.035 — Georgina Silva Gomes. — Concedo 90 dias.

N. 44.224 — Albino Lopes. — Concedo 90 dias.

N. 44.001 — Manuel José Coelho. — Concedo 90 dias.

Dia 30

Inspeção de Fiscalização de Genêros Alimentícios:

Rodeiro & Fernandes. — Indeferido.

Serviço de F. Leite e Laticínios:

P. Dias Teixeira. — Relêvo a multa.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 44.178 — Augusto Lima. — Concedo 60 dias para o cumprimento integral do laudo de vistoria.

N. 43.922 — Antônio Policarpo Alves Ventura. — Indeferido.

N. 44.165 — Eugênia Ponce Geraldi. — Concedo 60 dias.

DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA MARÍTIMA
E FLUVIAL

Expediente do mês de outubro de 1933

Dia 19 (em adiamento)

Offícios:

N. 1.991 — Ao diretor da Contabilidade, transmitindo contas e balancete de

despesas feitas e empenhadas pela Sub-Inspeção de Saúde dos Portos do Paraná, durante o mês de julho deste ano.

N. 1.992 — Remetendo contas da Companhia Brasileira de Energia Elétrica na Oficina do Estaleiro em Jurujuba, durante o mês de setembro proximo findo.

N. 1.993 — Remetendo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspeção de Saúde de Natal, relativas a setembro proximo findo.

N. 1.994 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela inspeção de Saúde dos Portos da Bahia, relativo a setembro proximo findo.

N. 1.995 — Remetendo resumo do ponto do pessoal titulado da Inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, correspondente ao mês de outubro corrente, afim de ser confeccionada a respectiva folha de pagamento.

N. 1.996 — Restituindo, devidamente retificado, o processo que tomou o número mestre 618, consoante o parecer da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

N. 1.998 — Ao inspetor de Saúde do Porto de São Salvador, solicitando informações sobre as condições exigidas pela circular E. 929 de março deste ano, relativamente aos senhores Manuel dos Santos Pereira e Angêlo Petronilo da Luz que pretendem os lugares de marinheiro dessa inspeção, em substituição aos serventuários Sérvulo Gomes de Azevedo e Francisco André de Jesús.

Dia 20

N. 1.999 — Ao mesmo, transmitindo folha de pagamento dos operários admitidos na oficina do Estaleiro de Jurujuba, relativa a outubro corrente.

N. 2.000 — Remetendo folha de pagamento do pessoal mensalista da inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, relativa a outubro corrente.

N. 2.001 — Ao diretor geral, propondo a promoção do enfermeiro de 1ª classe João José da Silva, para a vaga, por falecimento, de enfermeiro-mór do Hospital Paula Cândido.

Dia 21

N. 2.002 — Ao mesmo, comunicando que, às 19 horas do dia 20 do corrente mês, deu-se uma explosão a bordo da lancha à gasolina "Afonso Pena Júnior", ao serviço da Inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro.

N. 2.003 — Ao Dr. José de Almeida Nunes, inspetor de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, comunicando que resolveu designar-lo para presidente da comissão de inquerito, afim de apurar as causas e responsabilidades que motivaram o incendio verificado a bordo da lancha "Afonso Pena Júnior", da Inspeção Geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro.

N. 2.004 — Ao Sr. Alberto Cândido de Freitas, 2º oficial desta diretoria, comunicando que resolveu designar-lo auxiliar da comissão de inquerito em que figura como presidente o Dr. José de Almeida Nunes, e, como auxiliar, o escrivão Agenor Lopes de Oliveira, afim de serem apuradas as causas e responsabilidades do incendio da lancha "Afonso Pena Júnior".

N. 2.005 — Ao inspetor geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, comunicando que resolveu designar o inspetor de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, Dr. José de Almeida Nunes, para presidir a comissão de inquerito em que figurarão como auxiliares os senhores Al-

berto Cândido de Freitas, 2º oficial e Agenor Lopes de Oliveira, escrivão, afim de apurarem as causas e responsabilidade do incendio na lancha "Afonso Pena Júnior", ocorrido a 20 do corrente, às 19 horas.

N. 2.006 — Ao Sr. Agenor Lopes de Oliveira, escrivão da Saúde do Porto do Rio de Janeiro, comunicando que resolveu designar-lo, para, como auxiliar, figurar na comissão de inquerito afim de apurar a responsabilidade e causa do incendio da lancha da Inspeção Geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, (Afonso Pena Júnior", ocorrido a 20 do corrente, às 19 horas.

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Distrito Federal

Requerimentos despachados pelo diretor

Dia 24 de outubro de 1933

Sede:

N. 827 — Júlio Jataí. — Deferido.

N. 822 — Roberto dos Santos Costa. — Abonem-se as faltas, de acordo com a informação da Seção de Contabilidade.

N. 829 — Sebastião da Costa Matos. — Deferido.

N. 830 — Otávio Carrilho da Fonseca e Silva. — Abonem-se as faltas, de acordo com a informação da Seção de Contabilidade.

N. 831 — Fernando Alves Barreira. — Deferido.

N. 832 — Quintiliano Neri de Melo. — Abonem-se as faltas, de acordo com a informação da Seção de Contabilidade.

N. 833 — Alberto Diogo Machado. — Deferido.

N. 834 — Juvenal Coaraci Beraba. — Deferido.

N. 835 — Cleonice Ribeiro. — Deferido.

N. 839 — Manuel Kolhy. — Abonem-se as faltas, de acordo com a informação da Seção de Contabilidade.

N. 840 — Orval Schafflor Saldanha da Gama. — Deferido.

Anquieta:

N. 837 — Antônio Gervazoni. — Deferido.

Jacarépaguá:

N. 836 — Francisco Paraíso Cavalcanti de Albuquerque. — Abonem-se as faltas, de acordo com o parecer da Seção de Contabilidade.

Bangú:

N. 838 — Francelino Lucas de Abreu — Deferido.

Dia 25

Penha:

N. 801 — Lourenço Pinto Nogueira. — Releva a multa, à vista da informação.

SERVIÇO DE PROFILAXIA DAS MOLÉSTIAS
CONTAGIOSAS DOS OLHOS

Resumo do relatório dos trabalhos realizados durante o mês de setembro de 1933 e apresentado ao Dr. diretor geral:

Pessoas atendidas, 3.277. Nos seis ambulatórios, 2.602; na sede do serviço, 740.

Ambulatórios: — Curativos 1.438, fórmulas terapêuticas fornecidas 655, injeções intra-musculares e endo-venosas aplicadas 365, correções de refração 9, R. de Wassermann no sangue 5, outras pesquisas de laboratório 18, exame de raios X 1, intervenções cirúrgicas 3 e altas por cura 35.

Sede do serviço: — Pessoas exami-

nadas 740, candidatos a obtenção de carteira de saúde 695, e candidatos à obtenção de atestado negativo de doenças contagiosas dos olhos 45 (viajantes 39 e matriculados em estabelecimentos de ensino secundário 6).

Exames completos do aparelho visual 13 (todos à requisição da Inspetoria de Fiscalização do Exercício de Medicina). Esses exames eram: — para aposentadoria 9, licença 3 e para efeito do art. 2º do decreto n. 19.552, 1.

Notificações: — Foram recebidas 23, sendo positivas de tracoma 10, de conjuntivite gonocócica 7 e de conjuntivite Kock-Weeks, 1. Desses doentes foram tratados em domicílio 4, nos ambulatórios 14, e em outros serviços clínicos 1.

Contagiantes hospitalizados: — Pavilhão "Miguel Couto", do Hospital de São Sebastião, foi internado um, portador de doenças contagiosas dos olhos, existiam 4, saíram dois e passaram para o mês de outubro três.

Contagiantes impedidos: — Foram afastados temporariamente de suas ocupações habituais dois doentes, em fase contagiante: auxiliar do comércio um e operário um.

Clinicamente curado: — Tiveram permissão para voltar a seus afazeres habituais, duas pessoas: auxiliar do comércio, um e operário, um.

Vigilância sanitária: — Foram feitas 273 visitas domiciliares de vigilância sanitária aos portadores de doenças contagiosas dos olhos: 226 na zona urbana, 40 na suburbana e sete na zona rural do Distrito Federal.

Tratamento em domicílio: — Crianças tratadas 12, tiveram alta, curadas, 6 e continuam em tratamento, seis.

Expediente — Ofícios recebidos, cinco; memoranda e boletins recebidos, 19; revistas recebidas, três; expedidos: ofícios, três; memoranda, 11, boletins, 11; parecer, um e relatório, um.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 30 de outubro findo foram concedidos 60 dias de licença, para tratamento de saúde ao contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, Augusto de Drago Carvalhal.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Chefe do Governo Provisório:

N. 56.609, de 1933 — Artur da Silva Teixeira, administrador da Mesa de Rendas Federais de Laguna, pedindo aposentadoria. — Arquite-se.

Pelo Sr. ministro:

N. 53.743, de 1933 — D. Maria Julia Noronha Trindade, por seu procurador, pedindo o pagamento da importância de 6:948\$934, de que era credor seu falecido marido, Dr. José Candido Martins Trindade. — A vista do que informa a Diretoria Geral, dirija-se, querendo, ao Ministério da Agricultura.

Pelo Sr. diretor geral:

N. 64.547, de 1933 — João Vitorio Pareto Júnior, pedindo uma certidão. — Preliminarmente, faça prova do alegado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de outubro de 1933

Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina.

N. 129 — Declarando que o Sr. ministro resolveu autorizar a Delegacia Fiscal em Santa Catarina a mandar submeter "ex-officio" a inspeção de saúde, para aposentadoria, os marinheiros da Mesa de Rendas Alfândega de Itajaí, Fulgencio Silva e Marciano Marquet.

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 536 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que Emilio Santlembem, pede-lhe seja assegurada a nomeação para o lugar de guarda da policia aduaneira da Alfândega de Santos, quando em igualdade de condições com outros candidatos aprovados em concurso ali realizado, resolveu que o interessado oportunamente será atendido.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de outubro de 1933

Processo n. 62.633, de 1933 — Requerimento de João José da Silva, reclamando contra a Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda. — Defiro o pedido para o fim de pela Caixa de Pensões da Casa da Moeda ser paga ao requerente a importância de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$000) que a propria Caixa reconhece devida.

Processo n. 62.634, de 1933 — Requerimento de Serafim José da Silva, reclamando contra a Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda. — De acôrdo com o parecer, defiro o pedido para que pela Caixa de Pensões da Casa da Moeda seja paga ao petionário a importância de 6:108\$300 (seis contos e oitocentos e oitenta mil réis) que a propria Caixa reconhece devida.

Processo n. 65.339, de 1933 — Requerimento do Banco Popular de Guaratinguetá, pedindo prorrogação de prazo para funcionar. — Deferido. Faça-se o expediente.

Processo n. 67.630, de 1933 — Requerimento do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, pedindo autorização para abrir uma agência na cidade de Rio Branco. — Expeça-se a carta patente.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 30 de outubro de 1933

Processo n. 65.956, de 1933 — Requerimento de Aguilar Navarini & Comp., sobre alteração de firma. — Con-

vide-se a interessada a satisfazer as exigências.

Processo n. 69.018, de 1933 — Representação do fiscal Heitor Espinoza, contra A. de Araújo Rocha, pela pratica habitual de operações bancárias sem autorização legal. — Faça-se a devina intimação a A. de Araújo Rocha para dentro do prazo regulamentar recolher a importância da multa imposta, sem o desconto, tudo nos termos da decisão do Conselho de Contribuintes e sob pena de ser enviado o processo para que tenha lugar a cobrança executiva.

Diretoria da Receita Pública

Portarias

Dia 30 de outubro de 1933

N. 509 — O diretor da Receita Pública declara ao inspetor fiscal do Imposto de Consumo em Pernambuco, Martinho Ferreira Gomes, que o Sr. ministro da Fazenda, por ato do dia 20 último, resolveu transferi-lo para idêntica comissão no Estado de Sergipe, conforme consta do officio n. 532, de 23 do corrente mês, do Sr. diretor geral.

N. 510 — O diretor da Receita Pública declara ao inspetor fiscal do Imposto de Consumo no Estado do Rio Grande do Sul, Iogenes Gomes, que o Sr. ministro da Fazenda, por ato do 20 do corrente mês, resolveu transferi-lo para idêntica comissão no Estado de Pernambuco, conforme consta do officio n. 532, do dia 23 último, do Sr. diretor geral.

N. 511 — O diretor da Receita Pública declara ao agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Espírito Santo, Alberto Pinto Vieira, que o Sr. ministro da Fazenda, por ato de 20 do corrente mês, resolveu designá-lo para exercer a função de inspetor fiscal do mesmo imposto no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 532, do dia 23 último, do Sr. diretor geral.

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 91 — Para o fim indicado na informação restitue o processo fichado sob n. 69.095, do corrente ano, relativo à tabela de lotação das fianças dos coletores e esrivães das rendas federais desse Estado.

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 80 — Afim de ser cumprido o despacho restitue o processo fichado sob n. 64.850, do corrente ano, em que é interessada a firma Avelino Cunha & Comp.

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 61 — Para o fim indicado no parecer restitue o processo fichado sob número 66.207, deste ano, em que é interessada a firma M. Martins & Comp.

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 74 — Restituindo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 63.571, do corrente ano, em que é interessada a firma C. Brandão.

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe:

N. 51 — Confirmando a ordem telegráfica n. 933, de 25 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por ato de 20 do corrente mês, resolveu transferir o inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Sul, Diógenes Gomes, para idêntica comissão no Estado de Pernambuco, conforme consta do ofício n. 532, de 23 do fluente, do Sr. diretor geral.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 182 — Restituindo, para o fim de ser cumprido o despacho, o processo fichado sob n. 45.865, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Anônima Magalhães, sucessora da firma Magalhães & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 51 — Confirmando a ordem telegráfica n. 934, de 25 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho do dia 20 último, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Alberto Pinto Vieira, para exercer as funções de inspetor fiscal do mesmo imposto, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do ofício n. 532, de 23 do fluente, do Sr. diretor geral.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 253 — Confirmando a ordem telegráfica n. 931, de 25 de corrente, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho do dia 20 último, resolveu transferir o inspetor fiscal Martinho Ferreira Gomes, para igual função no Estado de Sergipe, passando a servir nesse Estado o atual inspetor fiscal do imposto de consumo no Rio Grande do Sul, Diógenes Gomes, conforme consta do ofício n. 532, de 23 do fluente, do Sr. diretor geral. (Processo número 70.149, de 1933).

N. 254 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado o objeto constante da ordem desta Diretoria, n. 59, de 19 de junho último, reiterada pela de n. 147, de 13 de setembro próximo passado, afim de que possa ter andamento o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 11.941, do corrente ano, originado pelo vosso ofício n. 103, de 15 de fevereiro transato.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 274 — Afim de serem prestados esclarecimentos, remete o processo fichado sob n. 68.834, do corrente ano, em que é interessado Arlindo Amaral.

N. 275 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.448, do ano em curso, em que Hormínio Ferreira da Hora, escrivão da Coletoria Federal de Januária, nesse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em data de 18 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Permito provisoriamente a dispensa do reforço da fiança, devendo, entretanto, o recolhimento da renda ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 129 — Para os fins constantes do despacho, restitui o processo fichado sob n. 60.920, do corrente ano, em que é interessada a firma Batista Castelano.

N. 130 — Afim de ser integralmente cumprida a ordem n. 125, de 16 de novembro de 1931, restitui o processo fichado sob n. 60.915, do corrente ano, de interesse da Companhia Força e Luz desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por ato de 20 do corrente mês, resolveu transferir o inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Sul, Diógenes Gomes, para idêntica comissão no Estado de Pernambuco, conforme consta do ofício n. 532, de 23 do fluente, do Sr. diretor geral.

N. 82 — Para os devidos fins constantes do despacho, devolve o processo fichado sob n. 68.351, de corrente ano, relativo ao vosso ofício n. 379, de 14 de outubro corrente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 415 — Confirmando a ordem telegráfica n. 932, de 25 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho do dia 20 último, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espírito Santo, Alberto Pinto Vieira, para exercer as funções de inspetor fiscal de mesmo imposto, nesse Estado, transferindo para o de Pernambuco o inspetor fiscal Diógenes Gomes, conforme consta do ofício n. 532, de 23 do fluente, do Sr. diretor geral.

N. 416 — Restituindo, para o fim indicado na informação e parecer, o processo fichado sob n. 65.608, deste ano, em que é interessado João Kramer Lima.

N. 417 — Restituindo o processo junto, fichado sob n. 61.428, do ano em curso, em que a firma Bernardo Dreher & Comp. pede permissão para recorrer da decisão da Alfândega de Porto Alegre, exarada no auto n. 53, de 1932, lavrado, contra a mesma firma, comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu, em 20 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Responda-se não ser possível atender o pedido por falta de apoio legal e restitua-se o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul."

N. 418 — Para o fim indicado na informação, restitui o processo fichado sob n. 66.798, do corrente ano, em que é interessada a Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 997 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 5.588, de 30 de junho último, fichado sob n. 41.193, do vigente ano, anexo ao de n. 62.454, deste mesmo ano, em que Erwin Riegert pede o levantamento da preempção em que incorreu e que motivou o despacho exarado no processo número 5.000, por essa Recebedoria, proferiu, em 25 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido tão somente para que a Recebedoria do Distrito Federal possa decidir sobre o mérito da reclamação."

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de outubro de 1933

Processos:

N. 40.873, de 1933 — Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, pedindo reconsideração de decisão. — Mantenho o despacho anterior. Em 23 de outubro de 1933.

N. 53.995, de 1933 — Centro do Comércio de Café do Rio de Janeiro, sobre selagem de contas de venda e avisos de crédito. — De acordo com o parecer, archive-se. Em 15 de outubro de 1933.

N. 60.221, de 1933 — The Leopoldina Railway Company, Limited, sobre isenção de direitos. — De acordo com o parecer, indeferido. Em 26 de outubro de 1933.

N. 62.651, de 1933 — Júlio de Moraes, sobre o desembarço de um automóvel. — Indeferido, de acordo com o parecer. Em 25 de outubro de 1933.

N. 66.753, de 1933 — Antônio Dias, pedindo permissão para vender a bordo. — Indeferido. Em 27 de outubro de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 52.246, de 1933 — João da Costa, sobre o cancelamento de multa. — É convidado a satisfazer a exigência do despacho publicado no *Diário Oficial* de 15 de setembro último. Em 27 de outubro de 1933.

N. 68.226, de 1933 — Antônio José Maurício, sobre o pagamento de dívida. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer. Em 27 de outubro de 1933.

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal de São Paulo:

N. 5 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 60.189, do corrente ano, em que é interessado José Cavaliati. (Processo número 60.189/33.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 627 — Remetendo, para cobrança executiva 226 certidões de pena d'água de 1931, ns. 2.207 a 2.432 série F. R., na importância de 18:636\$336.

— Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas Federais de Tutoia:

N. 937 — Em resposta ao ofício n. 152, de 28 de setembro último, declara que é exigida a assinatura de termo de responsabilidade nos casos em que a exportação se faz por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque.

A aludida exigência não se verifica quando a exportação é direta.

— Ao Sr. presidente da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro:

N. 940 — Comunicando que, pelo conhecimento n. 101, de 26 de setembro último, foi feita no Tesouro Nacional a caução da caderneta n. 115.766, da quarta série, dessa instituição, com o depósito de 15:000\$000, afim de garantir a gestão de Alcides de Almeida Rêgo, no cargo de inspetor administrativo da Estrada de Ferro Central do Brasil.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 941 — Comunicando que, pelo conhecimento n. 101, de 26 de setembro último, foi feita no Tesouro Nacional a caução da caderneta n. 115.766, da quarta série, da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, com o depósito de réis 15:000\$000, afim de garantir a gestão de Alcides de Almeida Rêgo no cargo de inspetor administrativo dessa Estrada.

— Ao senhor fiscal geral de Loterias:

N. 942 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 62.295, do ano em curso, em que a firma Boek & Comp., concessionária da loteria do Estado do Rio Grande do Sul pede, nos termos do art. 24 do decreto n. 21.143,

de 10 de março de 1932, o arquivamento da cópia do seu contrato que apresenta reajustado ao citado decreto, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer," com o qual concordou o senhor ministro.

O parecer emitido por esta Diretoria, foi acôrde com o emitido pelo procurador da Fazenda, bacharel João Domingues, nos seguintes termos:

"Com o officio retro, revém da Fiscalização de Loterias o processo do requerimento de Beck & Comp., concessionários da Loteria do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo o arquivamento do seu contrato e do reajustamento motivado pela vigência do decreto n. 21.143, de 1932.

Pela circular telegráfica de 25 de julho de 1933 da Diretoria Geral, tornou-se conhecida a deliberação do ministro da Fazenda de fazer terminar em 15 de agosto último, o prazo referido no artigo 16 do citado decreto n. 21.143 e no artigo 26, do regulamento aprovado por este decreto.

Na informação de fls. 16, o fiscal geral de Loterias dizendo que a inicial foi apresentada dentro do prazo legal, tendo sido procedida a revisão e reajustagem na conformidade dos autos do despacho ministerial de 26 de janeiro último, nada opõe o mesmo fiscal ao deferimento de fls. 2, podendo ser arquivado o contrato de concessão.

C despacho referido na aludida informação, de 26 de janeiro, foi escripto a fls. 17 v., do processo que depois passou a ser o n. 5.754, de 1933, sendo dessa decisão as seguintes determinações:

"Faz-se mister que a cópia dos contratos e respectivos termos aditivos sejam autênticas e as firmas devidamente reconhecidas. Não é suficiente a declaração de que se submetem ao decreto n. 21.143. A adartação deve ser integral. Neste sentido recomendo fiel observância."

O termo ou melhor o novo contrato lavrado para observância do mencionado despacho ministerial é o que se encontra as fls. 12 a 14, podendo assim ser deferida a pretensão dos concessionários da loteria do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao arquivamento do mesmo contrato que expirará a 30 de junho de 1934."

— Ao senhor presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 935 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio número 2.024, de 18 de setembro último, fichado sob n. 62.586, do vigente ano, com o officio n. 336-R, de 3 de agosto transato, em que o senhor representante da Fazenda recorre da decisão unânime desse Conselho, constante do acórdão número 2.215, de 19 de fevereiro deste mesmo ano, publicado no "Diário Oficial" de 1 de setembro citado, dando provimento ao recurso interposto por Domingos Marques de Gouveia do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto do selo, — por despacho proferido em 20 do corrente mês, mandou arquivar o referido processo, de vês que o recorrente já se acha falecido.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 936 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 65.659,

do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.322, publicado no *Diário Oficial* de 19 de setembro último, que deu provimento ao recurso, interposto pela firma Carvalho Lauro & Comp., do ato da Recebedoria do Distrito Federal que a multou por infração do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em 19 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, concedendo, entretanto, a firma autuada o perdão de 50 % da multa imposta, em face do que estabelece o inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932."

O parecer desta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 2.322, relevou, com fundamento no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 1:000\$000, imposta pela Recebedoria do Distrito Federal a Carvalho Lauro & Comp., por infração do art. 112, § 8º, letra "a", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Motivou a lavratura a falta do livro destinado ao registro das vendas de joias e obras de ourives.

Estando decidido, conforme consta, entre outros, do officio n. 477, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio último, que a ausência do referido livro implica no não pagamento do imposto, infração que não pôde beneficiar dos favores integrais da anistia fiscal, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, para o fim de ser concedido o perdão de 50 % da multa imposta, de acôrdo com o n. 4, do art. 1º, do decreto n. 21.459, citado.

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"A falta de livros especiais para pagamento do imposto sobre obras de ourives (art. 112, § 8º, letra "a", do decreto n. 17.464 de 1926), é infração que importa em evasão fiscal e não pôde, portanto, beneficiar dos favores amplos do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

V. Ex. já assim decidiu ao dar provimento a recursos meus (officio n. 447, no *Diário Oficial* de 27-5-1933, etc., e com essa jurídica orientação o próprio Conselho de Contribuintes já se tem conformado.

Recorro, pois, para V. Ex. da decisão constante do presente processo, afim de ser restabelecida a primeira instância, como é de justiça". (Processo número 65.659, de 1933).

— Ao Sr. presidente do Instituto de Aquear e Alcool:

N. 938 — Transmitindo a audiência, do processo fichado sob n. 61.556, do vigente ano, em que é interessada a Sociedade de Sucreries Brésiliennes.

N. 939 — Solicitando providências no sentido de ser remetida uma relação dos fiscais de alcool motor, nomeados para os diversos Estados da União.

— Ao delegado geral do Imposto Sobre a Renda:

N. 366 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado

sob n. 48.480, do corrente ano, em que é interessado Orlando A. Rocha.

N. 367 — Afim de que se pronuncie a respeito, remete o processo fichado sob n. 67.364, do corrente ano, em que é interessado Eduardo S. da Costa.

N. 368 — Para o fim indicado no despacho, restitue o processo fichado sob n. 64.337, deste ano, em que é interessado o Banco Boavista.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 998 — Reiterando a ordem de n. 4, de 4 de janeiro último, já reiterada pelas de ns. 459, de 29 de maio, 624, de 19 de julho e 864, de 22 de setembro, todas deste mesmo ano, assim concebida:

"Em referência ao vosso officio número 2.698, de 31 de outubro do ano passado científico-vos de que a certidão número 40.580, a que aludis, segundo informação prestada pela Terceira Subdiretoria desta Diretoria não corresponde ao lançamento de pena dagua do 1932 do prédio n. 113 à rua General Belford, pelo que solicito esclarecimentos a respeito.

N. 999 — Reiterando a ordem de n. 672, de 4 de agosto último, já reiterada pela de n. 836, de 14 de setembro proximo findo, assim concebida:

"Afim de que possa ser satisfeita a solicitação contida no vosso officio número 5.158, de 14 de junho preterito, fichado no Tesouro Nacional sob número 36.713, do vigente ano, peço informes em que distrito está situada a rua nele referida."

N. 1.000 — Recomendando providências no sentido de ser solucionado o objeto constante da ordem desta diretoria, n. 671, de 4 de agosto último, já reiterada pela de n. 839, de 14 de setembro p. findo, afim de que possa ter andamento o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 39.113, deste ano, originado pelo vosso officio n. 5.442, de 26 de junho transato.

N. 1.001 — Reiterando a ordem de n. 684, de 7 de agosto último, já reiterada pela de n. 837, de 14 de setembro proximo findo, assim concebida:

"Afim de que possa ser satisfeita a solicitação contida no vosso officio número 5.735, de 6 de julho de 1933, fichado no Tesouro Nacional sob n. 42.572, do vigente ano, peço informes em que distrito está situada a rua nele referida."

N. 1.002 — Restituindo o processo protocolado sob n. 7.845, de 1931, encaminhado com o officio n. 7.299, de 24 de agosto último, em que é interessado José N. de Carvalho.

N. 1.003 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 69.879, do ano em curso, que tem por base o officio n. 899, de 14 do corrente mês, do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais.

N. 1.004 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 58.433, do corrente ano, em que é interessada a firma H. Borges & Comp. Ltda.

N. 1.005 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 67.261, do ano em curso, em que a firma P. Pinheiro & Comp. pede restituição da quantia de 699\$560, proveniente de adicional sobre bebidas, que pagou em 1931, proferi, em 24 do corrente mês, o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, vão reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto. No caso em apreço, a firma requerente, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, do imposto cuja restituição requer agora. Quem pagou em definitivo o imposto foi o consumidor e a este competeria a restituição. Não assistindo à firma requerente, em face do exposto, direito ao que pede, deixo de autorizar a restituição."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Vitória:

N. 24 — Nos termos do despacho, solicita providências, no sentido de serem restituídos, com a máxima urgência, os processos ns. 33.522 e 46.264, de 1933, para aí encaminhados com a ordem n. 16, de 8 de agosto último.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 105 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 60.069, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

— Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza:

N. 78 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 5.9754, do ano em curso, em que The Ceará Gas Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Italo Petterle, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 79 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 67.461, do ano em curso, em que The Ceará Gas Company Limited pede reconsideração do despacho que negou redução definitiva de direitos para o material constante das duas primeiras vias de relação juntas, devidamente autenticadas pelo escrivão A. Siqueira, ao mesmo tempo que pede a dispensa nos processos de redução definitiva de direitos de carvão de gaz importado antes da circular n. 67, de 23 de maio último,

da prova de aquisição da quota de 10% do carvão nacional, proferiu, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido. Faça-se o necessário expediente e junte-se ao processo."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 117 — Confirmando a ordem telegráfica n. 924, de 23 do corrente mês, comunica que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 64.862, do ano em curso, em que The Western Telegraph Company Limited pede permissão para efetuar a venda, livre de pagamento de direitos e taxas, do casco do antigo navio cabográfico "Norsenan" atualmente denominado "Norma", proferiu, em 18 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 116 — Nos termos do despacho, solicita providências no sentido de ser restituído com a máxima urgência o processo n. 60.634, de 1933, para aí encaminhado com a ordem n. 107, de 30 de setembro próximo findo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.027 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob o número 68.827, do ano em curso, em que o Sr. ministro da Guerra pede isenção de direitos de importação e demais taxas para uma caixa marca Z. I. F. n. 6.985, trazida pelo vapor *Monte Olívia*, contendo instrumentos científicos, proferiu, em 20 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Atenda-se, mediante despacho regular, desde que se verifique a importação direta, devendo a Alfândega verificar o conteúdo dos volumes, relacionando-os convenientemente."

N. 2.028 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado sob o n. 71.284, de 1931, em que é interessada a The Leopoldina Railway Company Limited.

N. 2.029 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado sob o n. 36.169, de 1929, em que é interessada a S. A. Usina Carapebus.

N. 2.030 — Para os fins constantes da informação, restitui o processo fichado sob o n. 65.252, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 2.031 — Para o fim indicado no parecer, restitui o processo fichado sob o n. 57.904, do corrente ano, em que é interessada a Companhia de Navegação Costeira.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 995 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob o n. 47.474, do corrente ano, em que é interessada a Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto.

N. 996 — Remetendo o processo fichado sob o n. 64.731, do corrente ano, em que é interessada a firma Irmão Frugoli & Comp., para o fim indicado no parecer.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 997 — Para o fim indicado no parecer remete o processo fichado sob nú-

mero 64.741, do corrente ano, em que é interessada a firma Irmãos Frugoli & Comp.

N. 998 — Restituindo nos termos da informação o processo fichado sob número 65.277, do corrente ano, de interesse da S. A. Fábricas "Orion".

N. 999 — Restituindo, o processo fichado sob n. 65.278, do corrente ano, em que é interessada a S. A. Fábricas "Orion", para o fim indicado no parecer.

N. 1.000 — Solicitando providências no sentido de serem devolvidos os processos para aí remetidos com a ordem n. 512, de 16 de julho último, afim de que possa ter andamento o de n. 65.285, do corrente ano, em que é interessada a São Paulo Electric Company Limited.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 180 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 662, de 30 de setembro último, fichado sob n. 65.574, do vigente ano, em que Mário Cordeiro de Sousa pede permissão para recolher em prestações mensais a quantia de 600\$000, correspondente à multa que lhe fôra imposta pela Primeira Coletoria das Rendas Federais em São Gonçalo, nesse Estado, em virtude do auto n. 1, deste ano, por despacho proferido em 24 do corrente mês, indeferiu esse pedido.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 445 — Nos termos do despacho, solicita providências no sentido de ser restituído com a máxima urgência o processo n. 33.521, de 1933, para aí encaminhado com a ordem n. 273, de 29 de julho último.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 419 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 50.376, do ano em curso, em que o escrivão da Alfândega de Porto Alegre, Gastão Soares de Matos, pede pagamento da quantia de 237\$600, correspondente a multa recolhida pela nota de diferença número 3.057, de abril de 1914, imposta à Companhia União Fabril em virtude da impugnação feita ao despacho n. 884, de janeiro do aludido ano, preferiu, em 15 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer supra."

O parecer, a que se refere o despacho do Sr. ministro, foi prestado pelo Dr. consultor da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

"De acordo com o parecer da Diretoria da Receita."

Não é possível admitir que a prescrição se aplique a um caso pendente de recurso.

Decidido este, si o julgamento foi contra a parte recorrente, da data dessa decisão começou a correr o período da prescrição.

No caso deste processo, não chegando ele a ser julgado, por ter o recorrente desistido do recurso e se conformado com a decisão de primeira instância, é claro que a prescrição começa a correr da data dessa desistência para o credor que tenha o seu direito firmado definitivamente pela citada desistência, de que resultou tornar-se líquido e certo o pagamento decorrente da decisão de que interpuzera recurso."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba:

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 335, de 30 de maio transato, fichado sob número 36.332, do vigente ano, em que o engenheiro chefe do 2º Distrito da Inspeção Federal de Obras contra as Secas, nesse Estado, Leonardo Arcoverde pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material de que trata a inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Olímpio Barreto, destinado àqueles serviços, o qual já havia sido desembaraçado na Alfândega dessa Capital, mediante assinatura do termo de responsabilidade, pela nota n. 6, deste mesmo ano, por despacho proferido em 17 do corrente mês, deferiu esse pedido.

N. 82 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 44.156, do ano em curso, em que é interessada a firma Vicente Cozza & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 62 — Nos termos do despacho, solicita providências no sentido de ser restituído com a máxima urgência o processo n. 63.011, de 1933, para aí encaminhado com a ordem n. 45, de 6 deste mês.

N. 63 — Nos termos do despacho, solicita providências no sentido de ser restituído, com a máxima urgência, o processo n. 59.848, de 1933, para aí encaminhado com a ordem n. 40, de 28 de setembro p. findo.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional na Bahia:

N. 183 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 592, de 10 de agosto último, fichado sob n. 52.600, do vigente ano, em que a Sociedade Anônima Magalhães, com sede nessa capital, recorre do ato dessa Delegacia Fiscal negando provimento ao recurso voluntário da mesma sociedade, para o fim de manter o da Inspeção da Alfândega local que lhe negou restituição de direitos na quantia de 523\$440, referente a 1.680 barricas de bacalhau, vindas de S. João da Terra Nova, proferiu, em 23 do corrente mês, o seguinte despacho: "Não tomo conhecimento do recurso por estar perempto".

N. 184 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 37.466, do ano em curso, relativo à cobrança do imposto de consumo sobre pneumáticos e câmaras de ar para bicicletas, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho: "Faça-se o expediente proposto".

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi acórdcom a informação prestada pelo inspetor fiscal, Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"O imposto de consumo sobre artefatos de borracha foi creado pela lei número 4.984, de 3 de dezembro de 1925

O decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que regulamentou o imposto de consumo, tendo em vista as alterações da lei supracitada, prescreveu a incidência da seguinte forma:

a) sobre câmaras de ar para automóvel;

b) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes;

c) Diante do disposto na letra b, em que se faz referência clara "as rodas semelhantes", penso não se justificar o ato da Alfândega da Bahia, deixando de cobrar o imposto de consumo sobre as câmaras de ar para bicicletas.

O decreto n. 21.092, de 24 de fevereiro de 1932, modificou apenas o regimen aduaneiro, sem alterar a cobrança do imposto de consumo.

Assim, penso que, em face do disposto no art. 2º do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, se poderá determinar àquela alfândega por intermédio da Delegacia Fiscal da Bahia, que proceda à revisão dos despachos respectivos, a partir de 9 de maio de 1930, e providencie para o recolhimento das importâncias devidas pelos importadores. Submeto à consideração do Sr. diretor".

Processo n. 37.466, de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais:

N. 276 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 822, de 29 de setembro último, fichado sob número 64.896, do vigente ano, em que Serafim Ribeiro pede permissão para pagar, em prestações mensais, a multa que lhe fôra imposta em virtude do auto n. 9, da Coletoria das Rendas Federais em Cabo Verde, nesse Estado, na quantia de 600\$000, por despacho proferido em 13 do corrente mês, indeferiu esse pedido, de acórdcom o parecer desta diretoria, nos seguintes termos: "Dado o tempo decorrido e estando a dívida em cobrança executiva, opino pelo indeferimento do pedido."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 277 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.454, do ano em curso, em que Martinho Batista de Moura, coletor federal em Uberaba, nesse Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, em 18 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, entretanto, o recolhimento da renda ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior a sua atual fiança."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 131 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 50.043, do ano em curso, em que o Governo do Estado do Paraná pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante de 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário A. Siqueira, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferir, de acórdcom o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Em face do parecer da Comissão de Similares e porque a circular n. 38, de 17 de junho de 1926, não se refere a arame de ferro, opino, de acórdcom a cláusula contratual pela concessão, do favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

N. 132 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 145, de 13 de abril do ano passado, fichado sob n. 19.369, de 1932, em que os segundos escriturários da Alfândega de Paranaguá, Antônio Moraes Pereira da Costa e Permínio de Castro e Silva Júnior, pedem, por equidade, para serem desonerados da responsabilidade do pagamento das importâncias de 620\$900 e 790\$102, provenientes de valor, direitos e taxas da mercadoria contida na caixa marca F. E. & C. n. 606, vinda de Hamburgo pelo vapor alemão "Enterrios", entrado no porto daquela cidade a 12 de fevereiro de 1930, por despacho proferido em data de 20 do corrente mês, indeferiu esse pedido, de acórdcom o parecer do Sr. consultor da Fazenda Pública, que concordou com a informação respectiva nos seguintes termos:

"Alfândega de Paranaguá mandou dar a consumo determinadas mercadorias, e os funcionários incumbidos do serviço incluíram entre elas, por inadvertência, outras, cujos consignatários tinham pretendido abandonar afim de arrematarem em leilão.

Verificado e confessado o engano, esses funcionários foram responsabilizados pela importância do valor, direitos e taxas das mercadorias.

Intimados, do despacho em 28 de abril de 1931, um deles, em 20 de maio requereu a retificação do cálculo, dos direitos e outros em 19 de junho pediram a este ministério, por intermédio de sua repartição, que, por equidade, os exonerasse daquela responsabilidade.

Após diligência de esclarecimento, sobre o processo novamente a despacho.

Devendo ser aquela petição considerada como verdadeiro recurso (decreto n. 51.390, de 1904, decreto n. 15.218, de 1924, certo é não ter este observado as formalidades legais: 1º, por haver excedido o prazo do art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas; 2º, por ter preterido a instância da Delegacia Fiscal, na forma dos citados decretos números 5.390 e 15.218; 3º, pela falta de depósito prévio das quantias exigidas (art. 660 da Nova Consolidação).

De *meritis*, a decisão está amparada no art. 120 da mesma Consolidação.

Em relação à equidade, temos sustentado que não é possível concedê-la contra direito expresso. A superior autoridade, entretanto, tem decidido de modo contrário, pelo que lhe caberá julgar, como lhe parecer." (Processo n. 19.369, de 1932.)

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de outubro de 1933

Ofício

Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Criminal, presidente do Tribunal do Juri:

N. 2.367 — Em virtude da solicitação constante do ofício desse tribunal à Diretoria Geral deste Tesouro, sob n. 811, de 18 de setembro próximo findo, cumpre-me transmitir a V. Ex., para os necessários efeitos, uma relação dos funcionários desta Diretoria, aptos para servir no Juri, de acórdcom o art. 8º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 (Processo 68.008-1933).

— Sr. Dr. 2º procurador da República:

N. 2.368 — Passando às mãos de V. Ex. o incluso processo originado pelo escritório da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, sob n. 60, de 17 de novembro do ano próximo findo, tenho a honra de solicitar-lhe providências no sentido de que essa procuradoria preste o esclarecimento de que necessita aquela superintendência no seu escritório de folhas 2, do mesmo processo (processo número 66.553-1933).

Dia 31

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.369 — Em referência ao assunto que foi objeto do ofício dessa Delegacia Fiscal, n. 796, de 4 do corrente mês, encaminha o processado referente às obras de que precisa o edifício em que funciona a Alfândega da Capital desse Estado e recomenda providências, à vista da informação e parecer da Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, constantes de fls. 41, para que seja revisito pela Administração do Domínio da União local, o orçamento de que trata o aludido processado (processo 67.522-1933).

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 2.370 — Devolvendo o processo encaminhado pelo ofício dessa Delegacia Fiscal n. 573, de 4 de agosto último, relativo à novação do contrato de aforamento de um terreno de marinha situado à Calçada do Bomfim (Roda da Fortuna), distrito dos Mares, nessa capital, pretendido pela Companhia Imóveis e Construções, recomenda providências no sentido de que, pela Administração desta Diretoria, nesse Estado, sejam satisfeitas as exigências feitas pela Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, constantes da informação e parecer juntos, por cópia (processo 56.320-1933).

— Sr. Dr. consultor da Fazenda Pública:

N. 2.371 — Em resposta ao ofício número 523, de 30 de maio último, informa que os processos ns. 28.696, 28.695 e 28.694 foram enviados a esse gabinete, respectivamente, em 30 de maio, 1 e 30 de junho do corrente ano (ficha 32.499-1933).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.372 — Para que seja encaminhado à administração desta diretoria nesse Estado, envia o processo em que José Antônio de Azevedo Ataíde, tendo adquirido de Lourenço Pereira da Rosa, por escritura de 21 de maio de 1927, o domínio útil de 308.108 m², de terras foreiras à Fazenda Nacional e sitas na fazenda de S. José, no município de Nova Friburgo, pede transferência para o seu nome das terras em apreço. (Processo 32.449-1927).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.373 — Afim de que providências no sentido de ser encaminhado à Administração do Domínio da União local, transmito o processo em que Francisco Antonio de Lima pede transferência para o seu nome do terreno de marinha n. 864, sito em Icarai, na capital desse Estado. (Processo 53.914-1933).

N. 2.374 — Remetendo o processo em que Euclides Carlos de Toledo e Marciano Antônio de Oliveira pedem as licenças necessárias para transferir a José Antônio de Azevedo, os seus prazos

de terras da fazenda de S. José, no município de Nova Friburgo, nesse Estado, recomenda providências para que seja o mesmo encaminhado à Administração do Domínio da União local. (Processo 25.051-1928).

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 28 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

Hercília da Camara. — De ordem do senhor administrador, fica intimada a requerente a comparecer a esta administração, afim de vir ultimar a transferência requerida. (Processo n. 8.710, de 1933).

João Antônio da Silva. — Requeira a esta diretoria a restituição da Carta de Aforamento, provando ao mesmo tempo a quitação de fóros. (Processo n. 39.971 de 1929).

Fernando Gomes Pedrosa. — De conformidade com a resolução do Exmo. Sr. ministro no processo 65.872, compareça o requerente a esta administração para selar os documentos de folhas 3, 4 e 7, afim de ter prosseguimento o processo. (Processo n. 30.132-1933).

Edgualdo. — Satisfaca o requerente o pagamento de fóros em atraso. (Processo n. 179.333).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 31 de outubro de 1933

Precatorios despachados

Juízo da 6ª Vara Cível, entrega de quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa réis (437\$890), a favor da Companhia Ferro Carril Jardim Botânico. — Cumpra-se.

Juízo da 6ª Vara Cível, entrega de setecentos e sessenta e sete mil e novecentos réis (767\$900), a favor de Júlia Gentil Pinto de Magalhães Quintanilha Pires. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ (trescentos mil réis), a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ (trescentos mil réis), a favor de Antônio Simões. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor do Dr. Carlos Paulo Belache. — Idem.

Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 320\$400 (trescentos e vinte mil e quatrocentos), a favor de Lourival Balesdent Barroso Nunes. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de cem mil réis (100\$) a favor do doutor José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de cem mil réis (100\$) a favor do doutor José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$), a favor de Antônio da Silva Gomes. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de seiscentos mil réis (600\$), a favor do Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de seiscentos mil réis (600\$), a favor do Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ (quinhentos mil réis), a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Requerimentos:

N. 22.145 — Consulta de The National City Bank. — Os avisos ou lançamentos de crédito de bancos, casas bancárias ou comerciantes, quando de importância até 20\$, estão isentos do imposto do selo, em face do disposto no art. 30, n. 9, do regulamento n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, como, aliás, já foi resolvido por esta Diretoria na consulta de Abílio de Miranda, publicada no *Diário Oficial* de 18 de agosto último, e pela superior autoridade, de acordo com a ordem número 974, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, publicada no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1932.

N. 24.571 — Prédio n. 111, da rua Humaitá. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$), mínimo da lei.

N. 24.572 — Prédio n. 334 da rua Humaitá. — Idem.

N. 24.573 — Dr. Edgar Cruz. — Idem.

N. 23.414 — Marieta Sousa Guimarães. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a importância de 306\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 22.385 — Ferreira & Nilo. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 23.153 — Pereira & Fernandes, Ltda. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 22.985 — Laboratório Suarri S. A. — Deferido.

N. 19.368 — Crescência Alves dos Santos. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a importância de 200\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 23.333 — A. Saraiva & Comp. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a importância de 76\$600, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 14.384 — Eldarico Bezerra Cavalcanti. — Restitua-se, informando que a importância exata a restituir é de réis 126\$400 e que foi satisfeita a primeira parte do despacho de 11 do corrente.

N. 24.500 — José Polcy. — Arquivar-se.

N. 24.498 — Franklin Braga. — Idem.

N. 1.794 — Alberto & Constantino. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 22.979 — Maselo & Primo. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 24.681 — A. Baumann & Comp. — Faça-se a averbação. Imponho a cada um dos signatários de contratos de fls. a multa de 10\$, mínimo da lei.

N. 11.155 — Eriqueles Alboni. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 60\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 5.018 — Sebastião Candiota. — Junte-se o auto n. 112 deste ano, lavrado contra Miranda Dias & Comp.

N. 2.418 — Miguel Bilota. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 21.662 — João Reinaldo Coutinho & Comp. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se aos requerentes.

tes a quantia de 5:740\$600, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. — N. G. Araújo. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 23.974 — Schering Kahlbaum Ltd. — Cobre-se com revalidação a diferença do selo do presente requerimento.

N. 1.357 — S. A. Brasileira Estabelecimento Mestre & Blatgé. — Em face do informado, intime-se a requerente a satisfazer o pagamento do imposto devido fazendo o agente fiscal as devidas anotações no livro próprio.

N. 13.942 — Jorge C. do Amaral. — Ao consulente cumpre observar o disposto no decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

N. 24.495 — Francisco Gomes de Sousa. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a importância de 102\$000, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 23.453 — Consulta da firma Cabral & Oliveira. — Arquite-se.

N. 24.884 — Domingos Gonçalves da Cunha. — Declare o local onde é estabelecido ou encontrado Manuel José Valente.

N. 23.699 — Consulta de Bonifácio & Alves. — Os blocos de papel iguais a amostra apresentada estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, incidindo nas taxas da alínea VII do parágrafo 14 do art. 3º do decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932.

N. 21.235 — Mac Kinlay & Comp. — Proceda-se à inscrição da coletanda e seus diretores pela forma proposta na informação e parecer, dando-se baixa para 1934, no lançamento existente em nome de Mac Kinlay & Comp. Imponho a Mac Kinlay & Comp. e a cada um de seus diretores F. M. Kinlay, H. Teyler, Silvio de Chermont e C. A. S. Pattison, a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 20.470 — S. B. Israelita e Amparo dos Imigrantes. — Tendo fins comerciais a sociedade a constituir-se, como se infere da consulta — está sujeita, ao pagamento do imposto de indústria e profissões. Relativamente a secção bancária, dirija-se a autoridade competente.

N. 20.125 — Nicolino Bellizzi. — Dê-se a baixa solicitada a partir de 1931, tendo em vista o que afirma o informante, oficiando-se à Diretoria da Receita, pedindo o cancelamento da dívida do exercício de 1932.

N. 21.021 — José Passos. — De acordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 530 — Manuel Corrêia Tavares. — Cumpra-se a última parte do despacho de 2 de agosto findo, oficiando-se à Inspeção de Águas e Esgotos.

N. 13.310 — Alvaro de Costa Azevedo. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta, dando-se baixa para o corrente ano no lançamento existente em nome de José de Sousa a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 12.596 — Francisca Marcondes Nabuco. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 552 — A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 31:200\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se trata no corrente ano.

N. 24.170 — Sebastião do Nascimento Ferradeiro Júnior. — De acordo com o parecer, proceda-se à inscrição proposta na informação de fls.

Autos de infração:

Ns. 281 e 282, de 1931, contra Francisco Pinheiro ou Manuel Pinheiro. — Tratando-se de falta de mera formalidade regulamentar, a relatada nos autos de fls., em face do disposto do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, está relevada a multa que deveria ser imposta ao autuado, pelo que, não do arquivar o presente processo originado dos autos ns. 281 e 282, de 1931, depois de feitas as necessárias anotações.

N. 372, de 1933, contra Aníbal Martins e Manuel Fernandes Moraes. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor a Manuel Fernandes Moraes a multa de 100\$, mínimo do art. 60, letra "a", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação do selo devido, e a Aníbal Martins a de 100\$000, mínimo do referido art. 60, letra "c", do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 351, de 1933, contra Aníbal Alves de Pinho & Comp. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma revel Aníbal Alves de Pinho & Comp., a multa de 2:400\$, máximo da pena cominada no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, atendida a alteração constante do art. 14, § 6º, "e", da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 432, de 1933, contra Avólio Guimarães & Comp. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora Avólio Guimarães & Comp., a multa de 100\$, grau mínimo de pena cominada no artigo 31 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, além do pagamento do imposto devido, na importância de 42\$, "ex-vi" do artigo 38 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 602, de 1933, contra Mauro Angelis. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma revel supracitada, Mauro Angelis, a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 30, § 4º, letra d, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias;

não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso, dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 368, de 1933, contra Alfredo Lino. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à firma autuada supracitada, Alfredo Lino, a multa de 200\$000, mínimo do artigo 30, § 4º, letra f, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 262, de 1933, contra a Livraria, Papeleria e Tipografia da "Gazeta de Leopoldina", Limitada. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à Livraria, Papeleria e Tipografia da "Gazeta de Leopoldina" Ltda., a multa de 100\$000, mínimo do artigo 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 910, de 1933, contra Ch. Lorilleux & Compagnie. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à firma autuada supra Ch. Lorilleux & Compagnie, a multa de 200\$000, mínimo do art. 61, letra e, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 402, de 1933, contra Ferreira & Camerano. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora, supracitada Ferreira & Camerano, a multa de 200\$000, mínimo do artigo número oitenta e um (81), do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 244, de 1933, contra Augusto César Moutinho — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora revel — Augusto César Moutinho a multa de 400\$000, gráu mínimo da pena cominada no art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 957, de 1933, contra C. Pereira — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apresentadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora supramencionada C. Pereira, a multa de 200\$000, mínimo do artigo sessenta e um (61), letra — b —, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 995, de 1933, contra A. Garrido da Rocha — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., a equidade impetrada na defesa de fls., somente poderia ser apreciada pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora precitada A. Garrido da Rocha, a multa de 600\$000, mínimo do artigo número cinquenta e três (53), do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 533, de 1933, contra A. Tavares & Coelho. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora revel — A. Tavares & Coelho — a multa de 1:000\$, máximo da pena cominada no art. 31, do decreto n. 2.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Ns. 405 e 520, de 1933, contra o doutor José Soares Maciel Filho. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor ao autuado, Dr. José Soares Maciel Filho, a multa de 1:000\$, gráu máximo da pena cominada no art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executi-

va, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 809, de 1933, contra Teodoro Barros & Moraes. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma revel — Teodoro Barros & Moraes — a multa de réis 1:200\$, gráu máximo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 746, de 1933, contra João Peres. — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora revel — João Peres — a multa de 400\$, máximo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o artigo 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 699, de 1933, contra Francisco Machado da Silva ou José Figueiredo, sucessor — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor ao infrator revel Francisco Machado da Silva — a multa de 100\$000, grau mínimo da pena cominada no art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além do pagamento da quantia de 27\$000, de imposto devido, *ex-vi* do art. 38 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 568, de 1933, contra Ioli Castellani — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma revel supracitada Ioli Castellani a multa de 150\$000, 10 % do valor da duplicata não devolvida, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 963, de 1933, contra Aristóbulo de Oliveira — Tendo corrido à revelia o presente processo e achando-se cabalmente provada a infração capitulada no auto de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor à firma infratora revel — Aristóbulo de Oliveira — a multa de

400\$000, máximo do art. 53, § 1º, combinado com o art. 222, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, além do pagamento do imposto devido, na importância de 13\$400.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 31 de outubro de 1933

Requerimentos:

N. 25.120 — Manuel Monteiro. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$000), mínimo da lei.

N. 15.974 — F. Nunes. — De acôrdo com a informação e parecer, reconsidero o despacho de 1 de julho último, na parte relativa à multa imposta, para mandar que se anote a baixa requerida, independente de qualquer penalidade, visto ter sido requerida dentro do prazo regulamentar.

N. 7.954 — Emilia Jesús Pereira. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$ mínimo da lei.

N. 13.598 — Luiz da Silva Reis. — Cumpra-se o despacho de 14 de março último e averbe-se a mudança.

N. 14.160 — Valdemar Cobradinha Monteiro. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 23.373 — Francisco Alberto Soares Figueiras. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho ao Dr. Francisco Alberto Soares a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 22.760 — Barreto & Moreira, Ltd. — Transfira-se. Imponho à firma Barreto & Moreira, Ltd., a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 21.211 — F. W. Scheidt & Companhia, Ltd. — Dê-se a baixa requerida. Imponho a F. W. Scheidt, a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 20.069 — Manuel Lourenço Ferreira & Filhos. — Dê-se a baixa requerida, no lançamento existente em nome da firma Manoel Lourenço Ferreira & Filhos, à qual imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 19.574 — Lourenço Chaves. — Dê-se a baixa requerida a partir de 1934.

N. 9.859 — Henrique Tomaz da Costa. — A vista da informação prestada, reconsidero o despacho de 7 de agosto último, para mandar que se faça a transferência requerida, independente da multa, por ter sido apresentado o pedido, dentro do prazo regulamentar.

N. 6.688 — José Pena. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata para José Pena Piume, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

Certidões:

N. 24.780 — Irmãos Ottino & Merletti, Ltd. — Certifique-se.

N. 24.883 — Manuel Francisco de Sousa. — Idem.

N. 25.037 — Pedro Brekes & Comp. — Idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 31 de outubro de 1933

Réquerimentos despachados

N. 13.077-33 — Arlindo Caldeira Janot. — Indeferido, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 131 do regulamento.

N. 13.512-33 — Michael Smith. — Prove o pagamento dos prêmios de seguro a que alude.

N. 12.816-33 — Armando Batista Gonçalves. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 12.164-33 — Alberto Jorge de Carvalhal. — Em face do parecer, mantenho o lançamento.

N. 13.497-33 — Alberto de Sousa. — Indeferido, em face do art. 98 do regulamento.

N. 11.528-33 — Empresa de Madeiras Ltda. — Não tendo a firma provado o prejuízo alegado, mantenho o lançamento.

N. 11.409-33 — Alvaro Antônio Saraiva. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 13.281-33 — Armando Vilela. — Proceda-se como propõe o parecer, modificando-se o lançamento.

N. 5.442-33 — Antônio Vilela. — Proceda-se como sugere o parecer.

N. 12.249-33 — Fábrica Maracanã S. A. — Retifique-se o lançamento, à vista do parecer.

N. 13.105-33 — Valdemar Janot. — Preste esclarecimentos sobre a natureza e importância dos bens ou dos rendimentos da esposa.

N. 13.992-33 — José Maria Lima. — Certifique-se o que constar.

N. 9.984-33 — Companhia Brasileira de Obras e Saneamento. — À vista da informação, certifique-se o que constar.

N. 14.603-33 — Pedro Montel. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de rendimentos em 1931, 1932 e 1933.

N. 8.587-33 — Armando Maciel Dantas. — Não tendo sido satisfeita a exigência, não pode ser dada a certidão.

N. 5.427-33 — Alcântara & Silva. — Prestem esclarecimentos sobre a falta de declaração de rendimentos relativa a 1933.

Offícios expedidos:

N. 335 — Ao diretor técnico do Lloyd Brasileiro, remetendo empenho.

N. 336 — A firma Migueis & Companhia. — Remetendo empenho.

N. 337 — Ao diretor da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, remetendo empenho.

N. 338 — Ao diretor da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, remetendo empenho.

N. 339 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil, requisitando passagens.

N. 1.402 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda em São Paulo, fazendo comunicação.

N. 1.403 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda em São Paulo, fazendo comunicação.

N. 1.404 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Fortaleza, remetendo cópias de declarações de renda.

N. 1.548 — Ao juiz de direito da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes, protestando informações.

N. 1.549 — Ao juiz de direito da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes, idem.

N. 1.550 — Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República na Delegacia Geral, remetendo 3ª via de empenho.

N. 1.551 — Ao presidente do Tribunal de Contas, idem.

N. 1.552 — Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República na Delegacia Geral, idem.

N. 1.553 — Ao presidente do Tribunal de Contas, remetendo 2ª via de empenho.

N. 1.554 — Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República na Delegacia Geral, idem.

N. 1.555 — Ao presidente do Tribunal de Contas, idem.

N. 1.556 — Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República, idem.

N. 1.557 — Ao presidente do Tribunal de Contas, remetendo 2ª via de empenho.

Telegramas:

N. 292 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda na Bahia, fazendo comunicação.

N. 293 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda em São Paulo, fazendo comunicação.

N. 294 — Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Porto Alegre, fazendo comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

RESUMO DOS TRABALHOS DA 344ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1933
Presidente — Dr. Oscar Weinchenk

Presente número legal de membros do Conselho depois de despachado o expediente, são relatados e julgados os processos seguintes:

RECURSO N. 841

Recorrente, Charles Nicholas Ryan.
Relator, Dr. Tomé Torres.

O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 841, interposto pelo contribuinte Charles Nicholas Ryan, domiciliado nesta cidade, em que pleiteia retificação da declaração de renda apresentada para o exercício de 1932, e

Considerando que o recurso foi apresentado com guarda de prazo e demais formalidades regulamentares;

Considerando que, como consta da carta de fls. 9, a importância cuja dedução pede, é creditada em sua conta na sede da Companhia em Toronto e não entra no país;

Considerando que, não entrando no país a remuneração em ouro que recebe, escapa a mesma à tributação de imposto sobre a Renda no Brasil, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, sujeita portanto aos rigores da lei canadense;

Considerando que a declaração do recorrente de fls. 9 é corroborada pela carta de fls. 25 de The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, fonte do rendimento, que declara ter-lhe pago em 1931 tão somente a importância de;

Considerando tudo mais que consta do presente processo,

Acórdam tomar conhecimento do re-

curso e dar-lhe provimento, para mandar proceder a retificação solicitada.
Sala das sessões, 26 de outubro de 1933.

RECURSO N. 880

Recorrente, Dr. Adalberto da Silva Guimarães; relator, Dr. Tomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 880, interposto pelo contribuinte Dr. Adalberto da Silva Guimarães, domiciliado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em relação a lançamento para o exercício de 1931; e

Considerando que o recurso foi apresentado com guarda de prazo e demais formalidades legais;

Considerando que está comprovada a dedução pedida à cédula "E" da declaração de renda do recorrente, pelos documentos de fls. 20 a 27;

Considerando que a importância dos mesmos recibos (documentos citados) somam quantia superior à dedução pedida;

Considerando que não é exagerada a dedução solicitada pelo recorrente da cédula "C" e glosada pela Delegacia Geral; pois que

Considerando que um médico ao serviço público, exercendo o cargo de inspetor sanitário da Prefeitura Municipal de Niterói, precisa, para o exato cumprimento de seu cargo, ter em dia a ciência e seus progressos;

Considerando que a aquisição de livros e instrumentos de medicina, em geral estrangeiros, constitui uma despesa bastante avultada;

Considerando que, se a glosa destas despesas fica a critério do lançador (reg. art. 28), é obvio que o julgamento de sua procedência compete a este Conselho.

Acórdam os seus membros, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para admitir as deduções solicitadas pelo recorrente.

RECURSO N. 884

Recorrente, The Home Insurance Company; relator, Dr. Tomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 884, interposto por The Home Insurance Company, desta praça, em relação a lançamento para o exercício de 1932, e

Considerando que o recurso foi interposto com guarda de prazo e demais formalidades legais;

Considerando que não está provada no processo a isenção de impostos e taxas por parte do Governo brasileiro aos títulos da dívida pública externa, que enumera o recorrente,

Acórdam os seus membros, conhecendo do recurso, baixar o julgamento em diligência afim de que se oficie ao Tesouro Nacional para que informe sobre as cláusulas de isenção dos títulos da dívida pública externa em questão.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1933.

Recurso n. 885

Recorrente — The Caledonian Insurance Company. Relator — Dr. Tomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 885, interposto por The Caledonian Insurance Company, desta praça, em relação a lançamento para o exercício de 1932, e

Considerando que o recurso foi interposto com guarda de prazo e demais formalidades legais;

Considerando que não está provada no processo a isenção de impostos e taxas por parte do Governo brasileiro aos títulos da dívida pública externa, que enuncia o recorrente.

Acórdam os seus membros, conhecendo do recurso, baixar o julgamento em diligência, afim de que se oficie ao Tesouro Nacional para que informe sobre as condições de isenção dos títulos da dívida pública externa em questão.

Recurso n. 888

Recorrente — Phoenix Assurance Company Limited. Relator — Dr. Adalberto Corrêa. — A Phoenix Assurance Company Limited recorre para o Conselho da decisão que indeferiu a sua reclamação de fls. 2 usque 26.

Havendo a recorrente apresentado essa reclamação a 24 de setembro de 1932, foi ela indeferida por despacho de 19 de outubro do mesmo ano (fls. 26 v.), proferido portanto dentro de 30 dias, a que se refere o parágrafo único do artigo 130 do regulamento.

Nessas condições, o prazo de 5 dias para a interposição do recurso devia ser contado da data da publicação daquela despacho no *Diário Oficial*, conforme o disposto no § 1º do art. 123. A publicação foi feita em 20 de outubro (fls. 26 v.). O prazo para a interposição do recurso terminou, pois, a 25 do mesmo mês, mas o recurso só foi apresentado a 23 de março de 1933 (fls. 29).

Sou, portanto, de parecer que o Conselho não tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1933.

Acórdão

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Recurso n. 893

Recorrente — Lojas Nova York Limitada. Relator — Dr. Tomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 893, interposto por Lojas Nova York Limitada, desta praça e relativo a lançamento para o exercício de 1932, e

Atendendo a que foi apresentado fora do prazo de cinco (5) dias que concede o regulamento vigente, pois o despacho do Dr. delegado geral foi publicado em 24 de fevereiro de 1933 e o recurso apresentado a 30 do mês seguinte.

Acórdam os seus membros, pelo fundamento acima, não conhecer do mesmo.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1933

Recurso n. 895

Recorrente, Arnaldo José de Macedo; relator, Dr. Adalberto Torres. — Arnaldo José de Macedo recorre para o Conselho da decisão que indeferiu sua reclamação relativa ao exercício de 1932.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Pretendo o recorrente que não fique sujeita ao pagamento do imposto a importância que, no Balancete de fls. 14, figura como "Viagens, refeições,

etc.", e como "Pró-Labore", nos esclarecimentos de fls. 17.

O recorrente é corretor de mercadorias e, como tal, equiparado aos comerciantes de firma individual para o efeito de serem lançados como pessoa jurídica em relação aos rendimentos da profissão. Mas não tem, como o comerciante, direito às retiradas, pelo que acertadamente foi considerada como lucro líquido a importância cuja exclusão do pagamento do imposto pleiteia o recorrente, como, aliás, em outro caso, análogo, já foi decidido pelo Conselho.

Sou, pois, de parecer que o Conselho tome conhecimento do recurso para negar provimento ao mesmo.

Acórdam

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Recurso n. 896

Recorrente, José Cornélio; relator, Dr. Adalberto Corrêa. — José Cornélio recorre para o Conselho da decisão que manteve o lançamento relativo ao exercício de 1931.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

O recorrente havia apresentado, na época própria, a sua declaração de renda relativa ao exercício em questão, acusando um prejuízo de Rs. Foi então intimado a apresentar o balanço geral do livro Razão, o que não fez.

Deante disso, procedeu-se ao cálculo do imposto, de acordo com o total de selos que o recorrente adquiriu em 1930, verificando-se estar ele sujeito ao pagamento de Rs. Notificado desse lançamento, interpôs reclamação. Mais tarde, apresentou os seus livros comerciais, e foi então verificado que, no livro Diário, a conta "Mercadorias", na demonstração de Lucros e Perdas, tinha uma emenda feita a lápis (fls. 8, do processo n. 1.591). É certo que a revisão constatou que a referida emenda conferia com o livro Razão, também apresentado pelo recorrente.

Entretanto, sendo o livro "Diário" obrigatório para os comerciantes (Cod. Com. art. 41), não pôde apresentar raspaduras ou emendas (Cod. Com. artigo 14). Por esse motivo, e com razão, a Delegacia manteve o lançamento feito pela revisão.

Sou, pois, de parecer que o Conselho tome conhecimento do recurso para negar provimento ao mesmo.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1933.

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer, resolvem conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Recurso n. 901

Recorrente: Olímpio Cardoso Lopes. Relator, Dr. Tomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso número 901, interposto por Olímpio Cardoso Lopes, domiciliado nesta cidade, em relação a lançamento para o exercício de 1932; e

Considerando que o recurso foi interposto com guarda de prazo e demais formalidades legais; mas

Considerando que somente é admissível a dedução das despesas de viagem e estadia, mediante comprovação, como estatue a alínea "a" do art. 33 do regulamento vigente; ainda

Considerando que a despesa que fez o recorrente com os auxiliares de venda dos produtos da firma Schwartz & Comp., o art. 33 do regulamento não comporta tais deduções à renda auferida da 3ª categoria; principalmente

Considerando que além de não prever a dedução de ordenados sobre comissões, o regulamento taxativamente diz no art. 33 citado, que corre por conta do contribuinte dos encargos indispensáveis a garantir os rendimentos; finalmente

Considerando que glosando a dedução de vinte e um contos duzentos e cinquenta mil réis, da Cédula "C" da declaração de renda do recorrente, agiu a Delegacia Geral de acordo com a lei, interpretando de forma cabal o seu espírito.

Acórdão tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, para manter o despacho recorrido.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1933.

Recurso n. 902

Recorrente: Dr. Orlando Góes. Relator, Dr. Adalberto Corrêa. — O Dr. Orlando Góes recorre para o Conselho da decisão que indeferiu sua reclamação relativa ao imposto do exercício de 1932.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Ao apresentar a sua declaração de rendimentos, o recorrente acusou, na cédula D, um rendimento bruto de réis, pedindo deduções que importavam em réis. Foram solicitados esclarecimentos sobre as deduções ns. 2, 3 e 6 da cédula D. Não tendo sido prestados os esclarecimentos, foram glosadas as referidas deduções. Procedeu-se então ao lançamento, contra o qual reclamou, juntando um recibo do aluguel do seu consultório médico. O lançamento foi mantido, sob fundamento de não terem sido prestados esclarecimentos quando solicitados.

Penso, entretanto, que não deve ser recusada a prova, oferecida pelo recorrente, quanto ao aluguel do consultório. Sobre as outras deduções glosadas, nenhuma prova fez o recorrente, limitando-se a afirmar que fez tais despesas com custeio de automóvel, água, luz e telefone.

É incontestável que os contribuintes devem prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados, mas, por outro lado, enquanto o processo não for julgado definitivamente, não está o contribuinte inibido de provar as suas alegações feitas no decurso do processo.

O contribuinte pode apresentar as provas das suas alegações até por ocasião do oferecimento do recurso, pois é o próprio regulamento que determina no art. 126 que "os pedidos de retificação e os recursos" serão apresentados por escrito e deles constarão os dados que os motivaram e as provas que forem apresentadas.

Existe, sim, sanção para o contribuinte que não presta os esclarecimentos pedidos. É o lançamento *ex-officio*, previsto no art. 116 do regulamento. Mas, contra o lançamento, qualquer que ele seja, pode ser apresentada a reclamação,

e, não sendo atendida, pode ser interposto o competente recurso.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho tome conhecimento do recurso, dando provimento em parte, para mandar excluir das deduções glosadas a relativa ao aluguel do consultório, cuja prova consta do processo.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1933.

Acórdão

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, para excluir das deduções glosadas a relativa ao aluguel do consultório, cuja prova consta do processo.

São distribuídos para julgamento os recursos seguintes:

N. 934 — Da Comp. Nacional Navegação Costeira;

N. 935 — De José Fernandes da Costa Rodrigues;

N. 936 — De Rita Andrew Beaurepaire Rohan;

N. 937 — De Pedro da Costa Rego; e
N. 938 — De Felix Pereira dos Santos & Comp.

Pelo Sr. presidente é convocada uma sessão extraordinária para o próximo sábado dia 28 do corrente.

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, em 31 de outubro de 1933. — *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*, secretário.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor do Ensino Naval:

N. 4.043 — Aprova as sugestões elaboradas pela Comissão de Organização do Ensino Naval, referentes ao regimen para admissão á Escola Naval, em 1934.

PROGRAMA PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO PRÉVIO DA ESCOLA NAVAL

Matemática

1. Noções de sólido geométrico, volume, superfície, linha e ponto. Noções de segmento, de reta, de semi-reta, de plano, de semi-plano, de reta e de plano horizontal e vertical, de perpendicularismo e paralelismo entre retas e planos ministrados intuitivamente pela consideração dos sólidos geométricos.

2. Apresentação dos principais sólidos geométricos. O bloco retangular e o cubo; discriminação das faces, das arestas e dos vértices.

3. As principais figuras planas e consideradas a princípio como partes das superfícies dos sólidos; quadrado, retângulo, triângulo, paralelogramo, losango, trapézio, polígonos, círculo.

4. O círculo; raio, diâmetro, circunferência. Noção de simetria. A esfera. Círculos máximos; equador, meridianos, paralelos, polos, eixos. Outros sólidos de revolução: o cilindro e o cone.

5. Comparação e medida dos segmentos. Uso do duplodecímetro, de compasso e do papel milimetrado. Recapitulação das unidades de comprimento do sistema métrico decimal. Principais unidades do sistema inglês (milha, jarda, pé e polegada).

6. Soma e diferença, múltiplos e submúltiplos de segmentos. Representação algébrica dos números. Monômios lineares.

7. Perímetro dos polígonos: representação aritmética, algébrica e geométrica. Polígonos: representação aritmética, algébrica e geométrica. Polinômios lineares. Coeficiente. Termos semelhantes; redução. Valor numérico dos polinômios.

8. Recapitulação das quatro operações fundamentais com os números inteiros; prática e processos de abreviação.

9. Operações com os números complexos; unidades de tempo. Moeda inglesa.

10. Os números qualificados ou relativos. A série numérica: representação gráfica. Operações com os números positivos e negativos. Exercícios sobre redução de termos semelhantes.

11. Uso dos gráficos. Representação por meio de barras ou diagramas de dados estatísticos, geográficos, meteorológicos, etc. Gráficos representativos de uma lei precisa.

12. Resolução de problemas. Exemplos muito simples de equações do primeiro grau com uma incógnita, em que não haja mais de três termos.

13. Noção de ângulo e de rotação. Unidades e medida direta dos ângulos. Uso do transferidor. Ângulos adjacentes. Soma dos ângulos formados sobre o plano, de um lado de uma reta e em torno de um ponto. Ângulos suplementares e complementares. Ângulos opostos pelo vértice. Exercícios com aplicação de equações lineares.

14. Exercícios de expressão de um enunciado por meio de símbolos algébricos.

15. Unidades de área. Área de um retângulo e de um quadrado. Noção de segunda potência.

16. Recapitulação das unidades de área do sistema métrico decimal. Unidades agrárias do sistema métrico. O alqueire.

17. Multiplicação de um polinômio por um monômio e por outro polinômio explicada graficamente. Explicação gráfica da formação do quadrado de um binômio.

18. Raiz quadrada. Extração da raiz quadrada de um inteiro.

19. Medida dos volumes. Unidades de volume. Volume de um bloco retangular e do cubo. Noção de 3ª potência.

20. Recapitulação das unidades de volume e de peso do sistema métrico decimal. Unidades de capacidade. Principais unidades do sistema inglês: o galão e o pint; a tonelada e a libra. Problemas sobre pesos e volumes.

21. Noção de potência (injeira) em geral. Base, grau, expoente. Valores numéricos de monômios e polinômios

de qualquer grau. Produto de potências da mesma base. Multiplicação de monômios e polinômios de qualquer grau.

22. Múltiplos e divisores. Noção de número primo. Caracteres de divisibilidade por 2, 4, 5, 25, 3, 9 e 11.

23. Decomposição de fatores primos. Cálculo mental; processos de abreviação.

24. Formação do m. d. c. e do m. m. c., pelos fatores primos, dos números e dos monômios.

25. Frações ordinárias. A fração como expressão de um quociente. Comparação. Redução ao mesmo denominador. Simplificação e redução à expressão mais simples. As quatro operações. Explicações gráficas. Operações com frações literais de denominadores monômios. Equações fracionárias simples; problemas que a estas conduzem.

26. Frações decimais. Operações. Conversões de ordinária em decimal e vice-versa. Noção de dizima periódica. Exercícios sobre transformações de unidades métricas.

Programa de Geografia para o exame do curso prévio da Escola Naval

O exame constará de prova escrita e prova oral. A prova escrita versará sobre uma dissertação sobre uma questão formulada e a resposta, em termos breves e concisos a duas perguntas propostas.

O assunto destas, bem como a da dissertação serão escolhidos pela comissão examinadora da matéria, de um ponto sorteado dentre uma lista organizada pela mesma comissão, de acordo com o seguinte programa:

Ponto I — Geografia, sua definição e divisões.

Ponto II — Sistema solar e corpos celestes.

Ponto III — A terra; forma, posição, dimensões e movimentos.

Ponto IV — Linhas e círculos da esfera terrestres. Zonas.

Ponto V — Coordenadas geográficas. Latitude e longitude. Primeiro meridiano.

Ponto VI — Pontos cardeais. Orientação. Desigualdade dos dias e das noites.

Ponto VII — A lua; principais movimentos; fases da lua.

Ponto VIII — O sol; noções sobre a sua constituição.

Ponto IX — Eclipses da lua e do sol.

X. Distribuição das terras e das águas em continentes e ilhas, oceanos e mares. Acidentes de recortes das terras e variedade de seu relevo.

XI. Continentes atuais e sua divisão em partes do Mundo. Caracteres gerais de forma, relevo e recorte litorâneo dos diversos continentes. As grandes ilhas e os principais arquipélagos.

XII. Os oceanos e suas principais formações. Movimentos do mar, vagas, marés e correntes. Profundidade e relevo submarino dos oceanos e grandes mares interiores. O litoral.

XIII. A atmosfera. Pressão atmosférica. Meteoros: aéreos, aquosos, luminosos, elétricos e igneos.

XIV. Climas. Classificação geral e fatores de modificação. Raças humanas e sua distribuição. Línguas. Religiões.

XV. A vida animal e vegetal sobre a Terra. Faunas: marítima e terrestre. Noções gerais da flora das diferentes partes do Mundo.

XVI. Classificação geral dos minerais e sua distribuição geográfica.

XVII. América: situação e limites; topografia; hidrografia; climas; flora; fauna; superfície e população; divisão política; cidades principais; recursos econômicos.

XVIII. Europa: idem, idem, idem, idem, idem, idem.

XIX. Ásia: situação e limites; hidrografia; orografia; fauna; superfície e população; divisão política; capitais.

XX. África: idem.

Oceania: idem.

História do Brasil

1. Descobrimento do Brasil. O Inocência.
2. Primeiras expedições.
3. Capitães hereditários. Início da colonização.
4. Governo geral. Tomé de Sousa e Duarte da Costa.
5. Mem de Sá. Francêses no Rio de Janeiro.
6. Divisão do Brasil em dois governos e reunião posterior em um só.
7. Domínio espanhol. Francêses no Maranhão. Colonização do Norte.
8. Primeira invasão holandesa.
9. Segunda invasão holandesa.
10. Lutas entre jesuítas e colonos. Be-
ckman.
11. Palmares. Emboadas e Mascates.
12. Guerra da sucessão de Espanha. Duclero e Duguay-Trouin.
13. O Brasil no reinado de D. João V. Bandeiras.
14. D. José I e o Marquês de Pombal. Guerra do Sul.
15. Inconfidência Mineira.
16. Transmigração da família real portuguesa para o Brasil. D. João VI. Revolução de 1817.
17. Regência de D. Pedro. A Independência.
18. O primeiro Reinado.
19. Regência.
20. A Maioridade. Lutas civis até 1848. Lutas no Prata. Oribe e Rosas.
21. Guerra do Paraguai.
22. A Abolição.
23. A República. O Governo Provisório.
24. A Constituinte. Governos constitucionais até o de Artur Bernardes.

Livros indicados

Pedro de Couto — História do Brasil.
Veiga Cabral — História do Brasil.
Basílio Magalhães e Max Fleiuss — Quadros de História Pátria.

Cleto Reis — História do Brasil.

Geografia do Brasil:

1 — O Brasil: sua situação; configuração geral; forma; pontos extremos; dimensões; limites; fronteiras; por acidentes naturais e linhas convencionais; superfície.

2 — Relevo do Brasil: aspecto geológico; sistemas orográficos; massiço Atlântico (Serra do Mar, Serra Geral, Martigueira), Massiço Central (Serras de Goiás e Mato-Grosso) e Massiço Guianense (Parima).

Litoral: extensão, aspecto e recortes. os recifes. Correntes atlânticas. Ilhas.

3 — Hidrografia brasileira: as vertentes e bacias principais: do Amazonas, do Prata e do São Francisco. Bacias orientais; rios secundários; quedas d'água. Lagos e lagoas.

4 — Climas do Brasil: distribuição das temperaturas, dos ventos e das chu-

vas. Salubridade. Acclimação. Produções.

5 — Riquezas naturais do Brasil: jazidas naturais. Zonas de vegetação e sua respectiva fauna em geral.

6 — Organização política. População. Língua. Religião. Governo. Divisão administrativa. Agricultura. Indústria. Comércio. Portos. Transportes. Fardos. Correios e telégrafos. Defesa militar.

7 — Brasil norte: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Território do Acre. Características fisiológicas. Recursos econômicos e principais núcleos de população e centros de atividade e progresso.

8 — Brasil leste: Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, idem, idem, idem, idem, idem.

9 — Brasil sul: Estado do Rio, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul. Idem, idem, idem, idem, idem.

10 — Brasil centro-oeste: Minas Gerais, Goiás, Mato-Grosso. Distrito Federal. Idem, idem, idem, idem.

Nota — O programa de português será o mesmo do ano passado.

Dia 31

Ao interventor federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 4.047 — Em resposta ao offício n. 1.408, de 12 do corrente, relativo à reconstrução de uma draga pertencente à Secretaria de Obras desse Estado, comunica que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro não pode, presentemente, incumbir-se da execução do serviço em apreço. Poderá, entretanto, ceder 3 operários, sendo um caldeireiro de ferro, um chapeador e outro encarregado de serviço, para por conta desse Estado, fiscalizarem e dirigirem os trabalhos.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.048 — Restitue o processo, relativo à aposentadoria concedida a Casemiro José de Rosa, segundo fardoleiro do farol de Arvoredo, no Estado de Santa Catarina.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 4.050 — Dispensa o capitão tenente Garcia D'Avila Pires de Carvalho Albuquerque, das funções de imediato do contra torpedeiro "Rio Grande do Norte" e designar para substituí-lo o oficial de igual patente Lauro de Albuquerque Lima.

N. 4.051 — Designa o capitão tenente Jorge da Silva Leite para servir na Diretoria do Ensino Naval.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicita os seguintes pagamentos:

N. 4.054 — De 122\$ ao capitão de fragata comissário Joaquim José do Amaral, pai do aspirante de Marinhha, Paulo Frederico de Mendonça Amaral.

N. 4.055 — De 610\$ ao aspirante de Marinhha Osvaldo Newton Pacheco.

N. 4.056 — De 547\$ ao aspirante de Marinhha Dionísio Cerqueira de Taunay.

N. 4.057 — De 506\$ ao aspirante de Marinhha Carlos da Silva Fontes.

N. 4.058 — De 404\$ ao aspirante de Marinhha Tito Evandro Ribeiro de Noronha França.

N. 4.059 — De 350\$ ao aspirante de Marinhha, Osvaldo Pamplona Pinto.

N. 4.060 — De 345\$ ao aspirante de Marinhha Alfredo de Aragão Colônia.

N. 4.061 — De 339\$, ao aspirante de Marinhha, Jaime Carneiro de Campos Espinel.

N. 4.062 — De 240\$, ao aspirante de Marinhha Leopoldo Francisco Corrêa Dias de Paiva.

N. 4.063 — De 185\$, ao aspirante de Marinhha, Mário Geraldo Ferreira Bra.

N. 4.064 — De 172\$000, ao aspirante de Marinhha, Paulo Abrantes da Silva Pinto.

N. 4.065 — De 74\$000, a aspirante de Marinhha, Nei Gomes da Silva.

N. 4.066 — De 40\$000, ao aspirante de Marinhha, Almir Campbell de Barros.

N. 4.067 — De 32\$000, ao aspirante de Marinhha, Francisco Freire Pereira Pinto.

N. 4.068 — De 400\$000, a D. Benedita Marcelino da Silva, viúva do terceiro sargento, Cosme Marcelino José.

N. 4.069 — De 84\$000, ao terceiro sargento, José Figueiredo dos Santos.

N. 4.070 — De 400\$000, ao cabo, Severino Pereira da Silva.

N. 4.071 — De 400\$000, ao marinheiro nacional cabo, Antônio Jacinto Pereira.

N. 4.072 — De 400\$000, ao marinheiro nacional n. 5.500 cabo, Antônio Joaquim do Nascimento.

N. 4.073 — De 236\$700, ao marinheiro nacional n. 10.794 cabo Agnelo Bispo dos Santos.

N. 4.074 — De 400\$000, ao marinheiro nacional de primeira classe, José Ferreira Lima.

N. 4.075 — De 93\$000, ao marinheiro nacional, Hermes Guedes de Menezes.

N. 4.076 — De 400\$000, ao marinheiro nacional n. 2.772, José Dionísio de Oliveira.

N. 4.077 — De 98\$000, ao marinheiro nacional n. 2.837, José Faustino Damásio.

N. 4.078 — De 400\$000, ao marinheiro nacional n. 5.663, José Pretinho do Nascimento.

N. 4.079 — De 400\$000, ao marinheiro nacional n. 14.370, José Alves dos Santos.

Portaria n. 4.052 — Prorroga, por mais seis meses, a licença concedida, em 20 de março último, ao fardoleiro de terceira classe, José Machado Ourique, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Diretoria do Expediente

Requerimentos despachados:

Dia 31 de outubro de 1933

Alexandre Tirso Renaud (requerimento de 30 de setembro de 1933). — Satisfaca as exigências do regulamento da Reserva Naval Aérea.

Valter Gonçalves (requerimento de 26 de setembro de 1933). — Satisfaca as exigências do regulamento Naval Aéreo.

Carlos Porfírio de Miranda Pontes (requerimento de 6 de outubro de 1933). — Satisfaca as exigências do regulamento da Reserva Naval Aérea.

Raimundo Lemos de Moura (requerimento de 29 de setembro de 1933). — Satisfaca as exigências do regulamento da Reserva Naval Aérea.

Manuel Teixeira de Sousa, capitão de Longo Curso (requerimento de 6 de outubro de 1933). — Compareça à Diretoria do Expediente.

Carlos Magioli (requerimento de 28 de setembro de 1933). — Complete o selo.

EufRASINO José do Bomfim (requerimento de 6 de setembro de 1933). — Indeferido.

José Pinto da Silva, ex-aluno da Escola Naval (requerimento de 26 de setembro de 1933). — Indeferido, à vista das informações.

Narciso Clara Filho, capitão de Cabotagem (requerimento de 25 de setembro de 1933). — Indeferido.

Raimundo Ferreira da Silva, ex-praça do Corpo de M. N. (requerimento de 8 de maio de 1933). — A vista das informações do C. M. N. e da D. F., indeferido.

Danubio Fialho (requerimento de 29 de setembro de 1933). — Satisfaz as exigências do regulamento da Reserva Naval Aérea.

S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil (requerimento de 17 de outubro de 1933). — Indeferido de acordo com a informação.

Fernando Muniz Freire, capitão-tenente aviador Naval (requerimento de 17 de abril de 1933). — Indeferido à vista das informações.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Na carta-patente do oficial abaixo mencionado foi lavrada a seguinte fórmula:

Por decreto de 9 de março último, foi reformado administrativamente o 1º tenente contador Edgard Eremita da Silva, de quem trata esta carta-patente, como incurso nas itens 1 e 2, do ponto de vista moral, das instruções complementares ao decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, de acordo com a ficha organizada pela Comissão de Sindicância e que fica arquivada no Ministério da Guerra contando dezesseis anos, cinco meses e doze dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1933. — General Espírito Santo Cardoso.

ADITAMENTO AO EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de outubro de 1933

Ao Sr. comandante da 5ª Região Militar autorizando a transferência da sede da 10ª Circunscrição de Recrutamento para o prédio oferecido pelo interventor federal no Estado de Santa Catarina, devendo ser entregue ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o que ora é ocupado pela mesma circunscrição.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de outubro de 1933

Ao Sr. ministro da Agricultura, pedindo providências para que a Fazenda de Barreiros, em Pernambuco, seja cedida ao Ministério da Guerra, afim de ser na mesma instalado um depósito de remonta.

Dia 28

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que o 1º tenente Darcil Leal de Menezes é designado para fazer parte da Comissão Construtora do Forte Mundubas, em Santos.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1933 — N. 682.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Os estabelecimentos industriais militares devem ter em objetivo sem dúvida, a consecução do maior rendimento de sua produção, aliando a quantidade à qualidade. Como decorrência, o trabalho nas oficinas requer assistência permanente da "técnica" que deve orientá-lo e controlá-lo, dos "Serviços" que competem atender suas necessidades e da "Administração" que tem empenho em estar atenta a toda sorte de providências e a coordenação dos meios.

Dessa forma, dareis conhecimento às Diretorias do Material Bélico, Engenharia, Intendência da Guerra e Saúde da Guerra, de que regulando de modo definitivo para todos os estabelecimentos industriais militares, resolvo que o regime de oito horas de trabalho efetivo, abranja a administração, a técnica e os serviços, de sorte que oficiais e funcionários comecem suas atividades com o início dos trabalhos nas oficinas.

Ainda mais, dado que é de graves inconvenientes a parada repentina do trabalho na oficina, conseqüente de feriados ou ponto facultativo declarados sem suficiente prévio aviso, resolvo também que a suspensão do trabalho nesses casos só se efetivará duas horas após a administração do estabelecimento ter recebido a comunicação oficial determinando a diretoria as providências acatadoras da fabricação em curso dentro desse espaço de tempo. — General Espírito Santo Cardoso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de outubro de 1933

Ao Sr. comandante do 23º Batalhão de Caçadores, comunicando de ordem do senhor ministro da Guerra e em solução de consulta, que o atual plano de uniformes é de uso exclusivo dos oficiais e praças do Exército ativo. (Of. 2.570.)

— Transmitindo para os efeitos do regulamento do selo:

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, o memorial em que dona Celeste Oliveira de Azevedo, pede ao Chefe do Governo, promoção de seu falecido marido, 1º sargento Marcos de Azevedo, ao posto de 2º tenente. (Offício n. 2.572.)

Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, os papeis em que o 2º tenente reformado Vitorino Foloni, pede reconsideração de despacho dado em petição anterior, solicitando reversão ao serviço ativo do Exército. (Of. 2.584.)

Ao Sr. delegado fiscal do Rio Grande do Sul, o requerimento em que o 2º sargento reformado João Manuel Brasil, residente em Cruz Alta, pede melhoria de reforma. (Of. 2.578.)

Ao Sr. delegado fiscal de Minas Gerais, os papeis em que Sinfrônio Egídio, residente em Rio Branco, pede tornar-se sem efeito a sua exclusão das fileiras do Exército. (Of. 2.582.)

Ao Sr. delegado fiscal em Goiás, de Elias da Fonseca, pedindo relevação de multa que lhe foi imposta como presidente da Junta de Alistamento de Jaraquá e de Pedro Pinheiro de Lemos, pedindo certidão do tempo de serviço prestado pelo 2º sargento Tomé Augusto de Sousa.

Requerimentos despachados

Brígida Rosário Gomes, solicitando pagamento de etapas a que fez jus seu marido, o 1º prático do vapor Antônio João, Franco Cecílio Gomes. — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

Carlos Erasmo de Cerqueira e Silva, major, aluno da E. I., solicitando pagamento de ajuda de custo de regresso. — Indeferido. Não foi autorizado o pagamento de ajuda de custo de regresso.

Cleóbulo José da Cruz, Veríssimo José da Cruz e Silvestre Soares Caldeira, por seu procurador Tiburtino da Silveira Tibo, solicitando a devolução do Ministério da Fazenda, dos processos de requisições, em que são interessados. — Prove a qualidade de procurador.

Companhia Taubaté Industrial (2 requerimentos), solicitando desincorporação das fileiras do Exército, para os sorteados militares Benedito Fernandes Zambli e José Franklin de Moura, empregado na aludida companhia. — Aguardo o licenciamento.

Enéas Vasconcelos, 2º tenente, servindo no 11º R. C. I., solicitando pagamento de diárias. — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

Germano Brekembrock, por seus procuradores A. Camara & Comp., solicitando seja devolvido do Ministério da Fazenda, onde se encontra presentemente, o processo de requisição em que é interessado. — Prove a qualidade de procurador.

Godofredo Antônio Ribeiro, soldado da 1ª C. E., solicitando asilamento. — Indeferido, em vista da informação da D. S. G.

Homero Rodrigues dos Santos, ex-soldado do 1º R. G. L., solicitando reinclusão em um dos corpos de cavalaria da Circunscrição Militar. — Indeferido, à vista da informação do D. G.

João Alexandre, motorista, solicitando pagamento de diárias, a que se julga com direito. — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

Manuel Alves de Matos, soldado do 3º B. C., solicitando asilamento. — Indeferido, de acordo com a informação da D. S. G.

Manuel da Luz Mendes de Gusmão, 3º sargento do 1º R. I., solicitando asilamento. — Indeferido, o requerente pôde prover os meios de subsistência.

Patrocínio de Aguiar Borba, soldado do 14º R. C. I., solicitando asilamento. — Indeferido, em vista do parecer da D. S. G.

Sebastião Saturnino de Sousa, soldado do 16º B. C., solicitando asilamento. — Indeferido em vista do resultado da

nova inspeção de saúde a que foi submetido.

Severino José da Silva, cabo, do 2º G. A. P., solicitando asilamento. — Indeferido, em vista da informação da D. S. G.

Tereza Zaccaro Torres, viúva do 1º tenente Rivadávia Torres, solicitando a abertura de um inquérito de origem, relativo à morte de seu marido. — Indeferido, em face das informações.

Adalberto Araripe da Rocha Lima, major, adido ao D. G., solicitando certidão (8 requerimentos). — Certifique-se na forma da lei, o que constar à respeito.

Adalberto Araripe da Rocha Lima, major, adido ao D. G., solicitando certidão (6 requerimentos). — Indeferido, em face do parecer do sub-procurador da Justiça Militar.

Antônio Alves Silva, coronel da 2ª Linha do Exército, solicitando pagamento de vencimentos. — Recorra ao Judiciário, querendo.

Carlos Garcia Guimarães, Gustavo Tupinambá, Guilherme Hermínio Rauzini, João Campelo de Sena Rosa, João B. de Figueiredo e Tibúrtino da Silveira Tibo, na qualidade de procuradores de vários credores do Governo Federal, em virtude de requisições militares, solicitando devolução dos respectivos processos do Ministério da Fazenda, afim de ser promovido o necessário andamento. — Provem a qualidade de procuradores.

Sebastião Arieville de Oliveira, Sebastião Tavares, Acácio Oliveira Castro e Francisco Evangelista, cabos, solicitando matrícula na E. A. S. V. E. — Indeferido, de acordo com o § 2º do art. 8 do anexo n. I do Regulamento da Escola.

Manuel Jorge Lúcia, engenheiro civil, solicitando seja trancada a nota referente à sua exclusão das fileiras do Exército e expedida caderneta de reservista. — Indeferido quanto ao cancelamento da nota de deserção, em face do art. 329 do C. J. M. Sim, quanto à caderneta de reservista, de acordo com o art. 645 de 4 de outubro corrente.

Modesto Geraldo de Oliveira, 2º tenente reformado, solicitando melhoria de reforma. — Seja apostilado um ano apenas, relativo ao decênio 1903-1913, ao qual fez jus.

Manuel Tomaz de Oliveira, solicitando habilitação ao soldo instituído pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907. — Expeça-se o título.

Mário Maciel da Rocha, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando matrícula na Escola de Veterinária do Exército. — Como pede.

Modesta Antonieta de Sousa, solicitando seja considerado válido o seu casamento, celebrado com o sargento do Exército, Aristeu Valente. — Habilite-se de acordo com o art. 365 do Código da Justiça Militar.

Otávio Ferreira de Sousa, propondo a venda ao Ministério da Guerra, de um imóvel de sua propriedade, sito no município de Rezende (Estado do Rio de Janeiro). — Não há verba, não pode ser estudada a proposta.

Otávio de Lima Tavares, 3º sargento reservista, solicitando pagamento de ajuda de custo, na importância de réis 150\$000. — Indeferido, em vista das informações.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

I — A Junta de Revisão e Sorteio desta C. R. em sessão extraordinária de 26 do corrente, *indeferiu* os seguintes requerimentos de isenção por arrimo de família dos cidadãos:

a) Gentil Miranda de Sampaio, classe de 1913;

Alexandre Felipe Manuel dos Santos, classe de 1911;

Alvaro de Sousa Sá, classe de 1907;

Domingos Pereira, classe de 1911;

João de Alvarenga Ortiz, classe de 1911;

Augusto Lopes da Silva, classe de 1907 e

Horácio Malheiros Alves, da classe de 1905.

Ministério da Viação e Obras Públicas

ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assilantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assilaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de outubro de 1933

Determinando que o contínuo da Estação Central Telegráfica Rubem Israel Folco, passe a ter exercício na estação de Barra do Piraí, como morsista, com a diária de dez mil réis (10\$000), devendo a Diretoria Regional do Rio de Janeiro, abonar-lhe a diferença da diária de 2\$000, no período em que figurar na folha da Diretoria Geral. (Port. 1.284, de 31 de novembro de 1933).

Transferindo o telegrafista de 4ª classe, Ernani Rocha, da Diretoria Regional de São Paulo, para a do Rio de Janeiro, onde servirá como encarregado do tráfego telegráfico em Macaé. (Portaria n. 1.280, de 31 de outubro de 1933).

Retificando para Eliezer Cantanhede de Albuquerque Filho, o nome do funcionário constante da portaria número 1.264, de 24 de outubro corrente;

Designando o 3º oficial Luiz de Carvalho Coutinho e o auxiliar de 1ª classe, Epitácio de Azevedo Monteiro, ambos da Diretoria Regional do Distrito Federal, para auxiliarem os serviços da comissão a que se refere a portaria n. 1.119, de 21 de setembro último. (Portaria número 1.279, de 30 de outubro de 1933).

Requerimentos despachados
Gualberto Mário da Costa e Antônio Mendes, diaristas, com exercício, respectivamente, na sucursal n. 8, da Diretoria Regional do Distrito Federal e na Estação Central Telegráfica, pedindo permuta. — Deferido. (Ofício n. 1.148 — Dr. Dr).

Hildebrando de Oliveira, auxiliar de 1ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Mato Grosso, pedindo transferência para a Diretoria Regional de Corumbá. — Indeferido o requerimento, à vista das informações e em face das notas desabonadoras que constam da fé de ofício do peticionário.

Recomende-se à Dr. que mande vigiar a conduta do requerente e que proceda a inquérito, caso o procedimento do mesmo funcionário não se modifique. (Ofício n. 276 — Dr. Mt).

Manoel Leite, fiel do tesoureiro da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, cargo para o qual foi nomeado por decreto de 30 de setembro último, pedindo prorrogação de prazo para tomar posse e entrar no exercício desse cargo. — Deferido o pedido, de acordo com as informações. (Requerimento n. 52.863, de 1933).

Clovis Vasconcelos Bontempo e Francisco Antônio Bardari, auxiliares da agência postal-telegráfica de Campinas (cidade), subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, pedindo remoção para o cargo de auxiliar de 2ª classe da mesma diretoria regional. — Indeferido o pedido de fls. 12 e 13 em face do que dispõe o art. 423, § 1º, do regulamento postal de 1921 e encaminhe-se ao ministério o requerimento de fls. 11 com a informação de que, sendo maiores os vencimentos do cargo pretendido pelo requerente na Diretoria Regional de São Paulo, não poderá ser feita a remoção a pedido, tanto mais que já existe proposta para o preenchimento das vagas de auxiliar de 2ª daquela diretoria regional. (Ofício n. 2.191/1ª — Diretoria Regional de São Paulo).

Francisco Celso de Almeida Costa, ex-conductor de malas da linha Teófilo Ottoni a Itambacuri, na Diretoria Regional de Diamantina, pedindo o cancelamento da nota "a bem do serviço público" com que foi dispensado. — Não há o que deferir. (Requerimento número 39.829, de 1933).

Oswaldo Fortes Bustamante Sá, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo promoção. — Não há o que deferir, de vez que o peticionário figura nas propostas apresentadas pela Diretoria Regional do Distrito Federal. (Requerimento número 8.454, de 1933).

Claudioonor Alves dos Santos, mensageiro, com exercício na Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo aumento de diária. — Aguarde oportunidade. (Ofício n. 1.416/1ª — Diretoria Regional do Distrito Federal).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

João Carlos Guaragna, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Santa Maria, um mês, com três quartos do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 4 de julho último (processo n. 55.933, de 1933);

Francisco Paurillo Barroso, telegrafista de 4ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Ceará, seis meses, sendo cinco meses e vinte e seis dias com o ordenado e o prazo restante com três quartos do mesmo, para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto último (processo n. 44.047, de 1933);

Raimundo Soares, agente embarcado da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, três meses, com ordenado, para

tratamento de saúde, com 30 dias para ser iniciada;

Paulo de Oliveira Belo, aprendiz de 3ª classe da Oficina Mecânica da Diretoria Geral, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro corrente.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acôrdo com o artigo 76, do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, suspender por 30 dias, por falta de cumprimento de deveres, o guarda vigilante do Patronato Agrícola "Artur Bernardes", da Diretoria do Ensino Agrônômico, no Estado de Minas Gerais, Francisco Hortêncio, Gomide.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1933.
— Juarez Távora.

Diretoria Geral de Agricultura

REQUERIMENTOS DESPACHADO PELO
SR. MINISTRO

Dia 30 de outubro de 1933

Francisco Madureira, pedindo sua efetivação. — Aguarde oportunidade.

Agrônomo José Fuzeti de Viveiros, pedindo promoção a ajudante de primeira classe da Primeira Seção. — Submeta-se, na ocasião oportuna, a concurso.

Companhia Brasileira de Frutas, pedindo atestado de sanidade para o desembarque de setenta mil mudas de bananeiras. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de outubro de 1933

Seção de Expediente e Contabilidade
Offícios:

Ao Sr. inspetor agrícola do 10º Distrito:

N. 2.786 — Remetendo 80 certificados de lavradores inscritos neste ministério.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.787 — Solicitando o pagamento de diárias vencidas pelo inspetor agrícola do 11º Distrito, agrônomo Silvano Alves da Rocha, durante o mês de setembro último, na importância de réis 350\$000.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.789 — Devolvendo devidamente informado o processo fichado sob número 61.057, de 1933.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 13º Distrito:

N. 2.798 — Remetendo vários certificados de inscrição no Registro de Lavradores deste ministério.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 10º Distrito:

N. 2.801 — Remetendo o certificado da inscrição do senhor Antônio Vutzi, no Registro de Lavradores deste ministério.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 9º Distrito:

N. 2.803 — Idem, idem ao senhor Adelino José da Costa, no mesmo registro.

Dia 26 de outubro de 1933

Ao Sr. inspetor agrícola do 12º Distrito:

N. 2.804 — Idem, idem ao senhor Agostinho G. Petrone, no aludido registro.

Dia 27 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 2.805 — Solicitando a apostila do título de nomeação do agrônomo José Pereira Lima.

N. 2.806 — Idem, idem do engenheiro agrônomo Jaime Algodual, para o seu verdadeiro nome.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.714 — Pede que seja paga a folha na importância de 500\$, referente ao abono de dois meses de vencimentos concedidos ao ex-trabalhador, contratado, do extinto Serviço de Indústria Pastoral, Armando de Castro Ferreira.

Dia 27

— Ao Sr. Dr. Juiz Federal na seção do Paraná:

N. 2.736 — Solicita que seja apurada a responsabilidade pelo desaparecimento de um processo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.737 — Transmite, para pagamento, o processo na importância de 216\$, de que é credor André Fleuri Curado, ex-auxiliar-técnico da extinta Fazenda Modelo de Criação de Urutai, no Estado de Goiaz, proveniente de diárias a que fez jus, em 1932.

N. 2.738 — Transmite, para pagamento, o processo na importância de 900\$, de que é credor o classificador da 3ª Seção Técnica da Diretoria de Plantas Têxteis da Diretoria Geral de Agricultura, Heitor Fróes da Cruz, prove-niente de ajuda de custo a que fez jus em 1932.

Dia 30

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.739 — Pede que seja destacada a importância de 2.100\$ para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-auxiliar contratado, da extinta Inspetoria dos Patronatos, Antônio Monteiro de Carvalho, no período de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

N. 2.740 — Pede que seja paga a importância de 800\$, à ex-auxiliar de escritório contratada Otília Carneiro Seabra, referente ao abono de dois meses de vencimentos.

Dia 31

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.759 — Declara que o auxílio de 10:000\$, concedido para realização de exposição agro-pecuária de Campo Grande deve ser pago ao coronel Newton Calvanti.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de outubro de 1933

Offícios:

Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.713 — Restituiu processos e comunica que o expediente referente aos decretos nêles contidos, já foram enviados ao *Diário Oficial*.

Dia 26

Ao diretor do Ensino Agrônômico:

N. 2.715 — Restitui, para ser selado, o documento que acompanhou o ofício n. 1.539, de 7 de junho do corrente ano.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.716 — Transmite certidões (2) de tempo de serviço prestado pelo ajudante botânico da extinta Estação Experimental de Agrostologia, Felix Arnando de Moraes Frazão.

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 2.717 — Remete o processo D. E. C., n. 544, de 1933, referente ao abono de dois meses de vencimentos, requerido por José Batista Sgarine, ex-chauffeur da Inspetoria de Índios, em Mato Grosso.

N. 2.718 — Remete o processo D. E. C., n. 11.545, de 1933, referente ao abono de dois meses de vencimentos requerido por João Dias, ex-trabalhador contratado da Inspetoria de Índios, em Mato Grosso.

N. 2.719 — Remete o processo D. E. C., n. 11.546, de 1933, referente ao abono de dois meses de vencimentos requerido por João Henrique Vilá, ex-auxiliar do Serviço de Proteção aos Índios, em Mato Grosso.

N. 2.720 — Remete o processo D. E. C., n. 11.535, de 1933, referente ao abono de dois meses de vencimentos requerido por Fleury da Silva Pinto, ex-diárista contratado da Inspetoria de Índios, em Mato Grosso.

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 2.721 — Remete o processo D. E. C. 11.553-33, referente ao abono de dois meses de vencimentos, requerido por Delza da Silva Pereira, ex-dactilógrafa-arquivista da Inspetoria de Índios, em Mato Grosso.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.722 — Restitue o processo ficha, do no Tesouro Nacional sob o número de ordem 45.533-33, e comunica que a Fazenda Modelo de Criação Santa Mônica, foi extinta, havendo sido o Sr. José Baltazar da Silveira exonerado do cargo de professor do Curso Complementar anexo à referida fazenda.

— Ao diretor da Fruticultura:

N. 2.723 — Solicita que seja enviado a esta diretoria um documento que comprove ter sido a renda de julho na importância de 3:033\$, arrecadada pela Estação de Pomologia de Deodoro, recolhida ao Banco do Brasil.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.724 — Transmite o processo, constante de certidões de tempo de serviço e demais documentos, referente à disponibilidade do auxiliar-técnico do Posto Experimental de Veterinária de Porto Alegre, Osar da Cunha.

— Ao gerente da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 2.725 — Remete o empenho referente ao pagamento do telefone cuja instalação foi pedida no ofício n. 2.618, de 12 deste mês.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.723 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número de ordem 49.229-33, e comunica que o Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, foi extinto havendo sido João Batista de Abreu, exonerado do cargo de mecânico da Inspetoria Agrícola do 16º Distrito.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 2.727 — Remete o processo D. E. C. 11.554-33, referente ao pagamento da importância de 60\$500, de que é credora The Leopoldina Railway Co. Ltd., proveniente de transportes feitos, em 1929, à requisição da extinta Diretoria do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil.

Dia 27

Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.728 — Comunica que o cargo do médico do Curso Complementar dos Patrínatos Agrícolas anexo ao extinto Posto Zootécnico Federal de Pinheiro, foi suprimido.

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional de Defesa Animal, em Belém — Estado do Pará:

N. 2.729 — Solicita a remessa dos boletins e respectivos certificados de recolhimento da renda arrecadada nos meses de junho e julho do corrente ano.

— Ao diretor da Estação Experimental do Trigo em Ponta Grossa — Estado do Paraná:

N. 2.730 — Solicita a remessa do certificado de recolhimento da renda de julho ou cópia autêntica do mesmo.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.731 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 68.642, de 1933, em que é interessada a Estrada de Ferro Rio Grande.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 2.732 — Solicita esclarecimento sobre o conteúdo de um documento da comprovação do adiantamento de réis 5:180\$000, feito ao assistente técnico daquele instituto, Mário Barbosa de Moura.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.733 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 1.526/33, relativo ao pagamento da dívida de exercícios findos, na importância de 21\$400, de que é credora The Great Western of Brasil Railway Company.

— Ao diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 2.734 — Remete o processo D. E. C. 11.552/33, referente ao pagamento da importância de 2:357\$200, de que é credora a Rede de Viação Sul Mineira, proveniente de fornecimento de transportes em 1929, à extinta Diretoria Geral do Serviço do Povoamento.

— Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 2.735 — Transmite o processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 2:600\$000, recebido no Tesouro Nacional, pelo contínuo do Gabinete do Sr. ministro, Rodrigo Pereira da Silva.

Dia 30

Ofícios:

Ao consultor da Fazenda Pública:

N. 2.741 — Restitui devidamente informado, o processo fichado sob o número 52.324.

— Ao diretor do Campo de Sementes de São Simão — Estado de São Paulo:

N. 2.742 — Transmite o recibo número 7.206, que acompanhou o ofício n. 942, de 10 de outubro corrente.

— Ao inspetor agrícola federal do 3º Distrito — Terezina — Piauí:

N. 2.743 — Pede a remessa dos documentos referentes à renda nos meses de março, abril, maio, junho e agosto do corrente ano.

— Ao diretor do Patronato Agrícola "João Coimbra" — Recife — Pernambuco:

N. 2.744 — Pede a remessa do boletim e respectivo certificado da renda arrecada no mês de julho do corrente ano.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 2.745 — Pede a remessa de segundas vias das contas da The Leopoldina Railway Co. Ltd. no total de 384\$500.

— Ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de São Paulo:

N. 2.746 — Pergunta qual o local e a época em que a Estrada de Ferro Sorocabana apresentou as contas que são objeto do ofício n. 707, de 6 do corrente.

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.747 — Restitui o processo número D. E. C. 11.169-33, relativo à dívida na importância de 2:352\$000 de que se julga credor Timoteo Rostey, proveniente de fornecimentos efetuados, em 1930, ao Serviço de Proteção aos Índios no Estado de Mato Grosso.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.748 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 64.013, de 1932, em que é interessado The Western Company Limited.

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 2.750 — Remete o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 13.569, de 1932, referente à dívida de exercícios findos a que se julga com direito Diocleciano de Sousa.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.749 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 62.096-33.

— Ao diretor de Fiscalização de Produtos de Origem Animal:

N. 2.752 — Declara que nenhuma providência cabe a esta Diretoria relativamente ao assunto do ofício n. 263, de 25 de setembro.

— Ao inspetor-chefe da Inspetoria Regional do Fomento da Produção Animal, em Catú:

N. 2.751 — Declara que o pagamento de contas das Companhias Viação Sudoeste da Baía e Ferro-Viária Este Brasileiro, deverá ser feito por aquela Inspetoria, sendo a remessa das terceiras vias a esta diretoria somente para o efeito de fiscalização.

— Ao diretor do Instituto de Química:

N. 2.753 — Comunica que o pagamento mensal ao contratado Paul Vageler, depende de requisição daquele instituto.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional, S. Salvador, Baía:

Transmite o processo n. D. E. C. 11.657, de 1933, referente ao pagamento de duas dívidas de exercícios findos, requerido por José Rabelo, a que o mesmo fez jús em 1929 e 1930, na qualidade de 2º escriturário do Serviço do Algodão.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 2.755 — Pergunta em que data tomou posse do cargo de inspetor da Inspetoria Regional, em Curitiba, o doutor Osvaldo Neves Espindola.

— Ao diretor do Fomento Agrícola:

N. 2.756 — Sobre o destino que teve a 1ª via do empenho n. 13, de 21 de março de 1931, na importância de 903\$, extraído pela extinta Diretoria Geral do Serviço Florestal do Brasil.

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre:

N. 2.757 — Solicita a remessa dos boletins mensais e os certificados de recolhimento da renda arrecadada por aquela inspetoria, durante o corrente ano, discriminadamente.

Dia 31

Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.758 — Transmite a folha de pagamento na importância de 2:910\$300, proveniente de salários aos mensalistas contratados desta Diretoria, nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

— Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 2.760 — Declara que o processo relativo ao recolhimento de 137:000\$000, feito pela Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, acha-se arquivado nesta Secretaria de Estado.

— Ao diretor do Instituto de Química:

N. 2.761 — Remete o processo número D. E. C. 11.286-33, relativo ao pedido de pagamento de diferença de vencimentos, no período de 1 de janeiro de 1929 a 15 de abril de 1931, feito por Alvaro de Carvalho, ex-escriturário daquele Instituto.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 2.762 — Solicita a devolução da conta na importância de 1\$500, que acompanhou o ofício n. 2.398, de 13 de setembro último.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.763 — Restitui o processo fichado sob n. 46.748, de 1932.

— Ao diretor gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.764 — Sobre desconto de passagens nos vencimentos dos interessados.

— Ao inspetor regional de Defesa Sanitária Animal em Fortaleza — Ceará:

N. 2.765 — Pede os documentos relativos à renda dos meses de janeiro a abril deste ano.

— Ao diretor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.766 — Pergunta qual a data da posse e do exercício do auxiliar da Secretaria daquele Tribunal, Jefferson Urbano Rodrigues.

— Ao secretário do Tribunal Regional Eleitoral — João Pessoa:

N. 2.767 — Transmite o processo número D. E. C. 9.906, de 1933, referente ao pagamento da importância de réis 374\$, reclamado por José Neto.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.768 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 45.114.

de 1932, relativo ao pagamento da importância de 42\$800, de que é credora a Rede Mineira de Viação.

N. 2.769 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 21.062, de 1933, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2.770 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 21.411, de 1933, em que é interessada a Companhia de Navegação Costeira.

N. 2.771 — Restitui o processo referente a uma dívida de exercícios findos a que se julga com direito Emiliano Garay.

N. 2.772 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 23.957, de 1933, em que é interessada a "The Leopoldina Railway Company Ltd."

N. 2.773 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 21.063, de 1933, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2.774 — Restitui o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 58.067, de 1933, em que é interessado Heitor Cardoso.

Requerimentos despachados

Dia 28 de outubro de 1933

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, solicitando o pagamento de réis 12:150\$040, relativo a transportes concedidos, em 1927, ao Serviço de Indústria Pastoral. — Prove haver interrompido a prescrição. (D. C. 13.593-28.)

Dia 30

Rede Viação Paraná-Santa Catarina, solicitando o pagamento de 17\$900, proveniente de transportes concedidos em 1932. — Requeira por exercícios findos. (D. E. C. 11.873-33.)

Feliciano Nogueira, pedindo pagamento da importância de 54\$, proveniente de diárias a que fez jus no mês de dezembro de 1928. — Reconheça a firma do requerimento. (D. E. C. 11.304-33.)

Sorapião de Oliveira, pedindo pagamento da importância de 30\$, proveniente de diárias a que fez jus em 1928. — Reconheça a firma do requerimento. (D. E. C. 6.236-33.)

Dia 31

Alfredo Leão Barbosa, pedindo o pagamento de 114\$, proveniente de diárias a que fez jus, em 1928, como trabalhador da extinta Diretoria Geral de Indústria Pastoral. — Providencie no sentido de serem reconhecidas as firmas das testemunhas que assinaram a petição de fls. 1. (D. E. C. 11.234-33.)

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, solicitando, respectivamente, o pagamento das quantias de 27\$125 e 154\$720, relativas a fornecimentos, em 1920, ao Instituto de Química. — Provem haver interrompido as prescrições. (D. C. 14.322-28.)

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1933

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 190 — Pede sejam postas à disposição da Comissão Central de Compras,

para as despesas da Diretoria Geral de Produção Mineral no segundo semestre do vigente exercício, as importâncias constantes da tabela junta.

N. 191 — Solicita providências afim de que fiquem à disposição da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado, para efeito de pagamento das despesas a serem realizadas pela Pagadoria anexa à referida Diretoria, os saldos indicados na tabela junta, existentes no Tesouro Nacional nas sub-consignações igualmente mencionadas na mesma tabela, da consignação "Material", da verba 10, do vigente orçamento do Ministério.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de outubro de 1933

Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional da Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco:

Ofício n. 189 — Solicita providências no sentido de ser feita a correção indicada no balancete demonstrativo dos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal nesse Estado, relativo ao mês de setembro.

Terceira seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de outubro de 1933

Offícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 2.705 — Transmite a 1ª via do título de pensão de montepio, expedido em favor de Maria Helena, filha do ex-contribuinte Arnaldo Alves Ferreira.

— Ao Sr. diretor geral de Expediente da Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde Pública:

N. 2.706 — Remete um ofício sem número, de 16 do corrente mês do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal, que por equívoco foi encaminhado ao Ministério.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.707 — Remete a portaria em virtude da qual o Sr. Ministro concedeu sete meses e vinte e três dias de licença, para tratamento de saúde, ao auxiliar-dactilógrafo, contratado, do Patronato Agrícola Venceslau Braz, Irineu Batista.

— Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

N. 2.708 — Remete cópia da portaria em que o Sr. Ministro delegou poderes aos Srs. Henrique Blanc de Freitas, Nilo Garcia Carneiro, Oto Magalhães Pêcego, José Januário Carneiro, Eduardo Ribeiro de Queiroz e Paulo Fróes da Cruz, respectivamente diretor, assistente chefe, no impedimento do diretor, e inspetores chefes das Inspetorias Regionais em São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre, da referida Diretoria de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, para contratarem e dispensarem o pessoal variável dos serviços a cargo dos mesmos.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2.709 — Solicita providências no sentido de ser remetido, diariamente, à Diretoria de Caça e Pesca, da Diretoria Geral de Indústria Animal, um número do *Diário Oficial*.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 2.710 — Restitue o processo fi-

chado naquela Diretoria, sob n. 60.924 de 1933.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.711 — Remete a portaria de licença de Damásio Avidos.

— Ao Sr. diretor da Diretoria de Minas, da Diretoria Geral de Produção Mineral:

N. 2.712 — Restitue o decreto de nomeação de Pedro Carneiro Vieira, para exercer o cargo de servente daquela Diretoria.

— Ao Sr. João Silvério Guimarães, diretor do Aprendizado Agrícola de Barreiras:

N. 2.713 — Comunica que, não tendo encontrado, no seu requerimento de 12 de julho último, pedindo reconsideração do despacho exarado em igual documento de 9 de janeiro do corrente ano, matéria que possa influir na sua modificação, resolveu manter o aludido despacho.

— Ao Sr. diretor geral de Produção Mineral:

N. 2.714 — Comunica que por decreto de 17 do corrente, foi exonerado, por não ter tomado posse no prazo legal do cargo de servente da Diretoria de Minas, para o qual foi nomeado, em 18 de agosto último, Antônio José da Silva.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.715 — Referente ao ofício número 2.714, desta data.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 2.716 — Referente ao ofício número 2.714, desta data.

— Ao diretor geral (C) Indústria Animal:

N. 2.717 — Solicita providências no sentido de ser notificado o escrevente da extinta Escola de Laticínios de Barbacena, Ataliba de Almeida, a apresentar, na Diretoria a certidão de tempo de serviço, referente a 1 de janeiro de 1927 a 22 de junho de 1931, afim de poder ter andamento, no Tesouro Nacional, o processo de pagamento a que o mesmo tem direito.

Requerimento despachado

Dia 25 de outubro de 1933

Mário Guedes, pedindo averbação, nos seus assentamentos, do tempo de serviço constante dos documentos apresentados com a sua petição. — Os documentos referentes aos serviços prestados, como oficial de gabinete deste ministério, podem ser transcritos, no livro competente, não produzindo, porém, efeito para contagem de tempo, por não serem certidões passadas pelas repartições pagadoras.

A certidão passada pelo Tribunal de Contas, relativamente aos serviços prestados, pelo requerente, como oficial de gabinete do ministro da Fazenda, pode ser averbada, mediante o pagamento do selo de transcrição, exigido por lei. (D. E. C. 11.658/33.)

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

Seção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de outubro de 1933

Offícios:

Ao diretor geral do Tesouro:

N. 1.293 — Solicita seja paga aaju-

da de custo concedida pelo Sr. ministro ao servente desta Diretoria Geral, Pedro Coelho de Andrade.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 1.294 — Transmite 21 decretos de nomeação de funcionários daquele Instituto, e comunica que foram exonerados por abandono de emprego, Francisca Farias Pinto e Serafim Pinto Sobrinho, e por ter aceito outro cargo, o servente Félix José dos Santos.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.295 — Solicita seja anulado o decreto que efetivou Octávio Paraíso, visto o aludido funcionário ter sido nomeado para outro cargo.

— Ao delegado fiscal do Tesouro no Rio Grande do Norte:

N. 1.296 — Comunica que o Instituto de Tecnologia não ponde realizar a análise da gozolina para aviação, despachada pela "Panair do Brasil", pela exiguidade da amostra enviada.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 1.297 — Declara que o decreto de nomeação de Nearch Joaquim da Silveira e Azevedo deixou de acompanhar o ofício desta diretoria geral n. 1.138, de 23 de setembro, por haver sido entregue em mão do interessado.

Diretoria de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de outubro de 1933

Ofícios:

Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministério:

N. 2.043 — Remete, devidamente aprovados por esta diretoria, as relações numérica e nominal do pessoal contratado para servir no Campo de Sementes de Plantas Têxteis, em Coroatá, no Estado do Maranhão, no período de 1 de maio a 31 de dezembro deste ano.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.044 — Remessa idêntica.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão:

N. 2.045 — Remessa idêntica.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.047 — Remete, para ser informado, o telegrama em cópia junto, em que José Medeiros reclama pagamentos na importância de 1:950\$000.

— Sr. chefe de classificação Oficial do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.048 — Recomenda remeter cópia autêntica da guia de recolhimento da importância resultante da venda, em hasta pública, de 512 quilos de aparas de algodão do Posto de Classificação em Mosoró.

— Sr. diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Coroatá, no Estado do Maranhão:

N. 2.049 — Remete, devidamente aprovadas por esta diretoria, as relações numérica e nominal do pessoal contratado que serve nesse Campo de Sementes.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.050 — Pede pagamento da folha que vencimentos do pessoal contratado desta diretoria, relativa ao mês expirante, na importância total de 4:029\$700.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve exonerar, a pedido, o Dr. Álvaro Esteves de Sousa, do cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 23 de outubro de 1933

Departamento Nacional do Trabalho, encaminhando ao senhor ministro, o processo relativo ao dissídio entre a firma Terra, Irmãos & Comp. e a Aliança dos Operários na Indústria de Construção Civil. (D. G. E. 436-A-932). — Não cabe à Comissão Mixta de Conciliação nenhuma interferência na execução de uma decisão do ministro, fundada no laudo da Comissão Especial por ele nomeada. Especifique o Sindicato o nome dos operários que deixaram de receber seus salários na forma da decisão e o quantum que lhes cabe. Feita a indicação, notifique-se a firma a pagar, dentro do prazo legal.

Dia 26

Anibal Petersen, pedindo reconsideração ao Sr. Chefe do Governo Provisório do ato que o exonerou do cargo de intérprete do Departamento Nacional do Povoamento. (D. G. E. 206-A-933). — Arquivar-se. Em 24-10-933 — G. Vargas. Cumpra-se. Em 26-10-933. — Salgado Filho.

Dia 27

Jair Pereira de Amorim, auxiliar de segunda classe do Departamento Nacional da Indústria e Comércio com exercício na Secretaria de Estado, pedindo uma gratificação mensal de 150\$000 a título de equiparação de vencimentos. (D. G. E. 10.887-33). — Não ha o que deferir.

Centro dos Proprietários de Café do Rio de Janeiro, reclamando contra a interpretação do art. 6º do decreto número 22.033. (D. G. E. 10.232-933). — Como parece ao doutor consultor. (O parecer a que alude o despacho supra é do seguinte teor: 1º, posso dar o meu testemunho pessoal, como presidente que foi da comissão elaboradora do decreto n. 22.033, que a cláusula — "quando o fôr por documento hábil" — só se refere exclusivamente aos "interessados no ne-

gócio" e não aos demais auxiliares do comerciante. O "documento hábil" só é obrigatoriamente exigido tratando-se de auxiliares desta categoria. Isto, aliás, decorre da própria interpretação gramatical do art. 6º.

2º, quanto à exigência da prova documental da condição de diretor, gerente, fiscal, viajante, etc., a que alude o artigo 6º, não me parece que se a deve fazer como norma "obrigatória" de inspeção. É uma exigência "facultativa", que o inspetor fará quando os outros elementos de prova, o seu conhecimento pessoal do estabelecimento, as informações colhidas, a prova testemunhal, etc., não lhe parecerem suficientes. Só em caso de dúvida é que deverá ser feita a exigência desta prova; obrigatoriamente, não. Obrigatoriamente, só quando se tratar de "interessados no negócio". É o que me parece. Rio, 26-10-933. — Oliveira Vianna.

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, com sede nesta Capital, pedindo interpretação oficial sobre as descrições dos decretos n. 21.186, número 22.033, n. 22.300 e n. 22.489. (D. G. E. 10.413-933). — Como parece ao diretor geral. (O parecer a que alude o despacho supra é do seguinte teor: "A representação do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, dirigida a S. Ex., está devidamente esclarecida pelo Sr. Clodoveu d'Oliveira, encarregado da chefia do Serviço de Carteiros Profissionais e Livros de Registro de Empregados exigidos pela legislação do trabalho no comércio. Os itens apresentados pelo Centro referido acham-se respondidos um a um; nada há a acrescentar. "Em 27-10-933. — A. Bandeira de Mello, diretor geral.

Interventoria Federal no Estado do Rio Grande do Sul, consultando se, em face do que dispõe o art. 119, letra "b", do Código Eleitoral, pode ser aceito o título de eleitor como prova de identidade para as licenças a que se refere a circular deste Ministério n. 3, de 20 de julho do corrente ano. (D. G. E. número 11.014-933). — Responda-se afirmativamente para atender ao objetivo visado.

Dia 24 (aditamento)

Comissão Mixta de Conciliação do 3º Distrito (Distrito Federal), participando as providências tomadas para solução do dissídio entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terréstres e a Empresa Onibus de Luxo S. A. (D. G. E. 11.051-933). — Junte-se a reclamação. Nomeio o doutor Gabriel L. Bernardes, Roberto Julião Baere e Vicente Cradidio para apresentarem um laudo sobre o assunto, depois das necessárias sindicâncias.

Dia 27

Antônio Moreira dos Rêis, recorrendo do ato que impôs a multa de 100\$000 (cem mil réis), por infração do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. (D. G. E. 11.060-933). — Confirmo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 500 — Solicitando franquia postal e telegráfica para o auxiliar fiscal da 1ª Inspeção Regional deste Ministério, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, Ernesto Evangelista Pereira Pinto.

Apostila

O auxiliar de 2ª classe do Conselho Nacional do Trabalho a quem se refere o presente título chama-se Salvador Jourdan Barroso Ruiz e não Salvador Jourdan Luiz como consta do mesmo título.

Em 27 de outubro de 1933. — Alvaro Figueiredo, pelo diretor geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Dia 28 de outubro de 1933

Ao diretor geral dos Correios e Telégrafos:

N. 1.610 — Solicitando providências no sentido de ser transmitida à Agência Especial dos Correios e Telégrafos de Campos, autorização para facultar franquia postal ao presidente da Comissão Mixta de Conciliação, daquela cidade.

— Ao Sr. prefeito municipal de Joinville:

N. 1.612 — Remetendo as portarias de nomeação dos senhores doutores Plácido Gomes Oliveira, Aristides Rego, Cecilio Silveira, Guilherme Ziehmann, Lúcio Amaral e Joaquim Neves, para exercerem os cargos, respectivamente, de presidente, suplente de presidente, vogal dos empregadores, vogal dos empregados, suplente de vogal dos empregadores e suplente de vogal dos empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento daquele município.

N. 1.618 — Remetendo as portarias de 23 do mês corrente, nomeando os bachareis Flávio Tovaes da Cunha Melo e Paulo João da Silva Medeiros para exercerem os cargos respectivamente, de presidente e suplente de presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao Sr. prefeito municipal de São João da Barra:

N. 1.614 — Remetendo a portaria de 23 do mês corrente, nomeando o senhor José Gomes de Sá, para o cargo de suplente de presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao Sr. prefeito municipal, de São Francisco do Sul:

N. 1.616 — Remetendo as portarias de 23 do mês corrente, nomeando o bacharel Euclides Queiroz Mesquita e o Sr. Rogério Vieira, para exercerem os cargos, respectivamente, de presidente e suplente de presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao inspetor da 1ª Inspetoria Regional e diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

Ns. 1.620 e 1.621 — Comunicando que, sobre se a presidência do Juízo Arbitral deve caber ao presidente da Comissão Mixta de Conciliação local, o senhor ministro, em 23 deste mês, proferiu sobre o assunto o seguinte despacho: "A escolha do juízo arbitral é feita de conformidade com o art. 2º e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do decreto 21.396. Os árbitros escolherão presidente, se quiserem. Na sua formação nenhuma interferência tem o ministério; depende exclusivamente da vontade das partes, sem dependência da Comissão Mixta de Conciliação.

— Aos Srs. Augusto Cesário Diaz André, Simplicio Nunes da Veiga, Gastão Fernandes de Carvalho, João Ribeiro de Sousa, Alvaro Esteves de Sousa, Manuel Francisco da Silva e Deomedes Capris:

Ns. 1.622 a 1.628 — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 18 deste mês, mandou agradecer a colabora-

ção que prestaram à Comissão Mixta de Conciliação, do município de São Gonçalo.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1.630 — Comunicando que, havendo o presidente bem como os vogais e respectivos suplentes da Comissão Mixta de Conciliação, do município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, solicitado dispensa dos cargos que exerciam naquela comissão, o Sr. ministro exonerou, a pedido, o presidente, Dr. Alvaro Esteves de Sousa e, por despacho de 18 deste mês, resolveu mandar agradecer a colaboração prestada pelos demissionários e, ainda, que o bacharel Mário BOLLIVAR PEIXOTO DE SÁ FREIRE, procurador daquele Departamento, organize nova comissão de acordo com o prefeito daquele município.

— Ao Sr. prefeito municipal, de São Gonçalo:

N. 1.631 — Comunicando que o senhor ministro, por portaria de 26 deste mês, exonerou, a pedido, o presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município, Sr. Dr. Alvaro Esteves de Sousa e, por despacho de 18, ainda, do mês corrente, mandou agradecer a colaboração prestada pelos demais membros demissionários.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO

Dia 24 de outubro de 1933

Alvaro Ernesto de Figueiredo e outros, aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviária Este Brasileiro, reclamando contra o desconto de 10 % mandado aplicar aos seus benefícios por decisão do Conselho Nacional do Trabalho (D. G. E. 8.492, de 1933). — Arquivase.

José Caetano Lavra da Silva Pinto, pedindo providências que determinem a sua reintegração no serviço de The Leopoldina Railway Company Limited (D. G. E. 8.549, de 1933). — Aguarde a decisão do poder judiciário.

Dia 26

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando a representação feita pelo diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial sobre a conveniência de ser denunciado o acordo de Madrid, relativo ao registro internacional de marcas de fábrica e de comércio, assinado a 14 de abril de 1891 e ratificado no Brasil pelo decreto n. 2.380, de 20 de novembro de 1896 (D. G. E. 8.950, de 1933). — Aprovo a denúncia do acordo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e ofícios despachados:

Dia 24 de outubro de 1933

Departamento Estadual do Trabalho, do S. Paulo, consultando si, fora do período de 1 de setembro a 31 de outubro de cada ano, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho poderá receber a relação nominal de que trata o regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, com que se executa o art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, bem como si essa relação deve ser selada em ambas ou em uma só via, e, ainda, si deve a mesma ser remetida por meio de petição

selada (D. G. E. 8.125, de 1933). — Consulte-se ao Ministério da Fazenda, transmitindo a opinião supra. (O des-Pergunta o consulente: Fora do período de 1 de setembro a 31 de outubro de cada ano, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho poderá receber aquela aludida relação nominal de que trata o regulamento n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, com que se executa o art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930? Responde: sim. O Conselho Nacional pode perfeitamente receber as relações de que falta o art. 32 do decreto n. 20.291, fora do prazo nele prefixado, isto é, de 1 de setembro a 31 de dezembro. O objetivo da fixação deste prazo foi assegurar a regularidade na recepção dos informes de que o Departamento tem necessidade para organizar as estatísticas, sobre as quais ele irá basear a sua defesa do trabalhador nacional pela observância da lei dos 2/3. Daí a lei fixar um prazo certo para que estes dados fossem fornecidos: por este meio serviço de coleta desses informes estatísticos, sem os quais o ministério não poderia exercer com segurança os seus objetivos de nacionalização do trabalho. Daí resulta: a) que, mesmo que as relações, de que fala o art. 32 do decreto n. 20.291, venham depois do prazo fixado na lei para a sua entrega ou remessa, não pôde o Departamento deixar de recebê-las, já que estes dados representam elementos de informação, indispensáveis à sua ação fiscalizadora. Chagados em tempo ou fora de tempo, estes dados são úteis e essenciais ao Departamento. Devem ser recebidos, portanto. b) que o fixar a lei um prazo, dentro do qual os interessados deverão cumprir a obrigação que lhes é imposta de remeterem as relações dos seus empregados — não é impecoço para que estes interessados remetam as ditas relações depois daquele prazo. Simplesmente, com a remessa das relações depois de vencido o prazo da lei importa logicamente no não cumprimento de uma obrigação por ela imposta, os que estiverem nesta condição, de faltosos ou retardados, terão cometido uma infração do regulamento e, portanto, estarão sujeitos às multas que o mesmo regulamento comina para os infratores das suas disposições (art. 21). 2º Quanto à consulta sobre a selagem das relações: Não encontro no regulamento do selo nada que possa significar uma isenção expressa: donde concluir que as listas deveriam ser seladas. Entretanto, parece-me que, sendo as relações de que fala o art. 32 do decreto n. 20.291 uma obrigação imposta pelo Estado aos particulares e estipulada em favor da administração pública, que precisa de elementos de informação e orientação para a sua política de nacionalização de trabalho, a conclusão mais justa seria de que não caberia ao Estado cobrar nenhum emolumento pelos atos que os particulares são levados a praticar para cumprir aquela obrigação que lhes é imposta em proveito do próprio Estado e não deles. Contudo, acho que, na espécie, seria aconselhável a audiência do Ministério da Fazenda, a quem compete a fiscalização da lei do selo.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, pedindo providências no sentido de serem publicadas as descrições de marcas de indústria e de comércio, as quais têm deixado de ser inseridas no Diário Oficial por serem redigidas

em desacôrdo com as regras da grafia oficial (D. G. E. 10.829, de 1933). — Officie-se ao Sr. ministro da Justiça para se dignar providenciar para a publicação das descrições das marcas tal como nelas se contém.

Manuel Lissandrello, pedindo licença para importar uma máquina de fabricar tranças, destinada à substituição de duas outras consideradas imprestáveis (D. G. E. 116-N, de 1933). — Defiro, observada a substituição das máquinas existentes.

Dia 26

Conselho Nacional do Trabalho, consultando, em face da obstinação das empresas em não dar cumprimento aos acordões que lhes são contrários, si, interposto o recurso, deverá prosseguir na execução de suas decisões, e si lhe seria lícito dar andamento aos recursos somente depois do cumprimento dos acordões pelas empresas (D.G.E. 10.163, de 1933). — O feito simplesmente devolutivo dado ao recurso permite a execução provisória das decisões, por meio dos elementos indispensáveis a esclarecer seus trâmites executórios. Subordinar, porém, a marcha do recurso ao cumprimento do julgado seria inadmissível, por lhe criar uma restrição que a lei não autoriza.

Federação Industrial do Rio de Janeiro - Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, pedindo seja prorrogado o prazo estabelecido no decreto número 19.739, de 7 de março de 1931, para restrição à importação de maquinismos e aparelhos destinados às indústrias em superprodução (D.G.E. 9.833, de 1933). — Faça-se o expediente.

Sindicato dos Ferroviários da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo seja atendida pelo Conselho Nacional do Trabalho a solicitação da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma Estrada, no sentido de ser melhorado o seu serviço médico (D. G. E. 6.435, de 1933). — Arquite-se em face das informações.

Dia 27

George Saad, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um sistema aperfeiçoado para ventilação de veículos de passageiros, tais como auto-onibus, carros de estradas de ferro e semelhantes". (D.G.E., 11.042, de 1933). — Nego provimento.

The Home Insurance Company, pedindo aprovação das modificações introduzidas em seus estatutos (D.G.E. 10.376, de 1933). — Faça-se o expediente.

Ministério das Relações Exteriores, transmitindo cópia do ofício em que a Interventoria Federal no Estado do Paraná pede que o Consulado Geral do Brasil em Berlim, facilite o embarque de oito famílias de imigrantes alemães que se destinam a Ponta Grossa, naquele Estado, e consultando si pode o referido Consulado ser autorizado a visar os respectivos passaportes (D.G.E. 10.644, de 1933). — Responda-se afirmativamente para facilitar o expediente, embora a solicitação devêsse ser feita diretamente a este ministério.

Naum Mirsky, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "Tambor Alemão, de cobre estanhado internamente para depósito de água gaseosa" (D.G.E. 11.046, de 1933). — Nego provimento.

Nestor Quirino Simões, recorrendo do

despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um dispositivo para mesa, destinado a simplificar o ato de servir os pratos, às refeições" (D.G.E., 11.043, de 1933). — Nego provimento.

Plínio Paes Barreto Cardoso, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um estabilizador automático para navios" (D.G.E. 11.044, de 1933). — Nego provimento em face do parecer dos técnicos.

Dia 28

Christiani & Nielsen, recorrendo do despacho que lhes indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um novo processo de construção de fundações em terreno de pouca resistência por meio de estacaria" (D.G.E. 11.045, de 1933). — Nego provimento em face do parecer dos técnicos.

Empresa Metalúrgica Pagani & Castier, Limitada, recorrendo do despacho que lhe denegou privilégio de invenção para "uma esteira de reguas enrolável" D.G. E. 11.040, de 1933). — Nego provimento, em face da opinião dos técnicos.

Felice Cavalli e Aldo Cavalli, recorrendo do despacho que lhes indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um novo processo para fabricação de calçados, alpergatas e similares, com sola de borracha. (D.G.E. 11.041, de 1933). — Nego provimento.

Franco Francisco, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio para a invenção de "um novo modelo de sandálias denominado *Formidável*" (D.G.E. 11.039, de 1933). — Nego provimento.

I. G. Faroenindustrie Aktiengesellschaft, recorrendo do despacho que lhe denegou privilégio de invenção para "um processo para a obtenção de sais dos homólogos mais elevados dos polioxibenzóis" (D.G.E. 11.047, de 1933). — Dou provimento em face do parecer do técnico.

Leonardo Nessi, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "carretéis de papelão" (D.G.E. 11.038, de 1933). — Nego provimento em face do parecer dos técnicos.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

N. 7.755-933 — Manuel Rodrigues do Albuquerque, continuo secretário desta de Estado, solicitando sua aposentadoria de acordo com o decreto n. 5.434. — Arquite-se em vista do laudo pericial, de vez que o funcionário não requereu licença.

N. 10.089-933 — Honorato Godinho, pedindo reconsideração do ato que o dispensou das funções que exercia como mensalista do Nucleo Colonial S. Bento. — Indefiro, de acordo com as informações.

N. 10.477-933 — Rodolfo Ferreira da Silva, porteiro da Junta Comercial, pedindo pagamento da importância de réis 100\$, proveniente de despesas miúdas daquela junta, em dezembro de 1932. — Como parece ao D. G. da D. G. C. Diz o D. G.: "A decisão anterior do senhor ministro da Fazenda está de acordo com as disposições que regulam a

materia, o que não aconteceu com o expediente proposto pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Avisos:

N. 1-C-465 — Ao ministro da Fazenda — Solicitando sejam emitidas a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da "The City of Santos Improvements Company Limited", apólices da Dívida Pública Federal na importância de réis 41:322\$974.

N. 2-C-466 — Ao interventor do Distrito Federal — Solicitando providências no sentido de ser emplacado o automóvel que se acha a serviço do D. N. do Povoamento.

N. 1-C-467 — Ao ministro da Fazenda, solicitando seja posta à disposição da Delegacia do Tesouro em Londres, a importância ouro, de 600\$000, para pagamento de gratificações ao consul do Brasil em Genebra, Carlos de Carvalho e Sousa, designado como delegado governamental na XVII Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, ao secretário da mesma delegacia, Carlos Augusto de Sousa, e conselheiro técnico, Odele de Carvalho, também da mencionada delegação, respectivamente das importâncias, ouro, 300\$, 150\$ e 150\$000.

N. 1-C-468 — Ao D. do Tesouro do Brasil em Londres, comunicando a solicitação feita ao Ministério da Fazenda e acima mencionada.

N. 2-C-469 — Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, remetendo o termo de contrato celebrado entre o D. N. do Povoamento e o engenheiro Rafael Paixão, para a construção de 10 casas para colonos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de outubro

Offícios:

N. 1-C-2.291 — Ao D. da S. do Conselho Nacional do Trabalho, comunicando pedido de emissão de apólices.

N. 1-C-2.292 — Ao mesmo, idem, idem, idem.

N. 1-C-2.293 — Ao diretor da Despesa Pública, solicitando pagamento da conta da The Western Telegraph Company Limited, na importância de réis 229\$140.

N. 1-C-2.294 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, restituindo o processo referente a criação de núcleos coloniais às margens do Araguaia, no qual o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "O processo burocrático desvirtuou o objetivo visado pelo despacho. — Cumpra-se este exclusivamente".

N. 2-C-2.295 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, remetendo a portaria de contrato de Pedro A. Lenzi.

N. 1-C-2.296 — Ao inspetor regional em S. Paulo, devolvendo contas da S. Paulo Railway Company e da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, afim de ser declarado nas respectivas faturas a prestação de serviços.

N. 2-C-2.297 — Ao diretor da Imprensa Nacional, solicitando o fornecimento de mais um exemplar do *Diário Oficial* para este ministério.

N. 2-C-2.298 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, comunicando que o Sr. ministro, em referência ao pedido de autorização para admissão de funcionários, feito por aquele Departamento, proferiu a respeito o seguinte despacho: "Autorizo, sendo que os motoristas deverão ter a diária de 12\$000".

N. 1-C-2)299 — Ao D. da E. de E.

Central do Brasil, remetendo a 1ª via do empenho n. 46/46.

N. 1-C-2.300 — Ao D. da S. do Tribunal de Contas, remetendo a 2ª via do conhecimento n. 46/46.

N. 1-C-2.301 — As Inspetorias Regionais deste ministério, remetendo as instruções baixadas para as Inspetorias Regionais, relativamente a prorrogação de expediente.

N. 1-C-2.302 — Ao inspetor regional em S. Paulo, comunicando que foi negado o pagamento de serviços extraordinários requerido pelo auxiliar da Inspetoria de Imigração em Santos, Josias de Almeida.

N. 1-C-2.303 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, remetendo para ser informado a respeito, o processo relativo ao pagamento de serviços extraordinários prestados pelo inspetor de Imigração em Uruguaiana, Germano Luiz Cantuária Guimarães.

N. 1-C-2.304 — Ao inspetor de Seguros, solicitando informações sobre o nome e cargo do funcionário que poderá requisitar pagamento e adiantamentos em substituição ao inspetor.

Dia 27

Offícios:

N. 1-C-2.305 — Ao D. da S. do Conselho N. do Trabalho, comunicando autorização do Sr. ministro para substituição de funcionários prorrogados.

N. 2-C-2.306 — Ao D. G. do Expediente, remetendo dois carimbos de borracha.

N. 1-C-2.307 — Ao D. G. do D. N. de Estatística, comunicando que o diretor de seção daquele Departamento, bacharel João Carlos Vital, optou pela gratificação de diretor do gabinete do senhor ministro.

N. 1-C-2.308 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, remetendo a autorização da E. F. Sorocabana concedida ao engenheiro Deocleciano Coelho de Sousa.

N. 1-C-2.309 — Ao inspetor regional em São Paulo, comunicando que o senhor ministro relativamente ao pedido de autorização para ser adquirido um cofre marca "Nascimento", proferiu a respeito o seguinte despacho: "Autorizo".

N. 2-C-2.310 — Ao inspetor regional em Belém, comunicando que o Sr. ministro em referência ao material existente naquela inspetoria, autorizou a providenciar de acordo com o decreto n. 21.063, de 19-2-932.

N. 2-C-2.311 — Ao inspetor regional em Florianópolis, remetendo a portaria de contrato de Cid Vieira.

N. 2-C-2.312 — Ao D. do Instituto de Previdência, comunicando o contrato de Dário de Sousa Pereira.

N. 2-C-2.313 — Ao inspetor regional em Manaus, restituindo a declaração de família do auxiliar fiscal, Ernesto Evangelista Pereira Pinto.

N. 1-C-2.314 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, transmitindo ordem do Sr. ministro no sentido de ser fornecida uma passagem ao Sr. Mário de Carvalho e família.

N. 2-C-2.315 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho, remetendo um volume da "Legislação Federal Brasileira sobre Funcionários Públicos" para ser encaminhado ao funcionário que está encarregado de chefiar o serviço das Garfeiras Profissionais.

N. 2-C-2.316 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, fazendo idêntica remessa para serem distribuídos entre a Hos-

pedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Centro Agrícola de Santa Cruz e Núcleo Colonial São Bento.

N. 2-C-2.317 — Ao D. G. do Expediente, remetendo três volumes da dita "Legislação Federal Brasileira sobre Funcionários Públicos".

N. 2-C-2.318 — Ao D. do Instituto de Previdência, fazendo idêntica remessa de dez volumes.

N. 2-C-2.319 — Ao D. da S. do Conselho N. do Trabalho. — Idem, idem, idem.

N. 2-C-2.320 — Ao síndico da Junta dos Corretores, idem, idem, de um volume.

N. 2-C-2.321 — Ao inspetor regional em Porto Alegre, idem, idem de quatro volumes.

Ns. 2-C-2.322 a 2.325 — As Inspetorias Regionais: 6ª, 9ª, 10ª e 11ª idem, idem

Dia 28

N. 2-C-2.326 a 2.335 — As seguintes Inspetorias Regionais: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª e 15ª, remetendo um exemplar da "Legislação Federal Brasileira sobre Funcionários Públicos".

N. 1-C-2.336 — Ao diretor da Despesa Pública, remetendo a folha de pagamento dos trabalhadores desta Secretaria de Estado.

Dia 30

N. 1-C-2.337 — Ao inspetor regional em Minas Gerais, remetendo a conta da Rede de Viação Mineira, afim de ser feita nas respectivas faturas a declaração de prestação de serviços.

N. 2-C-2.338 — Ao D. da S. do Conselho N. do Trabalho, solicitando informações relativas a uma relação enviada por aquele Conselho.

N. 2-C-2.339 — Ao D. G. do D. N. de Estatística, solicitando fornecimento de impressos.

N. 1-C-2.340 — Ao D. da S. do Conselho N. do Trabalho, comunicando que o Sr. ministro, em solução ao pedido feito no sentido de ser arbitrada a diária para o inspetor José Bandeira de Melo, proferiu o seguinte despacho: "Além da passagem, arbitro em vinte e cinco mil réis a diária."

N. 2-C-2.341 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, prestando informações relativas à aquisição de uma estação meteorológica para o Núcleo Colonial São Bento.

N. 1-C-2.342 — Ao D. da S. do Conselho N. do Trabalho, comunicando que o Sr. ministro, em solução ao pedido de reconsideração de despacho feito pelo inspetor geral de Caixas de Aposentadoria e Pensões Henrique Eholi, proferiu o seguinte despacho: "Mantenho o despacho. A função do peticionário é precisamente de inspecionar e mesmo a diária, dados os seus elevados vencimentos, é uma medida de equidade."

N. 2-C-2.343 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho, restituindo a declaração de família.

N. 2-C-2.345 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho, restituindo a declaração de família do diretor de seção José Matias da Costa Batista.

N. 2-C-2.346 — Aos: Dep. N. do Trabalho, Indústria e Comércio, Prop. Industrial, Povoamento, Estatística, Instituto de Previdência, Conselho N. do Trabalho, Inspetoria de Seguros e Inspetorias Regionais em S. Paulo, Cuiabá, Goiás e Belo Horizonte, remetendo as instruções para prova de identidade dos

portadores de passes extraídos em virtude de requisições de autoridades federais, encaminhadas a esta Secretaria de Estado pela E. de F. Central do Brasil.

N. 2-C-2.347 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho, comunicando o contrato de José Ferreira.

Dia 30

N. 1-C-2.348 — Ao diretor da Despesa Pública, solicitando o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, que remete.

N. 1-C-2.349 — Ao D. gerente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, remetendo a 1ª via do empenho n. 47/47.

N. 1-C-2.350 — Ao diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, remetendo a 2ª via do conhecimento n. 47/47.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Terceira Seção

Dia 30 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 8.643, de 1933 — Primeira Coleção Federal de Santa Rita, comunicando não ter sido lavrado qualquer auto de infração, no mês de setembro último. — Arquivar-se.

N. 534-S, de 1932 — Sílvia Soares Guimarães contra Tomaz Castro Blanco. — Idem.

N. 14-H, de 1932 — Humberto Balbanc contra João Lemgruber Kroff. — Idem.

N. 2.055-J, de 1932 — José Ferreira da Silva contra Domingos Nunes & Companhia. — Idem.

N. 625-F, de 1932 — Frederico Lopes contra Bernabé Pereira de Sousa & Companhia. — Idem.

N. 389, de 1930 — Glória Ferreira Ribeiro contra José Garrido Costa. — Idem.

N. 92-J, de 1932 — João Pimenta da Silva contra Fernandes & Rohe. — Idem.

N. 14-B, de 1932 — Benedito Bozillo de Almeida contra Elisio Lugarinho. — Idem.

N. 1.209, de 1930 — Euclides José dos Santos contra a Companhia Construtora Nacional S. A. — Idem.

N. 1.092, de 1930 — Odilon Henrique de Andrade contra a S. A. Malharia Casulo. — Idem.

N. 19-G, de 1932 — Godofredo de Oliveira Esteves contra A. Prestes & Comp. — Idem.

N. 841-J, de 1932 — Josefino Ferreira Campos contra Rodrigues & Irmão. — Idem.

N. 3.253-A, de 1932 — Anita Ribeiro contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil. — Idem.

Intimações:

N. 2.661, ao Sr. Abílio Rodrigues. — Intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização correspondente a um dia de férias a que tem direito o seu ex-empregado Francellino Lopes. (Processo n. 1.274, de 130.)

N. 2.662, ao Sr. Américo Pereira Ernas. — Idem, 15 dias a seu ex-empregado Cândido de Val Pereira. (Processo n. 987-C, de 1932.)

N. 2.663, ao Sr. M. da Silva Ferrelra. — Idem, idem a Valdemiro da Cunha Pinto. (Processo n. 4-W, de 1931.)

N. 2.664, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Luiz Roncom. (Processo n. 461-L, de 1932.)

N. 2.665, ao Sr. Joaquim Alves Branco. — Idem, idem a João Machado. (Processo n. 2.167-J, de 1932.)

N. 2.666, aos Srs. Afflio, Bonelli & Imão. — Idem, idem a Eduardo José Duarte. (Processo n. 589-E, de 1933.)

N. 2.667, ao Sr. Manuel da Costa Leite. — Idem, idem a Alvaro Simões de Albuquerque. (Processo n. 2.549-A, de 1932.)

N. 2.668, ao Sr. diretor da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas. — Idem, idem a Antônio José Fernandes Sobrinho. (Processo n. 2.681-A-32.)

N. 2.669, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Júlio Felipe da Silva. (Processo n. 2.173, de 1932.)

N. 2.670, aos Srs. L. A. Salgado & Comp. — Idem, idem a José Nunes Lourenço. (Processo n. 2.605-J, de 1933.)

N. 2.671, ao Sr. José Maria Dias Borges. — Idem, idem a Luiz Anibal Freire. (Processo n. 465-L, de 1932.)

N. 2.673, aos Srs. A. Pereira & Companhia. — Idem, idem a José Pescinino da Silva. (Processo n. 1.120, de 1930.)

N. 2.674, ao Sr. presidente da S. A. Thronycroft do Brasil. — Idem, idem a Adelino Carneiro. (Processo n. 153-A, de 1932.)

N. 2.675, aos Srs. Adolfo & Comp. — Idem, idem a Aderbal Nóbrega. (Processo n. 444, de 1930.)

N. 2.676, ao Sr. diretor da Empresa Bons Campo Grande a Guaratiba. — Idem, idem a José Moraes de Castro. (Processo n. 2.901-J, de 1933.)

N. 2.677, aos Srs. John Jorgens & Comp. — Idem, idem a Wilfred Wanbke. (Processo n. 7.297, de 1933.)

N. 2.678, aos Srs. Aron & Zeccer. — Idem, idem a Braz Araújo Lins. (Processo n. 22-B, de 1932.)

N. 2.679, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Bernardo Silva. (Processo n. 247-B, de 1932.)

N. 2.680, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Manuel Sampaio. (Processo n. 1.355-M, de 1932.)

N. 2.681, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Carlos Augusto Huthamareker. (Processo n. 929-C-932.)

N. 2.682, ao Sr. V. Alves Lamas. — Idem, idem a Salvador Peixoto. (Processo n. 715-S, de 1932.)

N. 2.683, ao Sr. presidente da S. A. White Martins. — Idem, idem a Jarbas José de Brito. (Processo n. 2.251-J-932.)

N. 2.684, ao Sr. Frederico Figner. — Idem, idem a José Medeiros. (Processo n. 500, de 1930.)

N. 2.685, aos Srs. Aron & Zeccer. — Idem, idem a João Machado. (Processo n. 251-J, de 1932.)

N. 2.686, ao Sr. Fernandes de Sousa. — Idem, idem a João Teixeira de Sousa. (Proc. 152, de 1931.)

N. 2.687, aos Srs. A. Rocha Oliveira. — Idem, idem a José Alves da Penha. (Proc. 1.206, de 1930.)

N. 2.688, ao Sr. Antônio Galas. — Idem, idem a José Teixeira Magalhães. (Proc. 2.497-J, de 1932.)

N. 2.689, aos Srs. Bellingrodt & Companhia. — Idem, idem a Araci Ferreira. (Proc. 2.553-A, de 1932.)

N. 2.690, aos Srs. Bellingrodt & Comp. — Idem, idem a Silvério Rodrigues. (Proc. 879-S, de 1932.)

N. 2.691, aos Srs. Fortes Gomes & Comp. — Idem, idem a Joaquim de Oliveira Júnior. (Proc. 411-J, de 1931.)

N. 2.692, ao Sr. diretor da Companhia Brasileira de Exploração de Portos — Reiterando os termos da intimação n. 1.063, de 22 de março de 1933, no sentido de efetuar o pagamento de 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado João Subida da Rosa. (Proc. 343, de 1930.)

N. 2.693, aos Srs. M. S. Lino & Comp. — Idem n. 3/233, de 31 de agosto de 1932, a Benot Lira. (Proc. 255-931.)

N. 2.694, ao Sr. A. Voss Monaco — Idem n. 544, de 14 de setembro de 1931, a Júlio Augusto da Costa. (Proc. 276, de 1931.)

N. 2.695, aos Srs. Lopes, Rebelo & Comp. — Idem, n. 543, de 14 de setembro de 1931, a Edmundo Santos. (Proc. 128, de 1931.)

N. 2.696, aos Srs. Corrêa Carvalho & Comp. — Intimando essa firma a, comparecer a este Departamento, para prestar esclarecimentos. (Proc. 8.859, de 1933.)

N. 2.697, aos Srs. J. Oliveira & Almeida. — Idem. (Proc. 775, de 1930, de Manuel Alves.)

N. 2.698, ao Sr. João Cardoso da Silva. — Idem. (Proc. 23-J, de 1932, contra a firma Mantel Ramilo.)

N. 2.699, ao Sr. Valter Heuer. — Idem. (Proc. 206, de 1930, de Antônio José Santiago.)

N. 2.700, ao Sr. Celestino de Sá Pereira. — Idem. (Proc. 903-C, de 1932, contra a firma João Batista Roço.)

N. 2.701, a Sra. Maria Cândida Ribeiro. — Idem. (Proc. 1.249-M, de 1932, contra Mme. Tabanú.)

N. 2.702, aos Srs. Passos & Comp. — Idem. (Proc. 193-M, de 1932, de Manuel Vitorino.)

N. 2.703, aos Srs. M. Andrade & Comp. — Reiterando os termos da intimação n. 530, de 14 de setembro de 1931, no sentido de exibir nesta repartição, os livros de ponto e de registro de seus empregados (Proc. 357-J, de 1931.)

N. 2.704, aos Srs. Oliveira & Galvão. — Idem, n. 1.079, de 22 de março de 1933. (Proc. 615-J, de 1932.)

N. 2.705, ao Sr. diretor das Indústrias Khair, S. A. — Levo ao vosso conhecimento que o Sr. diretor geral por despacho de 24 de fevereiro último, julgou improcedentes as alegações de defesa dessa firma, no processo de reclamação de férias n. 31-0, de Odete Nunes, baseado na informação desta seção. De acordo, portanto, com o referido despacho, fica essa firma intimada a pagar aquela sua ex-empregada dentro de 8 dias, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem ela direito.

N. 2.706, ao Sr. proprietário da Padaria Conde de Bomfim. — Intimando essa firma a comparecer neste Departamento, afim de satisfazer a exigência apontada na informação de fls. 5 v. (Proc. 87-E, de 1932.)

N. 2.707, ao Sr. diretor da Companhia Cervejaria Brahma. — Reiterando os termos da intimação n. 535, de 14 de setembro de 1931, no sentido de exibir nesta repartição, o livro de ponto de seus empregados, afim de serem comprovadas as faltas atribuídas ao seu ex-empregado José Palermo. (Proc. 49-J, de 1931.)

N. 2.708, aos Srs. Dias e Damasc. — Intimando essa firma a comparecer, nesta repartição, afim de fazer na cader-

neta profissional de Artur Marota as anotações a que se refere o art. 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932. (Proc. 8.743, de 1933.)

N. 2.709, aos Srs. Drehtchinsky & Gulhes Ltd. — Intimando essa firma a exibir, nesta repartição, o livro de registro de seus empregados. (Proc. 1.510-J, de 1931, de José Dionísio de Alcântara.)

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 30 de outubro de 1933

Fábrica de Calçados São Jorge, S/A. (proc. n. 2.591/33). — Preliminarmente prove que pode usar o nome patrimonial incluído na marca.

Joaquim Oliveira & Comp., Ltda. (proc. n. 6.145/33). — Preliminarmente, caracterize convenientemente a marca, dando-lhe forma distintiva.

Luiz Osvaldo de Carvalho (processo n. 13.345/33). — Concedo o prazo, de acordo com o art. 5º do decreto 22.990, de 26 de julho de 1933.

Registro de marcas:

Antônio Chagas, da marca "Raquette", para a classe 50, letra j (depósito número 24.196). — Registre-se.

Companhia Nacional de Comércio de Café, da marca "Brasil", para a classe 41 (dep. 25.561). — Indeferido, de acordo com o art. 88 do decreto número 16.264, de 1932.

Aditamentos — Dia 28

Cordoaria Brasileira S/A. (processo 7.424/33). — Nada ha que deferir desde que a marca em questão não foi transferida para o nome da requerente.

Registro de marcas:

F. N. Hagebocks, da marca "Sunripe Brand", para a classe 41 (dep. 25.792). — Indeferido, de acordo com o artigo 80, n. 7, do decreto 16.264, de 1932.

Bruno, Hollnagel & Comp., da marca "Iodofrix", para a classe 3 (depósito n. 25.985). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto 16.264, de 1932.

S/A. Chapéu Mangueira, da marca "Lider", para a classe 36 (dep. 25.896). — Indeferido, de acordo com o artigo 80, n. 7, do decreto 16.264, de 1932.

Sociedade Anônima Fábrica de Pianos Nardelli, da marca "Brasil", tendo a representação de uma águia pousada sobre um globo, para a classe 49 (depósito n. 22.540). — Indeferido, por colidir com as marcas 32.640, desta Capital e a constante do processo B-35, de 1932.

Mafra & Comp., da marca "Oriental", para a classe 50, letra f (depósito número 105, de Minas Gerais). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto 16.264, de 1932.

Pedro Soares de Araújo, da marca "Red Mark", para a classe 47 (depósito n. 1.616, de São Paulo). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto 16.264, de 1932.

Carneiro & Martins, da marca "Carneiro", para as classes 41, 42 e 43 (depósito 26.007). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto número 16.264, de 1932.

Transferência de marcas:

Newport Industries, Inc., (processo 4.590/33 — transferência para o seu

Nome das marcas ns. 32.509, 32.559, 32.560, 32.564 e 32.565 de The New-
port Company). — Anotem-se as trans-
ferências.

Dia 27

Foi mandado a Recebedoria do Dis-
trito Federal, para revalidação do selo,
o requerimento n. 10.294/33 de Thor
Wittboldt.

Edwin Oscar Lange Larsson (proce-
so 14.468/33). — Tendo sido indefe-
rido o pedido, cabe ao requerente, se
lhe aprovar, a interposição do recurso
regulamentar.

E' convidado o Sr. Luiz Sica (pro-
cesso 14.796/33) a completar a taxa de
recurso, de acordo com a informação.

Compareça à Sociedade Metal Gráfica
Ltda., neste departamento afim de,
dentro de dez dias, tomar conhecimen-
to do recurso interposto pela Metalúr-
gica Matarazzo S/A., contra o ato pelo
qual foi deferido o seu pedido. E'
convidado também a Metalúrgica Ma-
tarazzo S/A., a apresentar procuração
ou certidão de mesma, de acordo com
a resolução do Sr. ministro.

Privilégios de invenção:

José A. S. Pinto & Comp., para
"aperfeiçoamento em cafeteiras, bules e
semelhantes" (depósito 11.950). —
Deferido, de acordo com o laudo téc-
nico.

Ludger Winthrop, para "um processo
para determinar a estrutura e a com-
posição das camadas geológicas". —
Indefido, por faltar ao pedido o re-
quisito essencial da novidade.

Registro da marca:

Hercules Powder Company, da marca
que "consiste na figura mitológica de
Hercules", para as classes 1, 2 e 50,
letra c (depósito 22.007). — Regis-
tre-se.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Dia 30 de outubro de 1933

Mário Mendes Gonçalves. — Lavre-se
o termo.

Ferrucio Negri (proc. 14.910-33). —
Publiquem-se, novamente, os pontos ca-
racterísticos.

Mauro de Moraes Sales (proc. 14.859
de 1933). — Junte-se ao processo e
encaminhe-se.

Rossi & Vellardi (proc. 14.905-33),
e José Gonçalves de Freitas (proc.
14.749-33). — Juntem-se aos proces-
sos.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 30 de outubro de 1933

Oscar de Carvalho Azevedo (proc.
14.974-33). — Requeira na forma re-
gulamentar.

J. Pinto & Marques e A. Neubern. —
Concedo o prazo. Lavrem-se os termos
e publiquem-se as descrições.

São convidados a comparecer a
este Departamento afim de satisfazer
na Recebedoria do Distrito Federal, me-
diante expedição da respectiva guia, o
pagamento das taxas de suas marcas
mandadas a registro, de acordo com o
art. 108, letra b do Regulamento anexo
ao decreto n. 16.264, de 19 de dezem-
bro de 1923, os seguintes interessados:

Fábio Néto, marca "Café Corrente"
(P-3.302-32).

Companhia de Perfumarias "Beija-
Flôr", marca "Mitsuba". (P. 6.654 de
1932).

F. R. Batista & Companhia, marca
"Vitamonal". (P-5.003-33).

Manuel Alves Martins, marca "Pilu-
las Neolaxinas Adriano". (P-6.195 de
1933).

Companhia Cervejaria Brahma, S. A.,
marca "Bock-Cristal". (9.900-83).

J. R. Kanitz, 2 marcas, "Helscina"
(P-12.237-33), "Sublime", (12.238 de
1933).

Companhia Usinas Nacionais, 2 mar-
cas: "Pérola" (12.799-33), "Extra"
(P-12.800-33).

The Ironsides Company, 2 marcas:
"Shield" (P-12.832-33), "Ironsides"
(P-12.833-33).

The Willys-Overland Co., marca
"Willys" (P-12.880-33).

Karl Harrschar, marca "Fogão Mara-
vilha". (P-1.448-33).

SECÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 44 do Regulamento anexo ao
decreto n. 16.264, de 19 de dezembro
de 1923.

Pontos característicos da invenção de
"um móvel denominado — Polimóvel",
para a qual requer patente de modelo
de utilidade Mário Mendes Gonçalves
(depósito n. 12.992, de 30 de outubro
de 1933):

1º, um móvel denominado "Polimó-
vel", que consiste essencialmente na
adaptação de uma caixa retangular, de
forma quasi cúbica, a qual é munida,
na parte superior de um tramado de
metal forte e serve na sua parte exter-
na de madeira e na parte interna de
depósito de roupa servida;

2º, um móvel denominado "Polimó-
vel", como acima reivindicado, no qual
o tramado de metal serve de assento
da cadeira e tela de arejamento do de-
pósito de roupa servida;

3º, um móvel denominado "Polimó-
vel", como acima reivindicado que tem
um prolongamento em forma de caixa,
a qual serve de estrado para os pés e
de depósito para vasos noturnos, irri-
gadores e outros objetos que dão mau
aspecto aos banheiros;

4º, um móvel denominado "Polimó-
vel", como acima reivindicado ao qual
se adapta, lateralmente um porta-toa-
lha;

5º, um móvel denominado "Polimó-
vel", de acordo com as reivindicações
acima, no qual é encaixado uma gaveta
para pequenos objetos e uma táboa-es-
tante que funciona em forma de gawe-
ta, para colocação de roupa limpa a
ser usada por ocasião do banho, e

6º, um móvel denominado "Polimó-
vel", acôrde com os pontos anteriores
caracterizado pela conjugação de vários
móveis em um único, com notável eco-
nomia de espaço, material e mão de
obra.

Pontos característicos da invenção de
"uma máquina para beneficiar arroz",
para a qual requer privilégio Ferrucio
Negri (depósito n. 12.941, de 9 de ou-
tubro de 1933):

1) uma nova máquina para beneficiar
arroz, caracterizada, por um conjunto
combinado em uma máquina e composto
de um descascador, um brunidor, uma
série de colunas, canais e moegas, de as-

piração e separação, uma peneira sapa-
radora e Je expedição, e um aspirador,
no qual o descascador é disposto cilin-
drico horizontal no alto em um lado da
máquina, tendo: um estator e um rotor;
o estator composto de sua parte infe-
rior e da superior, esta desmontável da
inferior e constituindo uma tampa que
abre e fecha em dobradiças; essa parte
inferior formando a metade inferior de
um cilindro exterior, e essa parte supe-
rior ou tampa formando a metade supe-
rior desse cilindro exterior, que é con-
cêntrico ao rotor; a entrada do arroz em
casca em um extremo do descascador
por uma abertura em uma chapa que li-
mita a metade superior desse cilindro
exterior e perfurada na extensão de so-
mente uma quadrante superior do ci-
lindro, onde no extremo oposto ao da
moega esse cilindro tem nessa chapa uma
abertura para a expedição do arroz des-
cascado e ainda, misturado com a casca,
o qual é impellido pelo rotor para uma
saída tubular que o conduz ao brunidor;
a parte inferior desse cilindro disposta
com uma grelha concêntrica desagrega-
dora formada por barras que pela ação
do rotor desagregam a casca do arroz, a
qual já vem deslocada pela passagem do
arroz entre o rotor e a dita chapa per-
furada; dispostas essas barras com sec-
ção transversal retangular e com entrân-
cias arcadas na sua face inferior, alter-
nando-se os respectivos arcos de uma
barra com os arcos da próxima, de modo
a coincidir o auge da curva de uma com
os extremos da curva da outra, afim de
se evitar o encalhe da casca do arroz
nessa grelha e de se dar a necessária
resistência às barras da grelha, que, se-
gundo a maior ou menor resistência ofe-
recida pelo arroz, pode ser aplicada em
toda ou em parte da extensão do cilin-
dro e prevendo-se no segundo caso a
substituição por uma chapa perfurada;
espaços internos concêntricos em torno
desse cilindro exterior, para a passagem
do ar aspirado pelo aspirador, afim de se
refrescar o descascador, entrando esse
ar por aberturas em um lado do des-
cascador e saindo por outras no lado
oposto, de onde desce para um espaço
inferior ao mesmo para operar na con-
tinuação do processo de beneficiamento;
um grupo de contrabarras descascadoras
entre si superpostas formando degraus
em seu extremo de ação e disposto en-
tre a tampa e a parte inferior do esta-
tor, afim de firmando pela compressão da
tampa e podendo ser graduado em sua
aproximação ao rotor; formadas essas
contra-barras do corpo de uma barra
maior, na qual são raspadas em mais
ou menos a metade da largura desta,
para formarem uma série de linguetas
com certa flexibilidade elástica e com in-
dependência de movimento de oscilação;
o rotor com forma ligeiramente cônica
divergente na direção da saída do arroz
descascado e disposto em sua circunfe-
rência no seu extremo da entrada do
arroz com barras chamadoras helicoidais
que, simultaneamente com a progressão
que dão ao arroz, iniciam o descasca-
mento deste contra a parede do dito ci-
lindro exterior, o qual é terminado daí
em diante entre barras descascadoras
axiais na circunferência do rotor e a
chapa ou parede desse cilindro exterior,
assim como entre essas barras axiais
e as barras do dito grupo fixo no estator,
outrossim, ainda entre as ditas barras
axiais do rotor e a referida grelha con-
cêntrica das barras desagregadoras na
metade inferior desse cilindro exterior;

as ditas barras axiais dispostas no seu extremo no lado da saída do arroz com forma elicoidal para expelir o arroz descascado para a dita saída tubular que o guia para o brunidor, enquanto que a casca e o farelo grosso caem por uma abertura inferior do estator em uma moega seguida de canal e coluna, de modo a depositar-se o farelo grosso no respectivo compartimento de coleta, a ser aspirada a casca com o pó já na passagem por essa moega e pelo processo mediante referido; as barras axiais do rotor dispostas em sua altura com a inclinação necessária para enfrentarem a parede do cilindro exterior de modo paralelo, compensando assim a cônica do cilindro do rotor, que é prevista para por sua vez compensar a desigualdade de volume do arroz em casca, desde a sua entrada no descascador até à sua saída do mesmo; tudo conforme representado nos desenhos e descrito neste relatório;

2ª, a nova máquina reivindicada sob os ns. 1, 2, 3, caracterizada pela disposição do dito brunidor que fica um pouco mais abaixo do descascador no lado oposto da armação da máquina; que é destinado a extrair a película do arroz descascado, compreendendo para esse fim a seguinte disposição: um tambor com sua metade superior opaca e a inferior feita de chapa perfurada; um cilindro rotor interno, sobre o qual se firmam espátulas de tiras de couro, dobradas em seu extremo livre para serem aí reforçadas e cujo fim é o de comprimir sob a rotação do dito cilindro flexivelmente o arroz contra a parede interna desse tambor, extraindo assim a película do arroz e expelindo-o por um canal que conduz a uma coluna, da qual o arroz, sob a ação do aspirador, extraindo-lhe o pó, vai caindo sobre a dita peneira separadora e de expedição, enquanto que essa película ou farelo fino vasa pelo fundo perfurado desse tambor e cai em respectivo compartimento, através de uma moega inferior imediata ao brunidor e seguida de um canal; disposto o extremo dobrado dessas espátulas de modo obliquo no seu final, de modo a melhor impelir o arroz na sua circulação no brunidor;

3ª, a nova máquina reivindicada sob os ns. 1 e 2, caracterizada pela disposição da dita série de colunas, canais e moegas de ventilação e separação, a qual se distribue na máquina pelo modo seguinte: uma primeira coluna que se comunica por um canal obliquo com uma moega disposta mais acima e por baixo do descascador, recebendo esta a casca e o farelo grosso do arroz descascado, caindo o farelo grosso em respectivo compartimento e sendo a casca aspirada já dessa moega; uma segunda coluna que recebe o arroz proveniente do brunidor, conduzindo-o para a peneira separadora e de expedição; uma terceira coluna que comunica o espirador com as primeiras duas colunas e com o descascador através da dita moega inferior e imediata ao mesmo; um registro nessa terceira coluna para se regular o ar aspirado que sobe pela segunda coluna adjacente a essa terceira; e está dividindo com a dita moega de baixo do descascador; tudo afim de extrair o pó, remontando para isso em seu trajeto em cima uma divisão entre a segunda e a terceira coluna e decendo pela terceira coluna para o ventilador, assim como aspirando nessa descida o pó e a casca da dita moega; através de uma comunicação estabelecida com esta,

4ª, a nova máquina reivindicada sob os ns. 1, 2, 3, caracterizada pelo seguinte modo de se dispor a dita peneira separadora e de expedição, a qual tropida pela ação de um excêntrico, achando-se essa peneira localizada na parte baixa da armação da máquina, saindo-lhe desta em um dos lados e destinando-se a receber da dita segunda coluna o arroz proveniente do brunidor; um compartimento nessa peneira no extremo da mesma onde entra o arroz; provido esse compartimento de uma divisão com a outra parte da peneira e disposta essa divisão com aberturas de passagem nivelada com o fundo do dito compartimento e o fundo geral da peneira, tendo cada abertura um registro para graduar a uniformidade de nível da progressão do arroz para sua entrada nessas aberturas; o fundo da dita peneira, na sua outra parte e maior, disposto com chapa perfurada dividida em duas seções, das quais a primeira imediata ao dito compartimento tem perfurações menores que a segunda subsequente, afim de se separar na primeira o arroz chamado "quebrado maior" ou "meio arroz", saindo aquela por uma bica lateral e este por outra bica também lateral, enquanto que o arroz inteiro sai na extremidade da peneira, que fica oposta ao dito compartimento; cada um desses compartimentos saliente nos lados da máquina e disposto com tampa, destinados todos eles à retirada do que a máquina produz.

5ª, a nova máquina reivindicada sob os ns. 1, 2, 3 e 4, cujo ar aspirado pelo aspirador, que é disposto na base da máquina, entra pelo descascador e pelo extremo inferior da coluna que fornece a dita peneira separadora e de expedição o arroz que do descascador passou pelo brunidor, descendo esse ar pela moega em baixo imediata ao descascador e entrando por uma abertura dessa moega para a coluna de comunicação com o aspirador, para descer por essa coluna juntamente com o ar que sobe pela dita segunda coluna fornecedora do arroz descascado e brunido a dita peneira, fazendo o respectivo trajeto pelo modo acima descrito e reivindicado, tudo com o fim de ser extraído por esses únicos pontos de aspiração o pó de todas as partes da máquina, por onde o ar aspirado passa para concorrer ao beneficiamento, extraindo ao mesmo tempo a casca proveniente do descascador.

6ª, a nova máquina reivindicada sob os ns. 1 a 5, construída em qualquer tamanho, tanto para ser acionada por força motora, ou especialmente em tamanho suficientemente reduzido, para se tornar próprio ao acionamento manual.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descrição da marca para que pediu registro A. Neubern, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.867, de 30 de outubro de 1933):

Consiste num retulo retangular tendo escrito a palavra em letras de fôrma "Rex", em diversas linhas sempre em letras de fôrma estão escritos os dizeres: "Produtos farmacêuticos — A. Neubern — Campinas — Est. S. Paulo".

A marca acima deve ser registrada na classe 3 do regulamento para distinguir produtos farmacêuticos do comércio e indústria do requerente.

Esta marca será usada em rótulos, tabuletes, letreiros, reclames, faturas, envelopes e poderá variar de cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro J. Pinto & Marques, destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 27.868, de 30 de outubro de 1933):

Consiste do nome "Conquista" em letras maiúsculas com aspas e o desenho de uma rosa de cada lado e abaixo os dizeres "Marca registrada" tendo traçada uma linha orisontal ao alto e outra linha abaixo.

Reivindicando o direito exclusivo para o uso da referida marca que poderá variar em cores e dimensões e servirá para distinguir:

Manteiga, queijos, anha, conserva de frutas e de legumes conservas de peixe e de carne, mate, chá, chocolate, doces, biscoitos, balas e bombons, mel de abelha, mel de cana, açúcar, azeite doce, azeite de dendê, mólhos, manteiga de côco e azeite de patuá para fins culinários, farinha de cereais, de banana e de mandioca, féculas de araruta e de batata, pimenta cravo e canela, produtos estes de sua indústria e comércio, incluídos na classe 41 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Alexandre Góes Filho, destinada a artigos da classe 8 (depósito n. 27.133, de 22 de agosto de 1933):

Consiste na forma característica e distintiva de dois triângulos equiláteros, tendo um dos vértices voltados para cima; próximo ao vértice do triângulo menor existe uma estrela irradiando sobre a palavra "Carioca", escrita em letras de traço cheio e fantasia, próximo da base, da seguinte maneira: a parte superior da letra C inicial sobre o A e o R e a inferior vai sob a palavra toda, até à distancia correspondente ao meio do último A; as letras A e R têm os traços superiores bastante prolongados para a esquerda e a letra O para os dois lados; o último A tem a perna direita prolongada para baixo, em forma de firma.

A marca assim descrita, poderá variar em cores e dimensões, podendo ser aplicada ou estampada diretamente nos produtos e ser usada em reclames, livros, carimbos, impressos, rotulários, cartões, faturas, notas, anúncios, letreiros, tabuletas, etc., servindo para distinguir aparelhos para fins úteis (toalheiros higiênicos automáticos) de invento e fabricação do requerente, incluída na classe 8, do regulamento.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR
Dia 19 de outubro de 1933

Ofícios:

Aos Srs. membros da Comissão do Inventários do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 3.317 — Remete a 4ª via dos documentos comprobatórios da aplicação

dada ao adiantamento de 20:000\$000, recebido pelo engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, ex-chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento".

— Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.318 — Comunica que já foi entregue ao Núcleo Colonial "São Bento", a draga "Iguassú", que se achava em concertos na Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas.

— Ao Sr. diretor gerente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 3.319 — Solicita providências, no sentido de serem restituídas à firma José Coelho & Garrido, três apólices da Dívida Pública Federal.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.320 — Roga providenciar sobre o pagamento da conta da Companhia Telefônica Brasileira, na importância de vinte e um mil e cem réis (21\$100).

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.321 — Comunica que foi requisitado o pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, na importância de 2:596\$100.

N. 3.322 — Comunica que foi requisitado o pagamento à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, da importância de 864\$500.

N. 3.323 — Comunica que foi requisitado o pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana, da importância de 26\$800.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz":

N. 3.324 — Relativamente ao assunto que se prende ao ofício sem número, de 3 do corrente, comunica que este Departamento já solucionou o caso.

N. 3.325 — Afim de serem feitas as correções indicadas à fls. 67, devolve o processo D. M. P. 4.706, relativo as contas de Santos, Maia & Chaves.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 3.326 — Solicita providências no sentido de ser publicado o termo de contrato celebrado entre este Departamento e o engenheiro Rafael Peixão, para a construção de casas para colonos no Núcleo Colonial "São Bento".

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz":

N. 3.327 — Satisfazendo o pedido constante do ofício n. 722, de 13 do corrente, remete cópias.

Dia 20

Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 3.328 — Remete a conta da Companhia Telefônica Brasileira, afim de que informe, em relação ao objeto de serviço público, a que se referem os telefonemas.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 3.329 — Solicita seja entregue ao funcionário deste serviço, a bagagem pertencente ao imigrante Manuel de Sousa Costa.

— Ao Sr. inspetor Regional no 10º Distrito:

N. 3.330 — Remete o requerimento em que o reservista do Exército João Antônio Getúlio, solicita concessão de um lote rural no núcleo colonial "Candido de Abreu".

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 3.331 — Em solução ao ofício número 727, de 14 do corrente (D. N. P. 4.724-33), comunica que se acha o processo em mãos do Sr. ministro.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.332 — Remete as segundas vias das folhas de pagamento do feitor Lazaro de Lima.

N. 3.333 — Comunica que o fotógrafo que se achava servindo no Núcleo Colonial "São Bento", foi nomeado para exercer idêntico cargo neste departamento, tomando posse e entrando em exercício de suas funções a 17 deste mês.

N. 3.334 — Comunica sobre autorizações para o engenheiro Luiz J. da Costa Leite, requisitar passagens.

— Ao Sr. engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite:

N. 3.335 — Comunica que o Sr. ministro arbitrou em 15\$ a diaria quando em desempenho da comissão de estudos no vale do S. Francisco.

— Ao Sr. secretário do Interior do Estado da Baía:

N. 3.336 — Apresentar o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, designado para proceder aos estudos do vale do S. Francisco.

— Ao Sr. diretor da Viação Baiana:

N. 3.337 — Apresentar o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, designado para proceder aos estudos do vale do S. Francisco.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "S. Bento":

N. 3.338 — Comunica que o fotógrafo que se achava servindo nesse Núcleo foi nomeado para exercer idêntico cargo neste Departamento, tomou posse e entrou no exercício de suas funções a 17 do corrente mês.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "S. Bento":

Ns. 3.339 e 3.340 — Providências afim de que seja este Departamento informado se pelo almoxarife desse núcleo tem sido:

a) cumprida, rigorosamente, a circular desta Diretoria Geral, sob n. 26, de 24 de novembro do ano findo;

b) mantida em dia e em perfeita ordem, a escrituração do almoxarifado;

c) entregues os fornecimentos de acordo com o disposto no art. 8º, § 6º do decreto n. 19.587, de 11 de janeiro de 1931;

d) observada, por parte dos fiscais da Comissão Central de Compras a inspeção rigorosa do material, no ato de ser o mesmo recebido.

Idêntico: Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz".

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "S. Bento":

N. 3.341 — Comunica que o topógrafo Laelio Gomes de Sousa se apresentou a 5 do corrente.

Dia 21

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.342 — Transmite a declaração de família, da auxiliar de 1ª classe Alzira do Couto.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 3.343 — Comunica que o mensalista contratado Luiz Ferreira, desconta mensalmente a favor do Domínio da União, a quantia de 28\$583, de aluguel do prédio sito a Avenida Pasteur n. 376.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 3.344 — Comunica que estão transmitidas as ordens necessárias sobre pedidos de transporte dessa Comissão.

— Ao Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Company Ltd.:

N. 3.345 — Solicita cadernetas de primeira classe ida e volta.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 3.346 — Comunica que deverá ser descontada mensalmente a favor do Domínio da União, a quantia de 28\$583, de aluguel do prédio sito a Avenida Pasteur n. 376, dos vencimentos do diarista contratado Luiz Ferreira.

Dia 23

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.347 — Comunica que foi requisitado o pagamento à Companhia Telefônica Brasileira, da importância de réis 21\$100.

N. 3.348 — Remete a 3ª via do conhecimento de serviço 115, empenho feito em favor da The Leopoldina Railway Company, na importância de réis 102\$000.

— Ao Sr. diretor da Despesa do Tesouro Nacional:

N. 3.349 — Roga providenciar sobre o pagamento da conta da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, na importância de 336\$000.

N. 3.350 — Roga providenciar sobre o pagamento das contas da The Leopoldina Railway Company, na importância de 5:314\$900.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 3.351 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 115, empenho feito em favor da The Leopoldina Railway Company, no valor de 102\$000.

— Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 3.352 — Transmite o cartão com as respectivas assinaturas dos funcionários do Núcleo Colonial São Bento, que estão autorizados a receber materiais.

— Ao Sr. inspetor regional no 9º distrito:

N. 3.353 — Acusa o recebimento dos mapas estatísticos do movimento migratório do porto de Santos.

— Ao Sr. diretor do Departamento Estadual do Trabalho — S. Paulo:

N. 3.354 — Remete folhetos nos quais vem publicada a legislação que rege os serviços deste departamento.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 3.355 — Recomenda enviar o processo D. E. F., n. 4.088, de 1933.

N. 3.356 — Em solução ao ofício n. 729, de 14 do corrente, comunica o seguinte despacho:

"Os interessados apresentarão, por escrito, os elementos informativos e, dentro do prazo que lhes for marcado, juntarão os documentos comprobatórios".

— Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 3.357 — Roga providências no sentido de ser publicado no *Diário Oficial* edital referente à concorrência para construção de setenta casas no Centro Agrícola de Santa Cruz, bem como a proposta anexa ao mesmo edital.

N. 3.358 — A's autoridades federais, municipais e estaduais a quem este fór presente — O diretor geral do Departamento do Povoamento tem o prazer de cumprimentar e de apresentar o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, designado pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para proceder aos estudos do vale do São Francisco.

Solicita, outrossim, a fineza de serem facilitados ao referido engenheiro todos os meios necessários para o bom desempenho de sua missão.

Atenciosamente agradece.

— Ao Sr. secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais:

N. 3.359 — Apresenta o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, designado para proceder aos estudos do vale do São Francisco.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.360 — Remete o contrato celebrado entre este departamento e o engenheiro Rafael Paixão para a construção, no Nucleo Colonial São Bento, de dez casas para colonos.

Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPECTOR

Offícios expedidos:

Dia 25 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor geral do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 35 — T. I. C. — Respondendo o ofício n. 398 do dia 13, informa impossibilidade fornecer gráfico do movimento dos papéis de 1931 a 1933.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 115 — T — Remetendo o "Ponto" dos funcionários relativo ao mês de outubro.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 191 — D — Comunicando o comparecimento do conferente, bacharel Camara Coelho ueerce as funções de secretário desde o dia 1 até a presente data.

— Ao Sr. diretor do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 195 — D — Comunicando o comparecimento do engenheiro João Lira Madeira desde o dia 1 até a presente data.

Dia 25

Ao Sr. diretor geral do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 37 — T. I. C. — Submetendo à assinatura do Sr. ministro a carta patente n. 235 da The London & Lancashire Insurance Company Limited, autorizando a funcionar em seguros constantes do grupo "A" do art. 2º do dec. 21.828, de 21.828 de 14 de setembro de 1932:

Dia 26

Ao mesmo:

N. 37 — T. I. C. — Solicitando fornecimento de 6 livros para o serviço desta repartição.

N. 38 — T. C. C. — Sobre material de expediente para esta Inspetoria.

Dia 26

Ao Sr. diretor da Despesa Pública: N. 116 — T — Enviando a folha suplementar do servente, Augusto da Cos-

ta de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

Ao mesmo:

N. 117 — T — Sobre transferência das verbas "Pessoal" e "Material" do Ministério da Fazenda para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, das Delegacias Regionais.

N. 118 — T — Sobre a 1ª via do empenho n. 8 de 1332 de John Roger.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição — S. Paulo:

N. 196 — D — Sobre poderes constantes do art. 80 do regulamento ao agente na Paraíba; Sr. Baltazar Moura, da Companhia Americana de Seguros.

Ns. 197 — D — e 198 — D — Sobre documentos das operações do ano de 1932 da Companhia Italo Brasileira de Seguros Gerais.

N. 199 — D — Comunicando a nomeação dos Srs. Zerenner, Bulow & Comp., Ltda. (em substituição aos senhores Ennor & Comp., Ltda.) para agentes em Santos da The London Assurance.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 6ª Circunscrição — Porto Alegre:

N. 200 — D — Sobre documentos relativos à assembleia geral ordinária de 29 de março deste ano, da Companhia Aliança Rio Grandense.

N. 201 — D — Enviando para cumprimento de despacho o processo 251-P-933, da Empresa "Pierino Tricerrri".

N. 202 — D — Recomendando que a Companhia Rio Grandense organize os quadros sobre prêmios de acordo com a circular de 11 de novembro de 1931.

Dia 28

Ao Sr. diretor geral do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 39 — T. I. C. — Solicitando o fornecimento de 200 cartas patentes de autorização para funcionamento das Companhias de Seguros.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 119 — T — Remetendo as 1ª e 2ª vias da conta de luz elétrica do mês de agosto da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Requerimento despachado

Dia 20 de outubro

Companhia União dos Proprietários (proc. 124-U-1924) — Sobre aumento de capital e alterações de estatutos.

— Prove a Companhia que produziu os atos de publicidade e arquivamento do decreto aprovando as alterações dos seus estatutos e que pagou o selo referente a essa alteração e o do aumento de capital.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA SEÇÃO TÉCNICA

P. 3-13.175/33 C-5.767/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana pede aumento de capital para sua carteira de empréstimos:

Considerando que o aumento de capital pretendido pela Caixa postulante, para a sua carteira de empréstimos, se enquadra nos limites da proporção esta-

belecida pelo art. 17 do Dec. n. 21.763, de 24 de agosto de 1932, de vez que o patrimônio da mesma Caixa era, em 31 de dezembro de 1932, de 13.439.661\$241 (treze mil seiscentos e trinta e nove contos seiscentos e sessenta e um mil duzentos e onze réis), consoante informa a seção competente (fls. 40);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar o aumento para 2.000.000\$ (dois mil contos de réis) do capital da carteira de empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, observadas a respeito as regras estatuidas pelo art. 18 do cit. Dec. número 21.763, e mais disposições que regem a espécie.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933. — Deodato Maia, presidente. — Waldemar Falcão, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 12.436/32 C-8.556/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Sul Americana de Serviços Públicos apresenta a sua proposta orçamentária para o vigente exercício:

Considerando que os reforços solicitados, de 1:200\$ (um conto e duzentos mil réis) para "Aposentadorias por Invalidês", 1:000\$ (um conto de réis) para "Pensões" e 900\$ (novecentos mil réis) para "Despesas de Administração" (sub-consignação "Diversas despesas" para aluguel de casa), têm sua procedência devidamente fundamentada e se enquadram nas possibilidades orçamentárias da Caixa postulante, em harmonia com os dispositivos legais que regem a espécie;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar os reforços solicitados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Sul Americana de Serviços Públicos, relativos ao vigente orçamento de 1933 e que se acham acima discriminados.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933. — Deodato Maia, presidente. — Waldemar Falcão, relator. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. C-9.751, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Itapemirim solicita um reforço de 810\$000 (oitocentos e dez mil réis), para a verba de "Pensões" no corrente exercício.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apreço.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1933. — Deodato Maia, presidente. — Carlos Pereira da Rocha, relator. — Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. C-8.208, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, comunica ter sido intimada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional a pagar a quota de fiscalização de que trata o artigo 44, do decreto n. 21.376, de 27 de junho deste ano:

Considerando que as "Carteiras de Empréstimos" são definidas e reguladas pelo decreto n. 21.783, de 24 de agosto de 1932;

Considerando que a própria fiscalização das aludidas carteiras estava vinculada aos inspetores do Conselho Nacional do Trabalho e não ao Tesouro Nacional;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho responder que improcede a intimação feita visto que as carteiras de empréstimos não estão sujeitas ao citado decreto n. 21.576.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Mário de Andrade Ramos*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 7.918, de 1933 — Vistos o relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados dos Serviços de Força, Luz e Viação de Campos apresenta a sua proposta de orçamento para 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a dita proposta com as seguintes restrições, quanto à despesa;

Primeira, reduzir para 9:720\$000 (nove contos setecentos e vinte mil réis) a dotação para "Despesas de administração — Pessoal";

Segunda, cancelar a dotação de 720\$ (setecentos e vinte mil réis) da verba "Diversas despesas" destinada a remuneração de um servente.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C-8.648-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Repartição de Saneamento de Santos apresenta a proposta de orçamento para 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a dita proposta com as seguintes restrições, quanto à despesa:

1º, reduzir para 1:000\$ (um conto de réis) a verba "Restituição de contribuições";

2º, cancelar a dotação de 1:200\$ (um conto e duzentos mil réis) para a remuneração do "consultor jurídico";

3º, suprimir a dotação de 1:865\$ (um conto oitocentos e sessenta e cinco mil réis) (3 % do art. 14 do decreto número 20.465), uma vez que tal operação deve ser procedida pela empresa que descontinuará da contribuição de que trata o art. 8º, letra e, do citado decreto;

4º, determinar que a dotação para "Restituições das contribuições" seja aplicada unicamente nos casos de demissão dos associados por extinção de cargo, devendo as que forem cobradas a maior serem descontadas das respectivas verbas da receita;

Quanto à receita:

1º, deduzir da rubrica "Quota de previdência" a quantia referida no item 3º, pelo motivo exposto;

2º, compensar na receita a verba pedida para "Transferência", na despesa.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 6.571-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Docas de Pernambuco reclama contra a taxa de 1/2 % cobrada pela empresa, com funda-

mento no art. 20 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932:

Considerando que as "Carteiras de Empréstimos" são definidas e reguladas pelo decreto, n. 21.763, de 24 de agosto de 1932;

Considerando que a própria fiscalização das aludidas carteiras está vinculada aos inspetores do Conselho Nacional do Trabalho e não ao Tesouro Nacional;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho responder que improcede a intimação feita visto que as carteiras de empréstimos não estão sujeitas ao citado decreto n. 21.576.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Mário de Andrade Ramos*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-10.756-32 — Vistos e relatados os autos do processo de orçamento para 1933, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Brasileira de Eletricidade S/A. Brasindely solicita o reforço de 300\$ (trezentos mil réis) para a verba "Despesa de Administração — Pessoal";

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apêço.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Américo Ludolf*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo C-4.163, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil consulta sobre a cobrança de empréstimos de associados falecidos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho responder que a dívida deverá ser descontada da pensão dos herdeiros.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo C-9.271, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Melhoramentos Municipais de Jaboticabal apresenta a sua proposta orçamentária para 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a dita proposta na forma apresentada.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Mário de Andrade Ramos*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.063, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo de orçamento para 1933, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mineira de Eletricidade em que foi comunicada a escolha de um médico para os associados e um contrato para prestação de serviços cirúrgicos e hospitalares:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a nomeação do médico Dr. Francisco José dos Santos, recomendar que a dotação de 4:000\$ (quatro contos de réis) da verba "Serviços Hospitalares" seja exclusivamente empregada em despesas de hospitalização, e, mais, que observe os prazos para a remessa dos elementos de contabilidade conforme dispõem as instruções vigentes.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Rocha Faria*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DISPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 28 de outubro de 1933

Inscrições a pecúlios:

N. 28.334 — Processo n. 1.282 "DF" 33 — Contribuinte, Francisco de Assis Melo. — A Auditoria, para dizer.

N. 6.422 — Processo n. 1.256 "A" 33 — Contribuinte, Alvaro Rubens Continho. — Em face das inscrições o parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 34\$500 (trinta e quatro mil e quinhentos réis).

N. 14.644 — Contribuinte, Manuel Joaquim Cardoso. — A vista do documento de folhas 3, retifique-se o dia do nascimento do instituído, na inscrição de folhas 2.

Processos:

N. 337 "L" 33 — Requerente, Luiz Gonzaga Fernandes. — Junte-se à inscrição.

N. 6.474 "Est" 33 — Requerente, José E. A. Granja. — Junte-se ao processo e volte.

N. 1.326 "A" 33 — Requerente, Adauto Versiani Caldeira. — Junte-se ao processo e volte.

N. 6.417 "Est" 33 — Ofício n. 870 da Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Devolva-se, para que seja reconhecida a firma do signatário do documento junto.

Habilitações a pecúlios:

N. 367 — Contribuinte, Pedro Coutinho.

N. 485 — Contribuinte, Francisco de Oliveira Dantas.

Pague-se.

N. 1.179 — Contribuinte, Renato Monteiro Piquet.

N. 1.207 — Contribuinte, Joaquim Soares Faria.

N. 1.583 — Contribuinte, Francisco Rodrigues de Freitas.

N. 1.760 — Contribuinte, Eduardo de Barros Machado.

N. 1.331 — Contribuinte, José de Lima.

N. 1.488 — Contribuinte, Barão de Barbosa de Lucena.

N. 1.773 — Contribuinte, Alípio Ribeiro Soares.

N. 1.822 — Contribuinte, Benedito Ferrari.

N. 1.841 — Contribuinte, Norberto Teixeira da Silva.

N. 1.627 — Contribuinte, Hermes Quirino da Silva.

N. 1.921 — Contribuinte, Francisco Ferreira da Silva.

N. 1.963 — F 90 — Contribuinte, Sílvia Gentio de Lima.

N. 485 — Contribuinte, Francisco de Oliveira Dantas.

Cumpram-se as decisões do conselho.

Processos:

N. 1.332 "A" 33 — Requerente, Alvaro Conrado Veiga. — Expeça-se o memorandum de averbação.

N. 196 "P" 33 — Contribuinte, Pacifica de Abreu. — Junte-se à inscrição.

Empréstimos:

Minas Gerais — 432 e 438.

Baía — 403 e 404.

São Paulo — 506 e 511.

Ceará — 386 e 387.

Espírito Santo — 10.

Pernambuco — 386.

Deferido. Oficie-se.

NOTICIÁRIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 30 de outubro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 30 às 18 horas do dia 31

Distrito Federal e Niterói — Tempo : Bom passando a instável. Temperatura: Estável à noite e elevada de dia. Ventos : Variáveis e frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Bom passando a instável, salvo à leste, onde será instável sujeito a chuvas. Temperatura: Estável à noite e elevada de dia.

Estados do Sul — Tempo : Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável até S. Catarina e em declínio no Rio Grande do Sul. Ventos: Variáveis com rajadas bastante frescas, rondando para sul e oeste no Rio Grande do Sul.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 30 às 14 horas do dia 31

O tempo foi bom todo o período. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : máxima 29.0 e mínima 17.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram : máxima 25.6 e mínima 19.4, respectivamente, até 14 horas e às 6 horas e 40 minutos. Os ventos foram variáveis, predominando os de norte à leste, frescos, por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich)—No dia 30 de outubro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....	758.5	-0.9	28	3	C	0	0	—	B	33	23	0	I	I	B
Terezina.....															
Fortaleza (Poranga- ba).....	60.5	0.7	27	-2	SE	2	5b	—	I	32	24	0	B	B	I
Quixeramobim.....	61.5	0.6	27	-1	E	2	9a	—	B	34	25	0	B	B	I
Sobral.....	59.2	0.6	28	-1	C	0	9a	—	B	37	23	0	B	B	B
Iguatú (X).....															
Natal.....	60.8	0.7	29	1	SE	2	2b	Chão	B	30	24	2	B	I	lo
João Pessoa.....	57.8	0.7	28	0	SE	2	5b	—	B	29	23	2	lo	I	B
Campina Grande.....	59.7	-0.1	26	2	SE	5	9b	—	I	29	20	0	I	B	I
Recife (Olinda).....	60.4	0.0	27	-1	C	0	5b	Chão	I	29	25	0	I	I	I
Pesqueira.....	59.3	—	22	—	E	5	9a	—	B	30	19	0	B	B	B
Goiânia (X).....															
Garanhuns.....	62.8	0.8	18	0	E	5	5a	—	B	32	15	0	I	B	I
Fernando Noronha...	60.3	0.6	28	0	E	8	5a	Vagas	B	27	24	0	B	B	I
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	62.0	0.4	27	0	NE	5	5b	—	I	28	24	0	I	B	A
Propriá.....	62.1	—	27	—	SE	2	9b	—	M	33	14	1	I	I	A
São Salvador (X)....															
B. do Rio Grande....	58.9	—	29	—	E	2	9a	—	B	34	22	0	I	I	I
Caetité.....	61.3	-0.1	21	0	SE	2	5a	—	B	26	16	0	I	I	I
Ilhéus.....	63.5	1.1	22	-3	N	5	9b	P. vgs.	Mo	31	21	7	I	I	lo, cl
Caravélas.....	63.2	-0.2	26	1	E	2	9b	Tranq.	I	27	22	1	lo	I	lo
Belo Horizonte.....	61.6	—	22	—	NE	5	2b	—	B	29	18	0	B	B	B
Januária.....	59.0	0.0	26	-1	E	5	0	—	B	33	20	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	61.4	0.0	22	0	SE	2	9b	—	M	27	19	5	lo	B	A
São Lourenço.....	61.2	—	23	—	C	0	5a	—	B	29	10	0	B	B	B
Cambuquira.....	61.1	-1.9	21	3	E	2	9b	—	I	—	14	0	I	B	B
Passa Quatro (X)....															
Poços de Caldas (X).															
Juiz de Fora.....	63.4	—	19	—	NE	2	9b	—	I	26	16	0	I	B	B
Goiáz.....	63.4	—	19	—	NE	2	9b	—	I	26	16	0	I	B	B
Catalão.....	58.2	-1.2	25	2	NE	2	5a	—	B	29	18	0	B	B	B
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória.....	754.7	-0.2	24	1	W	2	9b	Tranq.	M	24	20	2	lo	I	I
C. Itapemirim.....	65.0	-0.7	22	1	C	0	5b	—	I	23	17	6	lo	lo	lo

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 30 de outubro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempos e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	62.7	-1.6	23	0	SE	2	2a	Chão	B	27	19	0	B	B	B
Campos.....	64.1	-0.7	25	2	NE	2	9b	—	I	25	18	0	I	I	I
Friburgo.....	63.2	-1.2	19	2	N	2	9b	—	I	23	14	1	lo	I	I
Petrópolis.....	61.6	—	20	—	C	0	5a	—	B	22	13	0	B	B	B
Rezende.....	61.4	-1.1	23	-1	C	0	9b	—	I	32	18	0	B	B	B
Terezópolis.....	62.9	-1.1	20	1	N	2	9b	—	I	24	13	0	I	B	B
Cabo Frio.....	63.7	-1.4	23	0	NE	5	9b	Chão	I	24	20	0	B	B	B
Angra dos Reis (X)...															
S. Paulo.....	60.4	-1.3	20	0	SE	5	9b	—	I	30	15	0	B	B	B
Santos.....	60.3	-1.5	21	-1	C	0	9e	—	B	26	18	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	59.8	-1.2	27	1	N	2	9a	—	B	34	19	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X)...															
Faxina.....	59.4	0.1	22	-5	C	0	9a	—	B	35	16	0	B	B	B
Campinas (X).....															
Campos do Jordão (X).....															
Curitiba.....	61.5	-0.4	16	-3	E	2	9b	—	I	27	15	0	B	B	I
Paranaguá.....	61.8	-1.2	22	0	C	0	9b	Tranq.	I	25	20	0	I	I	I
Guarapuava.....	58.6	0.1	19	0	E	2	5b	—	I	24	15	44	B	I	Ao 2
Palmas.....	58.5	-1.3	19	4	NE	2	9b	—	I	20	14	20	A	lo	Ao°
Florianópolis.....	61.8	-0.1	21	0	N	5	9b	Chão	I	23	20	1	I	I	lo
Lages.....	60.2	-1.2	15	0	NE	5	9b	—	I	18	14	3	I	I	Ao°
Herval Novo (X).....															
S. Francisco.....	61.4	-0.6	20	-1	NE	2	9b	Chão	lo	22	20	0	I	I	I
Xanxerê.....	54.3	-3.7	21	4	N	2	9b	—	I	28	17	67	lo	lo	Aot
Porto Alegre.....	55.2	-2.1	23	-1	C	0	9b	—	I	27	20	0	I	I	A
Uruguaiana.....	54.2	-0.3	21	1	E	2	9b	—	I	23	19	0	I	I	I
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Vitória.....	54.9	-3.0	21	-1	NE	2	9b	—	I	29	19	0	I	I	I
Montevidéu.....	56.1	-3.3	20	0	NNW	4	9b	—	I						
Buenos Aires.....	53.0	-4.0	19	-2	NNE	2									

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 37° C.

A temperatura mínima verificou-se-se em Aranguá com 10° C.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoadas; ☂, chuviscos; ☁, névoa seca; ☁☁, nevoeiro; ☄, granizo; ☄☄, trovoadas com relâmpagos; ⚡, relâmpago; 🌪, ventania; 🌪, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa, lunar; ai, arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 29 às 9 horas do dia 30

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona, por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas apresentou-se entre bom e incerto, com chuvas fracas esparsas e assim continuava hoje às 9 horas. A temperatura sofreu ligeira ascensão. Predominaram os ventos de norte a leste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom em São Paulo e perturbado com chuvas fortes em alguns pontos, nos demais Estados. Trovejou em Xanxerê. Hoje, às 9 horas o tempo era bom em parte de São Paulo em geral incerto com chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura foi em geral estável, salvo em parte de São Paulo onde declinou. Predominaram os ventos de norte a leste, com rajadas frescas, esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saciz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaría	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Máxima.....	24.5	(X) 29.3	23.6	—	(X) 24.2	—	—	—	—	32.8	31.0	—	—
Mínima.....	16.1	17.6	15.8	—	17.7	—	—	—	—	18.3	17.5	—	—
Chuva.....		0.0	0.0	—	0.0	—	—	—	—	0.0	0.0	—	—

(X) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 29:			Rio Paraíba do Sul — Dia 30:		
Esperança (X).....	8.16	-0.35	Guararema.....	0.28	-0.12
S. P. Olivença.....			Jacarei.....	0.77	-0.13
Fonte Boa (X).....			Caçapava.....	0.82	-0.18
Tefé.....	7.68	0.10	Pindamonhangaba (X).....		
Manaus (X).....			Guaratingueta (X).....		
Porto Velho.....	83.40	-0.22	Rezende.....	0.38	0.03
Itacoatiara (X).....			Barra Mansa (X).....		
Parintins.....	1.00	0.03	Barra do Pirai.....	1.16	0.05
Obidos.....	0.11	-0.04	Paraíba do Sul.....	0.53	-0.01
Santarém (X).....			Anta.....	0.60	-0.20
Porto Nacional (X).....			Porto Novo.....	0.33	-0.09
Carolina.....			S. Fidelis.....	2.20	-0.10
Boa Vista.....	0.27	0.02	Campos.....	7.04	-0.26
Imperatriz.....	1.38	0.07	Rio Itajai-Assú — Dia 29 — 18 horas:		
Conc. ^o do Araguaia (X).....			Barracão (X).....		
Cruzeiro do Sul.....	3.61	-0.03	Taió.....	0.74	-0.05
S. Felipe (X).....			Rio do Sul (X).....		
Rio Branco (X).....			Hansa.....	0.89	-0.02
Labrea.....	1.32	-0.02	Subida (X).....		
S. Gabriel (X).....			Aquidaban (X).....		
Humaitá.....	1.97	—	Indaial.....	1.34	—
Maués (X).....			Passo Manso (X).....		
Mjr. Amarante (X).....			Blumenau.....	1.40	-0.10
Itaituba (X).....			Gaspar.....	2.09	—
Arumanduba.....	2.45	0.27	Ilhota.....		
Alta Mira.....	1.22	-0.03	Rio Belmonte-Pardo — Dia 30:		
Rio S. Francisco — Dia 30:			Arassuaí (X).....		
Pirapórá (X).....			Barra Pontal.....	1.36	-0.04
S. Francisco.....	0.13	-0.03	Itinga.....	1.84	-0.12
Januária.....	0.30	0.00	Itaobim (X).....		
Carinhanha.....	0.73	-0.05	São Pedro.....	1.59	-0.09
Rio Branco.....	1.49	-0.07	Bacia Paraná-Paraguai — Dia 29:		
Barra do Rio Grande.....	1.64	-0.10	Três Lagoas (X).....		
Remanso.....	1.60	-0.05	Pres. Epitácio.....	0.73	-0.07
Joazeiro (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó (X).....			Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Fóz Iguassú (X).....		
Piranhas.....	1.64	0.42	Cuiabá (X).....		
Propriá.....	0.77	0.02	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 29 — Baixando em S. P. Olivença, C. Sul, Labrea, P. Velho, Obidos e Alta-mira. Subindo nas demais estações desta bacia.

Rio São Francisco — Dia 30 — Subindo em Pão de Assucar e continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 30 — Em declínio em Caçapava, P. Novo do Cunha e Campos e continuará mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 29 — 18 horas — Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte-Pardo — Dia 30 — Baixando em todo o curso.

Bacia Paraná-Paraguai — Dia 29 — Baixando em P. Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Máxima
Fernando Noronha (XX).	10.00																	
Quixeramobim	9.30	E	7	ESE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	800 ms.
Natal (X).....	9.30																	
Olinda (X).....	9.30																	
Maceió (X).....	9.30																	
S. Salvador (X).....	9.30																	
Cuiabá (X).....	7.30																	
Caravelas (XX).....	9.30																	
B. Horizonte	9.30	E	7	ENE	5	E	9	ENE	6	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Vitória (XX).....	9.30																	
Campos (XX).....	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	SE	3	ENE	3	NE	1	NNE	5	N	1	NW	5	SE	4	S	6	6.300 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	S	6	E	2	NNE	3	N	7	N	5	NW	8	SSE	4	SSE	6	9.000 ms.
Rio de Janeiro (O) (X) ..	7.00																	
Santos	9.30	SW	2	S	2	N	5	N	5	NNE	4	SSW	5	SW	3	—	—	4.350 ms.
Curitiba (XX).....	9.30																	
Florianópolis (XX).....	9.30																	
Porto Alegre	9.30	NNE	6	NNW	11	NW	3	WNW	23	WNW	15	NW	11	—	—	—	—	3 900 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 31 de outubro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 31 às 18 horas do dia 1

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável; agravando-se com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável à noite e em declínio de dia. Ventos: Variáveis, com rajadas bastante frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável, com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável à noite e em declínio de dia.

Estatos do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em declínio. Ventos: Variáveis, até Santa Catarina e do quadrante sul, no Rio Grande do Sul; rajadas bastante frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 30 às 14 horas do dia 31

O tempo decorreu bom durante todo o período, com nebulosidade forte, à noite. A temperatura foi instável à noite, tendo sofrido ligeira ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 31.8 e mínima 18.8 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 27.4 e mínima 20.4 respectivamente, às 11 horas e 10 minutos e às 7 horas. Os ventos foram variáveis.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 31 de outubro de 1933										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Ilheus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz.....	756.4	—	29	—	NE	5	2a	Tranq.	B	32	25	0	I	B	B
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Teresina (X).....	58.6	-1.9	30	3	SE	2	0	—	B	32	24	0	B	B	B
Fortaleza (Poranga- ba).....	60.2	-1.3	27	0	E	8	5b	—	B 	34	24	0	B	B	B
Quixeramobim.....															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal.....	59.1	-1.7	28	-1	SE	2	2b	Chão	B	30	23	0	I	B	I
João Pessoa.....	56.7	-1.1	27	-1	SE	2	5b	—	I	30	22	0	B	B	B
Campina Grande.....	58.3	-1.4	26	0	SE	5	9b	—	I	30	20	0	B	B	I
Recife (Olinda).....	59.8	-0.6	25	-2	SE	5	5b	Chão	B 	29	25	1	I	lo	I
Pesqueira.....	58.6	-0.7	22	0	NE	2	9a	—	B	30	20	0	B	B	B
Goiânia.....	60.6	—	27	—	S	2	5a	—	B	31	19	0	B	B	B
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha...	59.1	-1.2	27	0	E	5	5b	P. vgs.	B	28	24	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Sant'Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	60.0	-2.0	27	0	NE	5	5b	—	I	28	23	2	B	B	lo
Propriá (X).....															
São Salvador.....	60.3	—	27	—	C	0	9b	Chão	I	28	22	0	B	B	B
Barra do R. Grande (X)															
Caetité.....	60.3	-1.0	21	0	SE	2	9b	—	I	27	16	0	B	B	I
Ilhéus (X).....															
Caravelas.....	60.9	-2.3	25	-1	C	0	9b	Tranq.	I	28	21	1	I	I	lo
Belo Horizonte.....	58.7	-2.9	24	2	E	2	2b	—	B	29	18	0	B	B	B
Januária.....	56.5	-2.5	24	-2	E	5	2a	—	B	35	20	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	58.1	-3.3	25	3	E	2	9b	—	I	29	21	3	lo	B	A 
São Lourenço.....	58.0	-3.2	25	2	C	0	5a	—	B	29	13	0	B	B	B
Cambuquira.....	58.3	-2.8	23	2	E	2	5a	—	B	26	15	0	I	B	B
Passa Quatro.....	59.4	—	23	—	NE	2	2a	—	B	29	11	0	B	B	B
Poços de Caldas (X).															
Juiz de Fora.....	60.0	-3.4	20	1	NE	2	9e	—	B	27	18	0	I	B	B
Goiás.....	60.8	0.0	20	-7	C	0	9b	—	I	32	18	0	I	B	B
Catalão.....	56.3	-1.9	23	1	NE	2	0	—	B	30	19	0	B	B	B
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana.....	754.1	—	29	—	N	2	2b	—	B	36	23	0	B	I	B
Bela Vista.....	53.4	—	20	—	SE	2	9b	—	I	32	19	0	B	B	B <
Gal. G. Carneiro...	56.6	—	24	—	E	2	5b	—	I	33	19	0	I	I	I
Vitória.....	61.5	-3.2	26	2	NW	2	9b	Tranq.	I	25	20	7	lo	—	lo
G. Itapemirim.....	61.1	-3.9	25	3	C	0	2a	—	B	24	17	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 31 de outubro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	59.2	-3.5	23	0	E	2	0	Chão	B	26	20	0	B	B	B.cl.
Campos	60.5	-3.6	25	0	NE	2	9b	—	I	26	21	1	I	I	Ao°
Friburgo	69.1	-4.1	21	2	NE	2	5b	—	I	22	17	1	I	B	lo
Petrópolis	58.9	-2.7	21	1	NE	2	2a	—	B	22	16	0	B	B	B
Rezende	58.2	-3.2	24	1	C	0	5b	—	B	31	16	0	B	B	B
Terezópolis	59.4	-3.5	22	2	—	—	5b	—	I	24	12	0	I	I	I
Cabo Frio	58.9	-3.8	24	1	NE	5	5b	P. vgs.	B	25	21	0	B	B	I
Angra dos Reis (X) ..	57.5	-2.9	22	2	SE	5	9b	—	I	30	18	0	I	I	I
S. Paulo	57.1	-3.2	23	2	C	0	9e	Tranq.	I	25	19	0	B	B	B
Ribeirão Preto	56.2	-3.6	28	1	N	2	9a	—	B	25	19	0	B	I	B
S. C. do Pinhal (X) ..	56.1	-3.3	24	2	C	0	9b	—	I	29	17	0	I	I	I
Faxina	57.8	—	20	—	C	0	9b	—	I	30	19	0	I	I	I
Campinas	59.0	-2.5	18	2	C	0	9b	—	I	24	15	19	A	I	Ao°
Paranaguá	58.6	-3.2	21	-1	C	0	9b	Tranq.	I	23	19	8	lo	I	A
Guarapuáva	58.1	-0.5	16	-3	NE	2	9b	—	I	24	14	45	I	lo	Aot
Palmas	59.0	0.5	15	-4	SW	2	9b	—	I	20	13	38	Ao°	Ao2	Ao°
Florianópolis	57.4	-4.4	20	-1	NE	2	9b	Chão	I	22	19	19	—	—	Ao2
Lages	56.0	-4.2	18	3	E	2	9b	—	I	17	14	45	Aot	Ao2	Ao°
Herval Novo	57.9	—	20	—	C	0	9b	—	I	23	18	48	lo	lo	lo
S. Francisco	56.5	-4.9	20	0	C	0	9b	Tranq.	I	31	19	13	I	I	Ao
Xanxerê	55.1	0.8	18	-3	C	0	9b	—	I	22	15	49	lo	A	lo
P. Alegre	57.3	-1.1	22	-1	S	2	9b	—	I	26	19	2	I	A	A
Uruguaiana	58.4	-4.2	18	-3	SE	2	5b	—	I	22	17	58	Ao	Aot	Aot
S. Luiz Gonzaga (X) ..	60.4	5.5	16	-5	S	5	5a	—	B	25	14	1	Ao°	B	I
Santa Vitória	62.9	6.8	16	-4	SE	2	0	—	B						
Montevideu	62.0	10.0	16	-3	ESE	2	0	—	B						
Buenos Aires															

A temperatura máxima verificou-se em Aquidauana com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Araranguá com 10° C.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (○) chuvas; T, trovoadas; ☼, chuviscos; ○○ névoa seca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⚡ trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ≡ ventania; ☼ orvalho; ag, aguaceiro; g, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar, ai, arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 30 às 9 horas do dia 31

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona, por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas apresentou-se entre bom e instável, com chuvas fracas e chuviscos esparsos. nos Estados do Rio e Minas Gerais. Hoje, às 9 horas, era entre bom e incerto. A temperatura sofreu, em geral, ascensão, salvo no Estado do Rio, onde manteve-se estável. Predominaram os ventos de norte a leste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi entre bom e instável em São Paulo e perturbado com chuvas e trovoadas nos demais Estados. Hoje, às 9 horas, era, em geral, incerto, tendo chovido em Blumenau e Ivaí. A temperatura sofreu ascensão em São Paulo, e declinou nos demais Estados. Predominaram os ventos de sueste a nordeste, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía. Zona centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro, Zona sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo Pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocangue
Máxima.....	30.6	(x) 30.8	28.6	33.0	(x) 23.8	34.1	—	—	—	35.7	34.1	—	—
Mínima.....	17.3	19.1	17.6	22.0	18.2	18.2	—	—	—	19.6	18.5	—	—
Chuva.....	—	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.0	—	—

(x) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 30:			Rio Paraíba do Sul — Dia 31:		
Esperança (X).....			Guararema.....	0.20	-0.08
S. P. Olivença.....	7.84	-0.32	Jacarei.....	0.70	-0.07
Fonte Boa (X).....			Caçapava.....	0.62	-0.20
Tefé.....	7.74	0.06	Pindamonhangaba.....	1.40	-0.05
Manaus.....	16.51	0.00	Guaratinguetá.....	1.68	0.03
Porto Velho.....	83.47	0.07	Rezende.....	0.38	0.00
Macatiara (X).....			Barra Mansa.....	1.20	0.00
Parintins.....	1.00	0.00	Barra do Pirai.....	1.15	-0.01
Obidos.....	0.16	0.05	Paraíba do Sul.....	0.56	0.03
Santarém.....	-0.18	-0.14	Anta.....	0.50	-0.10
P. Nacional.....	0.85	0.05	Porto Novo.....	0.30	-0.03
Carolina.....	—	—	S. Fidelis.....	2.10	-0.10
Boa Vista.....	0.29	0.02	Campos.....	6.88	-0.16
Imperatriz.....	1.42	0.06	Rio Itajaí-Assú — Dia 31:		
Conc. ^o Arag. ^o	0.39	-0.01	Barracão.....	0.47	0.17
Cruzeiro do Sul.....	3.28	0.23	Taló.....	1.00	0.20
S. Felipe (X).....			Rio do Sul.....	1.55	0.18
Rio Branco (X).....			Hansa (X).....		
Labrea (X).....			Subida (X).....		
S. Gabriel.....	5.92	0.05	Aquidabam (X).....		
Humaitá.....	1.98	0.01	Indaial (X).....		
Maués (X).....			Passo Manso.....	1.00	0.08
Mjr. Amarante.....	1.82	-0.09	Blumenau (X).....		
Itaituba (X).....			Gaspar.....	1.60	0.15
Arumanduba.....	2.78	0.33	Ilhota.....	2.00	0.10
Alta Mira.....	1.22	0.00	Rio Belmonte Pardo — Dia 31:		
Rio S. Francisco — Dia 31:			Arassuaí.....	1.32	-0.06
Pirapora.....	0.35	-0.01	Barra Pontal.....	1.30	-0.06
S. Francisco.....	0.13	0.00	Itinga.....	1.84	0.00
Januária.....	0.30	0.00	Itaobim.....	1.30	-0.06
Carinhanha.....	0.70	-0.03	São Pedro.....	1.55	-0.04
Rio Branco.....	1.37	-0.12	Bacia Paraná Paraguai — Dia 30:		
Barra do Rio Grande.....	1.54	-0.10	Tres Lagoas.....	1.48	0.11
Remanso.....	1.50	-0.10	Pres. Epitácio.....	0.73	0.00
Joazeiro (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó.....	1.80	0.05	Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso.....			Fóz Iguassú (X).....		
Piranhas.....	2.04	0.40	Cuiabá.....	1.90	0.15
Propria.....	0.79	0.02	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 30 — Subindo em Tefé, S. Gabriel, Manaus P. Velho, Obidos, Arumanduba, entre Porto Nacional e Imperatriz. Baixando em S. P. Olivença, C. Sul, M. Amarante, Santarém e C. Araguaia. Estacionário em Manaus.

Rio São Francisco — Dia 31 — Continuará em ascensão em Piranhas e Pão de Açúcar e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 31 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 31. — Entrará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 31 — Estacionário em Itinga e baixando no resto do curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 30 — Estacionário em P. Epitácio e baixando em Cuiabá e Três Lagoas.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Horas	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima	
F. Noronha (XX).....	10.00										
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal (X).....	9.30										
Olinda.....	9.30										
Maceió (X).....	9.30										
S. Salvador (XX).....	9.30										
Cuiabá.....	7.30	NNW 4	NNW 8	N 8	N 9	N 10	N 7	NNE 5	N 3	5.750 ms.	
Caravelas (XX).....	9.30										
B. Horizonte.....	9.30	ENE 5	E 4	ENE 4	E 3	W 3	—	—	—	2.100 ms.	
Vitória (XX).....	9.30										
Campos (XX).....	9.30										
Rio de Janeiro.....	9.30	NNE 3	NNW 5	N 5	NE 3	SSW 2	—	—	—	2.250 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	S 1	NNW 4	N 4	N 5	S 1	SW 10	SW 8	SW 6	7.200 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X).....	21.00										
Santos.....	9.30	ENE 2	ENE 1	NNW 5	NW 8	NW 6	—	—	—	2.250 ms.	
Curitiba (XX).....	9.30										
Florianópolis (XX).....	9.30										
Porto Alegre (XX).....	9.30										

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	4 1/8	4 3/32
Valor da libra.....	58\$181,818	58\$225,954
Sobre Paris.....	—	\$725
Sobre Itália.....	—	\$970
Sobre Alemanha.....	—	4\$415
Sobre Portugal.....	—	\$562
Sobre Bélgica (papel).....	—	\$545
Sobre Bélgica (ouro).....	—	2\$575
Sobre Hespanha.....	—	1\$545
Sobre Suíça.....	—	3\$585
Sobre Suécia.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Síria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slováquia.....	—	\$540
Sobre Nova-York.....	—	12\$000
Sobre Montevideu.....	—	7\$000
Sobre Buenos-Aires (papel).....	—	4\$490
Sobre Buenos-Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda.....	—	7\$508
Sobre Japão.....	—	3\$610
Sobre România.....	—	—
Sobre Canadá.....	—	—
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Vales-ouro, por 1\$000.....	6\$554
Libra esterlina (papel).....	7\$8900
Escudos (papel).....	\$715
Lira (papel).....	1\$210
Franco (papel).....	\$910

Bolsa

Não funcionou a bolsa.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1933.— Jorge Goulart, secretário.

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	A vista
Sobre Londres.....	4 21/28	4 15/28
Valor da libra.....	57\$636,020	58\$292,220
Sobre Paris.....	—	\$715
Sobre Itália.....	—	\$960
Sobre Alemanha.....	—	4\$390
Sobre Portugal.....	—	\$552
Sobre Bélgica (papel).....	—	—
Sobre Bélgica (ouro).....	—	2\$555
Sobre Hespanha.....	—	1\$535
Sobre Suíça.....	—	3\$580
Sobre Suécia.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Síria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slováquia.....	—	\$540
Sobre Nova-York.....	—	12\$000
Sobre Montevideu.....	—	7\$000
Sobre Buenos-Aires (papel).....	—	4\$500
Sobre Buenos-Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda.....	—	7\$415
Sobre Japão.....	—	3\$640
Sobre Rumania.....	—	—
Sobre Canadá.....	—	—
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libra esterlina (moeda papel).....	74\$000
Vales-ouro, por 1\$000.....	6\$554
Liras.....	1\$210
Franco.....	\$910
Escudo.....	\$715

Bolsa

Apólices:

Uniformizadas, miúdas, de 5 %.....	80\$000
Uniformizadas de 1:000\$000, 5 %.....	880\$000
Diversas emissões de 1:000\$000, 5 % nom.....	875\$000
Diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, port.....	888\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1921, 7 %.....	1:015\$000

Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:035\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932)	1:005\$000
Obrigações FFerrovárias, 1:000\$, 7 %, (1ª emissão)	1:038\$000
Empréstimo municipal de 1904, port.	520\$000
Empréstimo municipal de 1906, port.	161\$000
Empréstimo municipal de 1917, port.	153\$000
Empréstimo municipal de 1920, port.	155\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 1.535)	174\$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 1.933)	192\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264)	175\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	195\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 200\$, 9 %	202\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 500\$, 9 %	508\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 1:000\$, 9 %	1:017\$000
Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.	102\$000

Companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo	123\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	238\$000

Debentures:

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro..	205\$000
Vendas por alvará:	
4 Apólices uniformizadas, de 200\$, 5 %	805\$000
23 Apólices uniformizadas, de 1:000\$, 5 %	880\$000
100 Ações da Companhia Merc do Brasil	550\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES**MERCADO DISPONÍVEL****Movimento do dia 30****Café**

Entradas	Sacas 10.838
Saídas	20.962
Consumo local nos dias 29 e 30	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do café	76
Existência	579.284
Bonificação de 10 %	565
Mercado sustentado.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	9\$200
Tipo 4	9\$000
Tipo 5	8\$800
Tipo 6	8\$600
Tipo 7	8\$400
Tipo 8	8\$200

Açúcar

Entradas	Sacos 12.637
Saídas	10.940
Existência	27.727
Mercado calmo.	
Preços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal	48\$000 a 49\$000
C. amarelo	Não há
Mascavinho	Nominal
Mascavo	Nominal

Algodão

Entradas	Fardos 52
Saídas	515
Existência	6.763
Mercado estável.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3	36\$000 a 37\$000
Tipo 4	35\$000 a 36\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	34\$000 a 35\$000
Tipo 5	31\$000 a 32\$000
Ceará:	
Tipo 3	33\$000 a 34\$000
Tipo 4	31\$000 a 32\$000

Fibra curta:

Malas:	
Tipo 3	31\$000 a 33\$000
Tipo 5	29\$000 a 31\$000
Paulista:	
Tipo 3	33\$000 a 34\$000
Tipo 5	31\$000 a 32\$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PÚBLICAS**Recebedoria do Distrito Federal**

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 30 de outubro de 1933	20.279:470\$200	20.097:742\$400
Em 31 de outubro de 1933	3.554:513\$800	3.427:873\$300
Total	23.833:984\$000	23.525:615\$700
Em igual período de 1932	24.755:444\$000	24.586:280\$700
Diferença para mais em 1933	921:460\$000	1.060:665\$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de outubro de 1933	218.913:361\$800	212.472:385\$300
Em igual período de 1932	190.988:014\$200	191.025:151\$400
Diferença para mais em 1933	21.925:347\$600	21.447:233\$900

Recebedoria Federal em São Paulo**COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 27 de outubro de 1933	16.144:204\$200
Em 28 de outubro de 1933	432:131\$400
Total	16.576:335\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 27 de outubro de 1933	15.738:231\$300
Em 28 de outubro de 1933	431:231\$400
Total	16.169:462\$700

EDITAIS E AVISOS**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Comissão Central de Compras do Governo Federal****AVISO**

Referência edital 811.109 (tratôr de esteira).
A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1933, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.
Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 811.109 (tratôr de esteira).
A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1933, Onde se lê: no único item do edital;
Tratôr de esteira, com motor "Diesel", de 60 a 70 H. P. com esteira de 20" de largura, um
Deve-se lê:
Tratôr de esteira, com motor "Diesel", de 60 a 70 H. P. com esteira de 20" de largura, um
Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede a atenção dos Srs. interessados, para o edital de concorrência para fornecimento de carvão à Estrada de Ferro Central do Brasil, publicado no "Diário Oficial", de 28 de outubro de 1933 à pag. 20.696, o qual se acha afixado no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135 -- Loja.

— Pela Comissão Central de Compras.
— C. M. Faveret, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Machadinho (hoje Gimirim), no Estado de Minas Gerais, João de Sales Pereira, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importância de 13\$200, alcance proveniente de sêlo de nomeação que o ex-agente não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de novembro de 1904 a 31 de agosto de 1910, produzirem documentos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Petrópolis (Segunda Coletoria), no Estado do Rio de Janeiro, Milton de Sá Pereira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importância de 7:905\$879, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 5 de maio de 1926 a 16 de abril de 1928, em grau de revisão, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nêles notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes do Correio em São Simão, Igarapa, Vila Costina, Pontal, Itshiquára, Santa Cruz da Estrêla e Igarapava, no Estado de São Paulo, Rufino Teixeira Machado, José Máximo Balieiro, D. Rosa Coli Badino, D. Adalgisa Coutinho da Costa, D. Otilia Teixeira, Antenor Gomes de Souza e D. Alice Lima Balieiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importâncias de 47\$821, 44\$400, 4\$839, 270\$000 282\$671,

270\$000 e 4\$021, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 29 de outubro de 1910 a 31 de dezembro de 1917, de 18 de setembro de 1914 a 31 de julho de 1915, de 4 de janeiro de 1914 a 31 de dezembro de 1917, de 28 de maio de 1910 a 6 de novembro de 1911, de 28 de maio de 1910 a 31 de janeiro de 1911, de 28 de maio de 1910 a 24 de abril de 1911 e de 10 de maio de 1916 a 12 de novembro do mesmo ano, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimadas as ex-agentes do Correio em Chanaan, Ituverava, Varadouro e Itirapuan, no Estado de São Paulo, D. D. Julieta de Lima, Teotônia de Carvalho, Joselina de Brito e Vitória de Oliveira Faleiros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importâncias de 2\$750, 13\$200, 252\$540 e 270\$000, alcances verificados, respectivamente, nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos períodos de 21 de agosto de 1915 a 30 de junho de 1916, de 1 de agosto de 1916 a 3 de março de 1917, de 7 de julho de 1913 a 30 de setembro de 1914 e de 28 de maio de 1910 a 16 de julho de 1913, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em "Urucú de Minas Novas", no Estado de Minas Gerais, Oto Somerlatti, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da deste, recolherem, aos cofres públicos, a importância de réis 14\$400, alcance apurado no processo de tomada de contas do citado ex-agente, referente ao período de 1 de janeiro de 1895 a 13 de abril de 1916, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foram os referidos herdeiros condenados por acórdão de 8 de março de 1921, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do aludido ex-agente.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 14 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados: o ex-coletor das rendas federais em "Palmas", no Estado do Paraná, Olimpio Rodrigues de Carvalho Lima; a ex-

agente do correio em "Fernando de Noronha", no Estado de Pernambuco, D. Rosa Lidia Souto; o ex-coletor das rendas federais em "S. João do Triunfo", no Estado do Paraná, Antônio Tolentino Destefano; a ex-agente do Correio em "Abre Campo", no Estado de Minas Gerais, D. Aldina Mageste de Oliveira; os herdeiros do ex-agente do correio em "Água Vermelha", no Estado de São Paulo, Domingos Micheloni e a ex-agente do correio em "Vila Galvão", no Estado de S. Paulo, D. Maria Ermelinda da Cunha e Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importâncias de 182\$850, 1:308\$300, réis 245\$832, 139\$400, 45\$750, e 10\$225, alcances verificados, respectivamente, nos processos e tomadas de suas contas, referentes aos períodos de 29 de março de 1909 a 14 de fevereiro de 1913, de 7 de fevereiro a 25 de maio de 1916, de 3 de outubro de 1915 a 31 de dezembro de 1917, de 2 de agosto de 1924 a 31 de janeiro de 1928, de 26 de janeiro de 1917 a 31 de agosto de 1926 e de 23 de novembro de 1926 a 12 de abril de 1927, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 14 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados: o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Mateus, no Estado do Paraná, Lívio Ivaí Afonso da Costa; o coletor das rendas federais em Clevelandia, também no Estado do Paraná, Diogo de Siqueira Belo e o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santo Amaro, no Estado de Sergipe, Firmino Santos Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importâncias de 19\$676, 356\$723 e 84\$434, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 22 de maio a 15 de outubro, quando servio de coletor interino, de 28 de agosto de 1909 a 31 de dezembro de 1917 e de 11 de maio a 1 de junho de 1914, quando servio de coletor interino, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem nêles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — Alexandre Emilio Sommier, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Santo Amaro, no Estado de Sergipe, Hercules Vieira de Campos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres públicos,

a importância de 150\$625, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao período de 7 de maio de 1908 a 10 de igual mês de 1911, o cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foi condenado por acórdão de 28 de setembro de 1920, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Pelo presente são intimados: o ex-escrivão da coletoria das rendas federais em São Mateus, no Estado do Paraná, Ovídio Guimarães Cortes; a ex-agente do Correio em São João de Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul, D. Júlia Guimarães Peixoto Gerhardt; o ex-coletor das rendas federais em São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Cidade; o ex-agente do Correio em Arassuaí, no Estado de Minas Gerais, Cristiano Colares e o coletor das rendas federais em Abre Campo, no Estado de Minas Gerais, Joaquim Francisco de Pinho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 28\$665, 1\$915, 76\$279, 2:248\$132 e 339\$407, alcançados verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 1 de dezembro de 1913 e 31 de agosto de 1914; de 11 a 22 de dezembro de 1916; de 1 de janeiro de 1915 a 20 de novembro de 1916; de 12 de maio a 22 de novembro de 1913 e de 23 de setembro de 1912 a 31 de dezembro de 1916, produziram documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes do Correio em Fortaleza de Salinas e São Domingos do Rio do Peixe, no Estado de Minas Gerais, João de Lima Pires e D. Luiza de Almeida, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, as importâncias de réis 1:041\$135 e 143\$, alcançados apurados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 1 de dezembro de 1907 a 9 de agosto de 1915 e de 9 de março de 1907 a 23 de maio de 1914, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram condenados pelos acórdãos de 24 de maio de 1921 e 26 de novembro de 1930, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas finanças e consequentemente cobranças judiciais executivas.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Delegacia Geral de Imposto sobre a Renda

ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. delegado geral de Imposto sobre a Renda, turno público que vão ser remetidas à Procuradoria da República, para os fins de cobrança executiva, as certidões de dívida do Imposto sobre a Renda, exercício de 1932, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Delegacia Geral, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933.

Cobrança executiva

Últimas notificações de 1932

- 184, Costa — Júlio Dias da.
- 185, Costa — Lahert Mendes.
- 186, Costa — Otávio Mariate da.
- 187, Costa — Pedro Guilherme.
- 188, Couri — Melhem Miguel.
- 189, Coutinho — Jorge Rodrigues.
- 190, Coutinho — Osvaldo de Queiroz.
- 191, Couto — Paulo da Costa.
- 192, Coy — Gilbert B.
- 193, Crespo — Ataliba Martins.
- 194, Cruz — Admar de Oliveira e.
- 195, Cruz — Rufina Torres de Amante.
- 196, Cumptish — Vicent de Vicq de.
- 197, Cunha — Antônio de Lemos.
- 198, Cunha — Cesar Augusto de Melo e.
- 199, Cunha — Maria Ignez Teixeira Mendes da Silva.
- 200, Cunha — Otávio Alves Ribeiro da.
- 201, Curt — Hanow.
- 202, Cibrão — Pedro Dr.
- 203, Dantas — Carlos Saião.
- 204, Dantas — Manuel Luiz de Vargas.
- 205, Daian — Moisés.
- 206, Demarest — Kenneth Elner.
- 207, Derham — Sibley Talbot.
- 208, Deschamps — Armand.
- 209, Desimond — Vicente.
- 211, Dias — Arur.
- 212, Dias — José Pedro.
- 213, Domingues — Carlos Augusto Guimarães.
- 214, Dorons — William C.
- 215, Dourado — Carlos Autran.
- 216, Dourado — José Vitorino.
- 217, Duprey — Feliz.
- 218, Duraldo — Bazilio.
- 219, Durão — Otávio C.
- 220, Dutra — Joaquim Ribeiro.
- 221, Dutra — Polymnis Dr.
- 222, Elter — Waldemar.
- 223, Emery — James.
- 224, Escoriza — Santiago.
- 225, Espinola — Antônio Ribeiro.
- 226, Estigarríbia — Antônio Martins Viana.
- 227, Fabre — Alice.
- 228, Fajardo — Abelardo.
- 229, Familiar — Adolfo de Araújo.
- 230, Fankhaner — Werner.
- 231, Faria — Cicero Coelho de.
- 232, Faveret — Carlos Mário.
- 233, Fernandes — Adriano Gonçalves.
- 234, Fernandes — Manuel.
- 235, Ferreira — Amadeu Antônio.

- 236, Ferreira — Carlos Maia.
- 237, Ferro — José Moreira.
- 238, Fialho — A. Galvão.
- 239, Figueiredo — Bernardo Pimenta.
- 240, Fittipaldi — Horácio.
- 241, Flambholtz — Maurice.
- 242, Fleming — John King.
- 243, Fonseca — Armando Nogueira da.
- 244, Fonseca — Gabriel Rafael da.
- 245, Fonseca — José Gonçalves Vieira da.
- 246, Fonseca — Luiz Carlos da.
- 247, Fontenele — Eurico Paranhos.
- 248, Fontes — Antônio Cardoso (Dr.).
- 249, Fontoura — João Guedes da.
- 250, Fowler — Robert A.
- 251, França — Osvaldo d'Almeida.
- 252, Frazão Filho — Bernardino.
- 253, Freire — Nelson Viana.
- 254, Freixinho — Jorge de Sá.
- 255, Friedmann — Erwin.
- 256, Fursland — Sidney Frank.
- 257, Galdi — João Domingos (Dr.).
- 258, Gama — Vasco Soares da.
- 259, Ganeleiro — Antônio da Silva.
- 260, Garcia — Isabel Guimarães Rocha.
- 261, Gareiss — George.
- 262, Gatter — Hermann.
- 263, Geis — Edward A.
- 264, Germain — Artur.
- 265, Gjestland — Knut Halvor.
- 266, Glauber — E. J.
- 267, Gobel — Crust Fr.
- 268, Godinho — Pedro d'Almeida (Dr.).
- 269, Góes — Florian de Araújo (Dr.).
- 270, Goetz — Georges.
- 271, Goff — Fanny Le.
- 272, Going — Otto.
- 273, Goldberg — Robin.
- 274, Gomes — Benjamin.
- 276, Gomes — Honório A.
- 277, Gomes — Justino Nogueira (Dr.).
- 278, Gomes — Maria Isabel de Sampaio.
- 279, Gonçalves — Augusto da Silva (viúva).
- 280, Gonçalves — Heitor Mendes.
- 281, Gonçalves — João Stoll.
- 282, Gould — Herbert William.
- 283, Grechi — Otelo.
- 284, Grilo — Branca do Espírito Santo.
- 285, Gropillo — Fedele.
- 286, Guerin — Armande.
- 287, Guilhon — Jaime Brício.
- 288, Guimarães — Adir.
- 289, Guimarães — Rogério.
- 290, Gusmão — Alberto.
- 291, Haahr — Richard William.
- 292, Hæhler — Paulo.
- 293, Hall — John Cleveland.
- 294, Hamerla — Gerhard.
- 295, Hamlin — Cyrus Alston.
- 296, Harrison — H. L.
- 297, Hart — Frederick Artur.
- 298, Hartman — Heinz.
- 299, Hassal — Stuart S.
- 300, Hasselam — Carlos A.
- 301, Hasson — Felix.
- 302, Heckmann — Gustav.
- 303, Heide — Axel.
- 304, Heide — Ernesto.
- 305, Heitor — Margarida de Lima.
- 306, Hellouwell — William Wallace.
- 307, Hells — Fernando.
- 308, Henderson — Harold J.
- 309, Henle — Alfred.
- 310, Henriques — Paulo Freitas.
- 311, Heymann — Paul.

- 312, Holanda — Jaime Buarques de.
 313, Hopkins — Frederick James.
 314, Hulsbus — J. B.
 315, Ichaso — Facundo.
 316, Iglesias — Francisco de Assis.
 317, Inhan — H. E.
 318, Iparraguirre — Luiz Hontan de.
 319, Jacobina Filho — Antônio Ferreira.
 320, John — Jenkins Derck.
 321, Justa — José Maurício da.
 322, Kaendl — Franz (Dr.).
 323, Kohl — Renato Ferraz (Dr.).
 324, Kemnitz — Erhard.
 325, Kemnitz — Georg.
 326, Kenney — Edward T.
 327, Kiesrocker — Reinhold.
 328, Titching — Donald Henry.
 329, Kleiner — Paul.
 330, Knaack — Otávio Lidi.
 331, Koenig — Willy.
 332, Konder — Arno.
 333, Kopp — Fritz.
 334, Kortenhau — Wilhelm.
 335, Kuzmek — Paul.
 336, Lage — Alvaro de Faro
 337, Lagos — João Borges.

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convindo os contribuintes abaixo relacionados, a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim dirigirem-se a Secção de Revisão.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro. 31 de outubro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

- A. S. Bordalo.
 A. Safadi & Comp.
 A. T. da Silva.
 A. Fatta.
 Adelino Medeiros.
 Adriano Pinto.
 Alberto Pannenbecker.
 Alfredo Ferreira da Silva.
 Amadeu Perez.
 Ana Pontelo.
 Antônio Ferreira Lopes.
 Antônio Figueira.
 Antônio Fiorêncio Júnior.
 Antônio Furtado.
 Antônio Lopes de Carvalho
 Antônio Maria dos Santos.
 Arlindo de Azevedo.

Processo: Associação Beneficente dos Guardas da Alfândega do Rio de Janeiro.
 Baltazar dos Santos Gouveia.
 Belvedere & Barreto.
 Braz Vivacqua.
 Carlos Manuel de Sousa.
 Carlota Willmer.
 Claudine Tricot.
 Companhia Comercial de Leers
 D. Rodrigues & Pereira.
 Douglas Maunsell Grass.
 E. Pinheiro.
 Felipe & Miguez.
 Fernando Bruno.
 Francisco d'Avila Pires de Carvalho e Albuquerque (Dr.).
 Francisco Leite da Costa Pinto
 Francisco Tanile.
 Frederico, Rocha & Comp.
 Gabriel Lopes.
 Carlos Lopes.
 Garcia & Martins.
 Gonzalez Castro & Irmão.
 Ihuze Ulman.
 J. C. A. Vilela.

- J. F. Moreira.
 J. Lanneluc & Comp. Ltda.
 Jacob Bendayan.
 Jeronimo Teixeira e Joaquim Ribeiro.
 João Afonso.
 João Antônio Pinto.
 João Baylongna.
 João Miranda.
 João Otero Seoane.
 João de Sousa.
 Joaquim M. da Costa.
 Joaquim Ribeiro dos Santos
 Joaquim da Silva Tavares.
 Jorge Abílio.
 José Adriano.
 José Freitas Bastos.
 José dos Santos.
 José Pestana.
 José Rodrigues.
 Josefina M. de Aguiar.
 Júlio Bertalan.
 Luiz Fossati.
 Lauro Fontoura.
 Luciano Tavares.
 Luiz Antônio de Assunção.
 Luiz Duarte Teixeira.

Secretaria, 31 de outubro de 1933.

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

- Exercício de 1933:
 Distrito Federal:
 E 22.136, Almeida — J. P. de avenida Rio Branco n. 100.
 E 39.801, Campos — J. P., rua dos Ourives n. 127.
 E 3.045, Costa & Diano, rua Júlio do Carmo n. 324.
 E 20.058, Costa & Dumondin, rua do Catete n. 239.
 E 20.287, Costa & Faria, rua da Quilanda n. 38.
 E 4.498, Costa Fernandes & Comp., avenida Suburbana n. 3.114.
 E 33.472, Costa — Francisco A., rua da Alfândega n. 249.
 E 496, Costa Irmão & Comp., rua de São Cristóvão n. 545.
 E 7.318, Costa — João Antônio da, rua Cardoso de Moraes n. 531.
 E 7.655, Costa — José Rodrigues da, rua Senhor dos Passos n. 130.
 E 35.152, Costa — Leonardo M. da, rua Buenos Aires n. 234.
 E 691, Costa — Manuel da, Estrada Nova da Pavuna n. 107.
 E 17.426, Costa — Manoel G. da, rua Fluminense n. 2.
 E 36.125, Costa — Vitorino Augusto da, rua Santa Amélia n. 8.
 E 27.957, Costart — Pátricio Gama Y, rua do Carmo n. 71, 2º andar.
 E 17.773, Coury, Chamma & Comp., rua da Alfândega n. 352.
 E 33.267, Coury Jamel & Comp., rua Itaquati n. 7.
 E 31.415, Coutinho — José Moreira, rua Vidal de Negreiros n. 4.
 E 24.067, Coutinho — Raimundo José, rua Dr. Caumo Neto n. 215.
 E 21.406, Couto — Adriano do, rua da Misericórdia n. 150.
 E 6.967, Couto — Antônio Dias, rua Copacabana n. 667.
 E 11.749, J. P. de Oliveira & Irmão, rua Araújo Lima n. 18.
 E 5.077, J. P. da Silva & Comp., rua do Nuncio n. 42.
 E 32.969, J. Pinto & Teixeira, rua São João Batista n. 96.
 E 32.752, J. Pires Gonçalves & Filho, rua Visconde da Gavea n. 133.
 E 23.223, J. Pose Garcia & Comp.,

- rua Aurea n. 26, Santa Tereza.
 E 19.204, Marques — J. R., rua Machado Coelho n. 100.
 E 27.756, Moreira — J. Pinto, rua São Cristóvão n. 305.
 E 24.339, Nogueira — J. P., rua Ramalho Ortigão n. 9.
 E 13.839, Paes — J., rua Barão de Bom Retiro n. 89.
 E 13.581, Queiroz — J., rua de Santo Cristo ns. 210 e 212.
 E 34.519, Rezende — J. P., avenida Pasteur n. 214.
 E 39.697, Santos — J. P. dos, Estrada do Areal n. 102.
 E 32.110, Ancede — J. Teixeira, rua dos Ourives n. 15.
 E 669, Aniceto — J. Santos, estrada nova da Pavuna n. 124.
 E 868, Antônio Pinto & Caldas, rua General Câmara n. 171.
 E 3.613, Antônio S. Santos & Comp., rua Regente Feijó n. 57.
 E 1.104, Antônio Silva & Loureiro (Dr.), estrada Maria Angé n. 369.
 E 34.541, Antônio Tancredo & Nicolau Joia, rua Barão de Mesquita n. 608.
 E 29.693, Antônio Teixeira & Silva, estrada nova da Pavuna n. 47.
 E 16.765, Antunes — Daniel J., rua Visconde de Itaúna n. 281.
 E 7.421, Antunes — Joaquim Maria, rua S. Clemente n. 25.
 E 15.093, Antunes — Julio, avenida Francisco Bicalho n. 248.
 E 10.969, Antunes & Monteiro, rua Wenceslau n. 16.
 E 2.879, Antunes Rabello & Comp., praça Central n. 3, Mercado Municipal.
 E 20.963, Araújo & Abreu, avenida Gomes Freire n. 39, loja.
 E 3.366, Araújo — Domingos José de, rua da Alfândega n. 73.
 E 12.470, Araújo — Francisco A. de, rua Major Conrado n. 126.
 E 21.636, Araújo — Gonçalo de, rua S. Francisco Xavier n. 203.
 E 12.471, Araújo & Irmão, rua Major Conrado n. 130.
 E 38.407, Araújo Irmão & Reis, rua Ipiranga n. 88.
 E 2.177, Araújo — José Joaquim de, rua Senador Pompeu n. 239.
 E 20.430, Araújo — José Nascimento, rua General Câmara n. 38 A.
 E 15.76, Araújo — Manoel A. d, rua Uruguiana n. 134, loja, sobrado.
 E 698, Araújo — Manuel Dias de, rua Sousa Cerqueira n. 38.
 E 12.842, Araújo — Manuel de Souza, rua S. Pedro n. 338.
 E 15.667, Araújo — Sebastião M., rua Senador Euzébio n. 192.
 E 2.638, Araújo & Sousa, rua dos Andradas n. 7.
 E 26.388, Arbex — Antônio F., rua da Alfândega n. 244.
 E 34.533, Areal & Comp., rua do Catete n. 236.
 E 19.307, Azevedo — J. dos Santos, rua Ramiro Magalhães n. 79.
 E 34.744, Caldas — J., rua Nerval de Gouvêa n. 127.
 E 12.845, Carvalho — J. Ribeiro de, rua Padre Miguelino n. 4 A.
 E 12.354, Castro — J. Pereira de, rua Senador Euzébio n. 204.
 E 29.583, Costa & Comp., largo do Rosario n. 171.
 E 4.921, Costa & Comp., largo José Clemente n. 7.
 E 23.028, Costa — Duarte, rua Maria Amelia n. 75.

E 23.027, Costa — Duarte, avenida Gomes Freire n. 1.

E 4.631, Costa — Ernani Corrêa da, rua S. Francisco da Prainha n. 49.

E 13.019, Costa — Francisco Luiz da, rua Aristides Caire n. 233.

E 35.123, Costa — Francisco Machado, rua General Polidoro n. 153.

E 15.899, Costa — Jaime Gonçalves da, praça da República n. 74, fundos.

E 28.227, Costa — José Dias da, rua do Senado n. 36, antes 34.

E 5.186, Costa Martins & Comp., rua do Acre n. 62.

E 6.425, Costa — Leopoldino Rodrigues da, rua Eulina n. 67, Meyer.

E 12.880, Cruz — J. C. da, travessa Navarro n. 70.

E 27.755, Fernandes — J. da Pia, rua Jardim Botânico ns. 613 e 615.

E 4.904, Citinili — J., rua Bela número 237.

E 32.730, Gomes — J. C., rua dos Andradas n. 66.

E 24.044, Império — J. C. D', estrada Marechal Rangel ns. 7 e 9.

E 12.847, J. C. Cruz & Comp., travessa Navarro n. 32.

E 37.868, J. R. Pereira & Comp., avenida Francisco Bicalho n. 405.

E 15.584, J. R. de Sá & Irmão, praia de São Cristovão n. 29.

E 24.843, J. S. Gomes & Comp., rua dos Andradas ns. 31 e 33.

E 8.262, J. Borges & Filho, rua São Cristovão n. 7.

E 6.167, J. Castro & Martins, rua São Cristovão n. 122.

E 15.242, J. Chagas & Comp., rua XIII ns. 20 a 26.

E 13.656, J. Cordeiro & Irmão, largo de São Francisco de Paula ns. 24 e 26.

E 1.851, J. Corrêa & Marques, rua das Laranjeiras n. 406.

E 16.941, J. Palermo & Comp., rua do Riachuelo n. 146.

E 10.057, J. Parente & Comp., rua Uruguaiana ns. 212 e 214.

E 28.727, J. Perdigão & Comp. Ltd., avenida Passos n. 48.

E 28.726, J. Perdigão & Comp., Ltd., rua do Ouvidor n. 137.

E 20.695, J. Rocha Irmão & Comp., rua Almirante Cokeran n. 4.

E 12.107, J. Rodrigues & Gonçalves, rua Elias da Silva n. 363.

E 12.774, J. Sá & Irmão, rua General Polidoro n. 10.

E 2.333, J. Santos & Artur, rua Conde de Bonfim n. 297.

E 13.582, J. Silva & Castro, rua Hadcock Lobo n. 87.

E 6.170, J. Silva & Ferreira, rua Itapirú n. 316.

E 33.760, J. Silva & Pinho, rua Barão de Guaratiba n. 20.

E 20.903, J. Tórres & Irmão, rua José Higino n. 2.

E 30.902, J. Tórres & Irmão, rua Barão de Mesquita n. 596.

E 7.241, Leite — J. Soares, rua São Francisco Xavier n. 689.

E 31.888, Matos — J. C. de, rua Riachuelo n. 418.

E 36.056, Neiva — J. Rodrigues, Estrada Nova da Pavuna n. 2.

E 31.356, Oliveira — J. Stavale de, rua da Lapa n. 66.

E 12.944, Peixoto — J. Saldanha, rua Tenente Possolo n. 47.

E 17.784, Rabelo — J., largo de São Francisco n. 19.

E 32.727, Raposo — J., rua Ramalho Ortigão n. 9.

E 32.617, Rubeiro — J., rua Teodoro da Silva n. 445.

E 17.755, Rocha — J. dos Santos, rua São Luiz Gonzaga n. 460.

E 12.108, Santos — J. Rodrigues, Avenida Automovel Club n. 958, Irajá.

E 30.735, Zacarias — J., rua da Alfândega n. 347.

E 31.801, Alegria & Custódio, Avenida Democráticos n. 1.405/A.

E 19.420, Alexandre & Comp. Ltd., rua do Ouvidor n. 148.

E 33.030, Alexandre & Gonçalves, praça Agaziz n. 5.

E 12.844, Alexandre — Manuel, rua do Catete n. 120.

E 24.613, Alexandre Matos & Comp., rua Visconde de Niterói n. 346, loja.

E 30.725, Alexis Arab & Comp., rua da Alfândega n. 363.

E 9.454, Alfredo Altermann & Comp., rua Tenente Possolo n. 37.

E 31.542, Alfredo Irmão & Rogélio, praça Tiradentes n. 32.

E 35.101, Alladas & Fonseca, rua General Câmara n. 49, 8º andar, S/21.

E 6.758, Ali Haje & Filho, rua Senhor dos Passos n. 180.

E 32.912, Alão — Francisco Dias, rua Barão de São Félix n. 159.

E 29.430, Almeida Silva & Irmão, rua Humaitá n. 88.

E 37.669, Alves — J. Ribeiro, rua República do Perú n. 48, loja.

E 4.045, Fadel — Emile H., praça da República n. 112.

E 16.355, Falbo — Francisco, rua Benedito Hipólito n. 18.

E 34.338, Fabhri — Oreste, rua Farani n. 71.

E 34.362, Falcão — Francisco Xavier, rua Regente Feijó n. 110.

E 3.407, Falcão — Rodrigo, rua Bernardo Guimarães n. 104.

E 1.557, Falcão — Vítor Pereira, rua Elias da Silva n. 231.

E 26.923, Fang — Chan L., rua Estácio de Sá n. 63.

E 10.472, Farah — Elias, Avenida Lauro Muller n. 52.

E 14.004, Faria Antunes & Comp., rua Ana Néri n. 3.

E 23.442, Faria — João Soares de, rua Portela n. 23/A.

E 28.367, Faria — Lafaiete de Figueiredo, rua Pereira Franco n. 100.

E 35.503, Faria & Matos, rua Barão de Bom Retiro n. 458.

E 34.736, Faulhaber — Frederico Guilherme, rua Francisco Real n. 445, Bangú.

E 6.119, Faulhaber & Irmão, rua Marechal Floriano Peixoto n. 43.

E 12.877, Fedulo — Daniel, Estrada D. Castorina n. 20.

E 3.255, Feital — Arnaldo José, rua General Câmara n. 279.

E 6.130, Feliciano — José Machado, rua Benedito Hipólito n. 30.

E 34.546, Feipe — Adelino João, rua Senador Pompeu n. 47.

E 28.198, Félix — Antero Alberto, rua Figueira de Melo n. 27.

E 36.062, Félix & Comp., rua do Ouvidor n. 155, sobrado.

E 20.824, Félix — José Antônio, rua República do Perú n. 74.

E 13.937, Fernandes — Abel Novais, Avenida Salvador de Sá n. 107.

E 25.903, Fernandes — Alexandre M., Estrada da Taquara n. 60.

E 39.960, Fernandes — Antero, rua Getúlio n. 101.

E 7.002, Fernandes — Antônio, rua Andorinhas n. 28, Rarões.

E 19.491, Fernandes — Antônio A., rua do Riachuelo n. 427.

E 26.630, Fernandes — Antônio Augusto, rua dos Diamantes n. 99, Sape.

E 32.554, Fernandes — Avelino Martins, rua Cachambi n. 249.

E 19.585, J. S. Almeida & Filho, rua Chile n. 1, sobrado.

E 32.733, J. Caria, Irmão & Comp., avenida Mem de Sá n. 250.

E 6.521, Jacinto Gomes & Irmão, rua Azevedo Lima n. 25.

E 36.930, Jacob Peliks & Comp., rua Gonçalves Dias n. 30, loja.

E 13.579, Jaques — Francisco Cardoso, rua Cruz e Sousa n. 44.

E 33.528, Jaques — João da Rocha, rua Barão de Mesquita n. 230.

E 31.093, Jullio Jorge & Irmão, rua Conde de Bonfim n. 316.

E 28.581, Jammai & Comp., rua Senhor dos Passos n. 251.

E 345, Janowsky — Isaac, rua Gonçalves Dias n. 85, 2º andar.

E 17.418, Jardim Sobrinho & Comp., rua Pedro Américo ns. 45-83.

E 24.610, Veiga — J., rua do Catete n. 39.

E 33.338, A. Carneiro & Monteiro, rua Bento Cardoso n. 2, Penha.

E 33.356, A. Castro & Piedade, rua da Carioca n. 17.

E 30.992, A. Cavenaghi & Comp., rua do Senado n. 11.

E 34.743, A. Cordeiro & Comp., rua Coronel Tamarindo n. 596, Bangú.

E 28.245, Branco Filho — A. Coelho, rua da Quitandinha n. 9.

E 14.659, Caldas — A. A., rua General Polidoro n. 204.

E 4.598, Caldas — A. Correia, estrada Paranapanuan n. 121, ilha do Governador.

E 11.758, Carneide — A., rua da Conceição n. 28, 1º andar.

E 21.715, Companhia Brasileira do Torrefação e Moagem, rua Marechal Floriano n. 124.

E 24.843, Jaime Morais & Irmão, rua Teófilo Otoni n. 193.

E 3.354, Jazbik & Comp., travessa Oliveira n. 17.

E 1.287, Jerônimo Pereira & Silva, rua Bento Lisboa n. 104.

E 1.51, Jerônimo da Rocha & Comp., rua Arnaldo Quintela n. 85.

E 26.925, João Akui & Chin Din, rua General Pedra n. 9.

E 18.409, João André & Comp., rua XII ns. 79/83, Mercado Municipal.

E 7.433, João Bernardo & Irmão, rua Leopoldo n. 226.

E 2.028, João Borges & Irmão, rua do Catete n. 337.

E 11.911, João Eisenstadter & Comp., rua dos Inválidos n. 90 B.

E 318, João Ferreira & Martins, rua Maquiné n. 21, Grajaú.

E 32.569, João Gomes & Silva, rua Nerval de Gouveia n. 117.

E 24.658, João Lobo Conceição & Almeida, rua do Catete n. 176.

E 839, João Monteiro & Irmão, rua do Livramento n. 53.

E 7.584, João — Nagib, rua da Alfândega n. 346.

E 35.410, João Pajunk & Comp., Travessa Oriente n. 15.

E 35.151, João Santiago & Domingos Pacheco, rua Bento Lisboa n. 70.

E 10.845, João de Sousa & Comp. Ltd., rua Arquias Cordeiro n. 240.

E 28.918, Joaquim Duarte & Comp., Avenida Francisco Bicalho n. 387.

E 24.446, Joaquim Ferreira de Sousa e Manoel Borges Monteiro, Avenida Gomes Freire n. 158.

E 34.565, Joaquim Machado & Comp., rua Engenho de Dentro n. 44.

E 5.848, Joaquim Morais e Antônio João Gonçalves, rua do Riachuelo número 408.

E 33.524, Jorge — Eduardo Ferreira, rua Senhor dos Passos n. 173.

E 18.287, Jorge — Elias, rua de Catumbi n. 14.

E 22.760, Jorge Moura & Comp., rua da Quitanda n. 146.

E 29.882, Lopes — A. Cid, rua Senador Pompeu n. 26.

E 27.263, Krans & Wahler, Avenida Rio Branco n. 111, 1º andar, sala 103.

E 12.945, Ribeiro — A. A., Estrada Engenho Novo n. 96.

E 21.649, Soc. Coop. de Resp. Limitada Caixa Federal, rua Buenos Aires n. 15, 1º andar.

Avulsa "em mão":
E 6.951, Studart & Comp., rua São Cristovão n. 561.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 1 de novembro e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para o instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

SERVIÇO NO DISTRITO FEDERAL

Fica o responsável pelo prédio sito à rua D. Paula n. 96 (Oswaldo Cruz), de acordo com o art. 1.091, do regulamento sanitário vigente, intimado a satisfazer no prazo de 20 dias a contar desta data, o cumprimento das exigências contidas na intimação n. 803, conforme o disposto no art. 1.536, do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933.
— Dr. *Rubem Barreto*, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 24 do corrente, páginas 20.450 e 20.451.

De ordem do Sr. inspetor e nos termos do art. 46 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932, fica intimado o proprietário do prédio n. 158 da rua

Senador Pompeu a apresentar na sede da Seção de Hidrometros, à rua da Santana n. 235, dentro do prazo de 60 dias, sem multa, a contar da primeira publicação deste, um hidrometro do calibre indicado e de um dos tipos aprovados por esta Inspetoria.

A Inspetoria concederá mais dois prazos de 30 dias, cada um, com multas, respectivamente de 50\$ e 100\$. Decorridos os 30 dias, após a aplicação da segunda multa, passará o concessionário a pagar a agua calculada em razão da descarga possível ao calibre do medidor a ser instalado.

Seção de Expediente, 24 de outubro de 1933. — *Teophilo Dias Ribeiro*, chefe de seção.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITÉCNICA

PRÊMIO VISCONDE DO RIO BRANCO

De ordem do Sr. diretor da escola e nos termos da deliberação da congregação tomada em 2 do corrente, faço público para conhecimento dos interessados que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, fica aberta a inscrição de concurso para os candidatos ao Prêmio "Visconde do Rio Branco".

Os interessados poderão obter as informações que necessitarem na Seção do Expediente, de 11 às 16 horas.

Escola Politécnica, 4 de outubro de 1933. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Museu Nacional

CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA
1.ª SEÇÃO — MINERALOGIA — 2.ª DIVISÃO
(ESTRATIGRAFIA E PALEONTOLOGIA)

(Prorrogação)

De ordem do Sr. diretor do Museu Nacional, continua aberta na secretaria do mesmo Museu, a partir do dia 7 de outubro de 1933, a inscrição para o concurso ao cargo de professor da 1.ª seção — Mineralogia — 2.ª divisão (Estratigrafia e Paleontologia) do Museu Nacional, conforme determinação do Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, em officio n. 2.926, de 10 de outubro de 1933, da Diretoria Geral do Expediente do mesmo ministério.

O prazo da referida inscrição, tendo terminado a 6 de outubro de 1933, foi prorrogado por mais sessenta dias, terminando em 4 de dezembro de 1933, conforme a autorização do Sr. ministro, devendo o concurso se realizar de acordo com as instruções abaixo publicadas:

INSTRUÇÕES

Art. 1.º São condições para inscrição ao concurso do cargo de professor da 1.ª seção — Mineralogia — 2.ª divisão (Estratigrafia e Paleontologia) do Museu Nacional:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) moralidade provada por folha corrida.

Art. 2.º O concurso constará das seguintes provas: escrita, oral e três práticas, que serão exibidas pelos candidatos na ordem em que se acham indicadas nesse artigo.

§ 1.º As provas versarão sobre Mineralogia, Geologia e Paleontologia.

Art. 3.º A congregação elegerá uma comissão examinadora para organizar os pontos e dar parecer sobre as provas práticas, a qual será constituída pelo diretor, dois professores mais votados e um especialista estranho indicado pela congregação.

Art. 4.º Os pontos para essas provas serão propostos pela comissão, discutidos e aprovados pela Congregação, na ocasião em que se tiver de realizar cada uma delas.

Art. 5.º A prova escrita consistirá em dissertação sobre um ponto tirado à sorte na ocasião e realizada no prazo máximo de três horas improrrogáveis, em sala a portas fechadas sem o auxílio de livros, notas ou quaisquer apontamentos e fiscalizada pelos membros da comissão examinadora.

Os pontos para esta prova serão em número de vinte e se deverão referir a assuntos gerais e fundamentais das matérias em concurso.

Art. 6.º A prova oral será pública e feita perante a Congregação, durará quarenta minutos, sob pena de exclusão, e constará de um assunto importante sobre as matérias em concurso, tirado à sorte pelo primeiro candidato, na ordem da inscrição, com 24 horas de antecedência, em presença da Congregação.

Os pontos para esta prova serão em número de vinte.

Art. 7.º As provas práticas serão realizadas perante a comissão examinadora e constarão de determinação, preparação e comparação do material sorteado.

§ 1.º O tempo destas provas será marcado pela comissão examinadora, tendo em vista as condições de sua exequibilidade e será previamente anunciado aos candidatos e improrrogável.

§ 2.º Durante o tempo dessas provas poderão os candidatos consultar os livros que requisitarem existentes na Biblioteca do Museu, ou outros de sua propriedade ou nota, não lhes sendo entretanto permitido comunicar com pessoa alguma nem examinar as coleções do estabelecimento.

§ 3.º Os candidatos poderão servir-se de quaisquer instrumentos existentes nos laboratórios do Museu ou de sua propriedade, ficando entendido que no último caso todos os outros candidatos poderão utilizar-se dos referidos instrumentos desde que não existam nos laboratórios do Museu.

§ 4.º Terminadas as provas práticas, o candidato apresentará à comissão o relatório escrito da respectiva prova, mencionando nele, exclusivamente, a marcha que seguiu nesses trabalhos, abstraindo qualquer divagação teórica.

§ 5.º A comissão apresentará à congregação, na sessão de julgamento, o seu parecer sobre as provas práticas de cada candidato.

Art. 8.º Concluída a última prova, reunir-se-á a congregação, em dia determinado, em sessão pública, para ouvir a leitura das provas escritas.

Art. 9.º A congregação procederá ao julgamento definitivo por votação nominal. Em primeiro lugar, será julgada a habilitação dos candidatos, sendo excluídos da classificação ulterior os que não obtiverem maioria de votos. A classificação será feita, em seguida, por ordem de merecimento, dando cada professor sua nota de 1 a 10, em cada

prova, sendo classificado em primeiro lugar o que tiver maior número de pontos.

Não poderão tomar parte no julgamento os membros da congregação que tenham faltado a alguma das provas orais ou não tenham ouvido a leitura das provas escritas e o parecer da comissão examinadora, sobre as provas práticas.

§ 1.º O especialista convidado pela congregação para tomar parte na comissão examinadora terá direito de voto em igualdade de condições com os membros da congregação.

Art. 10. Para preenchimento da vaga, será remetida ao Sr. Ministro a proposta do candidato classificado em primeiro lugar. Em igualdade de condições, será proposto ao Governo o candidato que porventura pertença ao quadro ou tenha prestado serviços ao Museu.

Art. 11. O diretor enviará ao Sr. Ministro, com a proposta do candidato, a cópia das atas do processo do concurso e das provas escritas, bem como a informação de todas as circunstâncias nele ocorridas.

Museu Nacional, em 11 de outubro de 1933. — J. A. Faria Lacerda, secretário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Navegação

DIVISÃO DE FARÓIS

AVISO AOS NAVEGANTES N. 70 — 1933

(TEMPORÁRIO)

Brasil — Estado de S. Paulo.
Farol da Lage da Conceição — na Lage da Conceição, (n. 238 da "Lista de Faróis" de 1933-1934).

Alteração: Apagado.

Cartas afetadas: 530 — 1.465 e 2.202 — B. Inglêsas.

Roteiro afetado: Nacional "Costas do Brasil" — 3ª parte, página 144.

Diretoria de Navegação, (D. N. 3), Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1933. Jorge Pais Leme, capitão de corveta, no impedimento do chefe da D. n. 3.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Na Diretoria Regional do Distrito Federal será aberta a inscrição para o concurso ao cargo de carteiro auxiliares, durante o prazo de 60 dias, a partir desta data, e de acordo com o estabelecimento nas instruções aprovadas pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas publicadas no *Diário Oficial* de 4 de maio último corrente.

Neste concurso serão admitidos além dos atuais serventes, mensageiros e outros empregados do Departamento que estiverem nas condições previstas pelo art. 98 do Regulamento Postal Telegráfico, os candidatos que provarem ser filhos de carteiros, carteiros auxiliares, condutores de malas, estafetas, guardafios, trabalhadores, porteiros, ajudantes de porteiros, contínuos e serventes e ter mais de 18 e menos de 25 anos de idade, devendo em qualquer dos casos ser feita antes da inscrição, inspeção de saúde

inclusive exame de capacidade física perante comissão designada pela Diretoria Regional. Não será exigida para inscrição a apresentação de caderneta de reservista, mas apenas a declaração de ciência da obrigação de apresentar esse documento ou prova da dispensa legal do serviço militar, no ato da posse do cargo.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) certidão pela qual provem que são brasileiros;

b) atestado de boa conduta firmado por autoridade policial ou por duas pessoas idôneas como tal reconhecidas pelo presidente do concurso;

c) certificado recente de vacina contra a varíola.

Serão exigidas as seguintes provas:

a) Português:

Prova escrita sob ditado, de um trecho de 15 a 20 linhas, tirado do Código Civil, sorteado entre 10 escolhidos pelo examinador, e análise gramatical das 20 primeiras palavras.

Prova oral — leitura de um trecho manuscrito em minutos de offícios.

b) Aritmética:

Prova escrita — Resolução de problemas simples sobre as quatro operações fundamentais, sorteados entre 10 pontos, com três questões cada uma, organizados pelo examinador.

Prova oral — Arguição sobre a matéria da prova escrita realizada.

Os candidatos deverão dirigir os requerimentos ao presidente do concurso e entregá-los no protocolo da Diretoria Regional do Distrito Federal, à rua Visconde de Itaboraí, das 12 às 16 horas, nos dias úteis.

Os candidatos ficarão sujeitos a todas as condições estabelecidas pelas citadas Instruções.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 28 de outubro de 1933. — Epitácio de Azevedo Monteiro, secretário do concurso.

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRÂNCIA PARA TERCEIROS OFICIAIS E TELEGRAFISTAS DE TERCEIRA CLASSE

Segunda chamada

Serão chamados a prestar prova oral de Noções de Direito Público e Administrativo no dia 4 de novembro, às 11 horas, no Liceu de Artes e Ofícios, à avenida Rio Branco n. 174, os candidatos seguintes:

159. Elísio da Silva Pinheiro.
171. Sadi de Azevedo Costa Pereira.
170. Leonel Rosa Filho.
178. Luis de Abreu Paula Freitas.
182. Paulo Francisco Póvoa.
189. Adalberto de Magalhães.
199. Otávio Olimpio de Moura.
215. Cantidiano da Silva Trindade.
218. Glasdorino Luis da Costa.
236. Aristides José Martins.
244. Atila Guilherme de Azevedo.
246. Luis Velho da Silva.
252. Lincoln Augusto Rolin Pinheiro.
267. Armando Gonçalves Lima.
279. Silvio Lindolfo Fernandes.
314. Silvia Cruz.
317. Otávio Pereira Soares.
319. Rosalina de Castro Figueiredo.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, em 28 de outubro de 1933. — O secretário, Fausto Ariano de Carvalho.

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRÂNCIA PARA TERCEIROS OFICIAIS E TELEGRAFISTAS DE TERCEIRA CLASSE

Obedecendo ao dispositivo constante do parágrafo 4º do artigo 16 das instruções em vigor, serão chamados a prestar prova oral de Noções de Direito Público e Administrativo (segunda chamada), no dia 3 de novembro, no Liceu de Artes e Ofícios, à avenida Rio Branco n. 174, às 11 horas, os candidatos seguintes:

9. Carlos Paixão.
 12. Ester Soares Pereira de Carvalho.
 26. Mário Serôa da Mota.
 27. José de Albuquerque Alencar.
 38. Alfredo de Matos Paranhos.
 77. Gerson Bandeira de Gouveia.
 88. Odilon Tavares.
 90. Djalma Pettermann.
 104. Arquimedes Brandini Stockler Pinto de Menezes.
 106. Arlindo de Araújo.
 109. Luiz van Erven Sobrinho.
 111. Aniceto Ferreira Maia.
 119. Tobias Ganzaroli.
 132. Otávio Guimarães.
 140. Júlio Sanchez Perez.
 145. Luiz Armando Klier.
 154. Frederica Monteiro de Barros Barbosa.
 155. Armando Elídio da Silveira.
- Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, em 27 de outubro de 1933. — O secretário do concurso, Fausto Ariano de Carvalho.

CONCURSO DE 2ª ENTRÂNCIA PARA INSPECTORES DE LINHAS DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente são convidados a comparecer no próximo dia 6 de novembro, às 14 horas, na biblioteca da diretoria geral, afim de se submeterem à prova escrita de "Português", os seguintes candidatos inscritos:

Mestres de linhas

- José Porfirio Soares.
Eurico Ladgen Moerbeck.
Horácio Alves Coelho da Silva.
Geraldo Drummond Amorim.
Eurico da Fonseca.
Luiz Paulino de Sá.

Guarda-fios de primeira classe

- Achiles Corrêa de Matos.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933.
— Epimenides Menezes, secretário do concurso.

DIRETORIA DO MATERIAL

EDITAL DE CONCURRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 27 de setembro, à páginas número 18.829/18.847, o edital de concorrência para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional do Maranhão, em São Luís, ficando o prazo para a entrega das propostas, transferido para o dia 6 de novembro próximo.

Complemento

Capítulo III

Alínea 66 — O construtor indicará os preços para a estrutura em concreto armado, de acordo com as seguintes quantidades:

Concreto A. 300 — 290 metros cúbicos.

Concreto A. 350 — 118 metros cúbicos.

Ferros — 10.000 quilos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933

— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DE JUÍZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAIS

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 22 de setembro último, à páginas n. 18.512/18.519, o edital de concorrência para a construção do edifício-séde da Diretoria Regional de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, ficando o prazo para entrega das propostas transferido para o dia 3 de novembro próximo.

Complemento

Capítulo III

Alínea 59 — O construtor indicará os preços para o concreto armado de acordo com as seguintes quantidades:

Concreto A. 300 = 195 metros cúbicos.

Concreto A. 350 = 90 metros cúbicos.

Ferros = 26.000 quilos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933

— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 18, PARA REPARAÇÃO DE CARROS DA BITÓLA DE 1M,00, EM 1933.

De ordem da Diretoria, faço público que, às 14 horas do dia 9 de novembro próximo, na Inspetoria Administrativa de Materiais desta Estrada, serão recebidas propostas para reparação de carros constantes deste edital, mediante as seguintes condições:

1ª

As propostas serão apresentadas em duas vias, no dia e hora acima citados, datadas, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir selada com estampilha federal de 1\$000 (mil réis) por folha e mais o selo de educação e saúde (\$200).

2ª

Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Comercial, com a declaração de estar a sua firma ou contrato social ali registrado, ou do certificado do registro previamente feito nesta Inspetoria. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

3ª

No ato da entrega das propostas, os concorrentes deverão anexar o recibo da caução de 2:000\$000 (dois contos de réis), feita na Inspetoria do Tesouro

desta Estrada, até às 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em títulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

4ª

Os envólucros serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, a proposta de todos os outros, em presença do presidente, que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

5ª

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, ficando reservado à Estrada o direito de aceitar os preços que mais lhe convier, podendo recusar algumas ou todas as propostas, anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

6ª

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

7ª

Os concorrentes obrigam-se a reparar os carros da bitola de 1m,00 (linha do centro), da série D, ns. 43 e 103.

8ª

Os carros a que se refere o presente edital serão entregues ao concorrente no estado em que se encontram, sendo o seu transporte para as oficinas reparadoras por conta da Estrada, na parte referente às suas linhas, ficando o concorrente por eles responsável desde o momento do recebimento até a respectiva entrega.

9ª

A devolução dos carros reparados, pintados ou envernizados, numerados e prontos para entrarem em tráfego imediatamente, deverá ter lugar 120 dias após a entrega dos mesmos, ao concorrente.

10ª

Correrão por conta do concorrente as despesas aduaneiras a que estiver sujeito o material que importar para as reparações dos carros da Estrada nos termos do art. 1.º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928. Será previamente submetida à aprovação da Estrada, por intermédio da Fiscalização, a relação dos materiais a importar.

11ª

Todos os materiais necessários para substituições, modificações ou acréscimos exigidos pelas especificações constantes deste edital, serão fornecidos pelo concorrente, não cabendo à Estrada o fornecimento de quaisquer deles com exceção apenas do material para a confecção de alguns eixos e centro de rodas ou aros que a Estrada poderá fornecer mediante prévio pagamento da importância por ela arbitrada, desde que estes materiais não façam falta aos seus serviços.

12ª

Todo o material substituído por exigência das especificações deverá ser devolvido à Estrada, juntamente com a entrega dos veículos.

13ª

Se a entrega dos veículos não for efetuada no prazo determinado na cláusula 9ª, o concorrente ficará sujeito a uma multa de 10\$000 (dez mil réis) por veículo e por dia que exceder, podendo ainda, a Diretoria cancelar o pedido, por simples aviso, independente de interposição judicial, com perda da caução a que se refere a cláusula 19ª e sem que assista ao concorrente direito a reclamação de espécie alguma.

14ª

No caso de multa ficará o concorrente obrigado a entrar com a respectiva importância para os cofres desta Estrada na Inspetoria do Tesouro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da intimação por escrito, sob pena de cancelamento do pedido, nas mesmas condições da cláusula anterior.

15ª

Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução, poderá o diretor da Estrada declarar o concorrente inidôneo, durante um ano, para fazer serviço análogo para a Estrada.

As multas e responsabilidades decorrentes da encomenda, que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acordo com o decreto 10.802, de 20 de maio de 1914, servindo de título de dívida líquida e certa as certidões extraídas dos respectivos livros de lançamentos desta Estrada.

17ª

Os proponentes preferidos ficam obrigados a permitir, em suas oficinas, um ou mais funcionários da Estrada, designados pelo chefe da 4ª divisão, para fiscalizar o serviço de reparação.

18ª

Os serviços de reparação a que se refere este edital, obedecerão às seguintes especificações:

Truques — Os truques serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituídas as inutilizadas, de acordo com as exigências da fiscalização.

As cavilhas dos suportes de balanças serão montadas de acordo com as instruções de serviço 24, letra D.

As manilhas de suspensão serão do tipo exigido pelas Instruções de Serviço 10, letra C.

Os pínos de piões deverão obedecer a Instrução de Serviço 34, letra B.

As folgas dos apoios serão de acordo com a Instrução de Serviço 36, letra A.

As mangas dos eixos só poderão ser torneadas até o limite fixado pela fiscalização.

Para a rejeição das mangas será obedecido o que estabelece a tabela T-3, de acordo com a carga suportada pelos eixos (I. S. n. 8, letra D).

Os aros engates e colares de mangas de eixos estarão sujeitos ao rejeito co-

estabelecido pela Instrução de Serviço 8, letra A.

Os aros deverão ser torneados, de acordo com o perfil indicado nas Instruções de Serviço 32, letra B. No caso de substituição de aros, o aperto dos mesmos deverá ser dado de acordo com a tabela n. T-2 (I. S. n. 8, letra E).

As caixas de graxa a serem substituídas deverão obedecer às do tipo já existente nos veículos. Deverão ser marcadas de acordo com a Instrução de Serviço 14, letra G. Os mancais de bronze deverão ser estanhados, como determina a Instrução de Serviço 18, letra D.

Todos os parafusos dos tanques deverão ser contrapinchados.

As madeiras dos truques dos veículos serão limpas, a sua rigidez verificada nos respectivos engradamentos, substituindo-se as peças inutilizadas.

Os truques de quadro de madeira deverão levar as suspensões como indicam as Instruções de Serviço 12, letra B, e nos cantos esses truques levarão reforço de acordo com a Instrução de Serviço 33, letra C.

Os que levarem grampos de balança, serão os indicados pelas Instruções de Serviço 34, letra C.

A reparação das molas obedecerá à Instrução de Serviço 20, letra B.

Freios — Todas as peças que constituem as instalações de freios, tanto a mão como a ar comprimido, serão desmontadas, limpas e ajustadas, devendo ser substituídas as inutilizadas, a critério da fiscalização.

As travessas de freio para os carros de bitola de 1m,00, obedecerão às Instruções de Serviço 33, letra E.

Os eixos e contraxeixos para os carros de bitola de 1m,00 obedecerão às Instruções de Serviço 20, letra B.

A colocação das válvulas de emergência será feita de acordo com as Instruções de Serviço 26, letra B.

Chaves para carros de passageiros — Deverão ser respeitadas as Instruções de Serviço 18, letra C.

Engates — Serão inteiramente desmontados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas, concertadas ou substituídas as inutilizadas, a juízo da Fiscalização.

As hastes de manobras serão colocadas de acordo com o que estipula as Instruções de Serviço 26, letra A.

As mandíbulas consideradas como estando fora do gabarito adotado pela Estrada, deverão ser substituídas por mandíbulas novas, de acordo com o tipo do engate e com a altura mínima de 10 7/8".

Os engates devem ficar com a altura de 1m,05 da face superior do boieto do trilho, ao centro da mandíbula, para o bitola de 1m,00.

Estrado — Deverão ser substituídas todas as peças que não estiverem em bom estado de conservação, a critério da Fiscalização.

Para os estrados de madeira não será admitida mais de uma emenda nas longarinas e longerões e a emenda deverá ser de acordo com o desenho número 1.387-A.

Não serão admitidas emendas nas longarinas centrais e, no caso de haver mais de uma destas peças emendadas, estas deverão ser substituídas.

A parte inferior do estrado deverá ser pintada.

A colocação das correntes de segurança deverá obedecer à Instrução de Serviço 37, letra B.

Nos corredores e plataformas dos carros serão pregados bem alinhados sarrafos para proteção do assoalho, como determinar o engenheiro fiscal.

Esqueleto — Nos carros de passageiros deverão ser inteiramente descoberto e substituídas as peças em mau estado, a critério da Fiscalização.

Fôrro — O fôrro externo dos carros de passageiros será inteiramente novo, sendo obedecida a Instrução de Serviço 24, letra A.

Táboas de soalho — Deverão ser obedecidas as Instruções de Serviço 24, letra A.

Cobertura — Se houver necessidade de substituição de tolda nos carros, será então empregada a tolda padrão, de acordo com as Instruções de Serviço 9, letra F.

Para os carros de 1ª classe da bitola de 1m,00 o fôrro interno da cobertura será de frisos de madeira como está sendo adotado nos carros da Linha Auxiliar.

Para os carros de 2ª classe não será exigido fôrro interno, devendo, porém, a face interna do fôrro exterior e as cambotas ser devidamente aparelhadas.

Lonas — Serão substituídas as lonas existentes por outras iguais em qualidade e dimensões às adotadas pela Estrada, devendo o fôrro ser pintado antes de receber a lona.

As emendas serão aceitas de acordo com a Fiscalização, quando forem justificadas.

Inscrições — Serão de acordo com as Instruções de Serviço 5 e 22, letra A.

Suporte de sinal de trem completo — Serão de acordo com as Instruções de Serviço 3, letra A e 24 letra C.

Pintura — Os tetos dos carros deverão ser pintados de branco com 3 demãos.

A lona da tolda levará 3 demãos de tinta adotada pela Central.

As cores não mencionadas serão de acordo com as instruções e amostras existentes na Locomoção.

Envernizamento — Os carros levarão externamente 5 demãos de verniz e internamente 3 demãos.

Só serão aceitos os vernizes de fabricantes acreditados na Estrada.

Madeiras — As qualidades de madeiras serão as indicadas pelas Instruções de Serviço n. 2, só sendo permitido o emprêgo de outras se convierem à Estrada, a critério da fiscalização.

As madeiras empregadas deverão ser isentas de brocas, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança do veículo, só podendo ser empregadas as que estiverem suficientemente secas.

O exame da madeira será feito no ato da execução, não se responsabilizando a Estrada pelas madeiras aparelhadas condenadas pela fiscalização.

Caisilhos e cortinas — Para os carros de bitola de 1m,00 será adotado o tipo usado em Alfredo Maia, sempre que o engradamento do carro permitir, a juízo da fiscalização. Serão fornecidos desenhos aos contratantes.

Janelas das privadas dos carros de passageiros — Devem ser de acordo com

o estipulado nas Instruções de Serviço n. 18, letra B.

Mobiliário — Será aproveitado o mobiliário existente nos carros, que deverá ser devidamente reparado e nos carros em que o mobiliário for de palhinha, esta será conservada ou substituída, conforme o critério da fiscalização. Quando, a juízo da fiscalização for necessário a substituição da mobília de um carro, esta será feita de acordo com os desenhos fornecidos pela Estrada.

Reservadas — Os vasos que forem substituídos deverão ser de ferro esmaltado de acordo com o tipo padrão adotado pela Estrada. Não serão construídas reservadas para os carros que não as tiverem, exceto os destinados ao interior que deverão ser providos de reservadas.

Iluminação — Serão convenientemente reparadas as instalações existentes nos carros quando estas forem a gaz "Pintsch" ou elétricas. Nos carros que não dispuserem de nenhuma destas instalações, serão montadas instalações a gaz "Pintsch" devendo porém, os carros de bitola de 1m,00 ser colocados cabos elétricos condutores e tomadas de corrente para lâmpadas de 120 volts obedecendo ao dispositivo adotado nos carros da Linha Auxiliar. O número de lâmpadas será de 3 para 1ª classe e 2 para 2ª.

19*

Para garantia da fiel execução dos serviços e efetividade das multas e obrigações em que incorrer, depositará o concorrente na Inspeção do Tesouro desta Estrada, como caução e de acordo com o edital da concorrência, a importância correspondente a 6% sobre o valor total dos serviços a executar.

Essa caução só poderá ser levantada depois de findo o serviço de reparação e de se acharem os carros em tráfego durante mais de 60 (sessenta) dias sem ter sido constatado nenhum defeito.

Inspeção Administrativa de Materiais, 30 de outubro de 1933. — A. Bernardes sub-chefe de Divisão.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PARA RECONSTRUÇÃO DE MAIS TRÊS RESIDÊNCIAS NO QUARTEL DOS BARBONOS.

Autorizado pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, por seu aviso n. 2.005, de 26 de outubro de 1933, faço público que no dia 16 de novembro de 1933, às 14 horas, serão recebidas propostas neste Escritório de Obras à Praça Tiradentes n. 67 (1º andar) para reconstrução de mais três residências no Quartel dos Barbonos, obedecidas às condições e especificações que se seguem, aprovadas pelo Sr. general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

1ª — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a este Escritório de Obras até o dia 14 de novembro de 1933 onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis) destinado a garantir a sua proposta apresentada.

2ª — As propostas constarão de dois invólucros fechados e lacrados: o 1º invólucro com o subscrito "Comprovação de identidade da firma..." conterá: a), recibos de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive do imposto sobre a renda e certificado relativo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. A comprovação relativa ao imposto de indústria e profissões será feita mediante apresentação da certidão negativa fornecida pela Diretoria da Receita Pública, do Tesouro Federal; b), recibo de depósito de que trata a cláusula 1ª; c), contrato social devidamente legalizado e documentos de idoneidade técnica e financeira com uma relação de obras feitas com indicação que facilite verificar a autoria; d), todos os desenhos, plantas e cortes fornecidos pelo Escritório de Obras, devidamente rubricadas pela firma proponente e 2º invólucro com o subscrito: "Proposta da firma..." conterá: a), proposta em 4 vias (a primeira selada de acordo com a lei) sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, indicando o preço global e prazo em dias consecutivos escritos por extenso e em algarismos; b), um orçamento detalhado justificativo do preço global da proposta em que deverão figurar as quantidades de cada trabalho a ser executado, de acordo com as especificações e desenhos do projeto, bem como os preços unitários correspondentes.

3ª — No dia e hora acima marcados, em sessão pública a comissão composta dos Srs. engenheiro chefe, representante do Sr. general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, auxiliar do engenheiro e escriturário, receberá os envólucros especificados na cláusula anterior.

4ª — As propostas deverão conter única e exclusivamente uma fórmula de inteira submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, preço global e prazo em dias consecutivos que o proponente oferece para integral execução dos trabalhos, indicações que serão escritas em algarismos e por extenso sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata.

5ª — No mesmo dia a comissão em presença dos interessados passará ao julgamento da idoneidade dos concorrentes abrindo para isso os invólucros correspondentes e lendo em voz alta os diversos documentos nêles contidos. Os interessados poderão, no ato, alegar contra qualquer das decisões da comissão o que julgarem justo. Os fatos ocorridos serão consignados na ata respectiva.

6ª — Julgada pela Comissão a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas das firmas idôneas abertas e lidas em voz alta, e rubricadas pelos concorrentes. Do ocorrido será lavrada uma ata que com o quadro comparativo dos preços globais e com as propostas recebidas será publicada na íntegra no *Diário Oficial*.

7ª — Os interessados que se julgarem prejudicados terão recurso ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio do Escritório de Obras, dentro de dois dias a partir da publicação da ata acima referida no *Diário Oficial*.

8ª) — A obra será adjudicada ao concorrente que propuser preço mais redu-

zido, por mínima que seja a diferença.

9ª — No caso de duas ou mais propostas apresentarem preços mínimos idênticos, a preferência caberá ao que em carta fechada, 48 horas após, fizer maior redução no preço proposto. Continuando o empate quanto aos preços oferecidos, proceder-se-á ao sorteio para decidir a qual dos proponentes será adjudicada a obra.

10 — As cartas de redução e prazo serão recebidas pela comissão em sessão pública, abertas e lidas em voz alta e rubricadas pelas partes interessadas e pelo engenheiro chefe. A ata de tal ocorrência bem como as cartas serão publicadas no "Diário Oficial".

11 — Os orçamentos das propostas aceitas serão examinados posteriormente pelo engenheiro chefe do Escritório de Obras que os comparará com o orçamento oficial e com a média resultante do conjunto dos orçamentos apresentados.

12 — Caso seja impugnado pelo engenheiro chefe o orçamento apresentado pela firma cuja proposta foi julgada mais vantajosa, ser-lhe-á dado o prazo de dez dias consecutivos para justificar o seu orçamento ou fornecer novo a contento.

13 — Persistindo o engenheiro chefe em impugnar o orçamento da firma que tiver apresentado melhor preço, será o fato levado ao conhecimento do senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores para que este resolva a seu critério inclusive, anulando a concorrência com a cassação da idoneidade da firma referida, ou adjudicando a obra ao segundo colocado, caso este satisfaça a todas as condições deste edital, inclusive as que se referem ao orçamento.

14 — O orçamento justificativo do preço global que a firma adjudicada propor, fará parte integrante do contrato para a execução da obra, única e exclusivamente para que, seus preços unitários sejam aplicados ao pagamento de acréscimos ou modificações que forem devidamente autorizados pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores.

15 — A firma contratante não se poderá negar a executar todas e quaisquer obras de acréscimos ou modificações pelos preços exarados no seu orçamento, desde que, para a avaliação do custo de tais obras, existam no referido orçamento elementos suficientes.

16 — O Escritório de Obras reserva-se o direito de mandar executar os acréscimos e obras quaisquer não incluídas neste contrato por outra firma construtora, desde que estas apresentem menores preços. Em igualdade de condições será dada a preferência à firma construtora contratante.

17 — O não cumprimento da cláusula 15 acarretará por proposta do engenheiro chefe a rescisão do contrato nas condições da 25ª.

18 — Antes da assinatura do contrato a concorrência poderá ser anulada pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a indenização de espécie alguma.

19 — Se dentro de cinco dias úteis contados da data da notificação mediante protocolo, não comparecer a firma adjudicada a este Escritório de Obras para assinar o contrato, perderá a favor da Caixa de Economias da Polícia Militar a caução de que trata a cláusula 1ª do

edital, sendo cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo do senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

20 — No ato de assinar o contrato o concorrente adjudicado apresentará o recibo da Caixa Econômica provando ter efetuado um depósito equivalente a 5 % do valor da sua proposta.

21 — Os depósitos de que falam as cláusulas 1ª e 20 poderão ser efetuados em títulos da Dívida Pública Federal ao portador pelo seu valor nominal ou em moeda corrente.

22 — Só após a lavratura do contrato para as obras poderão as firmas concorrentes inclusive a contratante requerer a restituição da caução de que trata a cláusula 1ª.

23 — O prazo para a terminação das obras será no máximo de 60 dias consecutivos, contados da data da assinatura do contrato.

24ª — O contratante ficará sujeito à multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) por dia que exceder do prazo contratual.

25ª — Quando o excesso for de 30 dias consecutivos, o contrato será rescindido administrativamente, independentemente de qualquer ação ou interposição judicial, perdendo a firma contratante a favor da Caixa de Economias da Polícia Militar o valor das prestações ainda não visadas e processadas pelo Escritório de Obras bem como a caução de que trata a cláusula 20ª além de sua idoneidade para contratar com o Governo, que será cassada.

26ª — Todos os materiais a serem empregados serão de primeira qualidade, e a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes, podendo em qualquer tempo ser rejeitado todo o material que, a juízo da fiscalização não satisfizer àquela condição, devendo o contratante retirá-los do local da obra no prazo de 24 horas, a partir da ordem por escrito.

27ª — O contratante aceita também a obrigação de dispensar imediatamente da obra todo e qualquer seu subordinado que for julgado inconveniente pela fiscalização.

28ª — O não cumprimento da 26ª cláusula importará na multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) por dia. Toda a obra será suspensa se a falta for em relação à obrigação contida na 27ª cláusula, suspensão essa sem interrupção na contagem do prazo referido na cláusula 23ª.

29ª — Todas as despesas inerentes ou necessárias aos trabalhos correrão por conta do contratante sejam de que natureza forem como: levantamento de andaimes, remoção de entulho, demolições, etc.

30ª — O contratante obrigou-se a demolir, concertar e refazer todo e qualquer serviço que sofrá impugnação por parte da fiscalização.

31ª — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, imposição de multa, intimação, entendimento, etc., entre a fiscalização e os contratantes será sempre transmitida por escrito e devidamente protocolada e só deste modo produzirá efeito.

32ª — Todas as penalidades estabelecidas neste edital serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores por proposta do engenheiro chefe do Escritório de Obras, independentemente de ação ou interpelação judicial não cabendo ao contratante direito a indenização de espécie alguma.

33ª — As multas em que incorrer a firma construtora por força das cláusulas contratuais serão descontadas da caução de que trata a cláusula 20ª.

34ª — Quando as multas impostas excederem ou igualarem a 50 % da caução da cláusula 20ª, poderá o senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores por proposta do engenheiro chefe rescindir o contrato nos termos da cláusula 25ª.

35ª — Si nas condições anteriores não for ordenada a rescisão do contrato a firma contratante integralizará no prazo de cinco dias úteis a caução desfalçada.

36ª — Não serão aceitas propostas superiores a 117.640\$200.

37ª — O pagamento será realizado em uma única prestação depois da obra totalmente acabada e aceita pela fiscalização.

38ª — Todas as despesas relativas ao pagamento de sêlos, registros e demais despesas que forem necessárias à validade do contrato, correrão por conta da firma adjudicada.

39ª — O contrato poderá ser rescindido pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores por proposta do engenheiro chefe desde que as obras sejam abandonadas ou interrompidas por mais de 15 dias sem justificativa aceita pela fiscalização.

40ª — A caução de que trata a cláusula 20ª só poderá ser levantada 30 dias depois de visada e processada a conta prevista na cláusula 37ª desde que tenham sido atendidas todas as reclamações relativas ao reparo ou reconstrução de qualquer elemento da obra realizada que denote defeito ou venha a se estragar nesse período.

41ª — Este contrato não poderá ser no seu todo ou em qualquer parte transferido ou subrogado a outra firma, sem o prévio consentimento do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores. Sub-empregadas serão permitidas sob integral responsabilidade da firma signatária do contrato.

42ª — Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no decurso deste contrato. A firma contratante poderá formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre quaisquer decisões proferidas as quais serão encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores para resolver.

43ª — Estas cláusulas e especificações bem como as plantas e cortes e detalhes que serão fornecidos aos interessados por cópia e devidamente rubricados, ficarão fazendo parte integrante do contrato independentemente de transcrição no seu texto.

44ª — Para as cópias dos desenhos referidos na cláusula anterior os interessados fornecerão o papel necessário.

45ª — Todos os detalhes e cálculos que forem sendo julgados necessários no decorrer das obras tanto poderão ser fornecidos pelo Escritório de Obras como pela firma empreiteira que os submeterá à aprovação da fiscalização.

46ª — O empreiteiro não poderá sem explícita autorização da fiscalização, introduzir quaisquer modificações nas plantas, cortes, detalhes e demais instruções. O empreiteiro deverá advertir a fiscalização a respeito de quaisquer erro ou omissão que por ventura venha a notar nos detalhes, plantas ou cortes e instruções, etc., ficando diretamente responsável pelas consequências que possam resultar do seu silêncio a respeito.

47ª — A firma construtora obriga-se a mandar proceder a qualquer tempo análises ou experiências sobre os materiais a serem empregados na obra quando exigidas pela fiscalização.

48ª — A fiscalização será exercida pelo engenheiro chefe do Escritório de Obras e pelo seu auxiliar, bem como por fiscais de obras que forem designados pelo engenheiro chefe.

49ª — Correrão por conta da firma contratante todas as perdas e danos que a obra venha a sofrer em consequência da ação de pessoas ou de elementos, ou venha a causar a terceiros ou a construções adjacentes.

50ª — Neste Escritório de Obras diariamente das 14 às 17 horas serão fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelas firmas candidatas à concorrência.

Especificações

1ª — Demolição de todas as paredes internas divisórias e demais elementos não figurados na planta de reconstrução. Picar todos os revestimentos internos e externos das paredes conservadas e rebaixá-los conforme o corte. Demolir as varandas existentes.

2ª — Descascar as paredes conservadas; encangiciá-las com pedra e argamassa 1-10 cimento e saibro áspero. Emboços com a mesma massa.

3ª — Lage nervurada em concreto armado para pizo e varandas e áreas. Sobre carga de 200 kgs/m². Cálculos e detalhes de acordo com o regulamento da Prefeitura e dependentes de aprovação. Traço mínimo A.300. Mistura a betoneira. Lage de impermeabilidade em concreto 1:3:6 e com 10 centímetros de espessura.

4ª — Substituição integral do telhado por terraço em placa nervurada de concreto armado. Sobre carga de 100 kilogramas/m². Impermeabilidade em dois lençóis de feltro e capa colorida de cimento e areia, traço 1:3 dividida em pedras com as juntas tomadas com asfalto. Platibanda e demais detalhes conforme o projeto. Calhas, caixas e condutores de folha de cobre de 14 onças, indicados na planta da cobertura.

5ª — Paredes internas em blocos de escoria de 0,10 de espessura. Argamassa 1:8 cimento e saibro. Emboços com a mesma massa e reboco 8:8:1, cal, areia fina peneirada e cimento. Cinta de concreto armado na altura das vergas. Todos os vãos conservados terão suas vergas refeitas em concreto armado a juízo da fiscalização.

6ª — Revestimento externo de todas as fachadas em pó de pedra traço 1:3, em tons e desenhos idênticos aos revestimentos novos das residências do mesmo quartel e de acordo com o projeto.

7ª — Forros novos em tela Otino ou equivalente mesmo na residência sob a lage. Pé direito de conformidade com o corte. Engradado sólido de massaranduba apoiado nas paredes divisórias ou pendurado nas vigas de madeira conven-

nientemente espaçadas. Chapação pela face superior com argamassa 1:6 cimento e saibro; emboço 1:8 e reboco como acima. Sanças arredondadas sem molduras.

8ª — Esquadrias internas e externas todos novos em cedro com 0,035 de espessura, vãos e alturas do corte. Tipo idêntico a dos vãos novos das residências reconstruídas.

Peitoris de mármore artificial. Soleiras de mármore branco com 0,025 de espessura. Ferragens sólidas de boa qualidade. Vidros de 3 m/m.

9ª — Pizos de tacos de massaranduba, sucupira ou peroba, assentes sobre massa de cimento e areia 1:3; desenhos simples. Instalações sanitárias, copas e cozinhas serão pavimentadas com ladrilhos cerâmicos vermelhos, tipo Marseille. As varandas, terraços e áreas, com exceção do terraço cobertura serão os pisos em ladrilhos hidráulicos até 5 cores. Rodapés de material idêntico aos dos pisos.

10ª — Azulejos: as paredes das copas, cozinhas e W. C. serão revestidas de azulejos brancos nacionais de 1ª qualidade à escolha da fiscalização, até à altura de 1,95 inclusive rodapés e gregas de remate. Arestas e cantos rematados com peças curvas.

11ª — Instalações elétricas: Instalações inteiramente novas de acordo com o regulamento da Inspetoria de Iluminação de cuja aprovação dependerá a aceitação. Os fios passarão por tubos rijos ou flexíveis mesmo nos forros onde não serão permitidos cleats. 30 pontos de luz, 12 tomadas. Interruptores e tomadas imbutidas em chapas níqueladas. Em cada residência haverá um quadro imbutido em mármore com a chave geral e dos circuitos e fusíveis. Porta envidraçada e fechadura. Aparelhos de iluminação até o custo de réis 1:800\$, total. Tubulação imbutida para um ponto de telefone em cada residência. Todas as instalações prontas e ligadas à rede geral do quartel. No quadro geral da usina serão acrescentadas as chaves e locais apropriados para os relógios de cada residência.

12ª — Instalações de gás: Independente para cada residência: 3 fogões a gás de ferro esmaltado a branco de 4 bocas, forno e abas. 3 aquecedores a gás de 1ª qualidade a juízo da fiscalização, com chaminés níqueladas. Entrega das instalações ligadas à rede da Companhia do Gás, com relógios, registros e etc.

13ª — Instalações de água e esgoto: Caixas d'água de 1.200 litros em cada residência, ligadas à rede geral do quartel com registro de passagem, boia e ladrão, feitas em cimento armado ou em chapas de ferro galvanizado n. 14. 3 banheiras tipo "Soberana" de 5' emparedadas, revestidas de azulejos e ligadas aos aquecedores. 3 chuveiros níquelados com registro na parede com água quente e fria. 3 bidets com água fria e quente com registros no bordo. 3 lavatórios de louça de 22", água fria. 6 pedras marmore de 0,03 de espessura e pias de ferro esmaltado n. 1, e 1,50 de comprimento. Latrinas de louça com tampo e caixa de descarga (Progresso). 3 pequenos armários imbutidos com espelho bisolados nas portas. Ralos de 0,10x0,10 com grelhas níqueladas nas cozinhas, copas e banheiras. Tubos de esgoto de 2" de diâmetro mínimo em chumbo. Todas as despesas da City por conta do construtor.

14ª — Pinturas de forros e cal e paredes a gesso e cola, lisas, batidas a es-

côva, traços, gregas ou barras simples. Pinturas das esquadrias a óleo. Material e mão de obra de 1ª qualidade a juízo da fiscalização.

15 — Escadas: A de acesso ao terraço-cobertura será em concreto armado de acordo com o projeto. Pisos dos degraus em ladrilhos hidráulicos; espelhos e demais revestimentos, inclusive do parapeito em pó de pedra. Os degraus para os terraços e áreas bem como os internos do andar terreo (dois vãos) terão os pisos em mármore artificial e os espelhos em pó de pedra.

16 — Todo e qualquer detalhe de obra não especificado deverá ser executado pelo empreiteiro de acordo com os elementos idênticos das residências já em reconstrução do mesmo quartel.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 30 de outubro de 1933. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTA

Resultado dos exames de motoristas aprovados no dia 30 do corrente:

Aprovados: Jacinto Pratas, Joaquim Teixeira, José Pinheiro Cardoso, Antônio Augusto de Moraes, Antônio Ascares Pisa, Demérito de Sousa Coelho, Ismael de Oliveira, Augusto José de Sousa e Tomaz da Costa Oliveira Pinho.

Resultado dos exames efetuados no dia 31 do corrente:

Aprovados: Renato de Souza Rocha, Gastão Correia da Veiga Filho, João Epifânio Gouvêa da Costa Marques.

Reprovados: seis.

Inspetoria do Tráfego, em 31 de outubro de 1933. — O inspetor geral, *Dr. Edgar Pinto Estrella*.

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Onibus:

Dia 28 de outubro de 1933

N. 12, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 12, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 18, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 23, Mário Bianchi, artigo 248 C — Motorista.

Dia 26

N. 23, Mário Bianchi, artigo 248 C — Motorista.

Dia 29

N. 23, Mário Bianchi, artigo 248 C — Motorista.

N. 36, Francisco Conte, D. M. — Proprietário.

Dia 27

N. 37, Mário Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 38, Light and Power Compny Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 50, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 68, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 74, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 76, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 98, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 124, Light and Power Company Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 131, Empreza O. Luxo Ltda., artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 141, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 146, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 146, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

N. 146, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 152, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 152, Martins Jordão & Comp. Ltd., art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 162, Empresa Popular, M. D. — Motorista.

N. 167, Viação Estrêla do Norte, artigo 248 L — Motorista.

Dia 20

N. 171, Neves & Brauner, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 175, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 175, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 176, Empresa R. J. Onibus, artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 176, Empresa R. J. Onibus, artigo 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 179, Light and Power, artigo 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 197, Viação Progresso, art. 248 L — Motorista.

Dia 25

N. 197, Viação Progresso, art. 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 197, Viação Progresso, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 206, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 209, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 209, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 210, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

N. 210, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

N. 210, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

N. 210, Viação Nacional, artigo 248 L — Motorista.

N. 210, Viação Nacional, artigo 100 — Motorista.

Dia 27

N. 239, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 239, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 241, Empresa Viação Guanabara, art. 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 241, Empresa Viação Guanabara, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 260, João Ferreira & Martins, artigo 252 — Motorista.

N. 272, Empresa B. de Onibus, artigo 248 — Motorista.

Dia 27

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

Dia 28

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

Dia 27

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

Dia 26

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

Dia 29

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

N. 312, Renascença A. Onibus, artigo 160 — Motorista.

Dia 28

N. 317, Alvaro Gomes de Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

N. 317, Alvaro Gomes de Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

N. 321, Mário Bianchi, art. 248 L — Motorista.

N. 326, Viação Elite, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 347, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 362, Empresa B. de Onibus, art. 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 366, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Onibus:

Dia 29

N. 366, Martins Jordão Companhia Limitada, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 366, Martins Jordão Companhia Limitada, artigo 144 — Motorista.

Dia 29

N. 367, Martins Jordão Companhia Limitada, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 368, Martins Jordão Companhia Limitada, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 368, Martins Jordão Companhia Limitada, artigo 248-L — Motorista.

N. 378, Auto Viação Metropolitana, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 382, Auto Viação Metropolitana, artigo 248-L — Motorista.

Dia 26

N. 411, Mário Bianchi, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 413, Mário Bianchi, artigo 248-L — Motorista.

Dia 30

NN. 418, Mário Bianchi, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 420, Mário Bianchi, artigo 248-L — Motorista.

N. 436, Empresa Viação Popular, artigo 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 441, Empresa Onibus Luxo Ltda., artigo 144 — Motorista.

N. 446, Empresa Onibus Luxo Ltda., artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 446, Empresa Onibus Luxo Ltda., artigo 248-L — Motorista.

Dia 25

N. 467, Viação Progresso, artigo 248-L — Motorista.

Dia 21

N. 480, Neves e Brauner, artigos 79, 46 e 252 — Motorista.

Dia 29

N. 481, Renascença Auto Onibus, artigo 160 — Motorista.

N. 481, Renascença Auto Onibus, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 481, Renascença Auto Onibus, artigo 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 494, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

Dia 25

N. 494, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 495, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 497, V. Estrela do Norte, artigo 144 — Motorista.

N. 497, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 497, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 497, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

Dia 26

N. 504, Empresa V. Cruzeiro do Sul, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 504, Empresa V. Cruzeiro do Sul, artigo 248-L — Motorista.

N. 525, Empresa V. Cruzeiro do Sul, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 528, Empresa V. Cruzeiro do Sul, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 527, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

N. 532, Light and Power, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 552, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 551, J. Antônio Moreira, artigo 144 — Motorista.

N. 555, Melo e Lopes Ltd., artigo 248-L — Motorista.

N. 555, Melo e Lopes Ltd., artigo 144 — Motorista.

N. 555, Melo e Lopes Ltd., artigo 248-L — Motorista.

N. 555, Melo e Lopes Ltd., artigo 248-L — Motorista.

N. 564, Viação Progresso, artigo 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 566, Viação E. do Norte, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 566, Viação E. do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 566, Viação E. do Norte, artigo 144 — Motorista.

N. 567, Viação E. do Norte, artigo 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 567, Viação E. do Norte, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 569, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 569, J. Antônio Moreira, artigo 144 — Motorista.

Dia 25

N. 569, J. Antônio Moreira, artigo 87 — Motorista.

Dia 28

N. 572, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 574, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 574, V. Estrela do Norte, artigo 248-L — Motorista.

N. 576, Viação Nacional, artigo 144 — Motorista.

N. 577, Viação Nacional, artigo 248-L — Motorista.

N. 577, Viação Nacional, artigo 248-L — Motorista.

N. 579, Viação Nacional, artigo 248-L — Motorista.

N. 580, Empresa Viação Guanabara, artigo 248-L — Motorista.

N. 581, Empresa Viação Guanabara, artigo 151 — Motorista.

N. 583, Empresa Viação Guanabara, artigo 248-L — Motorista.

Onibus:

Dia 28 de outubro de 1933

N. 585, J. Antônio Moreira, artigo 144 — Motorista.

N. 586, J. Antônio Moriera, art. 248-L — Motorista.

N. 590, Caldeira & Silva, art. 248-L — Motorista.

N. 594, João Ferreira e Martins, artigo 248-L — Motorista.

N. 595, João Ferreira e Martins, artigo 248-L — Motorista.

N. 596, Luiz Vieira Souto, artigo 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 597, Luiz Vieira Souto, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 598, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

Dia 25

N. 603, Viação Brasil, art. 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 603, Viação Brasil, art. 248-L — Motorista.

N. 604, Empresa V. Cruzeiro do Sul, art. 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 606, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 606, J. Antônio Moreira, artigo 248-L — Motorista.

N. 607, Empresa Viação Guanabara, art. 248-L — Motorista.

Carga:

Dia 27

N. 383, J. Barros, art. 92. — Motorista.

Dia 29

N. 1.447, João M. Machado, art. 98 — Motorista.

Dia 27

N. 1.742, Antônio B. J. Cascardo, art. 159 — Motorista.

Dia 25

N. 2.826, Empresa Armazens Frigoríficos, art. 248-L — Motorista.

N. 4.319, Empresa Armazens Frigoríficos, art. 248-L — Motorista.

N. 4.598, Vitor Carácio, art. 248-L — Motorista.

N. 4.358, José da S. Santeiro, artigos 143/248-L — Motorista.

Dia 27

N. 6.670, Barbosa Bentes & Comp., art. 248-L — Motorista.

N. 6.750, Empresa de Transporte G. Industrial, art. 81 — Motorista.

Dia 28

Experiência:
N. 4, International H. Export, artigo 144 — Motorista.
Passeio:
N. 16, Banco do Brasil, art. 92 — Motorista.
N. 78, José Ferreira, art. 86 — Motorista.

Dia 29

N. 207, Edison G. Wiltsbist, artigo 248-L — Motorista.
N. 314, José de Oliveira Mota, artigo 242-B — Motorista.

Dia 28

N. 431, Hano G. Abeling, art. 100 — Motorista.

Dia 27

N. 464, Anto M. Brasil, art. 82 — Motorista.

Dia 29

N. 592, Braz S. Garcia, art. 2481B — Motorista.

Dia 28

N. 822, Eduardo K. Fonseca, art. 102 — Motorista.
N. 1.822, Manuel Ferreira, art. 86 — Motorista.
N. 2.265, Astréia O. Matos, art. 84 — Motorista.

Dia 26

N. 3.289, Oscar B. Teixeira, artigo 284-L — Motorista.

Dia 28

N. 4.000, Achiele Estefam, art. 102 — Motorista.

Dia 29

N. 4.007, Francisco M. Andrade, artigo 257 — Motorista.

Dia 28

N. 4.156, José E. Santos, artigo 86 — Motorista.
N. 5.485, Humberto F. Sales, art. 79 — Motorista.

Dia 26

N. 5.636, José A. Nunes Salgueiro, art. 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 5.837, Gonzalo F. Garcia, artigo 102 — Motorista.

Dia 27

N. 6.273, Helgu Pape, art. 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 6.823, Daniela Ranide, art. 102 — Motorista.
N. 7.035, Dr. G. A. de Matos Pimenta, art. 248-L — Motorista.

Dia 21

N. 7.226, Manuel P. Rabáca, art. 86 — Motorista.

Dia 28

N. 7.325, Geobert C. Bergé, art. 84 — Motorista.
N. 7.810, Manuel da Cunha, art. 159 — Motorista.

Dia 29

N. 8.545, Alberto Bastos, art. 151 — Motorista.

Dia 28

N. 9.937, João A. Saráiva, art. 86 — Motorista.
N. 9.998, José da R. Vaz, art. 102 — Motorista.
N. 10.304, José S. Saráiva, art. 144 — Motorista.
N. 10.926, João C. R. Barros, artigo 100 — Motorista.
N. 11.006, Bernardino Rodrigues, artigo 86 — Motorista.
N. 11.055, Manuel . Filho, art. 102 — Motorista.
N. 11.635, Companhia Comercial e Marítima, art. 84 — Motorista.
N. 12.001, Bernardino D. Pereira, art. 82 — Motorista.
N. 12.067, Marco C. Mendonça, artigo 102 — Motorista.

Dia 29

N. 13.375, Dionel V. de Sousa, artigo 248-L — Proprietário.

Dia 28

N. 14.589, Mário Bianchi, art. 159 — Motorista.
N. 14.600, Manuel Francisco Oliveira, art. 102 — Motorista.

Dia 29

N. 14.644, Henriquito X. Lobo, artigo 82 — Proprietário.
N. 14.728, Empresa V. Natal, artigo 248-L — Proprietário.

Dia 28

N. 14.733, Antônio G. de Almeida, art. 248-L — Motorista.

Dia 29

N. 16.006, J. Alves Peixoto, artigo 257 — Motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar de acordo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — E. J. Estrella.

Instituto de Identificação e Estatística

DECLARAÇÃO

Faço público, para o conhecimento dos interessados, haver perdido o seu valor probatório de identidade, a carteira número 135.880, concedido por este instituto a *Alfredo Nunes Albuquerque*.

Instituto de Identificação e Estatística do Distrito Federal, 28 de outubro de 1933. — *Leonidio Ribeiro*, diretor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NO ANDAR TÉRREO DO EDIFÍCIO ONDE ESTÁ INSTALADA A DIRETORIA GERAL DE AGRICULTURA (LARGO DA MISERICÓRDIA, ANTIGO ARSENAL DE GUERRA).

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, conforme ofício n. 209, de 25 de outubro próximo findo, da Diretoria de

Expediente e Contabilidade deste ministério, e de acordo com o § 2º do artigo 738 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, serão recebidas na Seção de Expediente e Contabilidade desta diretoria geral propostas para a execução de pequenos reparos no andar térreo do edifício onde está instalada esta diretoria geral, obedecendo as condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão à comissão desta concorrência, na Seção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Agricultura, em um invólucro fechado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamentos dos impostos federais e municipais a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito, no Tesouro Nacional, o depósito a que se refere a cláusula VI.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do atual exercício.

II — Em outro invólucro fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em quatro vias, totalmente feitas à máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas as construções que devem executar pela ordem em que se acham relacionadas a seguir, com os preços por extenso e em algarismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial desta diretoria geral. Julgados idôneos todos os concorrentes, as propostas serão imediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da comissão e mandadas publicar na íntegra no *Diário Oficial* antes de qualquer decisão. As propostas dos concorrentes que não forem julgados idôneos não serão tomadas em consideração, fazendo-se constar da ata dos trabalhos desta concorrência os motivos por que não foram julgados idôneos.

IV — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Não serão tomadas em consideração as que delas se afastarem ou oferecerem redução de preços sobre a proposta mais barata.

V — Será escolhida a proposta que mais vantagem oferecer em preço, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública sobre o assunto.

VI — Para garantia da proposta e da execução das obras, as firmas que desejarem tomar parte na presente concor-

rência, deverão depositar no Tesouro Nacional, em moeda corrente ou em apólices da dívida pública federal, ao portador, mediante guia fornecida pela Seção de Expediente e Contabilidade desta diretoria geral, até às 15 horas do dia 18 do corrente, a importância de um conto de réis (1:000\$000). Excetuado o depósito do concorrente preferido, o qual só será restituído depois de concluídos os trabalhos compreendidos nesta concorrência, os demais depósitos poderão ser levantados mediante requerimento dos interessados, dirigidos a esta diretoria geral.

VII — Os pequenos reparos a que se refere o presente edital e que vão adiante mencionados, serão executados dentro do prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da expedição da respectiva ordem, sob pena de perda do depósito a que se refere a cláusula VI deste edital, que reverterá para os cofres públicos federais.

VIII — A despesa com a execução dos referidos reparos, correrá por conta da verba 2ª — Diretoria Geral de Agricultura — Decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro e 22.973, de 20 de julho, ambos do corrente ano, consignação "Material", sub-consignação III — Diversas despesas — G — "Para a Diretoria do Fomento, etc." e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da conta, em três vias, acompanhada da 1ª via do conhecimento de empenho, na forma da lei.

IX — A presente concorrência será presidida pelo funcionario designado pelo Sr. diretor geral, ficando a fiscalização dos reparos a serem executados a cargo do engenheiro desta diretoria geral.

X — A Diretoria Geral de Agricultura se reserva o direito de anular a presente concorrência, sem que caiba ao proponente preferido qualquer reclamação ou indenização.

XI — As plantas e os detalhes para a execução dos pequenos reparos a que se refere a presente concorrência se encontram à disposição dos interessados com o engenheiro desta diretoria geral e constam das seguintes especificações:

a), será aberto um vão junto à escada, em arco existente, tendo 4,60 de largura, o qual será convenientemente examinado, sendo reforçado, si necessario. Será o mesmo emboçado e rebocado, sendo fornecida e colocada uma balaustrada de madeira, peroba de Campos, em toda a sua extensão, lustrada e idêntica à existente na portaria, tendo porta com as indispensáveis ferragens;

b), na parte inferior da escada, será fornecido e colocado um mictório de louça, branca, com as competentes ligações de agua e esgoto, tudo embutido;

c), será aberta uma porta entre a atual portaria e o futuro almoxarifado, tendo 2m,50x2m,50, sendo a verga executada em concreto armado, sendo fornecida e colocada uma porta de ferro em corrediça (pantografica), executada com laminas de ferro conjugadas, tendo 6x15 milímetros. Terá a mesma cadeado "Yale", com 4 chaves;

d), o emboço e reboco do "hall", por-

taria e compartimento anexo, será reparado, sendo após pintados a gesso e cola, com duas demãos.

Diretoria Geral de Agricultura, 1 de novembro de 1933. — *Adrião Caminha Filho*, no impedimento do diretor geral.

Diretoria Geral de Indústria Animal

DIRETORIA DE CAÇA E PESCA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E CONCERTOS, DE QUE CARECE A LANCHIA "SIMÕES LOPES", DESTA DIRETORIA

Devidamente autorizado pelo encarregado de expediente da Agricultura, na ausência do Sr. ministro, pelo presente faço público, para conhecimento dos interessados, que até o dia 7 de novembro proximo futuro, às 14 horas, serão recebidas propostas para realização de reparos e concertos de que carece a lancha *Simões Lopes*, a saber:

- Revisão e concerto do motor;
- Revisão do calafete e do convés;
- Reparo dos estufos e assentos;
- Cortinas laterais;
- Reforma da tolda;
- Mostra (popa e prôa);
- Pintura geral;

mediante as seguintes condições:

Primeira — A inscrição deverá ser pedida em requerimento feito a esta diretoria, devidamente selado, contendo nacionalidade da firma e a sede de seu estabelecimento até o dia 6, às 15 horas.

Segunda — Os concorrentes deverão solicitar, nesta diretoria, guia para recolhimento na Caixa Econômica, da importância de 500\$ (quinhentos mil réis), em moeda corrente ou em apólices federais ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

Terceira — Os concorrentes deverão apresentar a comissão de concorrência, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em quatro vias, devidamente selada a primeira. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do depósito de caução a que se refere a condição segunda.

Quarta — Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento dos impostos federais (inclusive o de renda) e municipais, atestados de repartições públicas sobre execução dada pelos proponentes a serviços de idêntica natureza e documento que prove serem registrados na Junta Comercial.

Quinta — As propostas que serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas (em 4 vias), deverão relatar minuciosamente todos os reparos a serem feitos bem como o preço por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições, devendo as mesmas serem rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

Sexta — As propostas deverão conter a declaração de completa submissão a todas as condições deste edital e as disposições do Código de Contabilidade Pública, não sendo tomada em consideração as que dela se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

Setima — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem julgados idôneos não serão abertas.

Oitava — As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem e em seguida rubricadas pelos presentes.

Nona — A concorrência versará sobre o preço dos reparos e concertos e o prazo para execução dos mesmos, não podendo este ser superior a 35 dias, sendo escolhido o que mais vantagens oferecer, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço será resolvido imediatamente, por sorteio, o desempate, na presença dos representantes.

Decima — Si os reparos e concertos não forem executados dentro do prazo estipulado, será aplicada à firma preferida a multa de 20\$ diários por dia de excesso, até o dia da conclusão e entrega da lancha pronta a funcionar, ficando a caução de depósito como garantia da boa execução dos serviços, retida a caução até 20 dias após a terminação e aceitação dos reparos por esta repartição.

Decima primeira — A concorrência poderá ser anulada, se assim o entender o Governo, sem que assista aos concorrentes direito de qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Diretoria de Caça e Pesca 18 de outubro de 1933. — *Moreira da Rocha*, diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 16 de outubro de 1933, arquivou-se nesta repartição, sob número 10.999, o documento referente à Companhia Comercial do Rio de Janeiro, a saber:

Ata da assembléia geral ordinária, realizada em 7 de outubro corrente, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegu conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933. — *Mário Soares Pinto*, 2º oficial. Estava selada com dez mil e duzentos réis de estampilhas. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor. A margem, estava o carimbo da Junta Comercial. Visto. — *Francisco M. Brandão*, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C 5.224 — 31-10-933 — 17\$400).

SOCIEDADES CIVIS

LIGA DE ESPORTES ATLETICOS LEOPOLDINENSIS (L. E. A. L.)

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, onde tem sede, pelos clubes: Rio de Janeiro F. C., Aliados da Penha, Fortume Carioca F. C., E. C. Penha Circular, Magé F. C., A. R. de Cordovil, A. do Ideal e Belisário Pena F. C., é uma sociedade civil de duração indeterminada e tem por fim: desenvolver e vulgarizar esportes terrestres na zona leopoldinense, fazendo para isto tudo que estiver ao seu alcance. São poderes da "Leal": Assembléia Geral, Conselho de Fun-

dadores (constituído pelos sócios fundadores), Conselho de Julgamento (composto de cinco membros), Comissão Fiscal (composta de 3 membros) e a Diretoria, composta de: presidente (que é o seu representante em juízo e fora dele, podendo constituir procurador), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e procurador. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da "Leal" pelos seus representantes. O seu patrimônio é constituído: pela quarta parte da renda líquida, pelas percentagens cobradas aos clubes e pelo saldo existente no fundo disponível. A sua dissolução só poderá se dar, decretada pela Assembléia Geral, de acordo com o § 2º do art. 35 dos presentes estatutos; dando-se a dissolução, o seu saldo reverterá em favor de uma casa de caridade. A reforma de seus estatutos só poderá ser feita pelo Conselho de Fundadores, observando o art. 77, §§ 1º e 2º e o art. 78, parágrafo único destes estatutos. São fundadores, de acordo com o art. 4º, letra "A", dos presentes estatutos, os clubes que assinaram a ata de fundação da "Leal" e os equiparados a eles. A Diretoria atual consta dos estatutos. — A Diretoria.

(C. 5.223—31-10-33—31\$600.)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA FIAÇÃO DE ALGODÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1933

Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e três, no escritório da companhia à avenida Rio Branco número nove, sala duzentos e setenta e oito, os acionistas abaixo assinados reuniram-se em assembléia geral ordinária, de acordo com as convocações publicadas no *Diário Oficial* de trinta de agosto último e dois do corrente. Aclamado para dirigir os traba-

lhos da assembléia, assumiu sua presidência o senhor doutor Mário de França Miranda, que convidou os senhores Bento de Andrade Lemos e comandante Luiz Clemente Pinto, para primeiro e segundo secretários respectivamente. Constituída assim a mesa, o senhor presidente pediu ao Sr. primeiro secretário para proceder à leitura das convocações para a reunião da presente assembléia, bem como do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço, tudo referente ao exercício encerrado em trinta de junho último. Concluída a leitura e não havendo quem quisesse usar da palavra, o senhor presidente submeteu esses documentos à apreciação da assembléia, que unanimemente os aprovou. Procedeu-se em seguida à eleição da diretoria para o período de mil novecentos e trinta e três a mil novecentos e trinta e sete, bem como a do conselho fiscal, para o período de mil novecentos e trinta e três a mil novecentos e trinta e quatro. Apurada a votação, verificou-se o seguinte resultado: Para diretores: Eduardo Sabóia Filho e Roberto Carlos Dunlop; para membros do conselho fiscal, efetivos: Doutores Guilherme Guinle, Engenheiro de Andrade Dodsworth e Edgard Gomes Pereira; suplentes: Deputados Oscar Weinschenck, Benoni da Veiga e Eduardo de Faria Braga. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou lavrar esta ata, que depois de lida é aprovada e assinada por todos os presentes. — Mário de França Miranda. — Bento de Andrade Lemos. — Luiz Clemente Pinto. — Ezequiel Ferreira Coelho.

(C. 5.217—31-10-933—31\$600.)

COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS TRAPICHE IPIRANGA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1933

Aos vinte e três dias do mês de outubro, às quinze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia

de Armazens Gerais Trapiche Ipiranga, à avenida Venezuela número 244/250, presentes sete acionistas, portadores da totalidade de ações da Companhia, a saber: Eugen Urban, Fritz Urban, Cleto Marques, Hans Urban, Ford Brattstroem, M. Urban, Luiz d'Andrade, o diretor Eugen Urban, assumindo a presidência declarou aberta a sessão, convidando para secretário o Sr. Cleto Marques. De acordo com os anúncios da convocação, publicados no *Diário Oficial*, o presidente informou, que a assembléia tinha por fins principais julgar as contas relativas ao exercício findo em trinta de junho de mil novecentos e trinta e três, apresentadas pela Diretoria e eleger a Diretoria, os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício que ora se inicia. O Sr. secretário, a convite do presidente, procedeu à leitura do balanço e do parecer do Conselho Fiscal, que foram publicados no *Diário Oficial* de 6 de outubro de mil novecentos e trinta e três. Antes de submeter à discussão esses documentos, o Sr. presidente declarou, que a aprovação dos mesmos importaria em sua ratificação pela Assembléia dos atos e operações praticados pela Diretoria no exercício findo. Sendo em seguida submetido o balanço e parecer do Conselho Fiscal à discussão, nenhum dos presentes pediu a palavra. Submetidos depois à aprovação, foram unanimemente aprovados. Passando-se à eleição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e seus suplentes, foram eleitos como membros da Diretoria Eugen Urban e Fritz Urban; como membros do Conselho Fiscal: Cleto Marques, Hans Urban e Ford Brattstroem e como suplentes: M. Urban e Luiz d'Andrade. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, e se lavrou a presente, que vai assinada pelo presidente, secretário e demais acionistas. — Eugen Urban. — Fritz Urban. — Cleto Marques. — Hans Urban. — Ford Brattstroem. — M. Urban. — Luiz d'Andrade.

(C—5.216—31-10-933—35\$700)

SCRITORES DA COMPANHIA INTERNACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO 2.000:000\$000
CAPITAL REALIZADO 800:000\$000

Nomes — Domicílio — Profissão — Cota subscrita

Pp. Companhia Internacional de Seguros,
Rio, seguros 247:500\$000
" Rodolfo Finke, Rio Grande, comerciante 80:000\$000
" M. Sprengberg, São Paulo, banqueiro 50:000\$000
" Max Schaedlich, São Paulo, comerciante 20:000\$000
" F. Valter Hime, Rio, industrial 100:000\$000
" Osvaldo Dick (Dr.), Rio, advogado 5:000\$000
" Ernesto Diederichsen, São Paulo, comerciante 25:000\$000
" Alvaro de Figueiredo Guião, São Paulo, médico 10:000\$000
" A. Veriano Pereira, São Paulo, proprietário 10:000\$000
" Humberto Monteiro da Cunha, São Paulo, comerciante 10:000\$000
" Fábio da Silva Prado, São Paulo, industrial 10:000\$000

" Jaques Appenzeller, São Paulo, comerciante 10:000\$000
" Alcides Leal da Costa, São Paulo, médico 10:000\$000
" T. C. Santos, São Paulo, comércio 10:000\$000
" João Beccaria, São Paulo, industrial 60:000\$000
" Bosello Irmão & Cq. Ltd., São Paulo, industrial 5:000\$000
" Esau Silveira, Santos, comerciante 5:000\$000
" Eduardo Menge, Santos, comerciante 10:000\$000
" Anne Uebele, Santos, capitalista 50:000\$000
" Paul Visner, Santos, comércio 20:000\$000
" Salo Wissmann, São Paulo, comércio 10:000\$000
" Carlos Leisner, Florianópolis, comerciante 10:000\$000
" Florencio Tiago da Costa, Florianópolis, comerciante 2:500\$000
" Richard Gottsmann (Dr.), Florianópolis, médico 20:000\$000
" Adolfo Bechmann, Florianópolis, comerciante 5:000\$000
" Ernesto Stodieck, Florianópolis, comerciante 5:000\$000
" Otto Hennings, Blumenau, comerciante 5:000\$000
" Otto Rohkohl, Blumenau, industrial 10:000\$000

" Fernando Boettger, Blumenau, farma- ceutico	5:000\$000	Euclides de Sousa Santos, Pará, co- mércio	500\$000
" Valler Eueckmann, Brusque, industrial	20:000\$000	" João Roberto Ribeiro Cardoso, Pará, estudante	500\$000
" Otto Neitsch, Brusque, industrial . . .	5:000\$000	" Eutiquio de Magalhães Pinheiro, Pará, comércio	500\$000
" Edgar von Buettner, Brusque, indus- trial	10:000\$000	" Antonina Rebelo Prado, Pará, farma- ceutica	500\$000
" Maria von Buettner, Brusque, domés- tica	5:000\$000	" Pedro Paulo Mineiro Dias, Recife, co- mércio	5:000\$000
" Teófilo B. Zadrozny, Blumenau, co- mércio	5:000\$000	<i>Octavio Lima de Faria.</i>	
" Alfredo Hoess Dr., Blumenau, médico	10:000\$000	Otávio Lima de Faria, Rio, comércio	5:000\$000
" R. Pape (Dr.), Blumenau, médico . .	5:000\$000	Hermann Meissner, Rio, comércio . .	40:000\$000
" Benedikt Hofmann, Blumenau, co- mércio	10:000\$000	✓ Carl Metz, Rio, comércio	30:000\$000
" Otto Renaux, Brusque, industrial . . .	10:000\$000	L. Modiano, Rio, comércio	20:000\$000
" Max Keller, Joinville, industrial . . .	5:000\$000	Herm Stoltz & Comp., Rio, comércio	20:000\$000
" Wolfgang Attenburg, Joinville, comér- cio	2:000\$000	Pp. Adolf Poettig, Blumenau, comércio .	30:000\$000
" Otto Urban, Joinville, comércio	10:000\$000	" Max Hering, Blumenau, comércio . .	25:000\$000
" Alberto Bornschein, Joinville, farma- ceutico	5:000\$000	" Curt Hering, Blumenau, comércio . .	25:000\$000
" Colin & Comp., Joinville, industrial .	10:000\$000	<i>Herm Stoltz & Comp.</i>	
" Hafner (Dr.), Joinville, médico	10:000\$000	Pp. Henrik Kerti, Rio, comércio	25:000\$000
" Germano Stein Jr., Joinville, comércio	2:000\$000	<i>W. A. Lunau.</i>	
" Georg Keller, Joinville, industrial . . .	5:000\$000	✓ W. A. Lunau, Rio, comércio	20:000\$000
" A. M. Schmalz, Joinville, industrial . .	7:000\$000	✓ Rich. Bamberger, Rio, comércio . . .	50:000\$000
" Alfredo Marquardt, Joinville, industrial	5:000\$000	✓ F. Henninger, Rio, comércio	25:000\$000
" Hans von Wangenheim, Joinville, co- mércio	5:000\$000	Pp. Th. Simon, Rio, comércio	50:000\$000
" Erhard von Loehr (Dr.), Joinville, co- mércio	2:000\$000	<i>F. Henninger.</i>	
" Emilio Petry (Dr.), Joinville, médico	5:000\$000	Hermann Schneider, Rio, químico . .	25:000\$000
" Henrique Douat, Joinville, comércio	2:000\$000	John Armstrong Read, Rio, comércio .	25:000\$000
" Albrecht Engels, Joinville, engenheiro	5:000\$000	John Duenhofer, Rio, comércio	25:000\$000
" Werner Metz, Joinville, industrial . . .	5:000\$000	Dr. A. Schaeffer, Rio, químico	15:000\$000
" Friedrich Muller, Joinville, comércio	10:000\$000	Ornstein & Co., Rio, comércio	20:000\$000
" Alberto Diegel, Joinville, fotógrafo . .	5:000\$000	Justo Mendes de Moraes, Rio, advogado	10:000\$000
" A. Schmalz, Blumenau, comércio	10:000\$000	José Alves de Sousa, Rio, comerciante	10:000\$000
" Henrique Zimmermann, Blumenau, den- tista	5:000\$000	Pp. Artur Sousa Costa, Rio, banqueiro . .	5:000\$000
" C. Ritter, Blumenau, comércio	10:000\$000	<i>João Daudt d'Oliveira.</i>	
" Anton Kaiser, Blumenau, comércio . . .	5:000\$000	João Daudt de Oliveira, Rio, industrial	25:000\$000
" Victor Peobst, Blumenau, comércio . .	5:000\$000	Rodrigo Otávio Filho, Rio, advogado	25:000\$000
" Livonius & Comp., Porto Alegre, co- merciantes	20:000\$000	Pp. do Dr. Rodrigo Otávio, Rio, magistrado	10:000\$000
" Banco Pfeiffer S. A., Porto Alegre banco	20:000\$000	<i>Rodrigo Octavio Filho.</i>	
" Johannes Naumann, Porto Alegre, ban- queiro	10:000\$000	Pp. de Anísio Massorrra, Baía	1:000\$000
" Alfred Dennin, Porto Alegre, comércio	5:000\$000	<i>Banco Francez e Italiano para a America do Sul.</i>	
" Rudolf Abendroth, Baía, banqueiro . .	5:000\$000	D. T. B. Morley — R. E. Godin, Rio, banqueiro	100:000\$000
" Carl H. Woytschaetzky, Baía, diplo- mata	5:000\$000	Pedro Vivacqua, Rio, negociante . . .	20:000\$000
" Dousecke & Co., Baía, comerciante . .	5:000\$000	Vivacqua Vieira S. A., Rio, comerci- antes	5:000\$000
" Luiz Barreto Filho & Comp., Baía, comerciante	5:000\$000	F. Oliveira Passos, Rio, comerciante	20:000\$000
" Raul Schmid, Baía, industrial	2:500\$000	Alberto Gonçalves Teixeira, Rio, co- mércio	5:000\$000
" Ernst Gebers, Baía, comerciante	5:000\$000	Carlos Rocha Faria, Rio, comércio . .	20:000\$000
" Wilhelm Neigenfind, Baía, comércio . .	5:000\$000	Renaud Lage, Rio, industrial	100:000\$000
" Jorge Pessoa, Baía, comerciante	1:500\$000	2.000:000\$000	
" João Altino da Fonseca, Baía, comer- ciante	2:000\$000	MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
" K. F. Gansberg, Baía, comerciante . .	10:000\$000	JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL	
" R. Hartenstein, Baía, comerciante . . .	3:000\$000	Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 30 de outubro de 1933, arquivaram-se nesta Repartição sob o nú- mero 11.019, os documentos referentes à Companhia Inter- nacional de Capitalização, a saber:	
" Fernando Neves Ranniger, Pará, estu- dante	5:000\$000	Folhas do <i>Diário Oficial</i> de 28 de outubro corrente, com a publicação do decreto n. 23.287, do mesmo mês, que con- cede autorização para a sociedade funcionar e aprova os seus estatutos; lista dos acionistas, pública forma do recibo do depósito do capital feito no Tesouro Nacional e guia com o pagamento do selo respectivo, estando os estatutos em seguida ao decreto. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1933. — <i>João Higino de Araújo</i> , 1º oficial, sobre estampilhas no valor total de 60\$000 e um selo de educação. — Visto. <i>Isidoro Campos</i> , diretor. (Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial).	
" Erastotenes Rebelo Prado, Pará, co- merciantes	5:000\$000	(C—4.963—31-10-33—271\$400)	
" Pedro Antunes Steiner, Pará, estu- dante	1:500\$000		
" Rodolfo Antunes Steiner, Pará, estu- dante	1:500\$000		
" Camilo Antunes Steiner, Pará, estu- dante	1:500\$000		
" Archimina Antunes Steiner, Pará, do- méstica	500\$000		
" Jutile Amaral Martins Steiner, Pará, comércio	1:500\$000		
" Maria de Nazareth Hermann, Pará, es- tudante	500\$000		
" Omar Nascimento Costa, Pará, comér- cio	1:000\$000		
" Laura Cardoso Fernandes Ribeiro, Pará, comércio	5:000\$000		

SOCIEDADE ANÔNIMA DE PERFUMARIAS J. & E. ATKINSON

EXERCÍCIO DE 1932-1933

RELATÓRIO

Srs. acionistas — Dando execução ao que determina os nossos estatutos, tenho a honra de submeter à sua apreciação o presente relatório dos atos e operações realizadas pela nossa Sociedade Anônima de Perfumarias J. & E. Atkinson, durante o ano compreendido de 1 de julho de 1932 a 30 de junho de 1933, bem como dos fatos ocorridos neste período que vos mereçam interesse.

Lucro — Pelos balanços anêxos, parte integrante do presente relatório, o lucro líquido verificado foi de 151.368\$080, cuja distribuição para as contas estatutárias não foi feita, visto determinar os nossos estatutos que as mesmas só serão feitas por deliberação da assembléia geral. Deixo, pois, às suas resoluções o cumprimento dos nossos estatutos.

Eleição da diretoria e conselho fiscal — Em cumprimento dos estatutos, VV.SS. deverão proceder à eleição de um cargo vago na diretoria e dos respectivos suplentes, bem como os membros do conselho fiscal e suplentes.

Transferência de ações — Durante o corrente exercício foram transferidas 103 ações.

Além dos informes aqui ministrados estou pronto a fornecer todo e qualquer esclarecimento que se tornar necessário. — Diretor-presidente, *Emrys Gwynn Jones*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Sociedade Anônima de Perfumarias J. & E. Atkinson, usando das atribuições que lhe confere o estatuto, examinou a escrituração e documentos relativos ao ano social terminado em 30 de junho do corrente ano, e verificando a existência do saldo acusado em caixa, atesta a exatidão de tudo, opinando assim pela aprovação do balanço e contas da diretoria.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — *George Lee Chandler*. — *Afonso Cardoso Gaspar*. — *Henry Small*, suplente.

SOCIEDADE ANÔNIMA DE PERFUMARIAS J. & E. ATKINSON

Rua Conde de Bomfim n. 1.132

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1933

Ativo

Títulos caucionados	15:000\$000
Contrato do prédio	10:642\$900
Instalações	19:388\$000
Depósitos	15\$000
Despesas de organização ..	27:163\$000
Marcas registradas	1:110\$000
Imposto de vendas mercantis	20\$000
Automóvel	17:775\$600
Stock	205:730\$210
Pagamentos adiantados ..	4:901\$100
Sêlos de consumo	3:279\$540
Maquinismos	89:764\$650
Correntes (salos devedores)	419:583\$100
Móveis e utensílios	15:950\$330
Caixa	3:254\$450
	833:577\$880

Passivo

Capital	500:000\$000
Cauções	15:000\$000
Contas a pagar	28:517\$500
Correntes (salos credores)	109:087\$200
Fundo de reserva	10:229\$260
Gratificação do pessoal ..	9:206\$340
Lucros suspensos	10:169\$500
Lucros e perdas	151:368\$C80
	833:577\$880

— Presidente, *Emrys Gwynn Jones*. —
Guarda-livros, *W. Robson*.
(C—5.219—31-10-33—83\$600)

SOCIEDADE ANÔNIMA COMPANHIA CAFEIRA DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

O número do *Diário Oficial*, em que foi publicada a ata da sociedade acima, é o de 26 de outubro e não como saiu na retificação publicada no *Diário Oficial*, de 30 do mesmo mês.

Retifica-se igualmente "art. 26, letra j para art. 28, letra j.

ANÚNCIOS

Imobiliária Higienópolis S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 9 de novembro próximo, às 9 horas da manhã, na sede social, à rua 7 de Setembro n. 115, 1º andar, nesta Capital, para, de acôrdo com os estatutos:

- tratar de interesses gerais da sociedade;
- eleger um diretor;
- tratar da operação de crédito sob forma de empréstimo com garantia hipotecária dos bens da sociedade.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933.

— A diretoria.
(C—5.225—31-10-1933—39\$800—3 vezes.)

Companhia Força e Luz Aiuruóca

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia dezoito de novembro, à uma hora da tarde, no escritório da companhia, para aprovação das contas do ano social findo e para eleição do conselho fiscal e suplentes.

Ficam suspensas as transferências de ações até aquela data.
Aiuruóca, 30 de outubro de 1933. — A diretoria.

(C—5.222—31-10-33—9\$200)

Companhia Codo Bussan do Brasil S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 11 (onze) de novembro de 1933, às 14 horas, na sede desta companhia, à rua General Câmara n. 225, afim de tratar da dissolução e liquidação amigável desta sociedade, na forma do artigo 30 de seus estatutos. — A diretoria.
(C—5.221—31-10-33—16\$300—2 vezes)

Abrigo Terêsa de Jesús

ASSEMBLÉIA GERAL

De ordem do Sr. presidente, convido todos os Srs. associados no pleno gôso de seus direitos sociais, a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 1 de novembro, às 20 horas, na sede social, à rua Ibituruna número 53, para tratar da seguinte

Ordem do dia

- leitura do relatório da diretoria;
- leitura e aprovação do parecer do conselho fiscal;
- interesses sociais. — *Henrique Andrade*, 1º secretário.
(C—4.949—27-10-1933—12\$200—3 vezes.)

Vendas por alvará

O corretor Fnenando Alvares de Sousa, autorizado por alvará do Dr. juiz da 3ª Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 2 de novembro, cinco apólices, diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. e 162 apólices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port., titulos estes que foram dados em penhor ao Banco Mercantil do Rio de Janeiro, por Hugo Guichard Filho, sócio da firma falida Guichard Filho & Comp.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C—5.215—31-10-33—9\$200)

Companhia Brasileira de Armazens Gerais

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Acham-se à disposição dos interessados, no prédio, à rua da Quitanda número 187-A, 2º andar, a lista de subscrição de ações da Companhia Brasileira de Armazens Gerais, bem como o prospeto e projeto de estatutos, nos termos do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, artigo 7º, § 1º.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — Os fundadores.

(C—4.961—31-10-33—10\$200)

Calçado Polar S. A.

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Avisamos aos Srs. acionistas que a assembléia marcada para o dia 5 de novembro será realizada no dia 6 de mesmo mês, às 4 horas da tarde, visto ser domingo aquele dia.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933. — A diretoria.

(C—4.964—31-10-33—7\$100)

Companhia Brasileira de Armazens Gerais

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Convocamos a assembléia geral dos subscritores de ações da Companhia Brasileira de Armazens Gerais, para o dia 11 de novembro corrente, sábado, às 15 horas, no segundo andar do prédio, à rua da Quitanda n. 187-A; afim de constituir-se a sociedade.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — Os fundadores.

(C—4.962—31-10-33—10\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República" têm o abatimento de 30%, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 8\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 5\$00

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos. 4\$00

Alfandegas (Consolidação das leis das). 5\$000

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M)..... 5\$00

Alistamento e eleições federais decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... 5\$00

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII 3\$000

Volume XIV 3\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI 3\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII 3\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV 6\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias do).. 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$00

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1906..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 8\$000

Ano de 1919..... 8\$000

Ano de 1930..... 8\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924. 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. 1\$000

Aalts pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).. 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919). 1\$000

Aposentadoria (Funcionarios Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira. 8\$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 5\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa. 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes aa). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927). 1\$500

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (decreto n. 17.490, de 1927)..... 1\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação. 1\$500

Caixa de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 5\$00

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932). 1\$000

Codigo Civil. 5\$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):

3º volume. 10\$000

2º volume. 10\$000

1º volume. 10\$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20\$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6\$000

— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados (M).. 2\$000

— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues. 3\$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	1\$000	Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.....	\$500	Docas, portos marítimos, etc (Repertório da legislação sobre), por Caetano Junior (M).....	12\$000
Código de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias.....	30\$000	Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912).....	\$500	Dicionário Geográfico das Minas do Brasil , pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....	2\$000	D			
Código de Menores (Decreto número 17.943 A, de 1927).....	1\$500				
Código de Menores (Decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, Institue o Código de Menores).....	1\$000	Decretos do Governo Provisório:		Dicionário Histórico, Geográfico e Etenográfico do Brasil (Do Instituto Histórico) (M):	
Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).....	1\$000	De março de 1890.....	2\$000	1º volume.....	60\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume.....	20\$000	De maio de 1890.....	10\$000	2º volume.....	30\$000
Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face de lei número 2.083, de 30 de julho, e Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	6\$000	De junho de 1890.....	5\$000	Dicionário das Plantas Úteis do Brasil , por Pio Corrêa:	
Constituição da República (revisita).....	1\$000	De outubro de 1890.....	7\$000	1º volume.....	30\$000
Constitution of Brasil (Edição em inglês).....	2\$000	De janeiro de 1891.....	2\$000	2º volume.....	50\$000
Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure.....	30\$000	Decisões do Governo — Coleções:		Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto número 16.500, de 10 de setembro de 1924.....	1\$000
Consignação em folha (Regulamento). Decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.....	1\$500	de 1832.....	3\$000	Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da).....	1\$000
Contrabando e seu processo , por Alfredo Pinto de Araújo Corrêa.....	2\$000	de 1833.....	3\$000	Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais).....	\$300
Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	1\$000	de 1850.....	3\$000	Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas	\$500
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921.....	\$500	de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos).....	5\$000	Disponibilidade (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930....	\$500
Construção de casas para funcionários e operários da União Decreto n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922).....	\$500	de 1890 (Governo Prov., 3º e último).....	2\$000	E	
Corografia da Província do Ceará	1\$000	de 1890 (Gov. Prov., Aditamento).....	1\$000		
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva.....	6\$000	de 1891.....	1\$500	Eleições Federais (Decreto número 18.991, de 18 de novembro de 1929.....	1\$000
Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biolcini).....	40\$000	de 1892.....	4\$000	Eleições para intendentes municipais (Decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928).....	1\$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	1\$000	de 1893.....	2\$500	Eleitorais (Circunscrições e zonas do Distrito Federal, com índice das ruas e logradouros públicos).....	1\$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	2\$000	de 1894.....	4\$000	Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger, por A. Pfeil.....	1\$000
Corte de Apelação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.....	\$500	de 1895.....	3\$000	Estudos botânicos do Nordeste do Brasil , por P. Luetzburg, em tres volumes.....	10\$000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925).....	3\$000	de 1896.....	3\$000	Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro.....	8\$000
		de 1897.....	3\$000	Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das).....	1\$500
		de 1898.....	2\$000	Exército (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923).....	\$500
		de 1899.....	3\$500	Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931.....	2\$000
		de 1900.....	3\$000	Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária.....	5\$000
		de 1901.....	3\$000	Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)....	\$500
		de 1902.....	3\$000	Ensino Secundário (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931.....	2\$000
		de 1903.....	4\$000	Ensino Comercial e Regulamentar da profissão do contador . (Decretos ns. 20.158 de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932).....	1\$000
		de 1904.....	4\$500		
		de 1905.....	4\$500		
		de 1906.....	4\$500		
		de 1907.....	5\$600		
		de 1908.....	5\$000		
		de 1909.....	5\$000		
		de 1910.....	6\$000		
		de 1911.....	4\$000		
		de 1912.....	3\$000		
		de 1913.....	3\$000		
		de 1914.....	4\$000		
		de 1915.....	5\$000		
		de 1916.....	7\$000		
		de 1917.....	7\$000		
		Debentures . (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de).....	1\$000		
		Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500		

F

Faturas consulares (decreto número 14.039, de 1920).....	1\$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos números 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921....	1\$000
Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Vitor Viana.....	6\$000
Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo.	3\$000
Funcionarios Federais e Contratados (Nomeação).	\$500
Falencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.	1\$500
Férias a operários e empregados. (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931).....	1\$000
Fundo de Educação e Saúde.....	1\$000

G

Generos Alimenticios (Falsificações dos) Penalidades.....	\$500
Geologia e suprimento dagua subterranea no Piauí e parte do Ceará.	2\$500
Geologia e suprimento dagua subterranea no Ceará e parte do Piauí.	2\$500
Geografia, geologia, suprimento dagua, transporte e agudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Crandell.	2\$500
Geologia e suprimento dagua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Sopper.	2\$500
Geologia e suprimento dagua subterranea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Baía, por R. Sopper.	2\$500
Governo Provisorio (Decreto que institue o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.	1\$000

H

Hydrografia du Haut Saint Francois, por Em. Liais.....	15\$000
Higiente Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães (M).	4\$000
Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)....	5\$000
Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M).	7\$000
Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti....	5\$000
Historia das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida.	15\$000
Historia dos Impostos de Consumo, por Severiano Cavalcanti.	40\$000
Historia da Sêca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo.	4\$000

I

Instituto Nacional de Musica (Regulamento).	1\$000
Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931 (Modifica a anterior organização).	1\$000

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda.....	7\$000
Imprensa (Lei de). Decreto número 4.743, de 31 de outubro de 1923.	1\$000

J

Justiça Federal (Consolidação das Leis da).....	5\$000
Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.....	\$500
Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923.....	\$500
Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.....	1\$000
Justiça do Distrito Federal — (Reorganiza a Corte de Apelação) — (Decreto n. 19.408, de 1930).	\$500
Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Apelação (1932)....	1\$500
Juros dos Contratos (Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933).	\$500

L

Leis (Coleções de):

de 1808 a 1809.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1821.	2\$000
de 1822.	2\$000
de 1823.	2\$000
de 1825.	2\$000
de 1826.	1\$500
de 1832.	4\$000
de 1833.	4\$000
de 1834.	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.	3\$600
de 1837.	3\$000
de 1838.	2\$300
de 1839.	1\$400
de 1840.	2\$000
de 1842.	3\$500
de 1843.	2\$500
de 1844.	2\$800
de 1845.	2\$300
de 1847.	2\$600
de 1848.	1\$800
de 1850.	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1856 — 2 volumes.....	5\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$500
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500

de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — Aditamentos.....	\$500
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$000
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$600
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	79\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1891 — 2 volumes.....	11\$000
de 1892 — 2 volumes.....	12\$000
de 1893 — 1 volume.....	8\$500
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1895 — 1 volume.....	8\$000
de 1896 — 1 volume.....	8\$500
de 1897 — 1 volume.....	10\$000
de 1898 — 2 volumes.....	16\$000
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1903 — 2 volumes.....	10\$000
de 1904 — 2 volumes.....	10\$000
de 1905 — 2 volumes.....	15\$200
de 1906 — 2 volumes.....	15\$200
de 1907 — 3 volumes.....	26\$000
de 1908 — 2 volumes.....	19\$200
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000
de 1921 — 6 volumes.....	40\$000
de 1922 — 4 volumes.....	30\$000
de 1923 — 4 volumes.....	35\$000
de 1924 — 4 volumes.....	30\$000
de 1925 — 2 volumes.....	20\$000
de 1926 — 3 volumes.....	35\$000
de 1927 — 2 volumes.....	20\$000

414 § 8º letra a do decreto 47.464, de 1926, apesar de possuir em stock

objeto cuja venda devia ser lançada no dito livro.

A autuada se defendeu, alegando que em 31 de março de 1931 pagou a sua patente de registro e em 22 de outubro seguinte foi notificada para pagar a mais o imposto relativo a objetos de adorno e obras de ourives, o que fez em 3 de novembro imediato (doc. de fls. 8 e 9).

Disso, ainda, que nesse mesmo dia comprou os selos necessários para a selagem do seu stock, conforme guia de fls. 9, pagando a importância de 37\$500 e apresentando o livro para ser rubricado.

E, finalmente, alega que, tendo resolvido não mais continuar com a sua casa de negócio, requereu baixa à Prefeitura (doc. de fls. 10) e à Coletoria Estadual; que, em consequência dessa deliberação, queimara diversos papéis inúteis, podendo ter sido também queimado o livro de registro em questão; que, não obstante, já havia feito rubricar um outro livro para prosseguir na selagem. Todas as alegações da defesa, quando à aquisição das estampilhas, ao pedido de baixa à Prefeitura Municipal e à Coletoria Federal se encontram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 6, 7, 8, 10 e 11.

Deve, ainda, ser assinalado que o pedido de baixa feito pelos autuados eslavava datado de 30 de novembro de 1931, enquanto que o auto foi lavrado posteriormente a essa data.

O autuante sustentou o auto à fls. 11, e o Coletor Federal, à fls. 16, sentenciou condenando os autuados a pagar a multa de rs. 4.000\$000, gráo mínimo do art. 112 § 8º letra a do Regulamento do Imposto de Consumo.

Os autuados foram intimados e, no prazo legal, e mediante o depósito da multa, recorreram para o Delegado Fiscal.

Nas razões do recurso salientam o fato de não serem negociantes de joias ou objetos de ourives, mas sim de sécos e molhados, na rua, lugar onde, juntamente com esses artigos, possuíam não joias, nem objetos de ourives, e sim bijuterias e objetos de barro, conforme as faturas que juntavam. Essas faturas se encontram a fls. 24 e 25.

Indo o processo ao Delegado Fiscal, proferiu este a decisão de fls. 35.

O escrivão da Coletoria, cumprindo a determinação do Delegado Fiscal, informou o processo, à fls. 36, declarando *supôr que tivesse sido entregue a firma autuada o competente livro*.

O Delegado Fiscal proferiu a decisão de fls. 37 v., dando provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente, desprezando, destarte, o pedido de desistência do recurso e de anistia fiscal que os autuados lhe haviam dirigido em 30 de julho de 1932, antes, portanto, da sua decisão.

Isto posto, e,

Considerando, preminantemente, que, estando o recurso pendente de decisão do Delegado Fiscal, os autuados a ele dirigiram a petição de fls. 33, datada de 30 de junho de 1932, na qual invocam o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932, pediam os benefícios da anistia fiscal e, ainda, o "cancelamento e arquivamento do processo";

Considerando que os termos em que foi redigido esse requerimento demonstram, através da locução pleonástica empregada, a inequívoca intenção, por parte dos autuados, de desistir do recurso, pois em tanto importa o pedido de arquivamento do processo, antes do seu julgamento na 2ª instância;

Considerando, destarte, que ao Delegado Fiscal não mais era permitido julgar o recurso voluntário dos autuados, de vez que estes do mesmo recurso haviam desistido e solicitado a anistia fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 2 — 1º vol.

Diário Oficial, 1 de novembro de 1933

ACÓRDÃO

Acórdão N. 2.927

Recurso n. 3.163 — Imposto de consumo; recorrentes: Pinto Almeida & Comp.; recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto n. 14.648, de 1924 não determina prazo para serm realizadas as análises de mercadorias apreendidas. Verificado serem falsificadas os vinhos apreendidos, nega-se provimento ao recurso.

A 25 de maio foi lavrado contra Pinto Almeida & Comp. e Mourão & Comp. auto de infração aos arts. 53 e 78 do decreto n. 17.464, de 1926, por terem sido encontrados em poder dos primeiros diversas cintas para vinhos estrangeiros e 12 garrafas de aguardente indicando procedência portuguesa, quando se tratava de produto nacional, vençido pelas segundas.

Mourão & Comp. deixam correr o processo à revelia, são condenados e não recorrem.

Pinto Almeida & Comp. defendem-se, alegando que haviam acabado de comprar o estabelecimento da firma Madureira, Marinho & Comp., conforme consta da própria Recebedoria pelo processo de transferência e que assim ainda não tinha tido tempo de verificar o stock da casa, não sabendo também explicar a procedência das cintas.

Só a 21 de janeiro de 1932 foi enviado o laudo do Laboratório Nacional de Análises, junto por cópia, laudo de 20 de fevereiro de 1924 referente às amostras que haviam sido apreendidas em 25 de maio de 1923 e remetidas ao Laboratório em 9 de agosto de 1923 (fls. 5).

O Sr. agente fiscal sustenta o auto e o Sr. diretor da Recebedoria impõe a Pinto Almeida & Comp. a multa de 1:200\$000, mínimo do art. 78 do Regulamento citado.

Com prévio depósito da multa e no prazo regulamentar Pinto Almeida & Comp. recorrem para o Conselho de Contribuintes, invocando a nulidade do laudo, proferido 9 anos após e invoca a circunstância de não ter sido a aguardente engarrafada por sua firma, fundamento que tem servido à Recebedoria para isentar de multa outros autuados.

Isto posto, e,

Considerando que não determina o art. 200 do regulamento infringido prazo para serem realizadas as análises nos artigos apreendidos;

Considerando que a análise revelou tratar-se de vinhos falsificados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Raul de Araújo Mata, relator. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.928

Recurso n. 3.185 — Imposto de consumo; recorrente *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, A. P. Oliveira & Comp.

Alcool desnatado a 5 % de queirose está isento do imposto de consumo, não criando o regulamento nenhuma exigência para a venda desse alcool.

Para o Conselho de Contribuintes recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal do ato que julgou improcedente o auto lavrado contra A. P. Oliveira & Comp., pelo fato de terem vendido a varejo alécol desnatado cujas amostras, submetidas ao Laboratório Nacional de Analises, revelaram 7 % de queirose.

A. P. Oliveira & Comp. defendem-se invocando a isenção prevista na letra I do art. 7º do decreto n. 17.464, de 1926, citando circulares e ordens que declaram esclarecer mais ainda o processo.

Os Srs. agentes fiscais autuantes informam, juntando ao processo cópia das informações prestadas no processo de Vasconcelos Couto & Comp. Isto posto, e,

Considerando que o assunto do presente processo já foi amplamente discutido por ocasião do julgamento do recurso n. 2.756, da firma Vasconcelos Couto & Comp., em tudo identico ao presente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria, negar provimento ao recurso *ex-officio* por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paul de Azevedo Maia*, relator. Vencidos os Srs. Andrade Queiroz, Máquinas dos Santos e Benedito da Costa. — *Clélio, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.929

Recurso n. 1.739 — Classificação de mercadorias; recorrente, United States Rubber Exp. Co., Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Na ausência de amostra e mesmo de qualquer elemento no processo por onde se possa verificar a procedência da alegação da recorrente — nega-se provimento ao recurso.

United States Rubber Export Co., Ltd. submeteu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, a nota de importação n. 69.049, de 1929, câmaras de ar e pneumáticos para automóveis, tendo pago os direitos de 15 % *ad-valorem*, como se fossem para automóveis de passageiros. Posteriormente, sob a alegação de que se tratava dos mesmos utensílios para automóveis de carga, sujeitos à taxa de 5 % *ad-valorem*, solicitou a importadora a audiência da Comissão de Tarifa, que, unanimemente, em 25 de maio de 1929, considerou a mercadoria bem despachada na taxa de 15 % *ad-valorem*, havendo o inspetor assim decidido.

Não se conformando com essa decisão, a interessada recorreu, em 2 de julho seguinte, para o Ministro da Fazenda, sendo o processo enviado posteriormente a este Conselho, *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934. O recurso deve ser considerado como apresentado no prazo regulamentar, em face do que a repartição recorrida informa a fls. 215 e 15 verso.

15% *ad-valorem*, do art. 982 da Tarifa. O Sr. Inspetor assim decidiu. Daí o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, no qual os recorrentes pleiteiam seja a mercadoria classificada como "utensílios não especificado para máquina".

Isto posto:

Considerando que este Conselho já tem decidido considerar os "rolamentos a bilhas" identicos ao de que trata este recurso, como "aparelhos de transmissão para pagamento de direito de 15% *ad-valorem*", tendo sido essa decisão confirmada pelo Sr. Ministro da Fazenda (*Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1932).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Clélio Gil*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.083

Recurso n. 2.402 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Ford Motor Co. Exports Inc.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Fios de cobre cobertos de alquidão tanto podem ter aplicação em luvas de automóveis, como podem ser aproveitados em outros misteres. Não podem, por isso, ser classificados como pertencentes para automóveis.

A Ford Motor Co. Exports Inc. despatchou na Alfândega desta Capital, pela nota n. 40.546, de 1º de julho de 1931, entre outras mercadorias, fio de cobre coberto de alquidão para transmissão de força elétrica de automóveis, tendo classificado a mercadoria como pertencentes para automóveis, tendo pago direitos de 5% *ad-valorem*. O conteúdo de saída impugnou a classificação e enviada a Comissão de Tarifas, esta assim se manifestou: Os Srs. Engenheiro Francisco e Angelo da Viçça entenderam que a mercadoria deve seguir o regime de pertence para luvas de automóveis, pois outra não é a sua aplicação. Os demais entenderam que os fios podem ter aplicação em aparelhos que não se destinem a automóveis e os mandaram classificar como objetos elétricos não classificados, art. 875 da Tarifa e taxa 15% *ad-valorem*. O inspetor assim decidiu. Daí o recurso interposto, em tempo hábil, para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa — fios de cobre cobertos de alquidão, — tanto pode ter aplicação em automóveis como pode ser aproveitados em outros misteres, e, assim, bem acertada foi a classificação da Alfândega desta Capital.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Clélio Gil*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.997

Recurso n. 2.677 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Estado do Rio; recorridos, Aristen Abido & Filho.

Infração do art. 112 § 8º letra "a" do decreto n. 17.464, de 1926, com-tcede-se a amnistia de 50% da multa imposta. Desistência de recurso voluntário. Consequências.

Contra a firma Aristen Abido & Filho, do município de Cambuci, Estado do Rio, foi lavrado, em 12 de janeiro de 1932, o auto de fls. 2º, no qual se declara que essa firma não possuía o Livro de que trata o art. 9º

ACÓRDÃO N. 3.087

Recurso n. 2.686 — Revisão de despacho — Recorrente, S/A Marvin; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A S/A Marvin, estabelecida à rua Mena Barreto n. 72, nesta Capital, na petição de fls. 74 a 80, datada de 28 de junho de 1932, recorre para este Conselho do despacho da Alfândega do Rio de Janeiro, de 14 de maio anterior (fl. 69 v.), mandando intimá-la a recolher, no prazo de 20 dias, a quantia de 20.310\$760, ouro, proveniente de diferenças no cálculo da taxa de 2% ouro, encontradas em notas de despachos de 1928 a 1929, conforme notas de revisão constantes da representação n. 14.637, de 9 do mesmo mês de maio de 1932, e de cujo despacho a interessada teve ciência em 10 de junho referido. O depósito da importância exigida foi feito em 30 desse mês, conforme consta à fl. 73 v. O fundamento principal do recurso é a alegação de haver sido a questão resolvida pelo Ministério da Fazenda, conforme ordem n. 47, de 17 de janeiro de 1930, da Diretoria da Receita Pública àquella Alfândega.

Isto posto:

Considerando que o decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, mandou dispensar de recolhimento aos cofres públicos todas as diferenças apuradas em despachos aduaneiros e quaisquer outros documentos de receita, até a data do referido decreto, desde que não sejam provenientes de falsificação, simulação ou adulteração de valores e documentos, com o fim de pagar direitos e taxas menores que os devidos;

Considerando que não ocorrem no presente processo as circunstâncias por último aludidas, porquanto se trata de questão que, de modos diversos, fôra resolvida pelo Ministério da Fazenda;

Considerando que o recurso foi apresentado no prazo regulamentar, precedendo-o o depósito da quantia exigida;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, na forma do art. 1º, n. 1, do citado decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, dispensar a recorrente do recolhimento aos cofres públicos das diferenças de direito exigidas no presente processo, devendo este ser arquivado.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.086

Recurso n. 2.413 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Willy Borghoff & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"*Roullements à billes*" classificam-se como *aparelhos de transmissão, para pagar direitos de 15% "ad-valorem"*

Willy Borghoff & Comp., pela nota de importação n. 14.337, despa-charam na Alfândega desta Capital, em 3 caixas "roulements à billes". O conferente de saída impugnou a classificação dada pelos recorrentes, de utensílios não especificados para máquinas, e considerou a mercadoria como "aparelhos de transmissão para pagamento de 15% *ad-valorem*".

Os recorrentes, não se conformando com esse ponto de vista do conferente, pediram ao Sr. Inspetor da Alfândega que mandasse ouvir a Comissão de Tarifas, o que foi feito, tendo esta opinado, unanimemente, que os "roulements à billes" são aparelhos de transmissão, da taxa de

Isto posto.

Considerando não conter o processo nenhum elemento por onde se possa verificar a procedência das alegações da recorrente, que se limitou a declarar que a mercadoria questionada é destinada a automóveis de carga, sem aduzir nenhum motivo coprobatório de suas afirmativas; e

Considerando não terem sido presentes ao Conselho as amostras das mercadorias;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.930

Recurso n. 1.984 — Gratificação a funcionários; recorrente, Booth & Co. (London). Ltd.; recorrida, Alfândega de Belém.

Gratificação a funcionários da Alfândega. Pagamento sob protesto. Não cabe na competência do Conselho de Contribuintes decidir sobre essa matéria.

Booth & Co. (London). Ltd. recorre para este Conselho, no prazo legal e observadas as demais formalidades processuais, da decisão do delegado fiscal no Pará, que confirmou a do inspetor da Alfândega de Belém, sobre pagamento de gratificação a funcionários da referida Alfândega.

O caso é o seguinte: A recorrente, na qualidade de concessionária dos paqueles Hilary, Stephen, requerem ao inspetor da Alfândega mandasse abrir o Armazém de bagagens dos passageiros no dia 24 de abril de 1932, às 16 horas, afim de que os passageiros pudessem recolher as suas bagagens. Esse dia era domingo e, por isso, o inspetor exigiu que a recorrente depositasse previamente a importância de 250\$000, que seria paga aos funcionários da Alfândega, como gratificação.

A recorrente depositou essa importância, mas recorreu para o delegado fiscal no Estado, que entendeu ser legal essa remuneração por serviços extraordinários (Cód. de Contabilidade, arts. 399 e seguintes)

Dai o recurso interposto para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que na decisão da Alfândega de Belém não se exigiu imposto, taxa ou enrolamento algum da recorrente, mas, tão somente, o pagamento dos serviços extraordinários executados fóra do tempo normal do expediente.

Considerando que — no caso — se trata de recurso de alto puramente administrativo da Inspetoria da Alfândega de Belém, homologado pela Delegacia Fiscal no Pará;

Considerando que o exame de tais atos, segundo já decidiu o senhor Ministro da Fazenda, escapa à competência deste Conselho.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deixar de tomar conhecimento do recurso para encaminhá-lo ao Sr. Ministro da Fazenda, consoante se tem procedido em casos semelhantes.

Conselho de Contribuintes, 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 2.931

Recurso n. 2.050 — Classificação de mercadorias.
 Recorrente — B. Ernesto Guimarães.
 Recorrida — Alfândega de Santos.

Tanbôres para amônia devem pagar direito de \$400 por quilo, como obras não classificadas de ferro batido, simples

B. Ernesto Guimarães despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 29.045, 423 cilindros de ferro, declarando para o seu conteúdo amônia líquida. O conferente de saída impugnou a classificação dada aos tanbôres que conduziam a mercadoria. O recorrente pediu fôsse ouvida a Comissão de Tarifas, o que foi feito, opinando esta fôsssem os cilindros de ferro em causa classificados como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de \$400 por quilo do art. 757 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu. O recorrente pediu fôsse o caso submetido a arbitramento, cuja decisão lhe foi favorável, e da qual inter pôs recurso no prazo legal.

A Alfândega desta capital encaminhou o recurso à Comissão de Tarifas que deu parecer à fls., declarando que "a mercadoria em causa devia ser classificada como obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de \$400 por quilo". O Sr. inspetor assim decidiu.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela decisão recorrida:

Acórdam os membros do Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 2.932

Recurso n. 3.119 — Revisão de despachos.

Recorrente — Atlantic Refining Co. of Brazil.

Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

Manda-se arquivar o processo, de acôrdo com o decreto n. 22.062 de 9 de novembro de 1932

Para o Conselho de Contribuintes recorre a Atlantic Refining Co. of Brazil do ato do Sr. inspetor da Alfândega da cidade do Rio Grande, que julgando procedente a revisão de despacho procedida a 27 de junho de 1932, intimou-a entrar com a diferença de direitos pelo fato de ter despachado hambos para distribuição de gasolina, como se fôsssem peças avulsas de acôrdo com a matéria de que são compostas.

Da decisão do Sr. inspetor da Alfândega leve a recorrente ciência a 2 de julho de 1932 e o recurso para o Conselho têm o data de 19 de julho, dentro, portanto, do prazo regulamentar, sendo a diferença de direito recolhida a 18 de julho de 1932 pela nota de diferença n. 1.157.

No processo foram observadas as formalidade regulamentares.

Isto posto, e;

Considerando o que determina o decreto n. 22.062 de 9 de novembro de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo para isentar o recorrente da responsabilidade da diferença de direitos.

Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Isto relatado:

Considerando que, de acôrdo com o art. 72 do Regulamento anexo ao decreto n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900, que é o mesmo do Regulamento vigente, o recurso só pode ser interposto mediante depósito prévio das quantias devidas, ou, se excederem de 5.000\$, mediante termo de responsabilidade com fiador idôneo, segundo o § 1º do mesmo artigo;

Considerando que, assim, enquanto não for preenchida essa formalidade essencial, qualquer recurso acaso interposto será inoperante e, portanto, não interromperá a prescrição;

Considerando que está neste caso o presente recurso, pois a recorrente, cientificada da decisão do Inspetor da Alfândega a 12 de maio de 1932, só a 28 de janeiro depositou parte da importância devida (fl. 20), e a 17 de março do mesmo ano é que assinou o termo de responsabilidade complementar.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do mérito do recurso, por haver ocorrido a preempção, mantendo, assim, a decisão da 2ª instância que, pelo mesmo motivo, dele não tomou conhecimento.

Conselho de Contribuintes, 31 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 3.088

Recurso n. 3.251 — Contrabando. — Recorrente, Alfredo Paulo Vandeschier; recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Tendo passado em julgado a decisão de 1ª instância por não ter sido apre-sentado recurso para a 2ª instância no prazo regulamentar, não se toma conhecimento do recurso

O Sr. Administrador da Mesa de Rendias Federais de S. Borja, a 16 de abril de 1916, julgando o processo que teve por base o auto de fls. 43, condenou Alfredo Paulo Vandeschier como proprietário de mercadorias apreendidas em contrabando e absolveu os proprietários dos caminhões que as transportavam, tendo por este fato recorrido *ex-officio*. Intimados desta decisão nenhum recurso foi interposto para o Sr. Delegado Fiscal, conforme certidão de fls. 86 v.

A 14 de novembro de 1931 o Sr. Delegado Fiscal nega provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida (fls. 93).

Tomando conhecimento desta decisão Alfredo Paulo Vandeschier recorre para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que não tendo sido interposto por Alfredo Paulo Vandeschier o devido recurso para o Sr. Delegado Fiscal, da decisão do Sr. administrador da Mesa de Rendias Federais de S. Borja, esta decisão passou em julgado, não sendo mais cabível o recurso interposto para o Conselho de Contribuintes.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por haver se tornado irre-corrível a decisão de 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Ciente, — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Recurso n. 269 A — Imposto do selo — Recorrente, H. L. Wright; Recorrida, a Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Recurso prematuro, dele não se tomá conhecimento.

H. L. Wright, como representante em Santos da "Prince Line Ltd.", foi autoada, a 7 de março de 1924, pelo fiscal do selo, que considerou insuficientemente selado o despacho marítimo n. 16.585, de 29 de abril de 1919, do vapor "Glenafic" daquela companhia de navegação.

Diz o auto que o despacho declara que o vapor saiu do porto de Santos com um carregamento de 47.123 sacas de café e 26.050 sacas de mamona, e mais 8.827 caixas de carnes, pesando 170.734 quilos, e que, além dessa diferença no carregamento, houve diferença na taxa do frete, que não teria sido a declarada de \$1, por saca. Feitos os cálculos, concluiu o autante que a sonegação teria sido de 246\$400 (Duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reis) e considerou caracterizada a infração dos arts. 50, letra f, e 62 letra f, combinados com o art. 50, n. 1, § 1º letra c, do regulamento baixado com o decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920.

Em defesa, alegou a autoada:

- 1º) que o vapor saiu, realmente, com o carregamento alto-rado, sendo que não levou a menos só 150 sacas de café, mas sim 2.481, as quais, com 1.666 sacas de mamona também levadas a menos, representam uma diferença de imposto pago a mais muito superior à diferença correspondente aos 170.734 quilos de carne não declarados no despacho;
- 2º) que a pretendida diferença na taxa do frete não passa de mera imaginação do autoante, sem procedência alguma;
- 3º) que os dispositivos dados como infringidos, do decreto n. 14.339, que é de 1921 e não de 1920, como erradamente diz o autoante, não se aplicam ao caso em questão, que data de 1919; e
- 4º) que a pretendida insuficiência, de resto, já estaria prescrita.

O inspetor da Alfândega, considerando provada a sonegação; considerava que esta se deu na vigência do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e considerando que não ocorreu a prescrição, decidiu condenar a autoada ao pagamento do imposto sonegado, na forma do art. 50 do Regulamento anexo ao citado decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1920.

Desta decisão interposto recurso, que foi encaminhado ao Delegado Fiscal em S. Paulo, o qual decidiu não tomar conhecimento, por não haver sido cumprido o disposto no art. 72 do Regulamento.

Devolvido o processo à Alfândega, foi interposto novo recurso, agora dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, o qual foi pelo Inspetor encaminhado ao Delegado Fiscal, que o fez voltar à Alfândega, para providenciar o depósito. Foi, então, feito o depósito de 985\$600, de acordo com o art. 36, letra b da Lei da Receita n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e, verificando que deveria ter sido feito de acordo com o art. 50 do decreto número 3.564, de 22 de janeiro de 1900, assinou um termo de responsabilidade, com fiador, para a importância suplementar de 11:334\$400.

Foi, finalmente, o recurso enviado à Diretoria da Receita, e por esta, com parecer favorável ao provimento, encaminhado a este Conselho, de acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Recurso n. 2.468 — Contrabando. Recorrente — A. Pedro. Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Contrabando. Não havendo o interessado produzido as provas de que a mercadoria, apreendida em seu estabelecimento por funcionários da Alfândega, em companhia do representante da Polícia, pagaria os direitos devidos ao fisco, e não se podendo aceitar a alegação de que dita mercadoria era a mesma que fora comprada a arre-matante em leilão aduaneiro, em face das divergências apuradas e silentadas no processo, — nega-se provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

No dia 30 de abril de 1932, na casa comercial de A. Pedro, à rua da Alfândega n. 366, sobrado, em diligência fiscal, e presentes José Pedro, representante da firma A. Pedro, José Antônio Lopes de Castro Torres, investigador da Polícia, Evagrio Irênio Lopes, guarda aduaneiro, o ajudante de guarda-mór da Alfândega do Rio, Dr. Alberto Ruiz, fez apreensão de 66 peças de seda crua, de procedência estrangeira, conforme as etiquetas, não tendo sido produzida, no ato, prova do pagamento dos respectivos direitos alfandegários, embora o referido José Pedro declarasse que ditas peças de seda tinham sido adquiridas em leilão aduaneiro, há muitos meses.

Foi, ainda, lacrado o cofre da casa, com etiquetas, pelos presentes rubricadas, em face da declaração do mesmo José Pedro de que tal cofre, fechado na ausência do chefe da firma, devia conter as faturas comerciais comprobatórias do pagamento dos direitos.

Além das testemunhas descritas no auto, assinaram-no Guilherme Busch e Armando Cabral.

No dia 2 de maio, na casa comercial aludida e já na presença do chefe da firma Abesio Pedro, e do guarda-aduaneiro Evagrio Irênio Lopes, o ajudante do guarda-mór, Dr. Alberto Ruiz, mandou proceder à abertura do cofre, verificando-se, antes, a inviolabilidade das etiquetas colocadas.

Entre outros papéis, foi encontrado um livro ou pasta em que se achavam acondicionadas faturas comerciais de compra de mercadorias, e entre as quais, segundo foi declarado, deviam estar as faturas que se relacionavam com a mercadoria apreendida.

Destacou, então, o chefe da firma cinco documentos como sendo os referentes à mercadoria mencionada no termo de apreensão, documentos que são: um recibo de compra, uma guia de selo (3ª via), uma guia de pagamento (2ª via), um cartão e um edital de praça n. 304, do leilão realizado em 28 e 30 de junho e 2 de julho de 1928.

Esses documentos foram devidamente rubricados por A. Pedro e se encontram no processo a fls. 4 e 7.

No próprio dia da apreensão, 30 de abril, o ajudante de guarda-mór fez a necessária comunicação ao guarda-mór.

Consta da mesma: que o apreensor efetuou a diligência por haver recebido uma denúncia dirimidamente, que, segundo esta, teriam vindo do estrangeiro peças de tecido de seda crua (palha de seda), sem o pagamento dos direitos aduaneiros; que, procedendo à vistoria, encontrou vários pacotes que continham peças de seda que não estavam expostas à venda, parecendo feitos recentemente e acondicionados há poucos dias; que não tendo sido, na ocasião, apresentados documentos comprobatórios da aquisição regular da mercadoria, e como garantia dos direitos do fisco, foi a referida mercadoria apreendida e conduzida para a Guarda-mór, onde foi depositada; que deixaram de ser apreendidas doze peças de seda que já se encontravam na prateleira expostas à venda e nas quais recaía a mesma denúncia; que, para fa-

cidade de condução, a mercadoria apreendida foi transportada em duas malas que se achavam na própria casa comercial de A. Pedro, havendo sempre acompanhado a diligência o investigador da Polícia Antônio Lopes de Castro Torres e o guarda aduaneiro Eválgio Jreno Lopes. Foram depósitos na guarda-morta as 2 malas, um caixote e um pacote.

Em 5 de maio, A. Pedro dirigiu requerimento ao inspetor da Alfândega alegando a improcedência da apreensão e pediu a restituição da mercadoria, que, segundo afirmou, faz parte de uma partida maior adquirida de Fernando Tavares da Ponte que, por sua vez, a arrematou em leilão, conforme os documentos já juntos ao processo.

O inspetor da Alfândega designou o conferente Elias Souto para abrir inquérito a respeito.

A fls. 11 consta duas fotografias dos objetos apreendidos.

Ouvindo Abílio Pedro, responsável único da firma A. Pedro, declarou: Que a seda em questão foi adquirida a Fernando Tavares da Ponte, em 22 de abril de 1930, pela quantia de 46:123\$000;

Que a mercadoria se encontrava nas prateleiras do seu estabelecimento, exposta à venda.

Perguntando se as peças se achavam nas prateleiras expostas à venda ou empacotadas, respondeu:

Que grande parte estava empacotada nas prateleiras e algumas peças, três mais ou menos, fora dos pacotes para venda à retalia; que as peças restantes estavam empacotadas nas prateleiras para que não ficassem estragadas pela ação de tempo, mas todas prontas para a venda a qualquer momento. Declarou, ainda:

Que a mala vazia trazendo o nome do vapor *L'Atlantique*, cedida para a condução da seda à Guarda-morta, era de seu irmão Jorge Pedro, que veio da Europa na viagem de 13 de março de 1932, trazendo, apenas, objetos de uso;

Que a outra mala pertencia ao respondente que a trouxe de Peges de Caldas;

Que as malas, em questão, foram depositadas no seu estabelecimento, porque na casa em que mora não ha espaço para comportá-las.

Perguntando se as peças apreendidas tinham sido beneficiadas, respondeu:

Que absolutamente não, nem tintas, e que as mesmas se encontram coroadas compradas a Fernando Tavares da Ponte;

Que negocia com tecidos estrangeiros, e, na sua maioria, nacionais comprados em fabricas desta Capital e São Paulo;

Que tem *stock* de tecidos de seda de mais de 2 anos, sendo que algumas espécies desse tecido perdem a resistência em pouco menos de 2 anos e outros, como o de palha de seda, suportam muito mais tempo em depósito, sem perderem sua resistência;

Que as 60 peças apreendidas são as restantes da partida comprada por Fernando Tavares da Ponte, em leilão da Alfândega do Rio, referente ao lote n. 4, do edital 356 e pago pelo despacho n. 39.730 e guia de selo número 15.500, tudo de 1930;

Que dias peças ainda se achavam expostas à venda, empacotadas nas prateleiras para evitar o pó ou deterioração pelo tempo.

Foi ouvido, depois, Fernando Tavares da Ponte, que disse:

Que, efetivamente, comprou o lote do leilão de 16 de abril de 1930, contendo peças de palha de seda, pela importância de 46:123\$000;

Que venden dita mercadoria a A. Pedro pela importância da arrematação e mais uma comissão combinada;

Que a mercadoria tinha defeitos, os quais eram constituídos por manchas de gorçura ou sebo;

Dessa decisão, intimado a 19 de janeiro de 1932, A. F. Fragala não recorreu, sendo extraída certidão de divida em 21 de março seguinte.

Borges Martins & Comp., intimados a 21 de janeiro, depositaram a importância da multa em 3 de fevereiro, e só recorreram no dia 3 de março seguinte, dia em que o recurso, embora com data de 11 de fevereiro, foi presente à Recbedoria.

Nestas condições:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por julgá-lo preterito.

F. de O. Passos, presidente. — *José L. Saldado Scarpia*, relator. Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.115

Recurso n. 3.361 — Classificação de mercadorias — Recorrente, John Jungens & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Perdida a amostra da mercadoria pela repartição dos Correios, não pode a parte ser prejudicada principalmente quando já consta do processo um atestado de autoridade competente de acordo com o pretendido pela recorrente.

Uma mistura de fendas e creases, constituindo o que se chama lenol bruto, classifica-se no art. 178 da Tarifa, taxa de 450 réis

John Jungens & Comp., despacharam pela Alfândega de Santos, pela nota 3.486, de 15 de janeiro de 1931, determinada mercadoria que classificaram como creolina, na taxa de 300 réis, do art. 259 da Tarifa.

A 31 de janeiro de 1931, solicitaram que fosse enviada a comissão da Tarifa, pois pensam que se trata de lenol bruto, da taxa de 450 réis, do art. 178. Solicitaram pela comissão de Tarifa a audiência de um técnico, este é ouvido, constando de seu parecer a fls. 6 v. que se trata de lenol bruto.

A comissão da Tarifa, atendendo, entretanto, que a mercadoria ia ser empregada como sucedâneo da creolina, julga-a bem despachada.

No prazo regulamentar John Jungens & Comp. recorrem para o Sr. Ministro da Fazenda, baseando seu recurso no laudo do técnico da repartição.

A comissão da Tarifa do Rio deixa de se manifestar, visto terem se extraviado no Correio as amostras das quais não pôde a Alfândega de Santos, remeter novas por não possuir.

No processo foram observados as formalidades regulamentares.

Isto posto, e considerando que a culpa da falta de amostra não cabe à recorrente, pois a mesma foi extraviada no Correio, sendo além disso de estranhar que a repartição de origem não tenha guardado em seu arquivo um exemplar da mesma;

Considerando que do processo consta um laudo químico de pessoa competente, que declara tratar-se de: lenol impuro;

Considerando sem fundamento legal assemelhar-se uma mercadoria classificada a uma outra, pelo simples fato de ambas serem empregadas para o mesmo fim;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em lide no art. 178, taxa de 150 réis o quilo.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

das obrigações de garantia entre os sócios, que for estipulado na escritura ou estatutos da sociedade, sobre cujo valor tem incidência o imposto do selo; Considerando que os contratos de conversão de sociedades comanditárias em companhias anônimas ou vice-versa, na forma do art. 28, n. 34, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, são isentos do pagamento do imposto, precisamente pela identidade da natureza de tais obrigações, o que não permite a repetição do pagamento do imposto como o princípio dominante na espécie;

Mas:

Considerando que a isenção capitulada, só deve ser entendida em harmonia com os preceitos dos ns. 10 a 14 do art. 13, os quais estão de acordo com a doutrina firmada pela decisão do Ministério da Fazenda, de 24 de julho de 1875, querendo isto dizer que a isenção só se refere aos contratos das sociedades convertidas, nos quais for transmitida a cláusula do antigo capital, sem qualquer aumento, porque neste caso deve ser cobrada a diferença do selo sobre o acréscimo;

Considerando que com a falência da razão social "Trajano de Medeiros & Comp.", extinguiu-se o seu capital por ter sido absorvido pelos credores, em pagamento dos seus créditos, tanto assim que após a concordata estipulada como forma de liquidação total do seu ativo, obteve a firma falida plena e rasa quitação, o que lhe permitiu reabilitar-se para todos os atos da vida civil;

Considerando que em vista do exposto não ha como se levar em conta de capital o que deixou de selo em virtude de expropriação pelo decreto judicial da falência em benefício dos credores, que assim como resolveram ou assentaram na criação de uma sociedade anônima pela incorporação de parte dos bens da massa, para seu fundo de capital, por haver conveniência no aproveitamento dos maquinismos e instalações que haviam pertencido à firma falida, bem poderiam ter exigido outra forma de liquidação do mesmo ativo, de acordo com a lei das falências. (Leis ns. 2.024, de 1908, e 5.746, de 1909.)

Considerando, finalmente, que sob o aspecto fiscal não houve conversão de sociedade em comandita por ações em sociedade anônima, porém organização desta, não podendo assim ter aplicação o art. 28, n. 34, do decreto n. 17.538, citado, visto não haver capital a identificar segundo os termos da decisão de 1875, e outras invocadas pela recorrente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.103

Recurso n. 2.144 — Imposto de consumo — Recorrente, *Borges Martins & Comp.*; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Verificada a peregrinação, não se toma conhecimento do recurso

Em 13 de abril de 1931, foi lavrado auto de infração contra A. F. Fragata, estabelecido nesta Capital, por expor à venda cinco malas de mão ansiosamente seladas com \$500, sendo três sujeitas ao selo de 35000 e duas ao de 18000.

Defendendo-se, o atuado procura isentar-se da infração, alegando haver adquirido as malas em apreço à firma *Borges Martins & Comp.*, com declaração na fatura respectiva de se acharem as mercadorias seladas de acordo com a lei, conforme documento de fls.

Intimados, *Borges Martins & Comp.*, apresentaram defesa, em termos confusos, fazendo considerações inteiramente destituídas de importância.

O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a ambos os acusados a multa de 200\$, mínimo do art. 61.

Que sabia que a mercadoria que arrematara era constituida de peças de palha de seda encontradas dentro de barricas que tinham contido sebo e que foram apreendidas como contrabando.

O apreciador, Dr. Alberto Ruiz, esclareceu:

Que, na inspecção feita no estabelecimento, constatou vários volumes que continham peças de palha de seda, os quais estavam fechados, sem etiquetas por fora, colocados alguns na parte interna do balcão e outros em cima de um armário, porém, não expostos à venda;

Que das 72 peças, apenas 12 estavam em uma prateleira acessível e expostas à venda;

Que todos os volumes, pelo seu aspecto, limos de poeira, ou qualquer mancha, denunciavam ter sido preparados recentemente, sendo constatado, do mesmo modo, que toda a mercadoria era inteiramente nova;

Que a mercadoria estava em pacotes, com letreiros sem dizerem respeito à mercadoria em questão, havendo o depoente desmanchado alguns desses pacotes para melhor conduzir a mercadoria e, nessa ocasião, encontrado, entre as referidas peças, exemplares de jornais japoneses, consoante se vê de um rolalho desses jornais colocados na fotografia de fls. 41.

O guarda Evágrio Irênio Lopes informou:

Que assistiu à vistoria no estabelecimento de A. Pedro, durante a qual foram encontradas sobre um armário alguns pacotes contendo peças de palha de seda, as quais, somadas a outras que se achavam sob um balcão, lambém empacotadas, perfaziam o total de 60;

Que essas peças foram conduzidas para a guarda-moria, acondicionadas em duas malas e num caixote encontrados nos fundos do estabelecimento, sendo, ainda, algumas conduzidas como foram encontradas;

Que ditas peças estavam empacotadas e fora das prateleiras e que os pacotes continham, a lápis azul, a palavra — listado — embora se tratasse de fazenda lisa.

O depoimento do investigador da Polícia é perfeitamente igual ao do guarda aduaneiro.

Juntaram-se ao processo: duas amostras do tecido; um pedaço do jornal japonês "The Tokio Assahi Shimbun", e o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo presidente do Inquérito.

Os peritos, designados pelo Inspetor da Alfândega, Srs. conferentes Xisto Vieira e Alencar Coimbra, responderam aos quesitos da seguinte forma:

Ao 1º: que todas as peças de seda nenhum vestígio apresentavam de terem sido lavadas ou beneficiadas;

Ao 2º: que se encontravam em perfeito estado de novas, denotando, ainda, fabricação recente, consoante demonstravam a textura do tecido, a resistência do fio e os carimbos apostos pela Reparação da Inspeção das Sedas do Governo do Japão;

Ao 3º: que não notaram em nenhuma das aludidas peças quaisquer defeitos ou manchas.

Realçaram os peritos, como elemento de grande valor para as conclusões do laudo, o fato de haver retirado dentre as dobras de uma das peças de seda, o recorte do jornal "The Tokio Assahi Shimbun", datado, em caracteres japoneses, de 24 de janeiro de 1931, o que vem demonstrar não ter a mercadoria em questão deixado os portos daquele país antes da referida data.

Por despacho de 15 de junho de 1932, mandou o presidente do Inquérito dar vista do processo ao interessado.

Apresentou-se este, por seu advogado Sr. Dr. Raul Bonjean.

Preliminarmente, aludiu o interessado às circunstâncias, já descritas, que se verificaram por ocasião da apreensão, com o consequente laque do cofre.

Então, após, ao mérito, demorando-se longamente no estudo de cada tese.

São alegações suas:

Que a occultação dolosa é elemento essencial para concretizar o contrabando;

Que as mercadorias apreendidas não estavam occultas no estabelecimento do autuado, e, ainda que acondicionadas em pacotes, se encontravam francamente à vista de quem quer que as buscasse;

Que os elementos característicos do contrabando devem ser procurados nas leis e regulamentos fiscaes que são os mais competentes para explicar a natureza do delicto, definir suas espécies e estabelecer as necessárias penas para a sua repressão;

Que a Nova Consolidação não definiu o contrabando, mas, pelas disposições dos arts. 445 e 488, §§ 5º e 6º, o que define, o que o caracteriza, essencialmente, o contrabando, é a occultação dolosa, que torna evidente a existência da fraude contra a Fazenda e é o único fundamento da apreensão;

Que, no período de 1847 a 1897 (meio século), só se encontraram cinco decisões, contrariando aquele principio, o estabelecendo que "*o fundamento da apreensão pode, também, ser a pretendida ou realzada subtração dos direitos fiscaes*", mas que tais decisões são excepções que são invalidas, enões confirmam, e algumas, até, expressamente, a regra geral de que *só é procedente a apreensão quando há occultação dolosa*;

Que o contrabando não se presume e só pode ser provado por presunções graves em que ocorram circunstâncias segundas, precisas e concordantes;

Que os documentos apresentados pelo requerente comprovam a legitima propriedade sobre 281 peças de palhas de seda, das quais pouco mais de 60 se encontravam, ainda, em seu estabelecimento para serem vendidas;

Que nada mais fez do que adquirir mercadoria que lhe foi oferecida à venda por todos os característicos da importação legitima, já nacionalizada pela sua entrada no mercado desta praça, onde livremente circulava, sem o menor obstáculo;

Que há contradição entre os depoimentos do autuado e do vendedor das peças, — pois, enquanto este afirmou que a fazenda vendida tinha pequenos defeitos, o primeiro não fez referência a esses mesmos defeitos, — não parece capaz de estabelecer a prova plena de que não se trate da mesma mercadoria;

Que a mercadoria que se achava occulta e nas condições em que foi apreendida, não ocorreu essa circunstância essencial;

Que a etiqueta a lapis azul, com a palavra "Jistrada", embora não correspondente à fazenda contida no pacote, não é motivo para suspellar-se do proposito de induzir a erro, nem importa na conclusão dolosa que a lei definiu;

Que a circunstancia de se encontrarem as peças envoltas em papel, também não é molde a que se as considere occultas; —

Que a circumstancia de achar-se um jornal japonês, de data posterior à venda, entre as mercadorias apreendidas, seria mais seria, podendo induzir a indícios de fraude, si tivesse sido mencionada no auto de infração para resguardo do direito do autuado, que em tais condições contesta, formalmente a existência desses mesmos jornais no ato da apreensão, e, embora a pericia mandada fazer, posteriormente, na mercadoria, se referisse à presença de tais jornais, é de notar o seu nenhum valor jurídico, por ter sido feita à inteira revelia do autuado, sem a sua presença ou de seu representante.

O Presidente do Inquérito apresentou seu relatório, à fls. 42 e 43, em que sustenta que a mercadoria em apreço não pague direitos alfândegarios, nem tem propriedade comprovada.

de 6.000.000\$, entrando 5.800.000\$ em bens da massa falida convertidos em 29.000 ações subscritas proporcionalmente pelos credores, sendo chamados, para 1.000 ações representando 200.000\$, em dinheiro, para a integralização do capital aludido, ficando assim constituída a nova empresa, sob a denominação de "Companhia Geral de Material Rodante, S. A."

Devendo registrar a seus estatutos, apresentou-se a dita Companhia à Recebedoria desta Capital, afim de efetuar o pagamento do respectivo sêlo, que, entendeu ser devido, porém apenas da parte em dinheiro, do aludido capital, ou sobre 200.000\$, não concordando, porém, o diretor daquela repartição, que decidiu fôr-se o referido sêlo cobrado da totalidade do capital subscrito e realizado.

Não se conformando, recorreu ella a este Conselho, observados os tribunes regulamentares e alegando que não se julgava obrigada ao pagamento do sêlo sobre a parte do capital constituido pelos imóveis que haviam pertencido à massa falida de Trajano de Medeiros & Comp., por se tratar de um acervo que já pertencia aos credores da referida massa de que a nova sociedade é cessionária para a continuação do negocio dos falidos, tanto assim que os atuais actionistas receberam o pagamento dos seus créditos em ações da nova companhia que tem o fim, capital e condições industriais identicas ás de seus antecessores. Pretende amparar este ponto de vista com a citação da decisão de 24 de julho de 1875, ordem n. 28, publicada no *Diario Oficial* de 31 de março de 1906, e despacho da repartição recorrida, publicado no *Diario Oficial* de 17 de fevereiro de 1925, tendo a Recebedoria contestado por negação a applicação da doutrina invocada ao caso em estudo, em longo parecer emitido.

Tendo em vista o disposto no art. 79, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, este Conselho concedeu preferência no julgamento do feito, deferindo assim, a petição de fls. que lhe foi apresentada.

O estudo da jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto e a que se amparou a recorrida, demonstra que, effectivamente, as sociedades em commandita por ações podem ser substituidas por sociedades anónimas, sem que se torne exigível o pagamento de novo sêlo de seu capital, isto em virtude do principio da não repetição do sêlo em um mesmo ato de determinanda obrigação ou responsabilidade.

As pessoas juridicas de direito privado tem a cessação da sua vida commercial ou civil, adstrita às condições prescritas na lei e assim, si nos termos do art. 166, do decreto n. 434, citado, as sociedades anónimas não estão sujeitas à falência, o contrario se verifica nas sociedades em commandita por ações, em que a falência é uma das duas formas da cessação da sua vida commercial.

Declarada a falência e liquidado o ativo não mais existe o capital que foi repartido pelos credores, só podendo ser considerada a empresa que daí surgir, como nova organização social.

Si a razão social Trajano de Medeiros & Comp., tivesse entrado em liquidação, com o fim de se converter em sociedade anónima, claro que dos estatutos ou escritura de organização desta, desde que não estipulasse aumento de capital, nenhum sêlo seria cobrado para o seu registro e arquivamento na Junta Commercial, visto, como porcuraram os elleitos do pagamento do dito sêlo sobre o antigo capital que serviria à conversão ou substituição de uma pela outra.

Porém, expropriada a firma falida dos bens representativos do mesmo capital e haveres, porventura acrescidos e postos, pelo decreto judicial da falência, à disposição dos credores que, concordaram sobre a respectiva distribuição ou applicação, é claro que por terem deliberado que o valor de uma parte desses bens passasse a constituir capital da Companhia Geral de Material Rodante, S. A., não significa, absolutamente, que tivesse havido substituição ou conversão da sociedade falida que não mais tinha existência legal.

O que tudo visto e examinado, e considerando que o capital social representa em dinheiro o conjunto

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.095

Recurso n. 1.653 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Falk & Comp., Ltda.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Crina artificial para fabricação de chapéus classifica-se, por assemelhação, no art. 4.º da Tarifa, para pagar 28400, por quilo.

Falk & Comp., pela nota de importação, n. 114.151, de 1930, despacharam seis caixas contendo crina artificial preparada para fabricação de chapéus, classificando, por assemelhação, no art. 570, da Tarifa, para pagar direitos de 58000 por quilo, em virtude da decisão n. 375, de 7 de março de 1930.

Em requerimento de 18 de dezembro de 1930, os recorrentes pediram ao Sr. Inspetor da Alfândega a retirada de amostra, afim de ser submetida à Comissão da Tarifa. Esta, tomando conhecimento, pronunciou-se dizendo que a mercadoria em causa se classifica no art. 570 da Tarifa, para pagar 58000 por quilo, como fio de seda artificial para tecer, em meadas. Falk & Comp., não concordando, recorreram para autoridade superior.

Isto pôsto:

Considerando que a crina animal tem classificação no art. 4.º das Tarifas; Considerando que se trata de crina artificial e que a Tarifa a esta não se refere;

Considerando que a assemelhação de crina artificial só deve ser admitida à de crina animal, preparada em cor natural, e não à seda artificial para tecer, em meadas, do art. 570.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria em causa (crina artificial), no art. 4.º, da Tarifa, sujeita à taxa de 28400 por quilo, assemelhada à crina preparada em cor natural.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.100

Recurso n. 3.161 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Gerar de Material Rodante, S. A.; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Não se considera conversão de Sociedade Comanditária em Companhia Anônima ou vice-versa para efeitos da isenção de selo do registro do capital, quando tenha havido falência da primeira, muito embora figurem no novo capital bens providos da massa falida.

A firma Trajano de Medeiros & Comp., sociedade em comandita por ações, declarou-se falida. Reunidos seus credores deliberaram constituir uma sociedade anônima para a exploração do mesmo ramo de negócio, incorporando ao fundo social bens da massa falida, representada em prédios, oficinas e instalações diversas.

Esta resolução foi homologada pelo Juízo da falência, pelo que em assembléa os bens da massa em 9.920-393\$300. Feitas diversas operações financeiras de liquidação das responsabilidades assumidas pela firma falida para com determinados credores, ficou resolvida a constituição do capital

Realça contradições:

Abesi Pedro diz ter comprado, em abril de 1930, a Tavares da Ponte toda a seda, e que não beneficiou, nem mandou tingir a mercadoria, por tratar-se de palha de seda que não perde a cor; mas Tavares da Ponte confirma a venda, em 1930, acrescentando, entretanto, que a mercadoria continha pequenos defeitos ou manchas de gordura, por ter estado oculta em barris que haviam contido sêbo;

Tavares de Pontes diz que a mercadoria que vendeu a Pedro fora adquirida em leilão da Alfândega n. 356, de 1930, mas pelo exame pericial, feito por dois conferentes e assistido pelo Presidente do Inquérito, ficou provado que a palha de seda apresentada é inteiramente nova, em perfeito estado, não tendo manchas de gordura ou pequenos defeitos. E do laudo pericial consta, ainda, a existência de jornais japoneses, com a data de 1931, dentro das peças, que estão, ainda, com as presilhas da fábrica, lavradas.

Realçou, por fim, o presidente do inquérito que a defesa fez divagações sobre a figura do contrabando, sem ferir os pontos capitais, nem explicar, ao menos, como pôde Pedro comprar seda manchada, com defeitos, e, sem beneficiá-la, apresentar tecido novo, em perfeito estado.

Por despacho de 7 de julho de 1932, determinou o inspetor da Alfândega que se juntassem os documentos referentes à classificação e mais peças do processo do leilão da seda arrematada por Tavares da Ponte, e bem assim a nota de arrematação n. 39.730, de 1930, nas quais se verifica que a seda arrematada por aquele senhor estava toda ela com defeitos.

Resolve, ainda, o inspetor mandar proceder a outras diligências (lô-lha 44), que se impunham.

Como o termo de apreensão tivesse sido, também, assinado por José Pedro, Guilherme Busch e Armando Cabral, foram estes ouvidos.

O primeiro declarou ser empregado de A. Pedro e que assistiu à apreensão da seda que estava à vista, exposta à venda, em uma das praças da casa comercial.

Armando Cabral declarou ser, igualmente, empregado de A. Pedro e repetiu as mesmas palavras de José Pedro.

Guilherme Busch, também empregado de A. Pedro, reproduziu as palavras de seus companheiros.

Procedeu-se, em seguida, à classificação da mercadoria, apurando-se:

Total dos direitos.	6:781\$000
Idem dos valores oficiais.	44:301\$664
Idem, idem, comerciais.	16:686\$800

O inspetor resolveu proibir a entrada de Abesi Pedro na Alfândega (fls. 56).

Em 14 de novembro de 1932 foi proferida a sentença da Inspetoria, julgando procedente a apreensão e impondo a Abesi Pedro a multa de 50 % do valor oficial da mercadoria, na importância de 5:650\$832, além da sua perda (fls. 57 a 63).

A decisão historiou os fatos com muita precisão; e pôs, logo, em destaque os pontos primordiais da questão.

Para o julgador esta se reduz em aceitar ou não, como prova de procedência legal da mercadoria, os documentos oferecidos por A. Pedro e cuja autenticidade não se pode pôr em dúvida. Mas aceita-los, acrescenta, seria admitir que a mercadoria tenha feito parte do contrabando julgado em 1930 e isso seria pueril, porque do confronto entre as duas mercadorias ressaltava clara e insofismavelmente, que elas são de origens diferentes.

As peças de seda apreendidas estão em perfeito estado; não há que só que denote defeito, afirmou o laudo pericial.

Entretanto, todas as 15 edições, de que se compõe o termo da classificação da seda levada a leilão em 1930, consignam a nota: "com pequenos defeitos".

Continua a sentença: A maioria das peças apreendidas em 1929 possuía um pouco mais de 2 quilos, ao passo que cada peça de seda, agora apreendida, pesa, exatamente, 2 quilos.

O relatório de jornal japonês, de cujo país procede a mercadoria, é de 1931, o que bastaria para anular a prova pretendida pelo interessado.

A mercadoria apreendida em 1929, foi despachada na Alândega de Rio Grande em setembro daquele ano, e teria, agora, cerca de 3 anos no país, ao passo que a apreendida pelo Sr. ajudante de guarda-mór, é nova.

Evidencia, depois, a sentença, a legalidade da apreensão, pois já doutrinou o Supremo Tribunal, no acórdão de 22 de setembro de 1915, que é legal a apreensão, mesmo realizada fora da zona fiscal, desde que se trate de reprimir elementos para se verificar a existência de um fato criminoso.

Em seus considerandos, o julgador tornou saliente: não se achava exposta à venda misturada com outras que pudessem fazer confusão ao seu próprio dono quanto à sua origem, tanto assim que pretendem comprovar a sua posse legal; que A. Pedro não é importador de mercadorias estrangeiras e a posse de tecidos japoneses só poderia ter lugar, infringindo o regulamento aduaneiro ou pela aquisição a terceiros; que forçoso é concluir-se pelo contrabando uma vez que, falsificada a prova da verdadeira procedência da mercadoria, esta só pode ser criminosa; que a apreensão foi legal em face da doutrina do acórdão de 22 de setembro de 1915 e mais pelo de 2 de dezembro de 1916, publicado na *Revista do Supremo Tribunal* à página 400, Vol. IX, e, ainda, pela inteligência do art. 631, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alândegas.

O advogado, Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, e o interessado tiveram ciência da sentença da Alândega em 16 de novembro de 1932 (fls. 63 e 63 v.).

Em 29 de mesmo mês, A. Pedro, declarando não se conformar com a decisão proferida, recorre para este Conselho, efetuando o depósito de réis 5:651\$062 em 1 de dezembro, dentro, portanto, do prazo da lei.

Repete os mesmos argumentos já explorados na defesa: que as mercadorias foram apreendidas fora da zona fiscal; que estavam expostas à venda; que para que fosse legal a apreensão era preciso lei que a autorizasse; que o que caracteriza o contrabando é a ocultação dolosa; que mesmo que se trate de contrabando é vedado aos funcionários invadir casas comerciais e retirar mercadorias (Ac. n. 1.756, de 8 de agosto de 1910); que a expressão "quaisquer depósitos" denota prosseguimento da ação e não da ação inicial; que é nula a apreensão quando procedida em desacordo com o disposto nos arts. 630, § 3º, e 632 da Nova Consolidação; que Fernando Tavares da Ponte não poderá provar que as 281 peças vendidas ao recorrente estivessem imperfeitas; que o aparecimento do jornal japonês de 1931 não foi constatado na presença do recorrente; que as 281 peças compradas não eram velhas e, portanto, as 60 peças restantes não podem ser velhas agora; que o legislador brasileiro teve razão em exigir o flagrante para os casos de contrabando.

Eis exposta a questão em todas as suas minúcias e com a fidelidade que a natureza do assunto exigia.

Tr, preliminarmente:

Considerando que este Conselho já tem firmada sua jurisprudência no sentido de julgar-se competente para decidir os recursos em processos de contrabando (V. Ac. unânime n. 765, in D. Of., de 31-8-932, e muitos outros posteriores);

De mérito:

Considerando que o recorrente não é, consoante afirma a repartição aduaneira, importador de mercadorias estrangeiras e, portanto, só podia

Prestou então o autante a informação de fls. 53, em que salienta que, vendida grande parte dos produtos por J. Lopes & Cia., o preço que devia servir de base para a selagem respectiva, tanto para essa parte como para outra vendida a freguezes diversos, era o preço de revenda por essa firma; que os peritos encontraram em quantidade maior, ou quantidade menor do que aquela que deveria ter sido satisfeita, isto é, poderia que em dezembro de 1922 a firma devia ter pago 36:092\$630 e pela escrita fiscal se verifica que aplicou em selos apenas 27:045\$, que possuía; que em janeiro seguinte existe uma diferença de 968\$930 para mais; que si houve pagamento a mais cabia à firma pedir restituição e não fazer-se a correção, como fez o fiscal (querido).

Objetou mais que os mapas de fls. 53 a 68 consignam apenas quantidades de produtos e respectivos preços sem indicar os seus nomes e que, assim, não era possível controlar os preços com os das tabelas; que cedendo-se nos mapas que levavam os preços de alguns produtos se evidenciava que foram vendidos a J. Lopes & Cia. por preço menor do que os pelos quais foram vendidos a outros negociantes; que infringindo todos os preços pelos quais J. Lopes & Cia. revendem os produtos chega-se a conclusão, aliás de acordo com as tabelas de fls. 27 e 29, apresentadas pela autante, a fls. 27, que houve, de dezembro de 22 a janeiro de 23 uma sonegação de 11:873\$165, e que, de fevereiro a abril de 1923, conforme a tabela de fls. 29, se deu uma sonegação de 42:842\$700.

O diretor da Recebedoria julgou porém improcedente o auto e condenou os autantes a pagar a diferença de 342\$890, verificada pelo agente fiscal que realizara a pericia, recorrendo, todavia, ao superior instância e facultando aos interessados o recurso legal.

Estes, intimados da decisão, depositaram a importância exigida, mas não recorrem.

Foi depois convertido em venda o depósito.

A autoridade a *quid* declarou improcedente o auto sob fundamentos vários.

O principal consiste na alegação de que do exame ficou bem demonstrado existir somente a diferença de 342\$890, que se deveria atribuir a simples engano em inadvertemência do selagem.

Observou ainda que, em um exame de amostras em testemunho produzido, não ha como excluir importâncias a restituir para incluir outras a serem pagas, como pretendia o autante, pois elas se compensam automaticamente.

Accentua mais que, na forma do regulamento, art. 67 letra a, os fabricantes não são obrigados a satisfazer o imposto na totalidade da produção do mesmo e sob a mesma base dos preços de venda pela firma de que faz parte o sócio da fábrica, obrigação essa que só existe no que toca aos produtos vendidos pela firma.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que do laudo dos peritos incumbidos ao exame da escrita dos interessados se concluiu que José Gomes & Cia., selavam os produtos do seu fabrico de acordo com o preço pelo qual eram vendidos por J. Lopes & Cia.;

Considerando que da conclusão do referido laudo lido é inferir que os objetos vendidos a firmas outras que não J. Lopes & Cia., eram também selados em conformidade com os preços de venda por esta última firma;

Considerando que, no locante a alguns objectos, procedendo-se a verificações e cálculos pelos dados contidos em quadros e mapas juntados ao processo, se apura que foram estipulados de acordo com o preço da revenda por J. Lopes & Cia. desde que se excluda do preço, como aliás determina o regulamento, o valor do imposto;

deixado de aplicar aos produtos de seu fabrico, só na importância de 31.400\$335, no período de 1 de dezembro de 1922 a 30 de abril de 1923, uma vez que o produto era vendido à segunda firma pela primeira e devia ser estampilhado de acordo com o preço de venda da firma produtora, *ex-vi* do art. 67 letra a do regulamento do imposto de consumo, visto fazer parte desta um dos sócios da primeira, Sr. José Gomes Lopes. Observou o autuante que alguns produtos haviam sido vendidos a terceiros.

Os fabricantes José Gomes & Cia., pediram novo exame na sua escrita e talões, sob o pretexto de que houve diversos enganos por parte do autuante.

Os vendedores ou depositários, J. Lopes & Cia., alegaram que aguardavam aquele exame para formularem sua defesa e que, como a diligência não se ordenou, resolveram apresentá-la.

Asseveraram que jamais adquiriram de José Gomes & Cia., no período indicado, produtos insufficientemente selados, e isso porque esta última firma fora coagida a selá-los de acordo com o preço de venda deles, J. Lopes & Cia.

José Gomes & Cia., apresentaram defesa em que insistiram no pedido de exame, salientando que esta deveria ter sido feita antes da defesa. Objeteram mais que os mapas e quadros organizados pelo autuante se achavam inquinados de erro, porque ele pretendia calcular o preço básico para o imposto, sem levar em conta o próprio imposto; que de dezembro de 1921 em diante resolveram selar todos os produtos de acordo com o preço pelo qual eram vendidos a J. Lopes & Cia., mesmo aqueles que vendiam a terceiros; que o autuante não deduziu do preço de fatura a J. Lopes & Cia., e a outros freguezes o valor do imposto representado no selo após ao produto; que se equivocara quando fez o confronto entre os selos aplicados aos produtos saídos ou vendidos com a importância accusada no livro de escrita fiscal como tendo sido empregada; que sabido é que o lançamento de mês na escrita fiscal não poderá combinar com a importância dos selos dos produtos vendidos *neste mês*; que não é possível portanto, confrontar o lançamento nos talões notas com os lançamentos da escrita fiscal, para se concluir pela sonegação; que nos documentos de fls. 9 e 10 e consequentemente no de n. 41 está calculada a verdadeira taxa-paga por cada produto em relação ao preço líquido por que fôra revendido por J. Lopes & Cia.

Designado um agente fiscal da Recebedoria para, juntamente com o perito nomeado pelos interessados fabricantes, Antonio Alves de Carvalho, procederem ao exame, concluíram, depois da diligência, que os selos applicados aos objetos vendidos a J. Lopes & Cia., o eram em conformidade com o preço pelo qual esta firma vendia os produtos. Informam que verificaram as tabelas de preços dessa firma, e os preços de venda pela mesma, conforme os seus talões e notas; que os selos applicados nos objetos vendidos à mesma firma pelos fabricantes José Gomes & Cia., foram de acordo com os preços de venda da aludida firma. (fls.)

Onvido o autuante, solicitou primeiro que se indicasse o nome dos produtos e os preços pelos quais eram vendidos a J. Lopes & Cia.

O funcionário incumbido do exame acentuou que nos mapas de fls. 39 a 43, apresentados pela defesa, estavam discriminados os nomes dos produtos e preços pelos quais foram vendidos diretamente pelos fabricantes a outros negociantes e que, combinando a quantidade dos produtos constantes do referido mapa com a quantidade das unidades referidas nos mapas por perito, levantados (fls. 57, 59, 61, 63, 65 e 66) teria o autuante os elementos que desejava.

Solicitou ainda o autuante a juntada de cópia das tabelas de preços apresentados por J. Lopes & Cia., e José Gomes & Cia., em 1922 e 1923.

Mais de dois anos depois foi anexada a tabela apresentada por José Gomes & Cia em 1923 e a apresentada por J. Lopes em 1922.

achar-se na posse de tais mercadorias ou por aquisição a terceiro ou iludindo a vigilância alfandegária com a consequente infração das leis fiscaes;

Considerando que a mercadoria apreendida, peças de tecido de seda de fabrico japonês, não se achava, como quer fazer crer o recorrente, misturada com outras expostas à venda, dificultando ou impossibilitando, pela confusão, a comprovação de sua origem pelo seu possuidor, tanto que o representante da firma imediatamente e o próprio dono logo que chegou de São Paulo, 48 horas após a apreensão, pretenderam comprovar a posse legal das mencionadas peças, com a exhibição do recibo passado por Fernando Favares da Ponte;

Considerando que a pretendida prova de que a mercadoria é a mesma seda comprada em leilão da Alfândega em 1930, não pode ser aceita, porque pelo confronto do processo de apreensão das peças adquiridas em leilão por Favares da Ponte com os vários elementos do presente processo, se verifica:

1º, que as 281 peças de seda adquiridas por Ponte no leilão de abril de 1930, tinham, em todos os seus 15 lotes (fls. 64 a 66 v. do processo anexo) pequenos defeitos constituídos de manchas de gordura ou sobo (depimento de Ponte, fls. 23); ao passo que as 60 peças apreendidas se encontram em perfeito estado de novas, sem que qualquer delas tenha defeitos ou manchas (exame pericial de fls. 34 e 34 A);

2º, que os tecidos vendidos em leilão, e armazenados por Ponte, vieram do Rio Grande exportados com a guia n. 795, de 17 de setembro de 1929, devendo ter, pelo menos, três anos no país (doc. fls. 22 do processo anexo); ao passo que os tecidos apreendidos denotam fabricação recente, consoante demonstram a textura do tecido, a resistência do fio e os carimbos apostos pela Repartição da Inspeção das sedas do Governo do Japão (exame pericial de fls. 34 v.);

3º, que entre as dobras de uma das peças foi encontrado, pela comissão de peritos, confirmando a afirmativa do aprensor, o recorte do jornal japonês "The Tokio Assahi Simbun", datado de 24 de janeiro de 1931, em caracteres também daquele idioma, o que demonstra, clara e insofismavelmente, não ter a mercadoria apreendida deixado os portos do Japão antes da referida data (exame pericial de fls. 34 v.); ao passo que a documentação, com que o recorrente pretende provar ser a mercadoria apreendida a mesma armazenada por Ponte, se refere todo às 281 peças de seda, encontradas nas 14 pipas contendo sobo (fls. 22 do processo anexo), por ocasião da sua apreensão nesta Capital, constantes do lote n. 4 do edital n. 356 de 31 de março de 1930 (fls. 8);

4º, que no processo anexo se constata, pela detalhada classificação das 281 peças apreendidas em 1929, que só em dois lotes de 20 peças cada um (ns. VIII e XI) e no de 4 peças (n. XV) — ao todo 44 peças — o peso líquido foi precisamente de 40 quilos, para cada lote de 20 peças e 8 quilos para o lote de 4, e nos 12 restantes lotes (ao todo 237 peças) cada lote pesava líquido 41 quilos (fls. 64 a 66 v.); ao passo que as 60 peças, de que trata este processo, têm 120 quilos, peso líquido, exatamente, conforme classificação de fls. 54 v. e 55;

5º, que cada peça de seda japonesa apreendida em 1929 tinha 45.m70 ou sejam 50 jardas, pois cada lote de 20 peças media 914 metros (fls. 64 a 66 v.), mas se o comprimento não variava para todas, variava entretanto o peso ou largura de algumas, pois havia 44 peças com 2 quilos cada uma, e 237 com pouco mais de 2 quilos líquidos, o que evidencia que só 44 peças tinham o tecido mais fino ou a largura menor. — ao passo que as peças ora apreendidas têm cada uma 2 quilos e sobem a 60, havendo, assim, um excesso de 16 sobre aquelas 44, excesso que, absolutamente, não poderá ficar compreendido entre as peças do contrabando de 1929;

Considerando que todas essas contradições fazem plena a prova circunstancial, pois, segundo ensina o Ac. do Supremo Tribunal n. 598, de 16 de junho de 1915, deve ser, assim, entendida aquela que é fornecida pelos fatos distintos que se relacionem direta e logicamente com o crime,

e havendo o encadeamento desses fatos, sua multiplicidade, sua convergência harmônica, a mesma prova circunstancial pode produzir a certeza (Ac. 749, de 1919, 962, de 1919);

Considerando que, se a fraude aduaneira não se presume, pode, entretanto, ser provada, afirma Viveiros de Castro, por presunções graves, precisas e concordantes ("O Contrabando");

Considerando que os acórdãos do Supremo Tribunal Federal n. 1.700, de 9 de setembro de 1911 e 961, de 20 de setembro de 1915, doutrinaram que não pode ser considerada ilegal e arbitrária a apreensão fiscal de mercadorias reputadas contrabando, desde que este ato se funde em indícios veementes de culpa;

Considerando que, segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal, se verifica o crime de contrabando sempre que se tiver evitado, no todo ou em parte, os direitos e impostos estabelecidos sobre a importação de mercadorias, seja qual for a qualificação que ao mesmo fato tenham dado as respectivas autoridades (ac. 1.961 cit.);

Considerando que, tratando-se de reunir elementos para apurar-se a existência de um ato criminoso, o maior Tribunal do país, no acórdão por último mencionada, sustentou que a apreensão das mercadorias pode ter lugar em qualquer parte, mesmo fora da zona fiscal, estabelecida para fins, exclusivamente, administrativos;

Considerando que no caso de fraude aduaneira, os elementos necessários à investigação de fato criminoso, em regra geral, somente pelas autoridades fiscais poderão ser reunidos, sejam como no crime de peculato é indispensável a ação preliminar das autoridades administrativas (ac. de 6 de setembro de 1916). Entendia Inglês de Sousa que enquanto a coisa importada não se acha confusa e mixta com a massa dos bens existentes no país; enquanto permanece no domínio do importador, ou em seus armazéns, na forma primitiva, considera-se no estado de importação, sujeita à ação transitória da União (Processo do Contrabando do Guarani). Para Coelho Rodrigues: desda que o dono do objeto do contrabando, cometendo o crime, perde aquele, *ipso facto*, para a Fazenda Nacional, esta, como qualquer dono, pode procurar o que é seu, onde quer que se ache, porque: "*Hes ubi cunque est, suo domino est*" (Processo citado);

Considerando que as mercadorias apreendidas não se achavam confusas ou mixtas com outras, tanto que pôde o aprensor selecioná-las, facilmente, das que se encontravam expostas à venda e o próprio recorrente, como já se disse, procurou, prontamente, identificá-las como sendo as compradas a Tavares da Ponte, o que impossível ou dificilmente o faria se as peças já estivessem na confusão de outras à venda;

Considerando, ainda, que no ato de apreensão não seria possível mencionar-se o encontro do jornal japonês ajudado em dobras de peça de tecido, por isso que tal encontro só se verificou por ocasião da pericia realizada pela Alfândega sobre o estado e natureza do tecido, e se é certo que essa pericia foi efetuada sem a presença do interessado, não contesta o recorrente, entretanto, que as 60 peças, que se encontram na Alfândega e sobre as quais versou o exame pericial, sejam as mesmas apreendidas em seu estabelecimento comercial, exame pericial, aliás, levado a efeito por 2 conferentes da Alfândega, na presença do próprio presidente do inquérito;

Considerando, mais, que o § 1º do art. 631 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas autoriza as autoridades fiscais a efetuarem, além dos casos de apreensão "em flagrante" enumerados no § 3º do artigo antecedente, a apreensão das mercadorias que forem encontradas em quaisquer depósitos, subtraídas aos direitos. Disse Esmeraldino Bandeira no processo de contrabando do Guarani: "A competência da autoridade administrativa para depolinar, instruir e julgar o processo de apreensão não é limitada ao tempo em que a mercadoria contrabandada se conserve no volume que a conduziu. Desembarcada a mercadoria para quaisquer pontos da zona fiscal ou para

ali, chegaria quando prevalecente a doutrina constante das ordens ns. 264 de 2 de abril de 1929 e 578 de julho do mesmo ano.

Diz a primeira, aliás, como a segunda, expedida à repartição recorrida:

"O laudo de fls. 24, formulado e expedido pelo Laboratório Nacional de Análises declara: A amostra é de sal comum, branco e em pó, que pode não ter sofrido processo de refinação ou purificação, no caso de provir de alguma mina de sal gem, onde se pode achar em estado de quasi absoluta pureza. Não contém substâncias nocivas".

"Apesar de sua redação, e de nada explicar tecnicamente, o laudo transcrito não autoriza a conclusão a que chegou o Diretor do Laboratório Nacional de Análises, qual a expedida em seu ofício de fls. 25, em que se afirma que a amostra, *deve ser considerada* como sal refinado, e em pequenos cristais ou em pó. Conforme se vê dos laudos de fls. 3 e 14, (este fornecido partilhadamente) e 4, nêles não existe afirmação categórica de que o sal é refinado. Ao contrario disso, a conclusão a tirar é a de que se trata de sal gem, triturado, o que se reconhece pelo brilho do sal, assim não acontecendo com o sal refinado que é amorfo. Denmais basta atentar para a análise feita particularmente, e verificarse-á, pela enumeração dos respectivos elementos, que se trata de sal gem.

É desde que não se fez, de modo positivo, prova de que o sal em questão é refinado, a laxa devida, pela incidência do imposto de consumo, é a de \$020 estabelecida no regulamento em vigor para o sal grosso, moído ou triturado.

ordem 578 consta:

"Este Ministério já esclareceu pela despesa de 22 de março ultimo, como é facilmente distinguível o sal comum do sal refinado. Dou, por isso, provimento ao recurso e recomendo se observe definitivamente o despacho de 25 de março, já referido, afim de evitar a repetição de reclamações como a presente, sobre — assunto — já decidido e explanado satisfatoriamente."

Como se vê a hipótese do processo é a mesma da de que cogitam as ordens citadas.

Assim sendo, e desde que não se aplica a fatos anteriores o ato interpretativo, pois que o direito pátrio consagra o princípio da irretroatividade das leis e atos emanados do Legislativo e do Executivo; não admitindo a ficção de atribuir-se a uma norma jurídica a mesma data da outra, é evidente que a circular aludida não resolve, como se affigura à autoridade recorrida, o caso em julgamento.

Em presente — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.094

Recurso n. 867 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*); Recorrida do Distrito Federal: recorrentes, José Gomes & Cia.

Verificando-se que uma firma fabricante de perfumaria selava os produtos de acordo com o preço pelo qual eram vendidos pela sociedade que fazia parte um dos sócios da firma fabricante, mantinse o ato da autoridade fiscal que julgou não ter havido, no caso, *sonnegação punível*.

Contra as firmas José Gomes & Cia. e J. Lopes & Cia. foi havendo a 10 de maio de 1923 auto de infração, por se haver apurado, pelo confronto entre os livros talão nota prescrita fiscal da primeira firma, haver este

3.º: Qual o processo empregado na refinação? — “A análise química não me fornece dados capazes de precisar qual o processo de refinação a que foi submetido o produto em apreço”.

Isto posto, e,

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que o característico do sal refinado não é tão somente seu grão de pureza, mas, e principalmente, a forma como ele se apresenta, em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino;

Considerando que o sal refinado pôde ter sido também triturado, conforme se infere do laudo do Laboratório Nacional de Análises junto ao processo 140 A;

Considerando que a taxa de \$020 só é aplicável ao sal refinado quando de procedência nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, 1 de Agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado*, *Scarpia*, relator, designado. — Vencidos: *Srs. Paulo Seabra* e *Camillo Borges*, relator, com a seguinte declaração:

O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estabelece, no § 4.º, do art. 4.º para o sal de procedência estrangeira, duas taxas, segundo seja este produto: *grossa, moído ou triturado, ou refinado ou purificado*, de qualquer modo acondicionado.

No primeiro caso, como o sal nacional, deve pagar, por quilograma ou fração \$020, e no segundo, \$100, calculado o imposto na razão de \$025 por 250 gramas ou fração.

A vista de tais preceitos regulamentares, para a conveniente aplicação do imposto e taxa mais elevada, não se deve prescindir da investigação da qualidade do sal — se é ou não refinado ou purificado.

Como se viu da leitura do laudo e do parecer do Diretor do Laboratório, apenas, nesse último está declarado que o sal em apreço *deve ser considerado refinado*.

A lei tributária não tem, não pôde ter aplicação, em virtude de mera presunção de estar um produto em uma classe determinada. E' indispensável que se atinja à certeza na classificação do produto; isto é, que se demonstre ser, no caso em apreço, sal refinado ou purificado.

Exige-se, portanto, que o sal tenha sido, por processo industrial, lição de substâncias que nele se encontram em seu estado de impureza, notadamente para evitar a deliquescência que algumas dessas substâncias acarretam.

Se a qualquer processo industrial com tal intuito o sal não foi submetido, não há como considerá-lo refinado ou purificado, obrigando-o ao imposto só aplicável quando tal se verifica.

Não basta considerar, supor, entender, presumir, que o sal seja refinado ou purificado; é preciso que ele o seja de fato, que dessa condição haja prova evidente.

No processo isso não se verifica; o contrario é impuro e sal e apenas o Laboratório, por seu diretor, acha que ele deve ser considerado refinado.

Mas, como ficou dito, o sal refinado ou purificado a que o regulamento se refere, é o que para assim se apresentar, sofre qualquer processo industrial.

Assim, pois, mesmo que o sal se mostre com os característicos do refinado ou purificado, mas porque assim se encontra na mina de onde provém, submetido apenas à trituração; não há como a ele aplicar o imposto na proporção que a repartição recorrida adotou.

Por outro lado, no caso não se deve atender à circular n. 53 de 24 de julho de 1931.

Não fôr a longa demora do processo na Alfândega, e o recurso alcançaria, no proprio Ministerio da Fazenda, o provimento impetrado, pois,

quaisquer depósitos, aquela competência continúa integra por força da regra, por demais explicita, do art. 631, § 4.º, da Consolidação, que ainda, nessa parte, revigora o disposto no art. 4.º, § 3.º do decreto n. 805, de 1890”;

Considerando, finalmente, tudo quanto mais consta do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 31 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mateus dos Santos*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.934

Recurso n. 1.959 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Standard Oil Co. Of Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Taxação aduaneira do alfalto

Standard Oil Company of Brasil, socia nota de importação n. 74164, de 1931, submeteu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, “asfalto preparado para calçamento”, da taxa de 10 réis, do art. 621 da Tarifa das Alfândegas.

No ato da conferência da mercadoria, o funcionário aduaneiro impugnou a classificação proposta, por entender tratar-se de “asfalto não especificado”, do mesmo artigo da Tarifa, taxa de 400 réis.

Examinada a mercadoria pelo Laboratório Nacional de Análises, declarou este estabelecimento, no laudo de fl. 8, ser a amostra verificada “de asfalto sólido, que tanto se presta para calçamento, como para outros usos industriais, pois, atualmente, o asfalto sólido se usa em calçamento tal qual é importado, sem adição de outras substâncias”.

Submetido o assunto à Comissão da Tarifa, pronunciou-se um dos seus membros pela classificação proposta no despacho, por motivo de declarar o laudo mencionado que o produto é empregado em calçamento, sem adição de outras substâncias, tendo os demais membros, com a aprovação do Inspector, classificado a mercadoria como “asfalto não especificado”, da taxa de 400 réis, tendo em vista a primeira parte do laudo e decisões anteriores.

Não se conformando com a decisão do Inspector, recorreu a firma importadora, no prazo legal, para este Conselho, na petição de 18-24, havendo, anteriormente à sua apresentação, solicitado à Alfândega, no requerimento de fls. 11, fôsse a mercadoria submetida ao exame dos técnicos do Gabinete de Ensaios de Materiais da Prefeitura do Distrito Federal, e do Gabinete de Química Analítica da Escola Politécnica, juntandose os respectivos laudos ao processo, o que foi deferido.

O laudo da Escola Politécnica (fl. 14) declara tratar-se de asfalto dos comumente empregados em calçamento, isto é, dos preparados para esse fim; e o da repartição da Prefeitura, que o produto é um betume preparado para calçamento, sendo indicado para o rejuntamento dos calçamentos, de paralelepípedos e semelhantes. Consta, também, desse laudo, entre outras indicações, que o produto contém 99,7 % de betume solúvel em C S 2.

Isto posto:

Considerando que, este Conselho, no acórdão n. 2.036, recurso número 2.235, decidiu que, sob o ponto de vista tarifário, somente está sujeito à taxa de 10 réis o asfalto para calçamento adicionado de outras substâncias, não podendo ser assim considerado o produto com o grau de pureza do em questão, que, como depreende dos laudos técnicos, é empregado no estado em que é importado, não para revestimento de vias

públicas, mas no reunimento dos calçamentos de paralelepípedos e *scamellones*;

Considerando que o produto, além dessa, tem outras aplicações, como impermeabilização de lonas, papéis, papêles, materiais elétricos, fabricação de vernizes, etc.; e

Considerando que, recentemente, o Governo Provisório, no decreto n. 22.656, de 20 de abril último, regulou o pagamento dos direitos de importação para o asfalto em betume destinados a calçamento de ruas, logradouros públicos e à construção de estradas; estabelecendo taxas, conforme o grau de pureza e da substância betuminosa contida no produto, o que veio confirmar o ponto de vista das repartições fiscais com relação à laxação da mercadoria em causa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 31 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Vencidos, os Srs. *Ararua Maia* — *Solgudo Scampa* — *Paula Seabra* — *João A. Alves*. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.735

Recurso n. 2.014 — Regulamento da repressão do contrabando

Recorrente — Frederico Mente & Comp.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Repartição de origem — Alfândega de Porto Alegre.

Não se aplicam os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1933, aos multados por infração do regulamento especial para repressão de contrabando na fronteira do sul, aprovado pelo decreto número 12.328, de 27 de dezembro de 1916.

Frederico Mente & Comp., negociantes estabelecidos em Porto Alegre, no prazo legal recorrem para este Conselho do ato da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul, confirmando o da Alfândega da referida Capital, que julgou procedente a apreensão realizada em 22 de outubro de 1931, no armazém de cargas da Viação Férrea, de 4 fardos, marca leiteiro, contendo canela, desacompanhados das gruas exigidas pelo art. 22 do Regulamento baixado com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, e impôs à dita firma a multa de 50 % do valor da mercadoria apreendida.

Aléga-se no recurso que, a rigor, não se pode considerar Passo Fundo, de onde procedia a mercadoria apreendida, como zona fiscal, visto que a mesma cidade não está situada na estrada de ferro que liga o litoral com a fronteira e sim numa estação do ramal que, partindo de Santa Maria, conduz para o interior do país e que, uma vez provada a procedência da mercadoria, deve a mesma ser desembaraçada. E terminam os recorrentes dizendo haver sido injusta a decisão da Delegacia, porquanto não aplicou ao caso os benefícios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1933.

Isto pôsto:
Considerando que a infração está materialmente provada e que não podem ser aceitos os motivos invocados para eximir os recorrentes da pena que lhes foi imposta; e

Considerando que neste Conselho já resolveram não poderem ser concedidos os favores do decreto n. 21.459, citado, aos infratores do regulamento especial para repressão do contrabando nas fronteiras, *ex-vi* do preceituado no art. 2º, letra c, do citado decreto.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 31 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mário P. Camara*, Relator. Foi presente, — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

pelo aludido Ministro a questão suscitada sobre a incidência da aludida taxa, o que aliás foi posteriormente solucionada;

E assim,

Considerando que não se trata propriamente de um recurso sobre questão fiscal, da competência do Conselho de Contribuintes, e sim de assunto mais da esfera administrativa, e que se encontrava nos referidos na última parte do despacho proferido pelo Ministro da Fazenda na consulta do Representante da Fazenda Pública junto a este Conselho (Diário Oficial de 26 de janeiro de 1932).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelos motivos expostos não tomar conhecimento do processo e restituir o mesmo ao Tesouro Nacional afim de ser presente ao Sr. Ministro da Fazenda.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.093

Recurso n. 2.156 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Coelho Duarte & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O sal estrangeiro que se apresenta em pequenos cristais brancos ou cinz. pó cristalino é considerado refinado, incidindo, quanto ao imposto de consumo, na taxa de \$100 por quilo.

Coelho Duarte & Cia., estabelecidos à Rua do Rosario, 72, nesta Capital, submeteram a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota 104.516, de 1930, 300 sacos de sal, procedente de Liverpool, sal de cozinha, impuro, triturado.

Pago o imposto pela nota 40.661 e não se conformando com a taxa que lhes foi exigida, requereram lhes fosse devolvida a quantia de 1:440\$000, paga a mais, visto que o sal em questão incidia, para efeito do imposto de consumo, na taxa de \$020 por quilo e não na de \$100 como lhes fora cobrado.

Ouvindo o Laboratório Nacional de Análises, declarou este: "tratar-se de sal comum, impuro, branco, em pequenos cristais, devendo ser considerado refinado". À vista desse laudo e das decisões anteriores, a Comissão da Tarifa, unanimemente, entendeu que o sal em apêço incide na taxa de \$100 por quilo. O Sr. Inspetor assim decidiu, em 6 de dezembro de 1930.

Dessa decisão recorreram os interessados, em 19 do mesmo mês, para o Sr. Ministro da Fazenda, mantendo as mesmas razões da defesa.

Encaminhando o recurso, afirma o Sr. Inspetor da Alfândega que, havendo a circular 53, de 24 de julho de 1931, resolvido em definitivo o assunto, são de todo improcedentes as razões do recurso.

Processos vários, versando sobre idêntico assunto, têm sido julgados por este Conselho, entre os quais os de n. 120 A e 136 A, em que o Laboratório Nacional de Análises, pronunciando-se pela segunda vez, assim respondeu aos seguintes quesitos:

1º: O sal da amostra obtém-se pela evaporação da água do mar ou é encontrado em mina? — "Não me é possível afirmar, com segurança, qual a procedência."

2º: Trata-se de um sal triturado ou refinado? — "A referida amostra, que se apresenta em cristais muito pequenos, claros, transparentes, isento de substâncias terrosas e poeiras orgânicas, é de cloreto de sódio, sal comum, refinado, tendo pequena quantidade de impurezas minerais. Parece-me ter sido também triturado, pois apresenta cristais partidos".

ACÓRDÃO N. 2.996

Recurso n. 2.575 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiação e Tecelagem Barbacense; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se conhece do pedido em que o contribuinte solicita continuar a pagar taxa mais módica do imposto de consumo que a exigida pela repartição fiscal, até ser resolvida dúvida suscitada sobre a classificação da mercadoria.

Em 11 de fevereiro de 1928 a Companhia Fiação e Tecelagem Barbacense, estabelecida em Barbacena, Estado de Minas Gerais, requereu à Coletoria local a classificação do tecido de sua fabricação, cuja amostra juntou, para o efeito do pagamento do imposto de consumo, declarando pequena percentagem de seda artificial e não cogitar o reglamento respectivo de artigos de tal natureza.

O Coletor opinou que o caso se enquadrava perfeitamente na Ordem n. 30, da Diretoria da Receita Pública, dirigida à Recbedoria do Distrito Federal e publicada no "Diário Oficial" de 17 de julho de 1927, e que, assim, o tecido em causa devia pagar o imposto, á razão de \$500 por 100 gramas ou fração, da alínea VIII, do § 12 do art. 4º do reglamento. Entretanto, submeteu o assunto á apreciação do Delegado Fiscal no aludido Estado.

Este, em 7 de maio do mesmo ano, aprovou o despacho do Coletor e mandou arquivar o processo depois de ser feita a comunicação devida á Coletoria.

Em 15 do mês seguinte a Companhia dirigiu, então, ao Delegado uma petição solicitando uma licença especial afim de que pudesse despachar o tecido em causa com a taxa de \$660 até que o Ministro da Fazenda se pronunciasse a respeito, obrigando-se a Companhia ao pagamento da diferença do imposto, caso fosse mantida a cobrança da taxa de \$500.

Solicitando esse pedido, mandou o Delegado marcar novo prazo á Companhia para interpor recurso da sua decisão anterior. Cientificada desse despacho em 16 de julho, a 25 do mesmo mês, a Companhia demandou não se conformar com a decisão da Delegacia não atendendo o seu pedido de assumir a responsabilidade do pagamento da diferença do imposto, interpoz recurso para o Ministro da Fazenda (ls. 10-11), "para o fim de poder dar saída aos seus produtos em depósito, cuja situação redunda em grandes prejuizes para a suplicante, faltando assim aos seus compromissos sociais para com os seus freguezes que podem até a vir responsabilisá-la, alegando ter a mesma infringido contratos celebrados com a sua freguesia". E proseguindo em suas considerações alegou que já deixam estar em poder do titular da pasta da Fazenda os papéis relativos ao assunto, encaminhados pelo Centro Industrial do Estado de São Paulo.

Presente o processo ao Tesouro Nacional, opinou a Diretoria da Receita Pública pelo seu arquivamento, uma vez que nada havia que deferir. Visto se encontrar o assunto solucionado pela Circ. n. 46, de 9 de agosto de 1928. Não obstante esse parecer, mandou o Ministro ouvir a Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro que, de acordo com o parecer do conferente E. Pouchet, opinou tratar-se de tecido de algodão com mescla de seda, sujeito ao imposto de consumo, como foi resolvido pela Circ. 46, citada.

Restituído o processo ao Tesouro, mandou a Diretoria da Receita encaminhá-lo a este Conselho.

Isto posto, e.

Considerando haver a Companhia solicitado providencia de ordem administrativa, qual seja o pagamento de uma taxa mais módica de imposto de consumo sobre uma determinada mercadoria até ser resolvido

ACÓRDÃO N. 2.937

Recurso n. 2.058 — Classificação de mercadorias.

Recorrente — The Amazon River Steam Navigation Co. (1911). Ltd.
Recorrida — Alfândega de Belém.

Em face do laudo do exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises, classifica-se a mercadoria constante do recurso, como tinta preparada a óleo sem resina.

Para o Ministro da Fazenda recorre, no prazo legal, The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, da decisão da Inspeção da Alfândega de Belém, proferida em 15 de fevereiro de 1930, de acordo com o parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa, classificando no artigo 173 da Tarifa das Alfândegas, como tinta a óleo com resina, da taxa de \$500, a mercadoria despachada na nota de importação n. 15.532, de 4 de dezembro de 1929, como "tinta preparada a óleo e semelhantes, para pintura de casas, sem resina", da taxa de \$100, do mesmo artigo da pauta aduaneira. A decisão recorrida baseou-se no resultado de exame procedido no Laboratório da referida Alfândega.

Enviado o processo, na forma da legislação em vigor, à Alfândega do Rio de Janeiro, mandou o respectivo inspetor proceder à nova análise do produto no Laboratório Nacional de Análises, tendo este, no laudo de fls. 21, declarado tratar-se de "uma tinta preparada a óleo (de cor cinza), sem resina".

Submetido, então, o caso à Comissão da Tarifa, pronunciaram-se dois dos seus membros pela audiência da Escola Politécnica, em face da divergência entre os dois Laboratórios, o da Alfândega de Belém e o Nacional, havendo os demais membros, juntamente com o inspetor, opinado pela classificação da mercadoria no art. 173, da Tarifa, para pagamento da taxa de \$400 por quilo, como "tinta preparada a óleo sem resina".

O processo foi presente a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nos termos do parecer da maioria da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro e em face do resultado do exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises, dar provimento ao recurso para considerar bem despachada pela recorrente a mercadoria em questão.

Conselho de Contribuintes, em 31 de junho de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Mario P. da Camara, relator. Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.938

Recurso n. 2.168 — Classificação de mercadorias.

Recorrentes — Estabelecimentos Mestre & Blatgé, S. A. B.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo para interposição de recursos

Mestre & Blatgé submeteram a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 52.320, de 7 de maio de 1927, "alumina em barra", da taxa de \$500 o quilo, do art. 758 da Tarifa. Essa classificação foi impugnada pelo conferente de saída por entender tratar-se de alumina em pó, e não de alumina em barras, sujeito a direitos á razão de 50% ad-valorem.

Submetido o caso à Comissão da Tarifa, pronunciou-se a maioria dos seus membros pela classificação de alumínio em laminas, do mesmo artigo da Tarifa, taxa de 18000 o quilo, havendo dois dos conferentes opinado pela classificação de "obras de alumínio". O inspector decidiu com a opinião dos dois últimos. Não consta no processo tenha sido dado ciência dessa decisão aos interessados, havendo estes, em 16 de junho e em 12 de julho de 1927, solicitado reconsideração da mesma. Esses pedidos não foram submetidos à Comissão da Tarifa, havendo sido indeferidos por despachos do inspector, de 30 de junho e 16 de julho, respectivamente.

Foi então interposto em 10 de agosto de 1927 o recurso de fls. 13 para o Ministério da Fazenda, havendo sido o processo enviado para este Conselho, *ex-vi* do decreto n. 20.175, de 2 de outubro de 1931.

Isso posto:

Considerando que na falta do "ciente" dos recorrentes da decisão proferida em reunião da Comissão da Tarifa, deve ser tomada, como base para a contagem de prazo para recurso, a data em que os recorrentes apresentaram o primeiro pedido de reconsideração (fls. 10), ou seja 16 de junho de 1927;

Considerando que o Ministro da Fazenda, julgando recursos de representante da Fazenda Pública junto a este Conselho, já decidiu que os pedidos de reconsideração, mesmo formulados antes da vigência do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, não interrompem o prazo para a interposição de recurso;

Considerando que de 16 de junho a 10 de agosto medeiam mais de 30 dias, prazo estabelecido no art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas para a interposição de recursos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar perempo o recurso em causa e do mesmo não conhecer. Conselho de Contribuintes, em 31 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Walter P. da Cunha* relator. — *Yeneida A. Sr. Paula Sobrinha*, fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 2.910

Recurso n. 1.513 A. — Imposto de consumo.

Recorrente — Antônio Marum.

Requerida — Recebedoria do Distrito Federal.

Articulado de facto expostos à venda sem selos. Infracção do art. 81.

Acqua-se provimento ao recurso

Por força do decreto n. 20.175 de 2 de outubro de 1931 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto por Antônio Marum para o Sr. Ministro da Fazenda, do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que o multou em 2008000, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.451, por ter exposto à venda em seu estabelecimento comercial diversos artigos de tecido, sem estarem devidamente selados. Tais objetos foram apreendidos.

Em sua defesa alega Antônio Marum que tais artigos não lhe pertenciam, tendo sido deixados na véspera, em seu estabelecimento, por um vendedor ambulante e em seu recurso apela para a equidade.

O agente fiscal autuante declara que tais mercadorias se achavam expostas à venda, arrumadas em balcões e armários.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isso posto, e:

Considerando que a infracção está provada.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Walter P. da Cunha* relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 2.995

Recurso n. 2.442 — Imposto de consumo. — Recorrente, Mappin Stores (Brasil) Ltd.; requerida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não existindo escritura especial, que é a exigida pelo regulamento fiscal interposto ao imposto em causa, a multa a aplicar por sonegação do imposto de consumo, é a combinada no art. 219, § 8º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 1926.

Mappin Stores (Brasil) Ltd. recorreu, no prazo regulamentar, do despacho do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, impondo-lhe a multa de 2:500\$, de acordo com o art. 219, § 8º do regulamento expedido com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude de sonegação do imposto de consumo sobre artigos de tecidos, na importância de reis 823\$500.

Foi satisfeita a formalidade do depósito das importâncias exigidas.

Nas razões do recurso não se debate sobre ser ou não devido o imposto — mas somente sobre a intensidade da pena imposta, que a recorrente deseja reduzida à importância do imposto, nos termos do art. 220, do regulamento citado, referindo-se ao acórdão n. 97, de 5 de janeiro de 1932, deste Conselho.

Tudo relatado:

Considerando que, no acórdão aludido, há referência à escritura especial à comercial, conduzindo, portanto, à declaração de ser cabível a multa proporcional ao imposto sonegado,

Considerando que, nos precedentes termos do art. 220 citado, referindo-se ao acórdão n. 97, de 5 de janeiro de 1932, deste Conselho,

Considerando que, nos precedentes termos do art. 220 citado, a multa equivalente ao imposto só se impõe quando verificada a sonegação pela escritura especial, como tal entendida a que a legislação fiscal exige, para melhor assegurar a fiscalização e consequente arrecadação de um imposto dado;

Considerando que, assim, a multa equivalente ao imposto corresponde à sonegação conhecida pela escritura especial, confrontando-a, ou não, com elementos a ela estranhos, levando à certeza de diferença de qualidade dos produtos, ou a de saída de maior quantidade que a registrada na mesma, escrita especial;

Considerando que, atalada aquela hipótese, a multa deve ser imposta, de acordo com o § 8º do art. 219 do regulamento aludido;

Considerando que a recorrente não possuía, como se vê dos processos, a escritura especial a que era obrigada como fabricante de produtos sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando, no entanto, que nada no processo certifica a existência do dolo,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, reconhecendo, porém, relevados 50 % da multa imposta, *ex-vi* do art. 152, n. 3, do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Camilo Borges*, relator. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

de 1931, do Sr. Ministro da Fazenda, requereram ao Coletor de São Gonçalo, e obtiveram, a troca de 930 cintas especiais para aguardente e álcool, da taxa de \$200 cada uma, por outras, da mesma taxa, comuns para bebidas.

Ao receber as cintas substituídas, o Contador da Delegacia Fiscal no Estado do Rio, não sabendo o que fazer das mesmas, consultou o respectivo Delegado Fiscal. Este, depois de salientar que a circular 44 só se refere aos desdobradores de álcool, fez baixar o processo à Coletoria de origem, a fim de ser declarado se os ora recorrentes preenchiam as condições previstas naquela circular e no art. 14, § 1º do Decreto n. 19.717, de 1931.

Recebendo o processo, o Coletor pediu o parecer do agente fiscal da Seção, o qual, declarou que se tratava de firma que podia desdobrar álcool e que as cintas em questão representavam o saldo das que os recorrentes possuíam em 31 de julho de 1931. Acrescentou que no ano de 1931 os recorrentes não tinham feito desdobramento algum.

O Delegado Fiscal no Estado do Rio, considerando que os recorrentes eram grossistas e não desdobradores de álcool, pois que, nesta última categoria só poderiam ser incluídos se preenchessem as exigências do art. 14, § 6º do Regulamento do Imposto de Consumo, determinou fôsse cobrada dos recorrentes a importância de 186\$ das cintas novas que o Coletor lhes havia entregue.

Os recorrentes pagaram essa importância e, no prazo legal, recorreram para este Conselho.

Isso pôsto:

Os restituidores de aguardente e álcool, para gozarem dos favores que a lei lhes concede, devem ter obrigatoriamente regularizada a sua situação fiscal, na conformidade do que determina o art. 14, § 6º do vigente Regulamento do Imposto de Consumo. A situação dos recorrentes não é essa. São simples comerciantes por grosso de bebidas, como se verifica na informação de fl.

O art. 14, § 1º do Decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, revogou todos os dispositivos de leis e regulamentos que permitiam o "aproveitamento de estampilhas do álcool no desdobramento de aguardente, devendo a respeito proceder-se de acordo com o estabelecido na letra m do § 1º do art. 14 do Reg. do Imposto de Consumo, isto é, recolhê-las a repartições fiscais para incineração".

A circular 44, de 30 de junho de 1931, a propósito de interpretar esse dispositivo, mandou que a aguardente fossem aplicados selos comuns de bebidas, permitindo fossem por estes trocados os especiais para álcool e aguardente que estivessem em poder dos desdobradores de álcool. Deixou, portanto, de regularizar a situação dos que possuísem selos comuns para esses dois produtos adquiridos ou recebidos para a selagem do primeiro deles.

Seria justo que se estendesse ao caso dos recorrentes o favor que a circular estabelece para os desdobradores. Mas isto só o Ministro da Fazenda poderá fazer.

Nestas condições,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por não versar sobre matéria de sua competência, e enviar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, para os fins de direito.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.942

Recurso n. 1.353 A — Imposto de consumo — Recorrente, Marques & Filho; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo.

Procedida a infração e não comportando ela investigação da intenção que a reveste, nega-se provimento ao recurso

Recorrem Marques & Filho do despacho do delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, pelo qual, dado provimento ao recurso *ex-officio*, interposto pelo coleitor federal em Colina, foi imposta aos recorrentes multa de 600\$, por infração do art. 53 do Regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recurso foi feito no prazo legal e efetuado o depósito da importância da multa.

Segundo o auto, foram encontradas em poder dos atuados 120 estampilhas do imposto de consumo, pertencentes a mercadorias já consumidas.

Em sua defesa não contestam os atuados a infração. Apenas esclarecem que as estampilhas se encontravam coladas a um barril vazio que continha aguardente.

Nas razões do recurso, após insistirem nas da defesa aludida, formulam em termos ásperos e inconvenientes forte acusação ao agente fiscal atuante.

Tudo relatado e discutido;

Considerando que a infração está provada. As estampilhas foram apreendidas e se encontram no processo;

Considerando que não fazendo o regulamento aludido qualquer exceção a respeito, basta a posse de estampilhas que não correspondam a produtos existentes, para caracterizar a infração;

Considerando que, observada a circunstância indicada de estarem coladas a um barril as formulações referidas, circunstância que o auto não refere e não contesta o atuante, se tem veementemente indicio de que o produto foi vendido sem os selos correspondentes ao imposto, e, pois, mediante outra infração regulamentar;

Considerando que, em infração tal, a do art. 53 citado, não se investiga a intenção que a reveste; é ela punida pela possibilidade de fraude que envolve; razão por que a multa regulamentar é aplicável a todo e qualquer que conserve, em sua posse, estampilhas de que se haja feito uso e destinadas a produtos já consumidos ou não;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido e, também dar conhecimento da petição de recurso ao Sr. ministro da Fazenda para que, à vista da acusação ao agente fiscal atuante, se digne ordenar o que entender conveniente.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.943

Recurso n. 1.366 A — Imposto de consumo — Recorrentes. Simão Halil & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Estando exposta à venda, sem selo, a mercadoria apreendida, nega-se provimento ao recurso voluntário

Contra Simão Halil & Comp., estabelecidos em Lavras, foi lavrado o auto de fl., por ter o fiscal encontrado em uma gaveta 71 baralhos estrangeiros, sem estarem selados infringindo assim os artigos 61 e 112, § 6º, letra d, do Regulamento baixado com o decreto 17.464, de 6 de novembro de 1926.

Os autuados defenderam-se alegando que tais baralhos não eram seus, mas do viajante Tuflí Raphael, que pedira que os guardasse. Por sua vez Tuflí Rafael confessou que tais baralhos eram seus, e que se encontravam em poder de Simão Halli & Comp., porque lhes pedira que os guardassem. Foi também intimada a firma desta Capital, Osório & Comp., que se defendeu alegando que Tuflí Rafael não era seu empregado há mais de oito meses.

O coletor proferiu decisão multando Tuflí Rafael, e absolvendo Simão Halli & Comp., recorrendo *ex-officio* dessa decisão. O delegado fiscal reformou-a em parte, condemnando Simão Halli & Comp. à pena de 200\$000, mínimo do art. 81, e mantendo a absolvição de Osório & Comp., não tendo Tuflí Rafael recorrido da decisão do coletor.

Dessa decisão recorreram Simão Halli & Comp., para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força de determinação legal.

Isto posto,

Considerando que, embora Tuflí Rafael tendo confessado ser o dono da coisa, Simão Halli & Comp. são co-responsáveis por terem em seu estabelecimento comercial produto sujeito a imposto de consumo, sem selo;

Considerando que, embora na gavela, não quer isso significar que não estivessem à venda, porque em armazinho multissimos produtos são guardados em gavetas;

Considerando que, do processo, nem ao menos se constata que tais baralhos estivessem embulhados, e portanto guardados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Jodo Augusto Alves* relator. — Foi presente, *Sd Filho* representante da Fazenda Publica.

ACÓRDIO N. 2.943

Recurso n. 1.524-A — Imposto de consumo — Recorrentes, Amorim Costa & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Aguardante de abacaxi paga o imposto de consumo de acordo com a tabela da alínea XIII, do § 2º, do art. 4º, do decreto n. 17.467, de 1926

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto por Amorim Costa & Comp., do ato do delegado fiscal em Pernambuco que manteve a decisão do coletor federal de Olinda, declarando em consulta feita, que a aguardante de abacaxi, incide no imposto de consumo, à razão de 400 réis por garrafa, em face do disposto no art. 4º, § 2º, letra m, alínea XIII, do decreto n. 17.464, de 1926.

Amorim Costa & Comp., em suas petições de recurso, fazem diversas considerações de ordem econômica, pedindo para que o seu produto seja taxado de acordo com o art. 4º § 2º, letra m, alínea XII.

Na Delegacia Fiscal o processo é informado pela taxação da alínea VII como liceres, tendo, porém, o delegado fiscal confirmado a decisão do coletor de Olinda.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto e,

Considerando que, mesmo procedentes as razões dos recorrentes, não é da competência das autoridades administrativas modificar as taxações previstas em lei;

Considerando perfeitamente regular a decisão proferida pelo Sr. coletor federal de Olinda;

E distingue Macquero esse *droit impérial* do *droit muni*, salientando que neste último o imposto do selo é devido, porque:

"la signature des parties implique la reconnaissance de l'opération juridique que constitue cet acte et des engagements qu'il peut contenir." (Ob. cit., Vb. "Nullité").

No mesmo sentido se manifesta Delbuecq, outro notável tratadista francês:

"Sans être nuls les actes imparfaits ne créent aucun lien de droit, car ils ne constatent pas le concours de volontés nécessaires à la formation de toute convention. On ne saurait, pour la perception, leur appliquer les règles des actes nuls de plein droit. Pour ceux-ci la convention révèle les apparences extérieures d'un contrat dont il n'a appartenu pas au préteur d'apprécier la validité; pour les actes imparfaits, au contraire, le défaut de consentement entraîne toute apparence de contrat."

Calvinando na doutrina dos mestres, Bonecasse, no *Supplément au Traité de Baudry*, pag. 450 e seguintes, ensina:

"Les droits d'enregistrement constituent un impôt sur les actes et mutations, cet impôt ne doit rationnellement frapper que des écrits valables comme tels et répondant par suite à une réalité comme aussi des mutations réellement effectuées."

Igualmente Pilon (*Principes et techniques des droits d'enregistrement*, tome I, pag. 267).

No instrumento do contrato de transporte é elemento substancial a assinatura do capitão do navio e do carregador. Sem tais assinaturas não existirá conhecimento de transporte. O instrumento será "impeleito".

"L'acte formel est celui dans lequel l'observation de la forme impérativement prescrite pour la manifestation de la volonté réagit sur l'acte lui-même. La forme est pour cet acte juridique ce qu'est l'empreinte pour la monnaie." (Chavering — *L'Esprit du Droit Romain* — Traduction Meunier, 2º ed., tome III, pag. 456.)

O conhecimento de transporte está, neste caso, F., assim:

Considerando que os "simples impressos" destinados aos contratos de transporte marítimo, por adesso, não constituem instrumento de contrato, que se requer revestido das formalidades legais (Cod. Comercial, artigo 575):

Considerando que entre tais requisitos, *ad substantiam*, se incluem as assinaturas do capitão e do carregador e que os "simples impressos" apresentados não contém qualquer assinatura, nem estão datados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter pelos fundamentos acima a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 4 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil* relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDIO N. 2.992

Recurso n. 2.039 — Imposto de consumo — Recorrentes, Xavier Irmao & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Não se tem conhecimento de recurso que versa sobre matéria que escapa à competência do Conselho de Contribuintes e, por tal, se remete o processo ao Ministério da Fazenda.

Xavier Irmao & Cia., comerciantes de bebidas, por processo em São Paulo, Estado do Rio, invocando o disposto no estatuto n. 11, de 30 de junho

Sobreleva, neste passo, refutar uma última objeção que se tem levantado, em nome dessa eterna interpretação que se quer dar à autonomia do direito fiscal.

Diz-se que ao

"fisco não interessam as controversias jurídicas sobre a validade do ato escrito, cumprindo-lhe verificar, tão somente, para efeito do pagamento do imposto devido, a forma extrínseca do ato".

Diz-se isto, no Brasil, onde o Regulamento do Selo contém um dispositivo como o do art. 76 n. 4, segundo o qual se restitue o selo que tiver sido pago em contratos nulos!

Mas a verdade é bem outra. O que a doutrina fixa, neste particular, é a diferença, sob o ponto de vista fiscal, entre atos nulos e atos imperfeitos.

Assim, segundo Albert Wahl, não estão sujeitos ao imposto de selo os atos imperfeitos.

"Un acte n'est passible d'un droit quelconque, proportionné ou fixe lorsqu'il ne fournit, même en apparence, aucun titre d'une convention, c'est-à-dire, s'il est imparfait, en d'autres termes s'il manque visiblement de l'un des consentements nécessaires à l'existence d'une convention. Car la loi frappe tous les actes à raison de la nature des dispositions obligatoires qu'ils contiennent. C'est donc à tort qu'on identifie quelque fois au point de vue civil, l'acte nul avec l'acte imparfait; l'acte nul réunit les consentements des parties, l'acte imparfait ne les réunit pas. Le premier est donc obligatoire si les intéressés n'en font pas prononcer la nullité, le second n'est pas obligatoire. Le premier a l'apparence d'un contrat le second ne l'a pas". (*Traité de Droit Fiscal*, vol. I, pag. 183.)

O mesmo Wahl, precedentemente, sustenta que, nos contratos nulos, é devido o imposto, porque:

"un contrat nul, mais non encore annulé, a tous les effets d'un contrat valable. La situation du fisc vis-à-vis de cet acte est exactement la même qu'en face d'un acte résoluble."

Assim, se lavrada uma escritura de locação de prédio, com fiança adjeta, assina o fiador, brasileiro e casado, sem outorga uxória, é nula a fiança.

Mas, para os efeitos do pagamento do imposto do selo, isto pouco importa à Fazenda: cobrar-se-á ela do imposto do selo sobre a locação e sobre a fiança. Este último contrato tem todas as "aparências" de um contrato válido. O mesmo, porém, não concorrerá se, lavrada a escritura de locação de prédio, com fiança adjeta, se declarar na dita escritura que a ela comparece "como fiador e principal pagador F.... que a assina, etc.", o fiador deixar de assinar. Não se completou fiança. A escritura a ela alude, mas nenhum selo poderá ser cobrado por esse *pacto adjecto*, deste que o mesmo não se concluiu.

Maguérou, outro tratadista francês de direito fiscal, professa a mesma opinião de Albert Wahl, quando define:

"L'acte imparfait:

"soit l'acte non encore formé par le défaut de consentement de toutes les parties, soit l'acte auquel manquent quelques-unes des formalités exigées par la loi pour sa perfection."

(*Traité alphabétique des droits d'enregistrement, de timbre et d'hypothèques*, 2^a ed.)

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Haul de Araújo Mata*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.947

Recurso n. 1.445-A — Extravio de mercadoria — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Company — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal

The Royal Mail Steam Packet, recorreu em 9 de fevereiro de 1931, da decisão do delegado fiscal em São Paulo, que confirmou a do inspetor da Alfândega de Santos, condenando o comandante do vapor inglês "Andes" da mesma Companhia, a pagar 328\$800 de direitos simples, pela falta de mercadoria verificada em uma caixa marca S. K. C. — O descarregado com vestígios de violação e diferença no seu peso, em confronto com os declarados nos documentos fidejais. A responsabilidade do comandante, segundo a decisão recorrida, ficou apurada por uma comissão de vistoria, observadas as formalidades legais, inclusive lavratura de termo de avaria no ato de descarga.

A decisão recorrida foi proferida em 13 de dezembro de 1930. Dela teve ciência a recorrente, conforme se verifica a fls. 20, em 3 de janeiro de 1931. Tendo o prazo de trinta dias para interpor o recurso, só o fez em 9 de fevereiro de 1933, esgotado aquele prazo.

Isto posto,

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito de recurso, conforme se verifica do relatório acima.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.948

Recurso n. 1.819-A — Valor de mercadorias — Recorrente, Fiat Brasileira S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal

A Fiat Brasileira S. A., tendo recebido de Gênova pelo vapor *Augusta*, entrado no porto de Santos em 13 de abril de 1930, duas caixas contendo 4 automóveis, declarou ser de 17:017\$500 e mais 36\$500 o valor dessa mercadoria, conforme contrato existente entre a S. A. Fiat de Turim e a Fiat Brasileira.

Atendendo a que a Alfândega de Santos, em decisão anterior, a obrigava a pagar maior valor — que o declarado, submeteu a despacho a mercadoria, pelo valor de 32:243\$ e, em requerimento de 15 de abril de 1930, pedia restituição dos direitos que pagou a mais.

Foi ouvida a Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos a qual opinou devia prevalecer o preço dos catálogos. O Sr. inspetor assim decidiu.

Dessa decisão a recorrente teve ciência em 29 de abril de 1930, tendo recorrido para o Sr. ministro da Fazenda em 31 de maio de 1930, ou seja fora do prazo legal de 30 dias de que trata a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Nestas condições:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dela não tomar conhecimento por perempção.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Grl*, relator. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

acórdão N. 2.950

Recurso n. 1.874 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Companhia Comercial e Marítima — Recorrida, a Allandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal

A Companhia Comercial e Marítima, na qualidade de consignatária da Société Generale de Transports Maritimes a Vapeur, de Marselha, recorreu para o ministro da Fazenda da decisão do inspetor da Allandega do Rio de Janeiro que a sujeitou ao pagamento de multa por extravio de mercadorias do vapor *Cordoba*.

A decisão de que se recorre é de 26 de abril de 1929. Dela teve ciência a recorrente em 29 de outubro de 1929, conforme se verifica a fls. 4 v. Entretanto, só apresentou recurso para o ministro da Fazenda em 28 de junho de 1930, fora, portanto, do prazo legal de 30 dias de que trata a Nova Consolidação das Leis das Allandegas e Mesas de Rendas.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento por perempção.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Grl*, relator. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

acórdão N. 2.951

Recurso n. 492 A, Vendas mercantis — Recorrentes, Gonçalves Lopes & Comp. e outro — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Em se tratando de simples infração regulamentar, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 24 de março de 1926 foi lavrado contra Gonçalves Lopes & Comp. e Joana Klinterde, The Leopoldina Railway Co, Ltd e The Rio Correa o auto de fl. 3, o primeiro por não ter protestado por falta de aceto, e os três últimos por não terem devolvido no prazo legal, as duplicatas emitidas pelo primeiro.

Foram ainda Gonçalves Lopes & Comp. autuados por terem no livro de vendas à vista, na 1ª quinzena de março, registrado letras na importância de 17.721\$770, sãos de 36\$, com data, sem assinatura.

Defendendo-se, alegam Gonçalves Lopes & Comp. que não protestaram por serem duplicatas referentes a facturas sobre as quais havia dividas quanto ao preço e qualidade da mercadoria. Quanto à falta de assinatura, alegam que as estampilhas do livro de vendas à vista estão inutilizadas com as datas por extenso e em algarismos, não tendo havido dolo, nem má fé.

As outras firmas nas suas defesas, alegam o que a entidade da definitiva alegou. Decidindo, o Sr. executor impôs a cada uma das quatro firmas a multa de 500\$000.

administrativo, como ramo *particulier* dessa disciplina, condicionado aos princípios gerais de direito que são comuns a todas as disciplinas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado.

O direito é, um só, como bem o demonstrou *Duguit* (*Traité de Droit Constitutionnel*, 3e. ed. tome I, § 64, pag. 686-694). Só foi dividido para que se o pudessem estudar melhor. (*Duguit*, op. cit., § 66, pag. 702-703). E, hoje, depois das construções de *Velsen* e de *Kabore*, bem difícil seria sustentar o contrario.

Pois bem: em França, onde o direito fiscal, com o seu "particularismo" tem atingido as culminancias na doutrina dos melhores mestres, em França, se ensina que:

"les contrats ne sauraient avoir deux sens, ni les mots deux valeurs".

(*Championnière et Rigaud — Droits d'Enregistrement — 2e ed.*, pag. 37 do vol. I.)

e se demonstra que:

"Quando se trata de determinar o direito de arrecadar o imposto sobre o ato, o fisco tem que descer ao exame das condições intrínsecas do ato e do seu conteúdo".

(*Ob. cit.*, vol. I, pag. 27 e seguintes.)

O mesmo já ensinava *D'Argentré*, nos velhos tempos em que o imposto, em França, como no Brasil colonial, em "nome da minha Real Fazenda":

"Quoties de contractu lege indicatur gabella de contractu perceptu, valido, nec ex contractu intelligi."

Antes de existir o imposto do selo sobre o contrato de transporte marítimo, já este transporte existia, e já existia o seu instrumento, com as mesmíssimas especificações com que hoje vem *qualificado* no nosso direito comercial. Assim, o *asseinto* para ele creado pelo Regulamento do Selo vai *atenuando* justamente tal como ele é e sempre foi "qualificado". Não ha aqui disparidade alguma entre o conceito fiscal do conhecimento e o seu conceito em direito marítimo.

Tributa-se o *conhecimento* (original ou qualquer de suas vias), mas o que se tributa é o *instrumentum* do contrato de transporte, ato que paga sóo conforme o seu "objeto", diz o nosso Regulamento.

Quando a lei fiscal se refere pura e simplesmente a determinadas situações jurídicas, definidas pelo direito comum, sem modificá-las, nem implicita, nem explicitamente, o applicador da lei fiscal tem que se ater às determinações do direito comum. (Gény — *Le particularisme du droit fiscal — Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1931, pag. 824 e seguintes.)

"Que dirait — on cependant", escrevia em 1843 o sabio professor A. Valette, "si les préposés des douanes s'avisaient de soutenir que les diverses marchandises, taxées ou prohibées à l'importation, perdent le non vulgaire qu'elles ont dans la langue et prennent un non particulier, qui est leur non de douane, par exemple, que le mot *vin* comprén la bière et d'autres boissons fermentées; que par *tissus de soie* on entend aussi les *tissus de coton*; que les mots *charbon de terre* signifient aussi le *charbon de bois*, etc. *le tout pour la perception des droits de douane*?" Ne crèrait-on pas à l'arbitraire et le commerce ne protesterait-il pas contre un tel *abus* de la loi? N'est-il pas tout aussi bizarre que le fisco veuille appeler chez nous *propriété* ce qui est *jouissance temporaire* ou droit de bail, donation ou vente ce qui est *trans-action*, etc?"

A. VALETTE, *Mélanges de Droit*, t. I, pag. 291-292, 293.

esclarece que ao signatário do conhecimento compete *inutilizar o selo*. E como a inutilização, em caso tal, se verifica com a *assinatura*, aí está, no próprio Regulamento do Selo, a exigência da assinatura, como requisito *ad substantiam* do conhecimento de embarque.

Postas estas noções e voltando ao exame do processo, verifica-se: A apreensão, nos arquivos da firma Vasconcellos Gomes & Comp., de 25 "impressos", iguais aos que o Lloyd Brasileiro utiliza nos seus contratos de transporte marítimo *per adesão*, impressos estes que, nos pouquíssimos espaços em branco, trazem, a carbonho, indicações sobre o transporte de fazendas. O simples fato de terem sido tais impressos encontrados em poder da firma que se diz ser a carregadora das fazendas já por si bastaria para demonstrar que não se trata de conhecimento, nem de segunda, terceira, quarta, quinta, ou que via seja, de conhecimento de embarque.

Porque, de duas, uma — ou a mercadoria estava em trânsito, desta Capital para qualquer outro porto, ou já chegara ao seu destino. Em qualquer dos dois casos (únicos que se poderiam verificar) o carregador teria que enviar o conhecimento ao destinatário dos efeitos, afim de que tal destinatário pudesse retirar as mercadorias no porto de desembarque.

Em caso algum, portanto, um conhecimento de embarque, instrumento do contrato de transporte, poderá ser encontrado "arquivado" em poder do carregador. Será encontrado "arquivado" na Empresa de Transporte.

Mas como explicar, então, a existência de tais "impressos" em poder dos "carregadores" das mercadorias? — Justamente porque o conhecimento de embarque tem que ser enviado ao destinatário dos efeitos é que o carregador, para simples efeito de lançamentos no seu livro caixa, ou no de contas correntes, obtém na Empresa os "impressos" referidos, com a indicação do frete pago, nome do navio e destino das mercadorias, serviço que a Empresa de Transporte executa facilmente, com o duplicado a carbonho, tal como se verifica no caso destes autos.

Dai, porém, não se segue que tais "impressos", contendo somente estas indicações a que aludimos, possa ser um conhecimento de embarque, como também não é escritura de compra e venda, v. gr. a que, lavrada em notas de um tabelião, não tiver as assinaturas dos contratantes... De escritura terá todos os requisitos que a *qualificam* para o assento do imposto, menos as *assinaturas*. Pois bem, *sem as assinaturas*, nenhum selo é devido por tal escritura assim lavrada.

E que documentos incompletos, ou "imperfeitos, (na técnica da doutrina fiscal francesa), não estão sujeitos ao imposto do selo, vem de o proclamar o Sr. Ministro da Fazenda, com relação aos próprios "conhecimentos de embarque" quando, em decisão recente, afirmou que os conhecimentos com a declaração: — não negociável — estão isentos do selo.

Mas, não é a declaração de "não negociável" que deve isentar de selo o conhecimento. E o fato de não poder ser ele negociado, por lhe faltarem as condições indispensáveis de *título representativo da mercadoria embarcada*, que o isenta do imposto, como *ato imperfeito*.

Esta é a lição dos tratadistas franceses, como se verá, entre outros, em *Camille Rostier, Traité de Législation Fiscale*, vol. II, pag. 179.

^ "Est réputé lettre de voiture, au point de vue fiscal, tout écrit, qui réunit les conditions essentielles à la garantie des droits respectifs de l'expéditeur, du commissionnaire, s'il y a un, et du voiturier, qui forme un titre, ayant son efficacité légale, de nature à être produit en Justice".

Isto em França, onde se vem fixando o conceito de autonomia do direito fiscal, não como o entende o Dr. Procurador da Fazenda junto a este Conselho, mas no sentido correto de autonomia, dentro do direito

Dessa decisão foram intimados por carta, apresentando recursos com as formulações legais, Gonçalves Lopes & Comp. e The Leopoldina Railway Co. Ltd.

O delegado fiscal, entretanto, não encontrado no processo prova de que outras firmas tivessem recebido as cartas, devolveu o processo à Colômbia para novas intimações.

A vista do edital, apresentou recurso o Sr. Urbino Corrêa, sócio da extinta firma Urbino Corrêa & Comp., com as formalidades legais, informando o Correio ter a Sra. Joana Klinferder falecido.

O Sr. delegado fiscal reformou em parte a decisão, para impôr também à firma Gonçalves Lopes & Comp. a obrigação de pagar com revolução o imposto relativo à 1ª quinzena de março.

Gonçalves Lopes & Comp. e Urbino Corrêa recorreram para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto pôsto,

Considerando que as infrações cometidas por Urbino Corrêa e Gonçalves Lopes & comp. são de natureza regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos para relevar as multas impostas por determinação legal, de acordo com o art. 4º do decreto n. 21.459, de 2 de agosto de 1932.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.952

Recurso n. 1.333A, Vendas mercantis — Recorrente, Carmelo Paiva Caldas — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Em se tratando de simples infração regulamentar, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1933

✓ Em 26 de abril de 1929, contra Carmelo Paiva Caldas, estabelecido na cidade de Novo Horizonte, foi lavrado o auto de fl., por não haver devolvido devidamente assinada uma duplicata emitida por João Cardillo, também estabelecido na mesma cidade, infringindo, assim, o art. 6º, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 19 de outubro de 1926.

A duplicata fora emitida e expedida em 24 de janeiro. No prazo legal defendeu-se o autuado, alegando que tal duplicata nunca lhe chegara às mãos, por haver pago seu débito.

Contesta o autuante a defesa, porque o que constalara, fora à vista do registro das contas assinadas do comerciante João Cardillo.

O Sr. coletor julgando não existir no processo prova do recebimento da duplicata, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal. A Delegacia Fiscal converteu o julgamento em diligência, para ser ouvido o Sr. João Cardillo, que confirmou a afirmativa do autuante, e juntou duas duplicatas formais de cartas, que alega terem sido extraídas do copião.

O Sr. delegado fiscal reformou a decisão recorrida, impondo a multa de 500\$000.

Contra o recorrente foi lavrado o termo de perempção de fls. 16, por não ter até 19 de novembro recorrido para a instância superior, apesar de intimado em 18 de outubro de 1930.

Alega o recorrente que não havia recorrido antes, por ler o Sr. ministro da Fazenda, pela circular n. 60, de 14 de novembro, prorrogado para o dobro os prazos para os recursos.

Em 17 de dezembro foi a multa depositada, e apresentadas as razões de recurso para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.173, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, dilatado o prazo, o recurso e a multa foram satisfeitos dentro da lei;

Considerando que, a anistia fiscal beneficia aqueles que infringiram simples preceitos regulamentares, como o do caso presente.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para aplicar o art. 4º do decreto n. 21.459, que releva a multa imposta por simples infração regulamentar.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José Augusto Alves*, relator. — *Seu Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 2.953

Recurso n. 2.707 — (Aplicação do decreto n. 21.459, de 1932); recorrentes, Soteline & Comp.; recorrida, Diretoria da Receita Pública.

Os recursos para o Conselho de Contribuintes, de decisões denegando os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, deverão ser interpostos pela forma estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Soteline & Comp., multados pela Recebedoria do Distrito Federal em 2.500\$000, por despacho de 8 de julho de 1931, na forma do art. 219, § 8º, do Código de Procedimento do imposto de consumo, com a obrigação, ainda, ao pagamento do imposto sonegado (auto n. 886, de 1931), alegam na petição de fls. 17, datada de 14 de novembro último, que havendo solicitado à Diretoria da Receita Pública o perdão de 50 % da referida multa, nos termos do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, foi o seu pedido indeferido por despacho de 14 de setembro do mesmo ano, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte. E como esse indeferimento vai de encontro ao espírito liberal que preside o citado decreto, apaiados no seu art. 8º, vêm reclamar contra o ato da referida Diretoria, solicitando que esse Conselho lhes conceda o perdão que lhes foi negado.

Isto posto:

Considerando que o art. 8º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, estabelece que as reclamações decorrentes da execução do mesmo decreto sejam encaminhadas ao Conselho de Contribuintes, na forma do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Considerando que esse último decreto prescreve, no art. 7º, que recurso algum será encaminhado ao Conselho sem o prévio depósito da importância exigida;

Considerando não constar do processo tenha sido satisfeita essa exigência legal, existindo às fls. 5, verso e 12, anotações declarando haver sido extraída em 26 de outubro de 1931 e remetida para a devida cobrança a certidão de dívida n. 2.088, correspondente a multa em questão;

Considerando não se encontrar no processo a petição em que os recorrentes solicitaram à Diretoria da Receita o favor que lhes foi negado e o despeito a respeito proferido pela mesma Diretoria;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a Recebedoria do Distrito Federal informar si foram satisfeitas as exigências, aplicáveis ao caso, do

ou roubos tiverem sido verificados depois da descarga das mercadorias, porquanto a descarga é feita mediante a exibição do conhecimento, que, desde então, fica em poder do capitão ou da Companhia." (D. of.)

Esta sempre foi a técnica do contrato de transporte. A Empresa transportadora só emite segunda via de conhecimento quando cumpridamente provado o extravio do original, através um complicadíssimo rito processual, com o qual procuram os transportadores se colocar a coberto de possíveis fraudes.

Aliás, com o advento do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, suscitado pelo Ministro José Maria Walter, ficou definitivamente fôra de dúvida, em face do art. 9 desse decreto, que só será extraída segunda via de conhecimento, depois de provado pelos meios legais o extravio da primeira, disposição esta hoje um tanto abrandada pelo artigo único do decreto n. 16.754, de 18 de março de 1931, que diz o seguinte:

"Artigo único — Nos casos de perda ou extravio de conhecimento que tenha consignaço nominal, desde que nenhuma reclamação tenha sido apresentada à Empresa de Transporte, no lugar do destino, para retenção da mercadoria, o destinatário só poderá retirar-la mediante a assinatura de termo de responsabilidade."

Vê-se, assim, que a "denominação" de "vias de conhecimento" dada aos "impressos" em questão e a tantos outros que têm sido presentes a este Conselho é inadequada e não exprime absolutamente a realidade.

Nem o transportador emite Segunda via sem provas de extravio da primeira, nem em tempo algum, se poderia encontrar em poder do carregador após o desembarque das mercadorias, o original ou qualquer via de conhecimento.

Isto porque, conforme é do conhecimento de todos, o transportador só entrega a mercadoria, recolhendo o original do conhecimento ou da via de conhecimento que houver emitido. Em caso algum se poderia encontrar em poder do carregador, cumprido o contrato de transporte, o instrumento desse contrato.

E, qual a razão de tanta cautela por parte do transportador? Qual o motivo pelo qual ele só entrega a mercadoria mediante a apresentação do conhecimento?

A razão é simples: o conhecimento de embarque é o título representativo da mercadoria (Prof. Castro Rubello, in *Revista de Direito*, vol. 79, pag. 87; Prof. Waldemar Ferreira — "O conhecimento de transporte ferroviário"). Esta é a noção que se colhe na jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando ver os inúmeros Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, citados pelo Prof. Waldemar Ferreira no seu livro.

E, porque o conhecimento é título representativo da mercadoria, o condutor só emite um conhecimento, original, que entrega, com a assinatura, ao carregador. Com a sua assinatura, repetimos, porque sem essa assinatura não valeria como prova de contrato e o carregador não o poderia aceitar. Consignando mercadorias à empresa de transporte o carregador perde temporariamente a posse direta das mercadorias, assumindo o transportador, com a posse direta, as obrigações de depositário. Pois bem, é este um dos fundamentos por que o conhecimento obrigatoriamente deve conter a assinatura do capitão do navio. E que precisa de tal assinatura di-lo não só o nosso Código Comercial, como a doutrina de todos os povos que possuem legislação semelhante à nossa, e até mesmo o nosso Regulamento do Selo, quando, no art. 23 n. 1, determina que os contratos sejam selados ao serem rubricados ou assinados, e no art. 41, § 2º, n. 7º.

Ora, o instrumento dos contratos de transporte marítimo a que o nosso Código Comercial denomina "conhecimento" deve conter os seguintes requisitos essenciais: *ad-substantiam*: 1. data; 2. nome do capitão e do carregador; 3. quantidade e quantilidade dos objetos da carga, suas marcas e números anotados à margem; 4. o preço do frete; 5. a assinatura do capitão e a do carregador.

Os "impressos" apreendidos pelos autoantes não trazem nem a data, nem qualquer assinatura, o que desde logo evidencia que não podem tais impressos, sequer, ser considerados "cópias" de conhecimentos, porque não reproduzem todos os dizeres que ditos conhecimentos originaes deviam conter.

E se não podem sequer ser considerados "cópias" do conhecimento original, muito menos poderão ser *qualificados* vias de conhecimento para o efeito do *assento* do imposto.

Via de um documento, ensina *Morais* (Dicionário da Língua Portuguesa, 7.ª edição): "é o contexto do mesmo que vai escrito no original", para que não chegando este se mande aquele.

E, *José Ferreira Borges*, no seu Dicionário Jurídico Comercial, esclarece:

"Via — termo de Comércio: é o mesmo que exemplar.

Neste sentido dizemos que se passam quatro vias de conhecimentos, significando quatro *exemplares*."

E, reportando-se ao vocábulo: conhecimento —, o mesmo *Ferreira Borges* declara:

"*Conhecimento*: termo comercial: — é um ato que contém da parte do capitão a indicação e o reconhecimento das mercadorias carregadas a bordo. *E'* assinado em 24 horas depois da fazenda carregada: e faz fe entre as partes interessadas". (Ob. citada, vb. conhecimento, pag. 95.)

Nem nunca foi outra em nosso direito a noção de "via" de um documento. Bastará citar o que dispõe a nossa Lei Cambial sobre as vias das *letras de cambio*, a respeito das quais assim se refere *Saravá* (*A Cambial*, pag. 320):

"Cada exemplar deve reproduzir fielmente o original, pelo menos, os requisitos essenciais..."

Em consequência, se via de conhecimento é um exemplar do conhecimento, deve conter todos os seus requisitos essenciais e, entre estes, sobreleva a assinatura do capitão e a do carregador.

Conhecimento é, como ficou acentuado, o instrumento do contrato de transporte. E' expedido pelas Empresas de transporte e, depois de devidamente assinado, entregue ao carregador das fazendas, afim de que este fique habilitado a reavê-las no porto do destino, ou reclamar o seu valor em caso de roubo, perda ou extravio.

Embarcadas as mercadorias, o condutor entrega ao transportador o original do conhecimento, assinado pelo capitão do navio. E' somente com a apresentação do conhecimento no porto de desembarque, é que o carregador recebe as fazendas transportadas.

Sei conhecimento e, geralmente, expedido em uma única via. Ainda recentemente o juiz *Sá e Albuquerque*, sentenciando numa ação de seguros marítimos, no qual o segurado não pudera apresentar o conhecimento por tê-lo entregue à Empresa de transportes, teve ensejo de proclamar:

"nem sempre é possível ser exibido o original do conhecimento por quem propõe ação contra Companhia de Navegação por fatos ocorridos durante a viagem, quando os danos, furtos

decreto n. 20.350, citado e, bem assim, providenciar para a junta da do processo onde foi proferido o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Fui presente. *Sá Filho* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.954

Recurso n. 2.883 — Imposto de consumo; recorrente, B. H. Tuckniss; recorrida, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco.

Tendo a repartição arrecadadora, em 4 de maio de 1931, suprido o recorrente de estampilhas, sem a exigência do pagamento do adicional criado pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril do mesmo ano, dá-se provimento ao recurso.

Em virtude de revisão procedida pelos Serviços Aduaneiros Hollerith na guia para aquisição de imposto de consumo estrangeiro, n. 2.072, de 4 de maio de 1931 e referente à mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.773, de 30 de abril anterior, B. H. Tuckniss foi incluído pela Alfândega de Recife, em 7 de dezembro do mesmo ano, a recolher a importância de 302\$400, relativa à diferença do adicional sobre bebidas e do de 5 % para a Assistência Hospitalar, decorrente de haver sido elevado de 25 % para 75 %, em virtude do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, o adicional aludido.

Baseado em que o decreto em questão entrou em vigor em 4 de maio de 1931, *ex-vi* o art. 14 do mesmo, a Alfândega citada indeferiu o pedido do interessado, sendo a sua decisão confirmada em grau de recurso pela Delegacia Fiscal em Pernambuco.

No prazo regulamentar, recorre o importador dessa última decisão para o Conselho, alegando que o decreto em questão foi conhecido no Recife pela portaria n. 47, de 5 de maio, do delegado fiscal, publicada pela imprensa no dia 6.

Isto posto:

Considerando o resolvido por este Conselho no recurso n. 357, acórdão n. 241 e que, interposto dessa decisão, pelo representante da Fazenda, foi confirmado o ato do Conselho; e

Considerando, ainda, as disposições do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Fui presente. *Sá Filho* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.955

Recurso n. 2.434 — Vendas mercantis — Recorrente, Romão Rangel & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Tratando-se de multa, por infração que não importou na falta de pagamento do imposto, nem se enquadra em qualquer das exceções do decreto n. 21.459, de 4 de junho de 1932, reconhece-se elevada a multa.

Relatório e-discutido O presente processo relativo ao recurso inferido, no prazo legal, do despacho do delegado fiscal do Tesouro Nacional ao Estado de S. Paulo, confirmando o do 1.º coletor federal na capital do

mesmo Estado, impondo multa, por infração do art. 6º do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926; e considerando que a infração punida é das a que se refere o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para reconhecer relevada a multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Condúlio Borges*, relator. — *Clélio, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.956

Recurso n. 2.365 — Vendas mercantis — Recorrente, Pedro Bernardes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Isenção do imposto sobre vendas mercantis concedida às que se referem a produtos da indústria agrícola, somente se reconhecer, quando as vendas são feitas diretamente pelos produtores.

Nega-se, pois, provimento ao recurso, aplicando-se, porém, o art. 1º, ns. 1 e 3, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

À 10 de maio de 1932, no estabelecimento comercial de Eduardo Horn, em Florianópolis, foi verificado que Pedro Bernardes fizera vendas a prazo àquela firma, não emitindo duplicatas.

Lavrado o auto, foi ouvido o autuado, que não contesta o fato, esclarecendo, porém, que as vendas eram de café por ele beneficiado, mas pertencente a diversos lavradores.

Junta, como elemento de prova, bilhetes das pessoas a que aludia, informado o processo por um dos autuantes, impôs o inspetor da Alfândega daquela capital a multa combinada no art. 32 do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intimado, recorreu Pedro Bernardes para o Delegado Fiscal, no prazo e mediante as formalidades necessárias, negando-lhe essa autoridade provimento ao recurso.

Ainda no prazo regulamentar, dirigiu-se à este Conselho, Insistem o processos, além dos bilhetes aludidos, duas escrituras de junho de 1932, posteriores, portanto, ao autor, referindo-se a entrega do café do autuado para beneficiamento e venda, mediante certa remuneração.

Tudo visto:

Considerando que as vendas, conforme consta do processo, foram feitas a prazo a Eduardo Horn, que, em conta corrente, crédito ao recorrente as importâncias respectivas;

Considerando que só estão isentas de pagamento do imposto as vendas de produtos da indústria agrícola, quando efetuadas pelo produtor (regulamento citado, art. 37, alínea b);

Considerando que, nas vendas aludidas, não há referência a terceiros; e mesmo que houvesse, não seria aplicável a isenção mencionada que só é aproveitada ao produtor, vendendo diretamente os frutos de sua lavoura, beneficiados ou não, desde que, outrossim, não sofram processo industrial que os transforme;

Considerando que, no caso, não tem efeito qualquer das escrituras apresentadas, lavradas em datas posteriores à do auto;

Considerando, porém, que nada revela a existência do dolo, ou que o recorrente agisse de má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, negando-lhe provimento, reconhecerem relevados 50 % da multa imposta, dispensada

entre eles, no n. 3, os conhecimentos de carga, dos quais, *cada vía*, pagará o selo fixo de \$500.

O exame do dispositivo indica, desde logo, que para o *assento* do imposto se requer, neste caso, que o "ato" (*instrumentum* dos Romanos) seja *obtemperante* qualificado um conhecimento de embarque, original ou não.

Isto porque a palavra "ato", empregada no Regulamento, significa como *actum* Vignoli (Le Vasse di Registro, vol. I pag. 114):

"I fatti leciti, coi quali si fonda una obbligazione, e. i. o. è dire, i fatti giuridici. In senso strettissimo proprio della legge di registro la parola *atto* serve a significare, come la parola *instrumentum* — di Romani, lo scritto eretto in prova di questi fatti giuridici".

O nosso imposto do selo é o mesmo "imposte sugli atti, sugli affari di scambio" dos Italianos; — *Verkehrssteuer*, dos Alemães. E, assim, a conceituação desse imposto pode ser buscada na doutrina italiana e na doutrina alemã, como subsidio a nossa "precaríssima" doutrina fiscal.

Pois bem: na Itália, como na Alemanha, o imposto só é cobrado quando:

"si manifesta uno scambio di valori, e. i. o. é, quando un determinato valore viene posto in circolazione ritrarendo un guadagno" — (*Wertgewinn*).

Recando somente: *sugli affari o sugli atti singoli* (Schall — *Manuale dello Schönberg*. Bibliotheca dell' economista, serie III, vo. XIV).

Ora, se, tecnicamente, o imposto do selo fixo do n. 3 do § 3º da Tabela B anexa ao decreto n. 17.538, de 1926, tem por assento o "instrumento" do contrato de transporte, examinemos se tal imposto poderia ser exigido no caso de que trata este processo.

A nossa Lei do Selo se refere a "conhecimento de carga ou de embarcação", mas esse conhecimento que a lei genericamente pôde ter denominado "conhecimento de transporte" é, sabem-no todos, o "instrumentum" do contrato de transporte marítimo ou terrestre, conforme a sua natureza.

No caso *sub-indicibus*, pela natureza dos serviços da empresa autuada, que é o Lloyd Brasileiro, se verifica que o "instrumentum" só poderia ser de contrato de transporte marítimo.

Mas, os "impressos" aprendidos pelos autuantes em poder da firma Vasconcellos Gomes & Comp., serão, realmente, "vias" de um contrato de transporte?

O mais superficial exame desses "impressos" torna incontroverso que são eles os de que usa o Lloyd Brasileiro para os seus contratos de transporte, os quais, por sua própria natureza, constituem os chamados "contratos de adesão" (*Carlos Oyarzun, Contratos de Adesão*, Buenos Aires, 1923, pag. 9) ou *contratos por adesão*, como melhormente se denomina *Devenez* (De la nature juridique des contrats d'adhésion — *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1910), contratos esses em que o contratante "mais forte" impõe a sua vontade, ditando as condições do contrato, a que a parte "mais fraca" *adere*, sem poder sequer discutir as condições que lhe são impostas. Daí já existem, em fórmulas, impressas, os referidos contratos que, tais como os de seguro marítimo, terrestre e de vida, contra fogo, acidentes, e como os contratos coletivos de trabalho, formam uma série paradoxal de contratos "consensuais" onde não "há acôrdo de vontades, mas, sim, imposição da vontade do contratante mais forte sobre a do outro, mais fraco. (Vide: J. A. Nogueira. *Aspetos de um Ideal Jurídico*).

Considerando, assim, que o recurso perimiu, segundo a jurisprudência deste Conselho.

Mas,

Considerando que não ficou apurado tivesse o recorrente agido com dolo ou má fé, antes tendo ficado evidenciado que agiu de acordo com a interpretação fiscal vigente ao tempo em que expediu os seus avisos de crédito,

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar a revalidação e re- levar 50 % da multa, nos termos dos inc. 3 e 4 do art. 1º do Decreto nº 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 15 de Agosto de 1933. — *F. O. Passos*, presidente. — *Otto Gül*, relator. — Vencido, *Benedicto Costa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.116

Recurso n. 1.874 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal; recorrida, (ex-offício), Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Simplex impressos destinados aos contratos de transporte marítimo (contratos de adesão) sem assinatura, sem data, não constituem "via" de conhecimento e, assim, não estão sujeitos ao selo fixo de \$1000 de que trata o n. 3 do § 3º da Tabela B do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 1926.

Segundo se verifica do documento de fls. 2, contra a firma Vasconcellos Gomes & Comp. e contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, foi lavrado, em 5 de agosto de 1930, auto de infração do n. 3 do § 3º da Tabela B do Regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926, pelo fato de terem os autoantes encontrado no escritório da firma Vasconcellos Gomes & Comp. 25 impressos que consideraram "vias" de conhecimentos de embarque, para as quais o Regulamento do Selo instituiu o selo fixo de \$1000 — (Tabela B, § 3º n. 3).

Esses 25 impressos foram apreendidos e o seu exame revela que eles não trazem sequer a data da emissão, não estão assinados, nem possuem os requisitos que constituem a substância do conhecimento de embarque marítimo.

Nenhum dos autoantes se defendeu no processo. A fls. 35 se encontra a decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando o auto improcedente, sob o fundamento de que:

"Achando-se os documentos apreendidos sem a assinatura do capitão do navio ou de seu preposto, formalidade indispensável para que possam produzir efeitos jurídicos, é evidente que, assim incompletos, esses papéis não podem ser considerados como conhecimentos de carga, e, portanto, não se lhes podia exigir selo".

Os impressos apreendidos trazem, apenas, alguns dizeres escritos a carbonho, e referentes à mercadoria, frete e nome dos carregadores. Nada mais.

Isto posto:

A Tabela B anexa ao Regulamento do Selo (Decreto n. 17.538, de 1926) trata no seu § 3º dos atos que *naum selo conforme o objeto*, incluindo

a revalidação do imposto, *ex-vi*, do art. 1º, ns. 1 e 3, do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.958

Recurso n. 42 — Classificação de produto. Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida, Alfândega de Santos.

Em se tratando de produto complexo, em cuja composição entram o persulfato de amônio e fosfatos, classifica-se a mercadoria como produto químico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % ad-valorem.

Recorreu a Sociedade Indústrias Reunidas F. Matarazzo, no prazo legal, para o ministro da Fazenda, de decisão da Alfândega de Santos, que, de acordo com o parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa, determinou pagasse direitos, como produto químico não classificado, do art. 328 da mesma Tarifa — a mercadoria por ela submetida a despacho pela nota número 13.514, de 1929.

Ouvida a Alfândega do Rio — o seu inspetor e a respectiva Comissão da Tarifa concordaram com a classificação adotada pela Alfândega de Santos. Ambas as Alfândegas se apoiaram em laudo do laboratório de análises. A desta Capital verificou que se trata de produto complexo, com a seguinte composição média por cento:

Persulfato de amônio	57,8
Fosfatos avaliados em fostatato de amônio e fostatato de cálcio.....	24,3
Umidade	14,0
Impurezas e perdas	6,9

Isto posto, e

Considerando que ainda quando se cogitasse de simples mistura, ao caso não teria aplicação o art. 14 das Preliminares da Tarifa, por isso que a mercadoria questionada é a reunião de mais de um produto químico de que resultou um outro complexo, que não é idêntico a qualquer dos elementos componentes, o que não sucede com o objeto que, fabricado de duas ou mais matérias diferentes, continua a ser o mesmo e a ter a mesma denominação e o mesmo emprego do objeto igual, composto, porém, de uma só dessas matérias, — hipótese compreendida no citado art. 14;

Considerando que, não estando nominalmente tarifado, o produto de que se trata deve ser classificado no art. 328 da Tarifa, como bem decidiu a Alfândega de Santos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator.

Vencidos os Srs. João A. Alves, Araújo Maia e presidente.

Paulo Sedra, vencido — Votei para converter-se o julgamento em diligência, para que o Laboratório Nacional de Análises respondesse aos seguintes quesitos:

1º — A mercadoria em questão é uma individualidade química definida?

2º — Neste caso, qual a sua formula, nomenclatura e características?

3º — É uma mistura de substâncias quimicamente definidas?

4º — Neste caso, quais estes componentes e a proporção em que entram no todo, e

5º — Ainda nesta hipótese, a mercadoria em despacho é idêntica em sua aplicação genérica à sua componente predominante?

Assim vote, porque, a meu ver, os laudos do Laboratório Nacional de Análises não orientavam o julgamento;

O 1º diz que a mercadoria em despacho é "persulfato de amônio contendo ácido fosfórico em combinação".

Ora, se é "em combinação" não é persulfato de amônio nem ácido fosfórico, mas sim um terceiro corpo que o Laboratório não elucida qual seja, e isto é essencial, para que o julgador possa saber se a mercadoria em despacho está ou não entre as classificadas especificamente.

O 2º tendo não se referido à combinação nem a mistura, mas a "complexo", e annuncia com precisão os corpos químicos definidos que o compõem; ora, como bem acentua João Peçanha, no seu brilhante estudo sobre os "complexos", fixando, aliás, o conceito esposado pelas demais autoridades, eles são corpos definidos "que sendo formados pela união de dois ou mais sais, ocultam as reações iônicas de alguns ou de todos os seus constituintes".

Entretanto, no caso, nenhuma das reações iônicas dos componentes está oculta, tanto que o Laboratório as precisou todas. Parece-me, pois, não caber a definição de complexos, mas a de mistura.

Istas as minhas dúvidas sobre cada laudo de per si; agora vejamos a decorrente do respectivo confronto:

O 1º diz que é persulfato de amônio com ácido fosfórico.

Os únicos iônios assinalados são pois os de persulfato, amônio, fosfato e hidrogênio; entretanto o 2º diz que 24,3 % da mercadoria em despacho é constituída por fosfato de cálcio.

Fui avesso. — *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.959

Recurso n. 53 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Industriais Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Em se tratando de produto complexo, em cuja composição entram o persulfato de amônio e fosfatos, classifica-se a mercadoria como persulfato químico não classificado, do art. 328 da tarifa, pela pagar 50 % "ad-valorem".

Visto, relatado e discutido o recurso interposto, no prazo legal, pela Sociedade Industriais Reunidas F. Matarazzo de decisão da Alfândega de Santos que considerou bem despachada como produto químico não classificado, do art. 328 da tarifa, sujeita a direitos *ad-valorem* à razão de 50 %, a mercadoria por ela submetida a despacho pela nota n. 19.554, de 1930; e, atendendo que a Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos e desta Capital, por unanimidade, opinaram por a mercadoria pagar direitos como produto químico não classificado;

Atendendo a que se trata de produto complexo, em cuja composição entram o persulfato de amônio na razão de 69,8, o fosfato avaliado em fosfatos de amônio e fosfatos de cálcio, na razão de 24,3, conforme laudo do Laboratório de Análises desta Capital, junto ao processo;

Considerando, assim, que se cogia de produto complexo ou complexo e não de persulfato de amônio;

Acreditam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto do Costa*, relator. — Vencidos os srs. Paulo Seabra, João Augusto Alves, Araújo Maia e presidente. — Foi presente, *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

50 % da multa e dispensar o autuado de revalidação, em face dos incisos 3º e 4º do art. 1º do Decreto n. 21.459, de 4 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 15 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia* — Relator — Vencido o Sr. *Benedicto do Costa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.179

Recurso n. 3.114 — Imposto do selo — Recorrente, Banco Alemão Transatlântico, recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto do selo. Avisos de crédito. Recurso peremptivo. Absoluta.

Contra o Banco Alemão Transatlântico e contra S/A Malharia Casulo foi lavrado, em 19 de fevereiro de 1932, o auto de fl. 143, pelo fato de ter o autuado encontrado no arquivo da S/A Malharia Casulo duas cadernetas relativas à conta corrente que a mesma manteve com o Banco Alemão Transatlântico e das quais constam 166 lançamentos, no período de 1923 a 1927, acompanhados dos 121 respectivos avisos de crédito, sem o selo fixo a que se refere o n. 3 do § 4º da Tabela B anexa à Lei n. 3.966, de 1919 e Reg. aprovado pelos decretos ns. 11.339, de 1920 e 17.539, de 1926.

O Banco Alemão Transatlântico se defende largamente a fl. salientando que todos os lançamentos em questão, bem como os respectivos avisos de crédito, foram feitos ao tempo em que vigorava a interpretação fiscal, dada pela Recebedoria e pela Diretoria da Receita ao dispositivo em apreço, e segundo a qual nenhum selo era devido. Entendem o Banco que, tendo agido à sombra dessa interpretação fiscal, nenhuma multa lhe pôde, agora, ser exigida.

Assim também o tem decidido este Conselho em diversos casos submetidos ao seu julgamento.

O Director da Recebedoria, pela sentença de fl. 1465, julgou o auto proterente e aplicou à S/A Malharia Casulo a multa de 8:500\$000 a cada um, além da revalidação.

A S/A Malharia Casulo, fundada na jurisprudência deste Conselho, pediu e obteve, posteriormente, os benefícios do art. 4º do Decreto n. 21.459 de 1932.

O Banco Alemão Transatlântico foi intimado da decisão recorrida em 26 de julho de 1932 e, no prazo legal, recorreu para este Conselho. Sucede, porém, que, não tendo feito o depósito da quantia exigida, nem assinado termo de responsabilidade, a 3ª Sub-Diretoria da Recebedoria se opôs ao encaminhamento do recurso, tendo o Director da Recebedoria mandado extrair a competente certidão de dívida, o que foi feito.

Em 18 de agosto de 1932, o Banco requereu para assinar termo de responsabilidade, o que lhe foi indeferido em 3 de março de 1933 (fl. 164).

Em 16 de março de 1933, o mesmo Banco requereu o depósito na importância de 8:666\$020, o que foi deferido, sendo a importância depositada e solicitada à Receita o cancelamento da certidão de dívida.

Isto pôsto:

Considerando que em face do disposto no art. 6, do Decreto n. 20.356, de 1931, recurso algum será encaminhado ao Conselho sem depósito prévio da importância exigida;

Considerando que o pedido de assinatura do termo de responsabilidade, alíás indeferido, foi apresentado 3 dias depois de esgotado o prazo de recurso para este Conselho.

Sá e Souza, da Alfândega desta Capital. O referido voto está assim concebido:

"Não encontro no processo elementos que justifiquem a classificação que pretende estabelecer a Comissão revisora de despachos da Alfândega do Rio Grande, e, consequentemente, a cobrança de direitos, além dos que já haviam sido pagos".

Isto posto:

Considerando que, embora perempto o recurso, o caso dos autos é de revisão de despacho alfandegário que se ajusta perfeitamente aos disposto no art. 1º n. 1 do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, bastando para isso a leitura atenta do processo e do parecer do Inspetor da Alfândega desta Capital, a que acima se fez referência:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos aplicar ao caso o disposto no art. 1º n. 1 do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 15 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.178

Recurso n. 3.438 — Vendas Mercantis — Recorrente, José Amaro Ribeiro; recorrida Delegacia Fiscal de Minas Gerais.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis. Férias não lançadas. Reteca-se 50 % da multa e dispensa-se a revalidação.

Contra José Amaro Ribeiro foi lavrado, à 7 de maio de 1932, auto de infração do regulamento de vendas mercantis, visto ter deixado de esquivar no livro fiscal competente férias constante de seu borrador, conforme relação de fl. 3 a 5. O autoado defendeu-se alegando ignorância da lei e o autuante sustou o auto.

O coletor impôs a multa de 200\$000 que devia ser paga conjuntamente com o imposto devido com revalidação.

Intimado dessa decisão a 30 de maio de 1932, recorre para o Delegado Fiscal a 30 de junho de 1932, mediante o prévio depósito da multa.

O processo é informado para que o autuado seja beneficiado pelo inciso 4º do art. 1º do Decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932, com o que não concorreu o Sr. Delegado Fiscal, sob o fundamento de não estar mais em vigor tal decreto, negando provimento ao recurso a 27 de dezembro de 1932.

Dentro do prazo de 20 dias José Amaro Ribeiro recorreu para o Conselho de Contribuintes, repetindo suas alegações anteriores, pedindo também os benefícios do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Isto posto, e,

Preliminarmente:

Considerando que tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância a 30 de maio de 1932, o recurso apresentado a 30 de junho de 1932 teve o prazo expirado de 1 dia;

De méritos:

Considerando que a infração se acha provada e confessada;

Considerando, porém, que do processo não se evidencia intuito de dolo ou artifício.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso embora perempto, para reter

ACÓRDÃO N. 2.961

Recurso n. 2.278 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, a Alfândega de Recife.

Mercadoria que o exame procedido no Laboratório Nacional de Análises declara ser vaselina líquida

Reclama a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. contra a decisão da Alfândega do Recife considerando semelhante à vaselina líquida, do art. 161, da Tarifa Aduaneira, taxa de \$300 o quilograma, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 2.126, de 1931, como óleo mineral para lubrificação de máquinas, do mesmo artigo da tarifa, taxa de \$040 o quilograma.

O recurso foi apresentado no prazo legal, havendo sido observadas nos processos as formalidades regulamentares.

A Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio pronunciou-se unanimemente pela manutenção da decisão recorrida, em face do resultado do exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises afirmando tratar-se de vaselina líquida (fls. 15).

Isto posto:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo em vista o laudo do citado laboratório — negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Fui presente, *Sá Filho* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.962

Recurso n. 2.289 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alfândega Comercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Recurso perempto. Não se toma conhecimento.

Alfândega Comercial de Anilinas Ltda., despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 43.726, de 1932, 50.613 quilos de dimetroloro-benzol, para fabricação de cores de anilinas, pagando na 2ª adição, os direitos de 20 % *ad-valorem*, nos termos da circular n. 48, de 1930, dos 108 tambores de ferro batido que acondicionavam aquela mercadoria.

Em ato de conferência foi exigido o pagamento dos direitos dos tambores, à razão de \$600 o quilo, como obras não classificadas de ferro batido, pintado, do art. 757, da Tarifa, sob o fundamento da circular aludida, refeito-se a lambore para condução de líquidos e os em questão terem transportado um corpo sólido.

Extraída a nota de diferença, e depois de imposta a multa devida pelo inspetor, foi a mesma nota paga em 24 de março, sob o n. 14.865, havendo a 14 do mês seguinte o conferente do despacho representado ao inspetor (fls. 14) para que fosse lavrado o termo de perempção, visto haver decorrido o prazo para interposição de recurso para este Conselho. Havendo o inspetor concordado com o solicitado, foi no mesmo dia lavrado o termo de perempção (fls. 14-v) e cientificada no dia seguinte a importadora.

Em 16 do mesmo mês, solicitou, então, a interessada (fls. 11) fosse modificada não só a classificação do conferente, como a constante do despacho, de vez que os tambores em causa não tinham valor mercantil, inutilizando-se com a retirada da mercadoria, que é realizada com a destruição de uma das paredes do envoltório.

Nesse requerimento preferiu o inspetor o despacho seguinte:

"Dê-se que a petiçãoária se conformou com a impugnação feita pelo conferente do despacho, fato esse comprovado com a feitura da nota de diferença na qual a interessada calculou a diferença de direitos e respectiva multa que, afinal, foi imposta por esta Inspeção, evidentemente desistiu do recurso que lhe facultava a lei para a Comissão de Tarifas.

E como não é admissível recurso, para a Comissão de Tarifas, que é apenas consultiva, de ato do próprio inspetor da Alfândega, o direito da requerente ficou limitado ao seu recurso para o Conselho de Contribuintes.

Ora, ap'razo para o recurso para essa instância é de 20 dias, contados da data da intimação (art. do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931), e como esta não tenha sido efetuada, por motivos acima expostos, o prazo do pagamento da diferença e respectiva multa.

No processo está provado que este prazo foi esgotado sem que recurso algum fosse apresentado.

Ocorreu, assim, a perempção de que trata o art. 662, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, pelo que foi lavrado o respectivo termo, do qual a requerente teve ciência em 15 de abril p. passado (proc. 11.576-32). Assim sendo, interponha recurso, querendo, para o Conselho de Contribuintes, que subirá, embora perempto, depois de instruído e devidamente informado, pela Secretaria da Comissão de Tarifas. Dê-se ciência".

Identificada dessa decisão em 6 de maio (fls. 43), recorreu a importadora para este Conselho, na petição de fls. 7-18.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelos fundamentos do despacho, acima transcrito, da Inspeção da Alfândega, declarar perempto o direito da recorrente, e, por esse motivo, não conhecer do recurso em causa.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mário P. da Cunha*, Relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.963

Recurso n. 2.963 — Recorrente, Pernambuco Tramways and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Recife.

Negou-se provimento ao recurso visto não ter vindo o mesmo acompanhado de mostra ou de fotografias, estampa ou outro elemento esclarecedor da questão suscitada.

No prazo legal recorre para o Ministro da Fazenda "Pernambuco Tramways and Power Co. Ltd., concessionária dos serviços de Viação elétrica e fornecimento de eletricidade e gás carbônico na cidade do Recife, da decisão da Inspeção da Alfândega da mesma cidade, proferida em reunião da Comissão de Tarifas, classificando como "acessorios para carros de estrada de ferro" da taxa de 30 %, *infundada*, do art. 805, da Tarifa das Alfândegas a maioridade despatchada pelo recorrente, pela nota de importação n. 2.816 como obras não classificadas de aço batido simples (caixas de aço), do art. 757, taxa de \$300 e obras não classificadas de cobre e suas ligas, simples, taxa 28, do art. 699, da Tarifa das Alfândegas.

ACÓRDÃO N. 3.129

Recurso n. 1.177 A — Imposto de consumo — Recorrente, Comp. Industrial Papeis e Cartonagem.; recorrida, Alfândega de Maceió.

Perempto — Tomou-se conhecimento para declarar relevada 50 % da multa em face do inciso 4º do art. 1º do Dec. 21.459 de 1 de junho de 1932.

Por força do decreto 20.475 de 2 de outubro de 1931 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso imposto pela Comp. Industrial Papeis e Cartonagem do ato do Sr. Delegado Fiscal em Alagoas que negou provimento ao recurso interposto do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Maceió que julgando procedente o auto lavrado contra a referida Comp. a 13 de junho de 1930 impôs-lhe a multa de 600\$007 mínimo previsto no art. 111 § 16 "B" do decreto 17.464 de 1926, pelo fato desta Companhia ter remetido para Maceió, para a firma M. Lobo & Comp. 12 bobinas de papel para embrulho, declarando-o isento do selo por se tratar de papel para a imprensa.

Submetida a amostra às Comissões de Tarifas de Maceió e do Rio estas opinaram pela incidência do imposto mais enquanto a de Maceió opinava pela taxa de \$010 por kg., a do Rio opinava pela de \$300 por kg., havendo um conferente em Maceió opinado que se tratava de papel para impressão isento do imposto, e outro conferente na Alfândega do Rio opinado que se tratava de cartolina também isenta do imposto.

Isto posto, e,

Considerando que tendo a Comp. sido identificada da decisão de 2ª instância a 26 de março de 1931, só recorreu a 14 de abril de 1931, forma portanto do prazo regulamentar de 15 dias úteis, então vigente;

Considerando que a própria divergência entre os diversos conferentes alesta não estar evidenciado dolo ou má fé.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso embora perempto para declarar relevada 50 % da multa em face do inciso 4º do art. 1º do Dec. 21.459 de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Vencido, o Sr. *Benedicto da Costa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.174

Recurso n. 2.985 — Revisão de despacho — Recorrente, Atlantic Refining Comp. Of Brasil, recorrida, Alfândega do Rio Grande do Sul.

Argüta-se o processo e revisão de despacho, nos termos do art. 1º n. 1 do Decreto n. 22.062, de 1932.

Vê-se o presente processo sobre a nota de revisão n. 1.160, de fl., extraída pela Comissão revisora de despachos na Alfândega do Rio Grande, por ter julgado errada a classificação constante da nota de despacho n. 2.257, de fl. 6, pela qual a recorrente despatchara na Alfândega do Rio Grande do Sul, em 7 de maio de 1927, diversas mercadorias.

O recurso está perempto.

Aqui chegou, foi enviada à Comissão de Tarifas, que se manifestou pela improcedência de revisão, sendo para destacar o voto do conferente

Recurso n. 1.907 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tinta preparada a agua de anilina. — Critério alfandegario para distinguir esses dois produtos

A Aliança Comercial de Anilinas Ltda., submeteu a despacho pela nota 81.182 — 2 caixas e oito barris contendo tinta preparada a agua, de qualquer qualidade. Ao ser efetivado o despacho, o conferente Castelo Branco requereu fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises para que este apresentasse a análise quantitativa e qualidade da mercadoria, de que tirou amostras devidamente autenticadas.

O laudo se encontra a fls. 29 e declara que as amostras são de um produto constituido por tinta a agua, contendo a da lata 9.753 % de materia corante organica (cores de anilina) e a do vidro 13.286 % da referida materia.

O aludido conferente impugnou o laudo nas alegações de fls.

A Comissão de Tarifas pediu nova audiência do Laboratório, para que este declarasse, se além da agua e cor de anilina, as amostras continham qualquer outra substancia.

O Laboratório respondeu que as amostras não continham outras substancias além das que anteriormente se referira. (fls. 37).

A comissão de tarifas unanimemente considerou a mercadoria como cores de anilina da taxa de 28000 por quilo (art. 146 da Tarifa).

A recorrente não se conformou com essa decisão e recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, pleiteando a classificação da mercadoria no art. 173 da Tarifa, como tinta preparada a agua, de qualquer qualidade, da taxa de \$080 réis por quilo. Nas razões de recurso juntou cópia da ordem n. 1.342 que consagra o seu ponto de vista.

O recurso esteve sem andamento na Alfândega desde 23 de fevereiro de 1931 a 11 de julho de 1932, quando foi encaminhado para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises, no minucioso laudo de fls., declara que a mercadoria em causa é uma solução aquosa de materia corante organica, não contendo outras substancias adicionadas, sendo que, na amostra confida na lata a percentagem de materia corante é de 9.753 % e na do vidro de 13.286 % da referida materia, em referencia á quantidade examinada.

Considerando que dada a omissão da Tarifa quanto á classificação dessa mercadoria, tem a Fazenda Nacional entendido, como fazem certo as ordens citadas pela recorrente, que deve ser considerada como tinta preparada a agua a que contiver até 12 % de materia corante e como *anilina* a mercadoria em que a materia corante entra em maior percentagem do que a de 12 %;

Considerando que a analise quantitativa das amostras permite classifica-las, por esse critério, uma como tinta preparada a agua e outra anilina;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para considerar como tinta preparada a agua a mercadoria da primeira addição da nota n. 81.182, de 1930, cuja amostra consta da lata examinada pelo Laboratório Nacional de Análises e cuja percentagem de materia corante é de 9.753 %.

Conselho de Contribuintes, 4 de Agosto de 1933. — *P. de O. Passos, presidente.* — *Otto Gil, relator.* — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Presente o processo á Alfândega do Rio, nos termos da legislação em vigor, foi o assunto examinado pelo conferente Eugenio Pourchet que, na informação de fls. 14, verso, a 15, demonstrou a impossibilidade de se epinar sobre a exata classificação da mercadoria em questão, não só por já ter sido desembaraçada, como por não ter vindo o recurso acompanhado de estampa, fotografia ou qualquer outro elemento esclarecedor, á falta de remessa de amostra. A Comissão de Tarifa da dita Alfândega e o respectivo inspector unanimemente, concordaram com o voto referido e concluíram pela aceitação da classificação mandada adotar pela repartição recorrida.

O processo foi presente a este Conselho em virtude do dec. n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Assim examinado devidamente o processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, na forma do parecer da Alfândega do Rio de Janeiro, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *P. de O. Passos, Presidente.* — *Mário P. de Camara, Relator.* Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.965

Recurso n. 2.592 — Classificação de mercadoria; recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento por precepto atribuindo-se á parte a demora da interposição do recurso.

Standard Oil Co. of Brasil despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 4.560, de 1931, óleo mineral para combustão em lamparina de mecha, da taxa de 15 réis o quilo do art. 161 da Tarifa, e tambores de ferro batido, simples, da pauta *ad-valorem* 20 %, de acôrdo com a circular n. 48, de 1930.

Em requerimento de 10 de agôsto, pediu a interessada que fosse ouvido a Comissão da Tarifa sobre a classificação dos tambores, com a qual não se conformára.

O conferente do despacho, informando a respeito, declarou que considerava bem despachada esta mercadoria, mas, que impugnava a classificação do óleo, visto ter verificado um produto semelhante ao querosene.

Submetida a questão a exame da dita Comissão de Tarifa, decidiu esta manter a classificação dos tambores de ferro, adotando, porém, para o conteúdo destes a de "óleo mineral para a lubrificação de máquinas", da taxa de 40 réis, do mesmo artigo.

Ciente desta decisão, em 25 do referido mês de agôsto, em lugar de se utilizar do recurso legal, requereu a parte, em 3 de setembro seguinte, fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises sobre a verdadeira qualidade do óleo, tendo pago a respectiva taxa de análises.

No laudo remetido afinal, com officio de 7 de janeiro do ano seguinte, declarou o Laboratório tratar-se de óleo mineral para combustão em lamparina de mecha.

Submetido, novamente, o caso á Comissão de Tarifa, esta, por decisão de 14 de janeiro, da qual foi intimada a parte em 19, reformou a decisão anterior, adotando a classificação do laudo, porém, silenciando sobre a classificação dos tambores.

Em 29 do aludido mês, dirigiu-se a Standard Oil Co. of Brasil ao Sr. ministro da Fazenda, interpondo o presente recurso, para que lhe fossem restituídos os direitos e o expediente pagos em excesso pelos tambores, que consideram sujeitos á taxa de 100 réis o kg., pelos fundamentos que apresentam e com o dito requerimento foi o recurso encaminhado a este Conselho pela Alfândega desta Capital, que opinou pela classificação dos tambores no ar-

Ligo 757 da Tarifa, como obra não classificada de ferro batido, da taxa de 400 réis o quilo.

Como se vê, por não ter a parte recorrida da decisão da Comissão de Tarifa em tempo oportuno, preferindo, *sponte sua*, solicitar exame do Laboratório Nacional de Análises, houve verdadeira confusão no processo, invertendo-se as suas normas e, assim, depois de ter conseguido modificar esse tratado à sua feição e obtido, afinal, reforma de uma parte da decisão que lhe fora desfavorável, após 176 dias decorridos, ainda vem pleitear a substituição dos direitos pagos pelo despacho dos tanbores que serviram de envoltório à mercadoria importada, com manifesto desrespeito aos dispositivos legais, que reger a parte precessual da questão, julgando-se, talvés, amparada no erro cometido pela repartição recorrida, erro que, aliás, não lhe aproveita.

O que tudo visto e examinado, c

Considerando que, nos termos do art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, em combinação com o art. 42 das Instruções anexas ao decreto n. 3.529, de 27 de dezembro de 1899, cabia à reclamante recorrer, dentro do prazo de 30 dias, para a Comissão Arbitral ou para a superior instância, que decidiram sobre a necessidade de ser submetida a mercadoria a exame químico;

Considerando que, nos termos do art. 661 da Consolidação invocada, em nenhuma instância se tomará conhecimento de recurso que for apresentada em preterição de formalidades legais, imputando-se à parte a *demonia que por esse houver*;

Considerando que os erros cometidos pelos empregados fiscaes não prejudicam as partes que tiveram cumprido as disposições legais, devendo de-finh-se-lhes como fôr de justiça, *sobou a responsabilidade dos mesmos empregados*;

Considerando, finalmente, que as normas que estabeleceram a ordem nos processos não podem ser invertidas ou alteradas, de acordo com a vontade ou capricho das partes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempção, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, para que delibere sobre o objeto da última decisão da Comissão de Tarifa da Alfândega recorrida, para a qual não sequer houve pedido de reconsideração, sendo proferida *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Visto Vieira Filho*, relator. — Foi presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

acórdão N. 2.966

Recurso n. 2.705 — Classificação de mercadoria — Recorrente. Nunes, Tomaz & Comp. — Recorrida. Alfândega do Rio de Janeiro.

Lâmina de ferro, coberta nas duas faces por uma camada preta de leusid em pó, com moldura de metal e usada nas escolas, classificadas no art. 757 da Tarifa, como "obras não classificadas de ferro bruto, pintado, taxa de 600 réis o quilogrampo"

Nunes, Tomaz & Comp., dentro do prazo legal, recorrem para este Conselho da decisão da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, proferida de acordo com o voto unânime da respectiva Comissão da Tarifa, que considerou como "obras não classificadas de ferro batido, pintado", do art. 757 da Tarifa, taxa de 600 réis por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 71.311, de 1931, como "lousa cortada e preparada em lâminas, para escrever", do art. 631, taxa de 200 réis por quilogrampo.

Considerando que, mesmo que os recorrentes pudessem fazer a prova completa a que se refere o art. 4º;

a) contrato comercial, devidamente registrado na Junta Commercial, assegurando-lhes o gozo da vantagens estabelecidas no art. 2º;

b) *alegado da autoridade consular brasileira, na localidade exportadora, de que a casa remetenle é sede da sua estabelecida nesta Capital*;

não poderiam ter saída da Alfândega as lousas importadas, uma vez que estas, contendo os dizeres em lingua estrangeira não se subordinaram à condição exigida de consignarem a localidade em que se acha estabelecida na República a filial dos "Etablissements Chatalein".

Considerando que permitir a saída, sem observância da condição prescrita em lei, pela razão, a que se apégam os recorrentes, de que as lâminas, envolvidas em bulas, não ficam ocultas em caixas de papelão, nas quais, externamente, se aponta um rótulo em lingua vernacula, tendo, apenas, em francez, as palavras "Etablissements Chatalein", seguidas de "Paris" — Rio de Janeiro", não pôdendo, assim, dar lugar a que, por meio delas, venha a passar como estrangeira mercadoria aqui fabricada, seria fugir a finalidade da lei e facilitar a prática da fraude;

Considerando que a providência que a ordem n. 1.013, de 18 de agosto de 1931, mandou adotar, não encontra apoio na lei e, assim, não poderia ser observada por este Conselho para casos idênticos.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo em vista a jurisprudência já firmada, negar previamente o recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaguira dos Santos*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

acórdão N. 3.271

Recurso n. 3.579. Rótulos com dizeres em lingua estrangeira — Recorrentes. Glossop & Comp. — Recorrida. Alfândega do Rio de Janeiro. *Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. O pedido de reconsideração dirigido à Alfândega não interrompe o prazo para o recurso.*

Glossop & Comp., recorrem para este Conselho do ato do inspeção da Alfândega, datado de 16 de novembro de 1932, que lhes impôs a multa de 1:500\$ por infração do art. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Dessa decisão tiveram os recorrentes ciência em 21 de novembro de 1932 e só apresentaram recurso para este Conselho em 18 de janeiro de 1933.

É verdade que em 30 de novembro de 1932 haviam dirigido ao inspetor da Alfândega um pedido de reconsideração do despacho recorrido, mas, conforme já tem decidido este Conselho, tal requerimento não tem por efeito interromper o prazo para o recurso.

Isto posto: Considerando que o recurso para este Conselho foi interposto fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não tomar conhecimento por perempção.

Conselho de Contribuintes, 29 agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Offio filii*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton de Souza Carvalho.

Saúde Pública: que o produto que, fabrica, é acondicionado na pequena lata e envolvido em uma bula, em língua vernacula, trazendo, externamente, um rótulo, também em língua vernacula e com as palavras "Etablissements Chatelet" e os nomes — "Rio de Janeiro — Paris".
Realça, ainda, a defendente que o sêto aposte ao produto é o para mercadoria nacional, não havendo, por semelhantes motivos, intenção criminal.

O autuante, ouvido, salienta que a caixa, junta, do medicamento "Gyraldose", nada têm que ver com o caso da proibição da importação de envoltórios com dizeres em língua estrangeira.

O inspetor da Alfândega, por despacho de 24 de outubro de 1932, dado ciência à firma a 25, julgou subsistente o auto e impôs aquela a multa de 4-000\$, sob o fundamento de que, mesmo no caso de ser a aludida legislação representante da "Société Etablissements Chatelet", com sede em França, os envoltórios em causa deviam, obrigatoriamente, indicar, além do local em que funciona dita sociedade, as palavras "Rio de Janeiro", considerando, desse modo, o disposto no n. 4, do art. 1.º do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Determinou, ainda, o despacho que, uma vez tornada irrevogável a decisão, sejam inutilizados os envoltórios apreendidos.

A multa, segundo consta do processo, foi recolhida pela nota número 63-942, de outubro último, e a firma multada recorreu para este Conselho em 28 do referido mês, dentro do prazo legal.

Vale a pena a transcrição dos fundamentos principais da recorrente. Sustenta: que o inspetor não leu os documentos apensos a outro recurso sobre rótulos, interposto, também, para este Conselho, que são: contrato com a Sociedade "Etablissements Chatelet" para fabricação pela recorrente dos produtos da mesma sociedade, cartas com discriminação dos produtos etc.;

Que se o inspetor os tivesse lido, se teria convencido de que a recorrente é a legítima representante no Brasil daquela sociedade;

Que, se houvesse, também, examinado a amostra de um produto aconhecido já da maneira por que é vendido, teria notado que não se tornava necessária a indicação nas latinhas das localidades "Paris — Rio de Janeiro", porquanto elas são envolvidas em bulas em língua vernacula e incluídas em uma caixa de papelão, na qual, externamente, se põe um rótulo em língua também vernacula, tendo, apenas, em francês as palavras "Etablissements Chatelet", acrescentadas de "Paris — Rio de Janeiro";

Que, portanto, as precitadas latinhas ficam ocultas, não podendo dar lugar a que, por meio delas, venha a passar como estrangeira mercadoria nacional;

Que sempre despacharam na Alfândega de Rio de Janeiro, etiquetas e envoltórios para os seus produtos, sem o mínimo embaraço, e que os agentes fiscais, que visitam seu laboratório, nunca fizeram a menor impugnação quanto à selagem e acondicionamentos dos produtos;

Que talvez possa ter aplicação a espécie a ordem n. 1.013, de 18 de agosto de 1931, da Diretoria da Receita à Alfândega desta Capital.

Isto posto, o Considerando que o decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, que aprovou o regulamento para a execução da lei n. 452, de 3 de novembro do mesmo ano, prescreveu, no art. 1.º, n. 4, a proibição de importação de rótulos que se prestem à fabricação de quaisquer produtos nacionais com o fim de serem estes vendidos como estrangeiros;

Considerando que, nessa proibição de importação de rótulos, capsulas ou envoltórios não são compreendidos, por expressa exceção constante do art. 2.º do dito decreto, aqueles que foram importados por fábricas ou casas comerciais, que sejam filiais ou sedes de estas estabelecidas na Europa;

Considerando, porém, que, para gozo dessa exceção, a lei impõe a condição dos rótulos ou envoltórios conterem a designação das localidades em que estiverem estabelecidas as respectivas sedes e casas filiais;

Isto posto:

Considerando que não se trata de lousa ou ardósia cortada e preparada em lâminas, mas de uma lamina de ferro, coberta nas faces por uma camada preta de lousa em pó, com moldura de madeira e usada nas escolas em substituição aquela;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.967

Recurso n. 3.018. — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Estabelece-se a base de 1\$179 o quilo, para o valor dos eixos de aço para transmissão

No prazo legal, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, recorre para o Ministro da Fazenda do ato da Inspeção da Alfândega do Rio, calculando à razão de 1\$179, o quilo, o valor dos eixos de aço para transmissão, submetida a despacho na mesma Alfândega, pela nota de importação n. 96.762, de 7 de outubro de 1930, para pagamento de direitos de 15 %, ad-valorem, nos termos do art. 982 da Tarifa Aduaneira.

Isto posto:

Considerando que o assumo do presente recurso é o mesmo do recurso n. 1 A, interposto pela própria companhia recorrente, em 15 de maio do referido ano, e julgado por este Conselho, em 8 de março de 1932 (acórdão n. 395); e

Considerando que, conforme consta do dito acórdão, o valor de 1\$179, por quilo, da mercadoria em lide, foi verificado em virtude de diligência então procedida pela Diretoria da Estatística Comercial.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.969

Recurso n. 3.262 — Restituição de direitos — Recorrente, (ex-offício), Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridos, Alvares de Carvalho & Comp., Ltd.

Depois de pagos os direitos e retirada a mercadoria, não são mais permitidas reclamações que envolvam a sua desclassificação

Para o Conselho de Contribuintes recorre o Delegado Fiscal em Pernambuco do ato que deu provimento ao recurso de Alvares de Carvalho & Comp., Ltd., interposto do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Recife, negando a restituição de direitos pagos a maior pela mercadoria despachada pela Alfândega de Pernambuco, pelas notas n. 8.526, de 14 de outubro de 1931, 9.907, de 1 de novembro de 1931, e 9.231, de 16 de novembro de 1931.

Alvares de Carvalho & Comp., Ltd., pretendem que parte da mercadoria despachada é aço de ferro para tardas, classificado no art. 704 da

Tarifa, taxa de 80 réis, e não no art. 705, como o foram. Invocam o art. 1º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que, revogando as modificações introduzidas pela lei n. 1.152, de 30 de dezembro de 1905, excluía os arts. 704, 705 e 707 da Tarifa, continuando, portanto, em vigor as taxas da tarifa expeditas pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que, uma vez pagos os direitos e retinada a mercadoria, não é mais possível fazer-se reclamações, em face do art. 337 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, *ex-officio*, para restabelecer a decisão da 1ª instância.

Conselho Me Contribuintes, em 2 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia, relator*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.982

Recurso n. 1.512 — Classificação de mercadorias.

Recorrentes: Luiz Ferrando & Comp.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempção o recurso, dele não se toma conhecimento

Luiz Ferrando & Comp., despacharam, pela nota n. 21.721, uma caixa contendo vinte e quatro chapas de vidro polidas sem aço.

Na verificação o Sr. conferente discordou da classificação, pedindo, então, aos recorrentes, para que fosse rebitada uma amostra e enviada a Comissão de Tarifas. Esta tomando conhecimento, classifica a mercadoria em causa no art. 665 da Tarifa, combinado com a nota n. 87, como obras não classificadas de vidro, n. 2, de cor, da taxa de 28000 por quilo, com a sobretaxa de 50 %.

Em 8 de abril de 1927, tiveram os recorrentes ciência da decisão da Comissão de Tarifas, sendo lavrado o termo de perempção em 20 de maio de 1927.

Isto posto.

Considerando que, quando foi apresentado recurso para instância superior, já haviam peremido os direitos dos recorrentes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 7 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves, relator*.

O Sr. *Otto Gil*, com a seguinte declaração de voto:

Discordo da opinião do Sr. relator, quanto à preliminar que levantou da perempção do recurso, de vez que da decisão do Sr. inspetor da Alfândega não foi intimada a firma recorrente, mas o seu despachante, o que a não ter está errado. Alíás, de acordo com o ponto de vista que sustento já se manifestou este Conselho no recurso n. 2.204, de que fui relator.

Verifiquei, porém, do exame a que procedi nos autos, que a recorrente retirou da Alfândega a amostra da mercadoria e recorreu sem ter depositado a importância da multa.

Nestas condições voto para que não se tome conhecimento do recurso por perempção das formalidades legais a que me referi.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.036

Recurso n. 2.177 — Direitos sobre mercadoria manifestada e não descarregada.

Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempção, dele não se toma conhecimento

Versa o presente recurso sobre uma diferença entre 3.048.000 kgs. de sal grosso manifestado, e 2.498.600 kgs. de sal descarregado.

O Sr. inspetor da Alfândega decidiu mandando cobrar os direitos devidos pelo sal não descarregado da firma consignatária. Dessa decisão recorreu a Companhia Swift do Brasil S. A. para o Sr. delegado fiscal que manteve a decisão recorrida.

Da decisão do Sr. delegado fiscal foi dada ciência à recorrente em 13 de setembro de 1932, como se constata do cliente após o fls. 101 verso.

Entretanto, só apresentou a petição solicitando o encaminhamento do recurso para este Conselho, em 4 de outubro, portanto, 21 dias após à intimação, embora a dita petição esteja datada do dia 3 do mesmo mês, o que se constata a fls. 104.

Do carimbo do protocolo vê-se a declaração — apresentado nesta data — e a fls. 102 verso, uma informação da Alfândega do Rio Grande, pela perempção do direito de recurso.

Considerando que, expirado o prazo de recurso para este Conselho, nenhum direito mais assiste a parte para recorrer, porque esse prazo é fatal e improrrogável, importando na perempção desse direito.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempção o direito do mesmo, na data em que foi interposto.

Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves, relator*.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.058

Recurso n. 2.134, Rotulos com dizeres em lingua estrangeira — Recorrentes: Antônio J. Ferreira & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Involucros com dizeres em lingua estrangeira. Nega-se provimento ao recurso por não terem as latas importadas, com impressões em lingua estrangeira, a designação da localidade em que se acha estabelecida, no Brasil, a filial da casa remittente da Europa.

A firma Antônio J. Ferreira & Comp. submeteu a despacho uma caixa de n. 2.236, marca "Ferreira", vinda do Havre, contendo obras de folha de Flândres, simples, pesando bruto 51 quilos.

Na conferência verificou, porém, o respectivo funcionário tratar-se de latas pequenas, de folha de Flândres, com dizeres em lingua estrangeira. Lavorou, por isso, no ato de abertura do volume, o competente auto de infração, em 5 de setembro de 1932, devidamente testemunhado pelo despachante Carlos Reed e fiel do armazém.

Dentro do prazo marcado pela Alfândega, a firma apresentou sua defesa, em que alega: que as palavras "Etablissements Chatelain" que as latas trazem, em relevo, no fundo, não podem dar lugar a que passem como estrangeiros os produtos nacionais em que forem nas mesmas acondicionados; que está autorizada pela sociedade "Exi-Etablissements Chatelain-France" a fabricar os mesmos produtos que são por ela fabricados; que dita sociedade lhe envia rótulos, etiquetas e envólucros necessários ao acondicionamento dos produtos, cuja venda já se acha licenciada pela

Acórdão 2.855 — é o referente ao recurso n. 1.645 A, cujo acórdão, por engano, foi publicado com o n. 2.856.

Acórdão n. 2.881 — Recurso n. 1.070 — Imposto de consumo — Recorrentes, Fausto & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Leia-se, na ementa:

"A infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo caracteriza-se pela posse de estampilhas sem a mercadoria correspondente."

E, no final:

"Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."

Acórdão n. 2.433 — Recurso n. 1.826 — Imposto de selo — Recorrente, Companhia de Loterias Nacionais do Brasil; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Leia-se, no final:

"Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso afim de que se exija a selagem regular dos bilhetes e frações de bilhetes apreendidos e se cobre da Companhia e das duas firmas recorrentes, solidariamente, a multa prevista no indicado art. 58, calculada sobre o valor total da respectiva extração, reduzida porém de 50 %, em face do art. 1.º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1932.)"

Acórdão n. 2.823 — Recurso n. 2.754 — Imposto do selo — Recorrente, Lino Moreira; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Leia-se, na ementa:

"Julga-se nulo o processo em que a decisão versou sobre infração não capitulada no auto e sobre a qual a parte não apresentou defesa."

E, no final:

"Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para anular a decisão na parte relativa ao recorrente afim de ser o mesmo intimado a defender-se da infração pela qual lhe foi aplicada a penalidade, que não está capitulada no auto."

Acórdão n. 2.895 — Recurso n. 3.295 — Classificação de mercadorias — Recorrente, V. T. Bastos; recorrida, Alfândega de Santos.

Leia-se, na ementa:

"Tubos de ferro classificam-se no art. 756 da Tarifa, para pagar a taxa de 100 réis por quilo."

Acórdão n. 2.918 — Recurso n. 2.342 — Vendas mercantis — Recorrentes, Angelini & Beneducci Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Leia-se, no final:

"Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para de acôrdo com o art. 1.º, inciso 4.º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, reduzir de 50 % a multa imposta ao recorrente...)"

E assim,

Considerando que o que ha a julgar, no caso, é unicamente o pedido de anistia fiscal:

E quanto á este,

Considerando que o auto foi lavrado por falta de livro para lançamento das vendas de objetos de ourives e bijouteries, falta esta confessada pelos autuados, em nada importando para infirmar o auto de infração o *fato de terem tido o livro, nem o de haverem comprado os selos a que alude a guia de fls.*, pois que a infração do art. 112 § 8º letra a do decreto 17.464, de 1926, consiste na falta do dito livro;

Considerando que a falta do livro, por si só, importa na presunção de falta de pagamento do imposto, de vez que este só é pago sobre tais mercadorias quando as estampilhas são apostas no livro e inutilizadas, tal como determina o citado art. 112 § 8º letras a e b;

Considerando que esta presunção poderia ter sido elidida se o autuado tivesse feito a prova de que os selos que adquiriu em 3 de novembro de 1931 correspondiam ao seu stock nessa data e que dito stock se mantivera íntegro até a data da lavratura do auto;

Mas:

Considerando que tal prova não tendo sido feita, embora o pudesse ter sido, com relativa facilidade, inibe a aplicação do art. 1.º do decreto 21.459, de 1932;

Considerando, porém, que o Sr. Ministro da Fazenda, em reiteradas decisões proferidas em recursos do Sr. Representante da Fazenda neste Conselho, tem declarado que, em casos como este, é de se conceder o abatimento de 50 % da multa imposta,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de 1.ª instância, e conceder aos autuados 50 % de abatimento da multa que lhes foi imposta nessa decisão.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencidos os Srs. *Paulo Seabra*, *João A. Alves*, *Camillo Borges e Araújo Maia*. — Ciente, *Sé Filho*, representante, da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.368

Recurso n. 796 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Cia. America Fabril; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Barros de aço torneadas e polidas classificam-se no art. 707 da Tarifa, para pagar \$120 por quilo.

A Cia. America Fabril despachou, pela nota de importação n. 64.649 de 1931, na Alfândega do Rio de Janeiro, entre outras mercadorias, 14 caixas, cujo conteúdo classificou como aço em barras, da taxa de \$120 o quilo, do art. 707 da Tarifa. Verificando o conferente que entre as ditas barras de aço, algumas havia trabalhadas, torneadas e polidas em forma cilíndrica, entendeu que estas deveriam pagar como *reixos de aço* para transmissão ou movimento, da taxa de 15 % *ad-valorem*, do art. 982 da Tarifa. Submetida a divergência á Comissão da Tarifa, foi, por maioria, confirmada a classificação do Conferente, tendo assim decidido o Inspetor.

Desta decisão, paga a diferença exigida, recorreu a importadora para este Conselho, com observância do prazo e mais formalidades legais, alegando que as barras em questão eram cilíndricas, como as outras eram quadradas, chatas, exagonais, etc., e que estas como aquelas não são eixos nem a tal se destinam, pois todas se destinam a ser manufaturadas pela

recorrente, na oficina propria, para confecção de peças diversas, como parafusos, précos, porcas, agulhas, rolos, fusos, travessas de segurança, e que, ainda, de eixos as barras em questão nada têm, nem pinos, nem encaixes, não lhe tirando a forma cilíndrica a qualidade de barra de aço, pois o art. 707 não faz distincção de forma, nem de beneficiamento.

Isto posto, e, considerando que as barras de aço em questão não têm nenhuma particularidade que as caracterize como aparelhos ou eixos de transmissão, de forma a justificar a desclassificação do art. 707 para o art. 982 da Tarifa, não bastando para isso a simples circunstancia de terem as ditas barras a forma cilíndrica, que tambem é propria para outros efeitos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Vencido o Sr. Xisto Vieira, — Cliente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 2.991

Recurso n. 1.535 A — Imposto de consumo — Recorrente, Empresa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Inteligência do art. 7º, letra "g", alinea II do decreto n. 17.464, de 1926

A. Empresa de Fôrça e Luz de Ribeirão Preto requereu a Delegacia Fiscal de S. Paulo que fossem dadas instruções ao agente fiscal de Ribeirão Preto no sentido de sustar a cobrança do imposto de consumo da energia elétrica das empresas de serviços publicos ás quais fornece energia, e assim requeria baseada no disposto no § 2º do decreto n. 15.996 o art. 7º, letra g, n. II do decreto n. 17.464, de 1926. Este requerimento foi indeferido pelo Sr. delegado fiscal, recorrendo, então, a Empresa de Fôrça e Luz de Ribeirão Preto pelo o Sr. Ministro da Fazenda, recurso que, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes.

O processo é informado favoravelmente a pretenção da recorrente, tendo um dos informantes lembrado a conveniência de ser expedida circular nesse sentido, afim de por termo definitivo a questão.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 7º, letra c, alneas I e II, isentou do imposto a energia fornecida pelas empresas geradoras ás empresas de serviços publicos;

Considerando que a lei é clara, não permite dúvidas que esta isenção não depende de ser a energia produzida pela própria empresa consumidora, nem distingue se a empresa pertence a particular ou a administração publica;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para considerar isenta do imposto da consumo a energia distribuida por uma empresa geradora ás empresas de serviços publicos.

Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Mota*, relator. — Vencido o Sr. Benedito da Costa. — O Sr. Mario P. da Camara votou com restrições.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Na petição à Delegacia, solicitando reconsideração, invoca a interessada a decisão publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1923, constante da Ordem n. 36 à Alfândega da Baía, em que se declarou que não incidem na taxa as frutas, viveres e outros gêneros transportados por embarcações de boca aberta, que trafegam junto à zona sub urbana da Capital, afim de recorrerem às feiras livres, por isso que a continuação em tais embarcações é idêntica à das carroças e outros veículos terrestres, além de não haver o despacho exigido pelo art. 2º do decreto n. 14.618, de 1921.

No requerimento ao Sr. Ministro da Fazenda, reproduz a Companhia os anteriores argumentos, peguando-se, no caso de ser julgado que era cabivel a cobrança da taxa de viação, seria justo que a recorrente fosse obrigada a recolher nos cofres da Delegacia vultosa importância correspondente àquella taxa, que deixou de ser recolhida, precisamente por não ter sido cobrada pela recorrente aos carregadores de carne verde; e que não foi cobrada, exatamente, porque a interpretação dada pelo funcionário federal incumbido de sua fiscalização era no sentido de não estar a carne em questão sujeita à taxa de que trata a lei.

Não tomando conhecimento do pedido de reconsideração, encaminhou o delegado fiscal o recurso ao Diretor da Receita, o qual chegou a emitir o seguinte parecer antes de vir o processo para este Conselho:

"Achando-se provada a infração, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida, por seus fundamentos legais, salvo a equidade invocada."

Isto relatado:

Considerando que a recorrente é uma companhia de navegação que tem contrato com Menezes & Cia. Ltda., concessionária do matadouro de Guatiba, para o transporte de carne para a Capital, cobrando frete, conforme prova o documento apreendido;

Considerando que, em face do art. 2º do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, estão sujeitas ao pagamento da taxa de viação todas as mercadorias que, para o transporte, são submetidas a despacho, salvo as exceções expressas;

Considerando que não pode ter applicação ao caso em debate a decisão a que se refere a Ordem n. 36, de 23 de novembro de 1923, à Alfândega da Baía, porque tal decisão alude a transporte de gêneros sem qualquer processo de despacho;

Considerando que a declaração da recorrente de que se não cobrou a taxa devida foi porque assim o ex-fiscal solucionára a consulta verbal que lhe fizera, não pode ser agora aceita, desacompanhada de qualquer prova ou confirmação;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, reduzindo, porém, de 50. % a multa nos termos do inciso 1º, § 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 31 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Cliente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 17 do corrente:

Acórdão 2.825 — Refere-se ao Recurso n. 3.273 e não como saiu publicado.

2º) que, por ocasião de serem desanexados do município de Porto Alegre os 9º, 10º e 11º distritos, afim de constituírem o município de Guaíba, ficou, por força do art. 5º do decreto de outubro de 1926, do Governo do Estado, n. 3.697, dito município de Porto Alegre, com a posse do Matadouro Municipal localizado num daqueles distritos;

3º) que o aludido artigo reza: "Enquanto a Intendência Municipal de Porto Alegre não lhe transferir o matadouro, que ali possui, a municipalidade de Guaíba não poderá alterar as condições de funcionamento do referido estabelecimento, nem tributar o gado nele abatido e a saída da carne verde destinada ao consumo da Capital";

4º) que fazer prevalecer a cobrança da taxa sobre as mercadorias que são transportadas diariamente, de um local para outro do mesmo município, seria trazer a confusão sobre a cobrança e dificultar a remessa de mercadorias, que é feita de um trapiche para outro, de uma casa de comércio para outra;

5º) que jamais agiu de má fé, pois logo após a publicação do decreto federal n. 17.534, se entendeu com o então fiscal João de Abreu Velho, consultando-o a respeito, tendo este declarado que a taxa não era devida, porque as mercadorias eram transportadas dentro do município e em embarcações do tráfico do porto."

Juntou a interessada uma certidão da Intendência Municipal de Porto Alegre, provando que o matadouro da Capital se acha localizado no município de Guaíba e que esse município foi criado com território pertencente ao de Porto Alegre; e outra certidão passada pela Capitania do Porto, afirmando que todas as embarcações da Companhia são consideradas do tráfico do porto, visto se limitarem exclusivamente a navegação entre Porto Alegre e Guaíba.

O fiscal da taxa de viação, ouvido sobre a defesa alegou:

"que o art. 5º do decreto estadual citado teve por fim somente evitar que sejam tributados o gado abatido no município de Guaíba e a saída da carne verde para o consumo da população de Porto Alegre, enquanto a Intendência Municipal da Capital não transferir o respectivo matadouro para o próprio município de Guaíba; que a Companhia de Navegação tem contrato com a firma Menezes & Cia. Ltda., concessionária do matadouro aludido, para o transporte da carne para a Capital, mediante compromissos de satisfazer o pagamento do competente frete, para o que expede conhecimento, consoante se vê do apreendido e constante de fl. 9, que a Companhia assim cobrando frete, expedindo conhecimento pelo transporte da carne de uma localidade para outra, tem infringido o art. 2º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926".

O delegado fiscal, decidindo, proferiu o seguinte despacho:

"Estando provada a infração, julgo procedente a representação de fl., e imponho à Companhia de Navegação Pedras Brancas Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$000), estabelecida no art. 20 do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926".

Em 1º de junho de 1936, teve ciência a interessada do despacho e, em 31, dentro do prazo legal, apresentou um requerimento de reconsideração e uma petição de recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, havendo feito o depósito prévio da multa.

ACORDÃO N. 2.999

Recurso n. 805 — Classificação de mercadorias — Recorrentes. Irmãos Safadi, recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O *arrobe* (xarope espesso feito pela concentração do suco da uva, servindo para fabricação de vinhos doces) classifica-se no artigo 37 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$400 por quilo.

Irmãos Safadi submeteram a despacho, pela 4ª adição da nota n. 29.500, de 1931, na Alfândega desta Capital, suco de uva não fermentado, da taxa de \$300 o quilo, do art. 134 da Tarifa.

Por ocasião da conferência, foi impugnada esta classificação e proposta a de xarope não medicinal de qualquer qualidade, de 1\$400 o quilo, do art. 137 da Tarifa.

Não se conformando, Irmãos Safadi, foi submetida a questão à Comissão de Tarifa que, por ter o Laboratório Nacional de Análises declarado nos laudos de fls. 10 e 12 tratar-se de uma solução espessa, tendo em sua composição elementos da uva (passa) com densidade superior à de xarope, sustentou a classificação impugnada pela parte.

A amostra com a qual foi submetida a questão a este Conselho em grau de recurso interposto, de acordo com as formalidades legais, convenceu que se trata de arrobe, que é um xarope espesso, feito pela concentração do suco da uva, servindo para a fabricação de vinhos doces e para dar mais força a outras qualidades de vinho pela fermentação do asneer. O que tudo visto e examinado, e.

Considerando que o arrobe, segundo a definição acima, não pode ter outra classificação senão a que lhe foi dada pela Alfândega recorrida no art. 137 da Tarifa,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 10 de Julho de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Nisto Vieira, relator. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.00º

Recurso n. 808 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, João de Barros & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As lâminas delgadas de estanho, embora consideradas obras, graças ao delicado processo mecânico por que passam os lingotes do metal de que são feitas, não deixam de ser lâminas, e são obras classificadas, juntamente com outras, na tarifa das alfândegas, art. 501, 3ª alínea da 1ª chave, taxa de \$800 por quilo.

Pela nota de importação n. 59.748, de 1931, os recorrentes submeteram a despacho, na Alfândega desta capital, uma caixa contendo lâminas delgadas de estanho, para garrafas, que devem pagar direitos à razão de \$800 por quilo, de acordo com o art. 701 da tarifa das alfândegas, modificado pela lei n. 4.410, de 31 de dezembro de 1921. Em conferência, foi essa classificação impugnada, com fundamento na circular 40, de 1928, que a manda trazer para a 2ª chave do mesmo artigo, como obras não classificadas da taxa de \$3500 por quilo. A comissão da tarifa manteve a classificação, tendo um de seus membros declarado que o fazia em obediência a determinação superior.

Dessa decisão é o recurso interposto no prazo e mediante as formalidades de lei.

De mercês

Inconveniente está a mercadoria nominalmente prevista no art. 701, 1ª chave, 3ª alínea, da tarifa das alfândegas, nestes termos: "laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocais para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas".

E assim o entender o Tesouro Nacional até 1928, quando, baixando a ordem de serviço indicada (circ. 40), derogou essa velha disciplina tarifaria, incluindo as laminas delgadas, de estanho entre as obras não classificadas, com uma taxa unica, a de 38500, no passo que a tarifa, na chave correspondente, estipula três.

Essa determinação administrativa, informam os conferentes, Rezende e Silva e Castello Branco Nunes, na sua tarifa comentada, pag. 500, originou-se do laudo apresentado a Alfândega do Rio de Janeiro pelo engenheiro civil Marcelo F. Arruda, cujo trabalho vem transcrito na mesma obra. Esse douto estudo, depois de descrever o longo e admirável trabalho mecânico a que são submetidos os lingotes de estanho ou alumínio para se obter as folhas ou laminas delgadas, comenta:

"Torna-se claro e patente que, operações novas que não são aquellas apenas necessarias á laminação, foram introduzidas na industria das folhas de aluminio ou estanho juntas e que estas são muito mais obras de aluminio do que simples laminas desse metal".

e conclui:

"São, portanto, de parecer que se considerem laminas de aluminio ou laminas de estanho, aquellas que apresentarem até uma espessura de 4/100 mm. Dai por diante podemos considerar-las folhas ou obras de aluminio ou estanho..."

O Ministerio da Fazenda, na circular n. 40, adotou, em principio, essa conclusão, mas rejeitou o detalhe técnico proposto para diferenciação entre o que se deva entender por "lamina" e "obra", e isso porque tal diferenciação não existe na tarifa e as coisas que essas duas palavras denominam dela não carecem, porque não se repelem. Uma lamina pôde perfeitamente ser uma obra, sem que por isto deixa de ser lamina. E é exatamente o que occorre.

O mestre de dicionaristas portugueses, Morais e Silva, na primeira edição do seu dicionario, 1879, define:

Lamina: — folha, chapa de metal...

Obra: — produto, effeito da natureza ou arte, ou da graça sobre-natural....

Como se vê, as duas idéas pôdem andar juntas e para existir não exigem barreiras de permeio.

O laudo têm razão: as laminas delgadas de estanho, resultantes de longo e delicado trabalho em lingotes desse metal, são de fato, obras, Resta saber se o são "não classificadas", como quer a decisão recorrida, apoiada na circular n. 40. É evidente que não, porque a tarifa nominalmente as prevê e classifica no artigo e chave indicados, juntamente com outras obras: as capsulas ou bocais.

A circular n. 40, de 1928, como consta do officio n. 653, de 25 de agosto de 1932, da Directoria da Receita Pública a este Conselho, foi modificada pelo Ministro da Fazenda, que a mandou substituir por outra, ainda não baixada.

Nestas condições, considerando que as laminas delgadas de estanho, vulgarmente chamadas papel de estanho, são obras desse metal nominalmente classificadas;

acórdão N. 3.079

Recurso n. 823 — Classificação de mercadoria: recorrente, Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tubos de ferro para gás e semelhantes se classificam no art. 756 da Tarifa, para pagarem a taxa de \$100 por quilo

Visto, relatado e discutido o recurso interposto para o Conselho de Contribuintes de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que, de accordo com quatro dos membros de sua Comissão de Tarifa, mandou considerar como obra não classificada de ferro balda galvanizada da taxa de \$600 por quilo, do art. 757 da Tarifa, a mercadoria que a Sociedade Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, havia submetido a despacho pela nota n. 47.635, de 1934, como tubos de ferro para gás e semelhantes, do art. 756 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo; e,

Atendendo a que se trata evidentemente de tubos de ferro simples e que, portanto, a mercadoria fôra bem despachada, como alias opinaram quatro membros da aludida Comissão;

Atendendo a que no processo não consta quando o interessado teve conhecimento da decisão recorrida, o que impede averiguar si o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, affirmado que a mercadoria pague direitos como entende a Sociedade recorrente.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1935. — *J. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — *Ciente. Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

acórdão N. 3.082

Recurso n. 927 A — Taxa de viagem — Recorrente, Companhia de Navegação Pedras Brancas Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

A taxa da viagem incide sobre as mercadorias submetidas a despacho e quando haja emissor de conhecimento de frete

Em 4 de junho de 1930, o fiscal da taxa de viagem e imposto de transporte, em Porto Alegre, levou ao conhecimento do respectivo delegado fiscal que a Companhia de Navegação Pedras Brancas transportara, durante os meses de janeiro a abril do mesmo ano, em suas embarcações, do matadouro municipal da Vila de Guadua para Porto Alegre, 4.597,035 quilos de carne vacum, destinada ao consumo da população, não se computando nesse total os pesos referentes aos vivos transportados naquele periodo, conforme constava na Directoria da Receita da Intendência Municipal, sem, no entanto, pagar à Delegacia da taxa de viagem a que estava sujeita de accordo com os arts. 2º e 18 do decreto n. 17.531, de 10 de novembro de 1926. Adianta, ainda, a representação, que semelhante situação vem se dando há cerca de três anos.

Defendeu-se a denunciada, alegando:

"1º) que a carne verde vem diretamente, do Matadouro Municipal de Porto Alegre, deslinda-se ao consumo da população desta cidade e é transportada em suas embarcações que fazem o tráfego do porto;

ACÓRDÃO N. 3.037

Recurso n. 2.520 — Isenção de direitos. — Recorrente, Joaquim B. Cavalcante; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Para que beneficie da isenção de direitos estabelecida no § 12 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa, é necessário que os objetos do uso profissional do passageiro sejam usados e tenham vindo na sua bagagem, no mesmo vapor.

O cirurgião dentista Joaquim Bezerra Cavalcante, no prazo legal, recorre para o Ministro da Fazenda, do despacho de 28 de abril de 1927, proferido pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, negando isenção de direitos. Para material destinado à sua profissão.

Aléga o recorrente que tendo residido e clinicado nos Estados Unidos da America do Norte, para onde foi afim de se aperfeiçoar na arte, regressou, entretanto, ao Brasil pelo vapor "Vestris", entrado em 8 do referido mês e que não podendo trazer em sua companhia o material e aparelhos de maior progresso em cirurgia dentária que adquiriu, só pôde fazê-lo por intermédio do fabricante dos mesmos, que os embarcou no vapor "Southern Cross", chegado em 26 do dito mês. E argumenta que o § 12 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa não exige que os objetos ou artigos da profissão sejam usados, o que não acontece, entretanto, com a roupa ou fardo dos passageiros, citando em favor do seu ponto de vista a ordem n. 109, do Tesouro Nacional, dirigida à Alfândega recorrida e publicada no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 1911.

Isto posto, e,

Considerando que não se trata de aparelhos que fizessem parte da bagagem do passageiro e sim de material vindo em outro vapor, manifestado com carga, com o preenchimento das formalidades legais;

Considerando que o art. 390 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas dispõe que reputar-se-á bagagem: 1º o fardo usado; 2º, os instrumentos e artigos do serviço e uso diário ou de profissão dos passageiros, oficiais e equipagem das embarcações; 3º, os baúes, malas e sacos de viagem usados e que o art. 2º do decreto n. 2.592, de 8 de março de 1911, prescreve que a isenção de direitos, concedida à bagagem dos passageiros, decorrente das Disposições Preliminares da Tarifa, compreende: peças do vestuário e objetos, utensílios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional, etc.;

Considerando que a decisão ministerial transcrita no recurso se refere ao instrumento trazido pelo passageiro em sua bagagem, e não chegado posteriormente, como no caso em julgamento;

Considerando que dias após a interposição do recurso de fls. 11 e 12, foi expedida à Alfândega recorrida a ordem n. 311, de 25 de maio de 1927, pela qual se verifica que o Ministro da Fazenda, nos termos do parecer do Consultor da Fazenda, onde o assunto foi devidamente examinado, decidiu que para a concessão do favor daisenção é necessário que os objetos sejam usados, mesmo tendo vindo em companhia do passageiro, em sua bagagem, e;

Considerando que no mesmo sentido dessa decisão é a proferida pelo referido titular e constante da ordem n. 80, de 23 de janeiro de 1931, à Alfândega do Rio,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal a sua inclusão entre as obras não classificadas, como o fez a decisão recorrida. Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar classificar essa mercadoria no art. 701, 1ª chave, 3ª alínea, taxa de \$800 por quilo, da tarifa das alfândegas.

Conselho de Contribuintes, 17 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Vencidos os *Srs. Mário P. da Câmara, Paulo Seabra e Salgado Scarpa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.002

Recurso n. 2.409 — Classificação de mercarias. — Recorrente S/A Philips do Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Manifesto, de modo inequívoco, pleno conhecimento do despacho recorrido, e não havendo a alfândega aberto nova fase de instrução ao processo que importasse em interrupção do prazo para o recurso admissível não se toma conhecimento do que foi interposto, por perempto.

S/A Philips do Brasil submeteu a despacho, em outubro de 1927, transformadores elétricos de peso até 200 quilos, para pagar direito à razão de 600 rs. por quilo.

Na conferência impugnada a classificação, sendo proposta a de aparelhos físicos não classificados — sujeitos à taxa de 15 % *ad valorem*.

Assim decidiu o inspetor da Alfândega, ouvida a Comissão de Tarifa em sessão de 12 de novembro seguinte.

Não consta intimação à interessada. No entanto, está, a 16 de novembro, formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado por despacho de 26, sem que houvesse aberto nova instrução do processo.

Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que não admitindo o pedido de reconsideração, a alfândega recorrida não manifestou dúvida a respeito da decisão anterior e não praticou qualquer ato que interrompesse o prazo para o recurso voluntário que no caso cabia;

Considerando que, com o requerimento aludido, a recorrente manifestou pleno conhecimento do despacho recorrido, só interpondo o recurso a 26 de dezembro, quando esgotado o prazo para tal fim,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso por perempto.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.003

Recurso n. 3.103 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Artur Viana & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Artur Viana & Comp. Ltda. recorre para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, que julgou perempto o recurso que haviam interposto do despacho do Coletor da 3ª Coletoria Federal de Belo Horizonte, proferido na notificação n. 8, por falta de pagamento do emolumento do registro, lavrada em 4 de julho de 1932.

Conforme se vê às fls. 3, a firma recorrente teve conhecimento da decisão da Coletoria em 20 de julho de 1931 e somente em 4 de novembro de-

posição as importâncias exigidas, recorrendo no dia imediato para a Deliberação Fiscal.

Isto posto, havendo efetivamente ocorrido a preempção da 1ª para a 2ª instância:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Marta P. da Camara*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.004

Recurso n. 2.644 — Classificação de mercadorias. — Recorrente, *B. Ernesto Guimarães*; recorrida, Alfândega de Santos.

"As enceradeiras elétricas se classificam no art. 1.009 da Tarifa, como máquinas operatrizes"

B. Ernesto Guimarães recorre para este Conselho, no prazo legal, da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que mandou classificar as 150 enceradeiras elétricas, despachadas pela Nota de Importação 41.972, como assealhadas a aspiradores de pó, para pagar a taxa de 1\$800 o quilo. O recorrente, perante a Alfândega de Santos, pleiteou a classificação de máquinas operatrizes, do art. 1.009 da Tarifa em vigor.

A Comissão de Tarifa de Santos julgou a mercadoria bem despachada à taxa de 1\$200 por quilo. Daí o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal, e mediante o pagamento da taxa.

Sobre o recurso foi ouvida a Comissão de Tarifa desta Capital, onde as opiniões se dividiram, entendendo alguns dos Srs. Conterentes estar a mercadoria bem despachada e outros que devia ser considerada como máquina operatrizes. O Sr. Inspetor decidiu de acordo com este, última opinião, que se encontra assim justificada pelo conferente Dr. Paulo Martins.

"Desde 1922 que as enceradeiras vêm sendo classificadas como máquinas operatrizes e o Conselho de Contribuintes em recente acórdão reconheceu a procedência dessa reclamação."

Declarou, ainda, o Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, em sua decisão, que este Conselho, no acórdão n. 143, confirmado pelo Sr. Ministro da Fazenda, assim havia entendido.

Isto posto:

Considerando que conforme se verifica no processo, desde 1922 as enceradeiras eram despachadas como máquinas operatrizes, do art. 1.009 da Tarifa;

Considerando que este Conselho assim também já decidiu, tendo o Sr. Ministro da Fazenda, confirmado a doutrina consubstanciada no acórdão 143, de 15 de janeiro de 1932;

Considerando que a mercadoria ora em exame é idêntica a que constava desse anterior processo;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar as enceradeiras no art. 1.009 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Em 10 de julho subsequente, S. Magalhães & Cia. pediram reconsideração do despacho acima aludido o qual foi mantido no dia seguinte, de cuja decisão tiveram conhecimento no dia 13, conforme o "ciente" apostos às fls. de processo.

No dia 27 de agosto, interporam o presente recurso para S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, o qual foi encaminhado a este Conselho em vista do decreto n. 20.350, de 31 do aludido mês de agosto.

O que tudo visto e examinado, e,

Considerando que foi excedido o prazo para a interposição do recurso com manifesto desrespeito ao art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do assunto por estar preempção o mencionado recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.035

Recurso n. 2.292 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Brasileira de Linhas Para Coser; recorrida, Alfândega de Santos.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo"

A Cia. Brasileira de Linhas Para Coser, despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 21.360, declarando para efeito da mesma utensílios não classificados para máquinas, constituídos de coberturas de lã, para cilindros de máquinas textis, em forma cilíndrica, com 0m,21 de diâmetro, e 1m,28 de comprimento. Pretendendo o conferente desclassificar a mercadoria, pediu fôsse ouvida a Comissão de Tarifas, que se manifestou em 20 de maio de 1931, considerando a mercadoria como bacia de lã, taxa de 1\$100 por quilo. O Inspetor assim decidiu.

Em 19 de junho de 1931 a recorrente pediu reconsideração do despacho. Foi ouvida novamente a Comissão de Tarifas que em decisão de 20 de junho de 1931 manteve o seu anterior parecer. O Sr. Inspetor assim decidiu. A recorrente teve ciência desse despacho em 23 de junho de 1931. A 29 de junho de 1931 pediu novamente fôsse ouvida a Comissão de Tarifas. O Inspetor concedeu nova audiência. A Comissão manteve o seu primitivo parecer, em decisão de 4 de julho de 1931, de qual a recorrente teve ciência em 7 de junho de 1931.

Em 27 de julho de 1931 a recorrente pediu fôsse o caso submetido ao juízo arbitral, cuja decisão, datada de 7 de agosto de 1931 lhe foi favorável. A recorrente teve ciência dessa decisão em 10 de agosto de 1931 e em 10 de setembro de 1931, isto, decorridos 31 dias, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Ainda mesmo que se não considerasse preempção o recurso em face dos reiterados pedidos de reconsideração, todos indeferidos, e ainda que só se computasse o prazo para o recurso da decisão da Comissão arbitral, ainda assim o recurso estaria preempção.

Nestas condições,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter a recorrente deixado perir o seu direito.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

infringiu os arts. 64 letra h 111 § 9º letra c do decreto n. 17.464, de 1926, pelo fato de ter selado, à razão de \$500 por cem grammas, 59 ks. 250 grammas de tecido que o autuante verificou conter partes iguais de seda e algodão e cujo estampilhamento deverá ter sido de \$600 por 100 grammas. Tal verificação foi feita na ocasião em que se fazia na Alfândega de Santos o desembaraço de duas caixas contendo a dita mercadoria, vendida pela S. A. Fábrica Votorantim à firma A. Freire & Cia.

A autuada apresentou a longa defesa de fls. na qual, apoiada na minuciosa análise da composição do tecido em causa, de fls., sustenta que o mesmo é composto de 54,73 % do algodão e 45,27 % de seda, estando, pois, bem selado à razão de \$500 por cem grammas.

Não obstante o laudo técnico que apresentou, a autuada pediu ao Inspetor da Alfândega de Santos que convertesse o julgamento em diligência para o fim de que, peritos técnicos por ele nomeados, fizessem a devida análise da mercadoria.

O Inspetor da Alfândega mandou ouvir a Comissão de Tarifas que opinou no sentido de se tratar de um pano composto de algodão e seda em partes iguais.

O Inspetor da Alfândega, considerando que o "critério aduaneiro" para a classificação do tecido em causa era o que foi adotado pela Comissão de Tarifas, julgou o auto procedente para impor à autuada a multa de 200\$000, segundo o art. 64 do decreto n. 17.464, de 1926, além do pagamento da diferença do imposto de consumo.

Dessa decisão foi a autuada intimada em 3 de outubro de 1930 e, no prazo legal, apresentou recurso para o Sr. Ministro da Fazenda. (fls.). Não consta do processo que a recorrente tivesse efetuado o depósito da multa, nem pago a diferença do imposto.

Assim examinado o processo, e,

Considerando que, na forma do disposto no art. 225 letra a do decreto n. 17.464, de 1926, da decisão do Inspetor da Alfândega de Santos, cabia recurso voluntário para o Delegado Fiscal de S. Paulo, não para o Ministro da Fazenda, como fez a recorrente;

Considerando, assim, que, no caso, a 2ª instância julgadora ainda não se pronunciou sobre o recurso, de vez que este foi encaminhado diretamente ao Sr. Ministro da Fazenda, vindo posteriormente a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931;

Considerando, em consequência, que o processo deve ser submetido ao julgamento do Delegado Fiscal em S. Paulo, que se manifestará, como melhor entender de direito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, remeter o recurso à Alfândega de Santos, para que esta proceda, no caso, conforme determina a circular n. 24.

Conselho de Contribuintes, 17 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencidos os Srs. *Benedicto da Costa*, *Malaciquias dos Santos*, *Candido Borges*, *Andrade Queiroz* e *Salgado Scarpa*. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.034

Recurso n. 2.284 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, S. Magalhães & Cia.; recorrida, Alfândega de Santos.

Recurso peremptório dele não se toma conhecimento.

S. Magalhães & Cia: despacharam pela única adição da nota n. 24.403 do ano de 1931 na Alfândega de Santos, tapetes de lã aveludados de pelo curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de cânhamo, da taxa de \$4000 do art. 487 da Tarifa.

Por ocasião da conferência verificou o conferente também tapetes de lã sem o sobredito tecido grosso da taxa de 6\$400 do mesmo artigo.

Não se conformando, recorreu a parte à Comissão de Tarifa que homologou a classificação do conferente, por decisão de 29 de Junho.

ACÓRDÃO N. 3.005

Recurso n. 2.982 — Classificação de mercadorias — Recorrente Industrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida, Alfândega de Santos.

Os ventiladores para acelerar a tiragem de caldeiras, quando importados com estas, formando um conjunto de instalação, classificam-se no art. 980 da Tarifa das Alfândegas.

Industrias Reunidas F. Matarazzo submeteram a despacho na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 18.484, de 22 de abril de 1932, 11 volumes contendo "dois ventiladores de aço com respectivos motores elétricos e complementares, com seus pertences, próprios para chaminé de caldeira para queimar lenha, destinados à fiação Pelenzinho", fazendo a classificação do art. 1.009, da Tarifa das Alfândegas, como máquinas operatrizes e seus pertences, pesando mais de 1.000 até 5.000 quilos, para pagar a taxa de \$420 o quilograma.

Esta classificação foi impugnada pelo conferente aduaneiro, por entender tratar-se de partes de caldeiras grandes para uso de fábricas, do art. 980 da Tarifa, taxa de 15 % *ad valorem*.

Não se conformando com o ato do conferente, apelou a importadora sucessivamente para a Comissão de Tarifa, Comissão Arbitral e para este Conselho, no recurso de fls. 19/22, apresentado no prazo regulamentar.

Alega-se no recurso que a classificação dos ventiladores foi controlada durante algum tempo, havendo sido adotada, a partir de 1930, a de máquinas operatrizes, conforme se vê de ordem do Tesouro e de acordos deste Conselho; que as circunstâncias dos ventiladores em causa fêrem trabalhar juntamente com as caldeiras geradoras do vapor, importadas pela recorrente na mesma ocasião, não é de molde a modificá-lhes o tratamento tarifário, mas se assim fosse e os ventiladores seguissem o regime das caldeiras, não podiam ser classificados no art. 980, de vez que as caldeiras em questão, tipo "Babcock & Wilcox", que se podem integrar em grupo motor, classificam-se no art. 1.008, como tem sido decidido varias vezes.

E proseguindo sustenta o recurso que no caso de se admitir, apenas para argumentar, que as caldeiras e os ventiladores se enquadrassem no art. 980, a taxa em que deveriam incidir, pelos motivos que expõe, não seria a de 15 %, mas a de 5 %, *ad valorem*, conforme sustentou o Inspetor Castelo Branco, da Alfândega do Rio, em despacho publicado no "Diário Oficial" de 18 de janeiro de 1932.

O recurso finaliza salientando não haver a multa sido calculada com o desconto de 35 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931.

Nos termos do art. 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, o Inspetor da Alfândega recorrida permitiu a assinatura do tempo de responsabilidade com fiador idoneo, pela diferença de direitos e respectiva multa.

Encontra-se no processo fotografia autenticada da mercadoria em questão.

A Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, no parecer de fls. 24, verso, assim se manifestou; três conferentes consideraram a mercadoria bem despachada, tendo em vista os acordos ns. 196 e 197, deste Conselho; outro deixou de votar por não ter sido presente a amostra da mercadoria questionada e os quatro restantes, tendo em vista o laudo técnico de fls. 9, consideraram a mercadoria como partes complementares de caldeiras, sujeitas a 15 % *ad valorem*, conforme foi resolvido pelo Tesouro e consta da ordem n. 3, de 25 de fevereiro de 1932, à Alfândega de Pelotas. O Inspetor concordou com o parecer desses últimos.

Isto posto:

Considerando que, conforme se vê do certificado do engenheiro que examinou a mercadoria, trata-se de dois ventiladores elétricos de grande capacidade, para tiragem forçada de caldeiras, fazendo parte de um conjunto de instalação de duas caldeiras Babcock & Wilcox, importado no mesmo navio pela recorrente, mercadoria essa que foi objeto de deliberação deste Conselho, ao julgar os recursos 2.854, 2.855 e 2.856;

Considerando que a fatura consular (n. 1.683, junta ao recurso 2.820), além de outros volumes, consigna "dois ventiladores de aço, com respectivos motores elétricos e completos, com seus pertences, próprios para chaminé de caldeiras para queimar lenha", estando dessa maneira também descrita a mercadoria na fatura comercial;

Considerando que a nota n. 134, da Tarifa das Alfândegas determina que as chaminés para as fornalhas e artigos análogos, quando despachadas conjuntamente com as máquinas a que pertencem, serão incluídas no peso delas e que, desse modo, tratando-se de um conjunto de instalação de duas caldeiras, como foi verificado pelo engenheiro certificador, não há como, em face da referida nota, separar cada um dos seus componentes para dar-lhes tratamento tarifário diferente e, por fim;

Considerando o que foi resolvido por este Conselho nos recursos 2.854, 2.855 e 2.856 (acórdãos ns. 2.510, 2.820 e 2.665).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para:

a) — mandar classificar a mercadoria questionada no art. 980 da Tarifa das Alfândegas, devendo, porém, os direitos serem cobrados na forma do art. 1.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, isto é, *ad valorem*, razão 5 %;

b) — determinar que a multa seja cobrada com o abatimento de 35 %, de que trata o art. 2.º do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 131, conforme prescreve a circular do Ministro da Fazenda, n. 34 de 8 de março de 1933.

Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.006

Recurso n. 2.789 — Classificação de mercadoria — Recorrente Johns Manville Corporation of Brasil; recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

Liminha fina de ferro em mistura com outro produto classifica-se no art. 653 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % "ad valorem".

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despachada pela 2.ª adição da nota 36.659 de 9 de julho de 1932 como "Liminha grossa de ferro" da taxa de 100 réis por kg. do art. 796.

Impugnada a classificação pelo Sr. Conferente, Johns Manville Corporation Of Brasil pedem que seja ouvida a comissão da Tarifa, a qual solicita o parecer do Laboratório Nacional de Análises, cujo laudo consta de fls. 7.

A Comissão da Tarifa, baseada no laudo do Laboratório, opinou por maioria de votos que se tratava de produto químico não classificado art. 328 — 508000 — tendo assim decidido o Sr. Inspetor, havendo um voto para "matéria omissa" e outro para "mineral não classificado, 15 % art. 653".

A decisão da Comissão Arbitral é de 18 de agosto de 1931. De lá os recorrentes tiveram ciência em 22 de agosto 1931. Em 15 de setembro de 1931 interpuzeram recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, mas só depositaram a importância da multa e dos direitos em 29 de setembro de 1931, quando já esgotado o prazo legal de 30 dias para o recurso.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto com inobservância de formalidades legais.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. Vencidos os Srs. João A. Alves e Cândido Borges. Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.032

Recurso n. 2.160 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Cia. Nacional de Rendas; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Fio torcido de seda se classifica no art. 570 da Tarifa, para pagar direitos de 108000 por" quilo"

A Cia. Nacional de Rendas importou e despachou na Alfândega desta Capital, pela nota n. 12.945, duas caixas contendo fio de seda artificial, em meadas, que a Comissão de Tarifas da Alfândega, unanimemente, classificou como fio torcido de seda, em meadas, do art. 570 da Tarifa, classificação que o Inspetor da Alfândega aceitou.

Dai o recurso interposto para este Conselho, no qual a recorrente alega que a mercadoria em questão não é retróza para bordar, mas, sim, fio para tecer, em máquina, juntamente com os fios de algodão.

Is, acrescenta: fio de seda para bordar, de que trata a Tarifa é o fio para ser empregado em agulhas manuais, e não fio para tecer em máquina.

Isto posto:

Considerando que o art. 570 da Tarifa classifica o fio de seda, em meadas, para bordar, sem distinguir se o bordado é a máquina, ou à mão; Considerando que a própria recorrente esclarece no seu recurso que o fio em apêço é utilizado em suas máquinas, juntamente com os fios de algodão, para tecer desenhos, com retêcos ou não;

Considerando que tecer, em máquina, com retrêco é, sem dúvida, bordar à máquina e, assim, segundo a própria recorrente implicitamente declara nas suas razões de recurso, o fio em apêço se destina a bordados à máquina e assim foi bem classificado no art. 570 da Tarifa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.033

Recurso n. 2.248 — Classificação de mercadorias — Recorrente, S. A. Fábrika Votorantim; recorrida, Alfândega de Santos.

"Das decisões proferidas nos Estudos, pelas chefes das repartições arrecadadoras, cujo recurso para o Delegado Fiscal, que é a segunda instância julgadora. Aplicação do decreto n. 12.461, de 1926, art. 925, letra "a".

Contra a S. A. Fábrika Votorantim, com sede em S. Paulo, foi lavrado, em 16 de janeiro de 1930, por determinação do Inspetor da Alfândega de Santos, o auto de fls. 25, no qual se declara que a dita Sociedade, Advinça

pelo desembaraço livre de direitos das mercadorias constantes das notas de importação n.ºs 492, 493, 505 e 524 do mesmo ano.

Posteriormente requerer a baixa dos alíquotas termos de responsabilidade, à vista da relação dos materiais favorecidos com a isenção, e, enviada à Alfândega com a ordem n.º 10, de 14 de março de 1929, da Diretoria da Receita, de acordo com a cláusula VII, alínea B do contrato da Companhia, aprovado pelo decreto n.º 7.344, de 25 de fevereiro de 1909. Verificou, então, a Alfândega que não constava da alíquota relação o material importado pela nota 493 — correias de algodão e borracha para máquinas, e constava em quantidade inferior à importância o material a que se refere a nota 505 — chapas de aço para tanque de água na linha, tendo o Sr. Inspetor intimado a Companhia a recolher a soma correspondente aos direitos que deixaram de ser pagos, de 4.327\$200, sendo, 790\$320 ouro, e 530\$880 papel.

Pediu a Companhia reconsideração do despacho para o fim de ser cobrado apenas 10% da soma exigida, com fundamento no art. 2º do decreto n.º 5.632, de 29 de dezembro de 1928, e como o Inspetor da Alfândega mantivesse o despacho anterior recorreu a Companhia para o Delegado Fiscal, o qual confirmou a decisão recorrida, considerando que o decreto invocado não se applicava ao material em questão, que não podia ser considerado material rodante ou de tração, nem seus acessórios.

Tendo a Companhia, então, interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, exigiu o Delegado Fiscal que fosse feito o depósito prévio da importância exigida ou apresentado fiador idôneo, o que, por fim, veio a dispensar, para exigir o termo de responsabilidade. Satisfeita esta exigência, e tendo sido observados os prazos e mais requisitos regulamentares, foi o processo encaminhado a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o recurso tem por objeto o favor do pagamento dos direitos na base de 10% das taxas da Tarifa, concedido pelo decreto número 5.632, de 29 de dezembro de 1928; e

Considerando que esse decreto não se applica a importações que o antecederam, como as em questão, que se deram em setembro e outubro, de 1928;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N.º 3.031

Recurso n.º 1.246 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Max Matthiessen & Cia. Ltda.; recorrida a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso interposto sem as formalidades

Max Matthiessen & Cia. Ltda., submeteram a despacho na Alfândega desta Capital pela nota n.º 88.735, de 1930, 52 volumes contendo tinta preparada a óleo sem resina para pintura de casa, da taxa de 100 réis o quilo, R. 25%.

Como o conferente tivesse impugnado essa classificação o ora recorrente pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifas. Esta pediu a audiência do Laboratório Nacional de Análises (fls. 9) e, em face do laudo apresentado, classificou a mercadoria em causa na taxa de \$500, art. 173 da Tarifa. Em 27 de dezembro de 1930, os ora recorrentes pediram que a questão fosse submetida ao Juízo Arbitral, o que foi feito.

Johns Manville Corporation Of Brasil intimados, recorrem no prazo regulamentar, invocando o art. 13 das Preliminares, julgando que nada mais natural que assemelhar limalha fina e uma limalha grossa.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares. Isto posto, e.

Considerando que em face do laudo do Laboratório Nacional de Análises verifica-se que não se trata de uma limalha de ferro fino, mas sim de uma limalha de ferro fino em mistura com outro produto.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 643 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 %, como mineral não classificado.

Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Vencido o Sr. *Benedito da Costa*. — Dr. Mario Camara — Vencido. — Negava provimento ao recurso porque não se trata de um mineral não especificado e sim de um produto constituído de limalha fina de ferro, de mistura com sulfato de cálcio e, assim, compreendido no art. 328 da Tarifa, onde estão incluídos os produtos constituídos de limalha fina de ferro, de mistura com sulfato de cálcio desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Voto

ACÓRDÃO N.º 3.007

Recurso n.º 3.141 — Classificação de mercadoria — Recorrente *Alvares* de Carvalho & Comp. Ltda.; recorrida, Alfândega de Pernambuco.

Flanges de ferro fundido para tubos classificam-se no art. 757 da Tarifa, para pagar a taxa de 300 réis o quilo.

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despatchada pela Alfândega de Recife pelas notas 4.068, 4.070 e 4.072 a 4.076 todas de 17 de março de 1932 como conexões para tubos da taxa de 100 réis o quilo art 756.

Entendendo o Sr. Conferente de saída que se trata de obra de ferro não classificada. *Alvares* de Carvalho & Comp. Ltda. solicitam a audiência da Comissão da Tarifa, que por maioria opinou pela classificação na taxa de 400 réis do art. 757 como obras não classificadas de ferro batido simples, assim decidindo o Sr. Inspetor.

Cientificada a 20 de abril de 1932 recorrem a 10 de maio para o Conselho de Contribuintes.

Comissão de Tarifa do Rio unânimemente considera a mercadoria como obras não classificadas de ferro fundido simples, taxa 300 réis art. 757 assim decidindo o Sr. Inspetor.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que pelo exame da mercadoria em causa, pela amostra presente se trata de flange de ferro fundido para tubos,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em causa, no art. 757, para pagar a taxa de 300 réis.

Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.009

Recurso n. 2.589 — Importação de rótulos com dizeres em língua estrangeira — Recorrente, Antonio J. Ferreira & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Importação de rótulos com dizeres em língua estrangeira — Formalidades que deve satisfazer o importador". Aplicação do art. 1, n. 1, do decreto n. 2.743, de 1897."

Antonio J. Ferreira & Cia. submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 28.184, de 1932, uma caixa contendo "obras de folhas de flandres" simples, da taxa de 18000 e um quilo de obras impressas de mais de uma cor. Na ocasião da conferência o Sr. Sá e Souza verificou 12 1/2 ks. das mesmas obras, porém, pintadas, da taxa de 2.000. e com o seguinte letreiro em francês:

"Etablissements Chatehains", conforme amostra n. 1 junto, 1º n. 1 do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, e como não tivesse conhecimento de haverem os importadores feito a prova de que trata o art. 4 n. 1 e 2 do citado decreto, para gozarem as vantagens do seu art. 2º, o referido conferente lavrou a representação de fls. 2

A fls. 4 consta o auto de apreensão das caixinhas com dizeres em língua estrangeira.

Antonio J. Ferreira & Cia. apresentaram a defesa de fls., na qual alegam que, conforme contrato que apresentaram à Alfândega e que se acha junto ao processo n. 2.590, de que é relator o Cons. Andrade Queiroz, estão autorizados pela Sociedade Exi-Etablissements Chatehains, de Courbevoie (França) a fabricar os mesmos produtos fabricados por essa Sociedade.

Acerescaram, ainda, que as latinhas apreendidas se destinavam ao acondicionamento de produto por eles fabricado, e com autorização dos fabricantes do Courbevoie (França), de conformidade com os arts. 2º e 4º n. 1 do decreto citado pelo Conferente.

O Inspetor da Alfândega proferiu a decisão de fls. 10, impondo aos ora recorridos a multa de rs. 1.000\$000 de que trata o art. 11 do decreto 2.742, de 1897, porque os envoltórios apreendidos não contém a indicação do local em que é feito tal fabrico, dando-se, assim, evidente infração do art. 1º n. 1, do decreto n. 2.742, de 1897.

Os multados foram cientificados dessa decisão em 24 de setembro de 1932. Em 14 de outubro depositaram a importância da multa e recorriam para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que pela amostra apreendida e apensada a este processo, por linha, se verifica que as pequenas latas importadas têm estampadas, em língua francesa, as palavras "Etablissements Chatehains", sem qualquer indicação do local onde seriam fabricados os produtos a que ditos envoltórios se destinavam;

Considerando que, embora os recorridos tenham feito prova, com o contrário que juntaram no recurso n. 2.590, de que estão autorizados a fabricar no Brasil os produtos da Sociedade "Etablissements Chatehains", não contém os ditos envoltórios dizeres indicativos do local onde é feito tal fabrico, dando-se, assim, evidente infração do art. 1º n. 1, do decreto n. 2.742, de 1897.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Conselho de Contribuintes, 13 de julho de 1933. — F. O. de Passos, presidente. — Otto Gdt, relator. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.029

Recurso n. 819 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Pereira Fèvre & Comp.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

As obras de ponto de malha ou de rede de lã não classificadas, de que trata o art. 515 da Tarifa são as constituídas inteiramente pelo entrelaçamento de pontos ou malhas formados por um fio único sem recortes e sem costuras.

Pereira Fèvre & Comp. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro a mercadoria a que se refere a nota de importação n. 21.136, de 8 de abril de 1931, como "obras não classificadas de lã ponto de malha", taxa de 8\$ o quilo, do art. 515 da Tarifa, tendo o conferente impugnado esta classificação por entender tratar-se de "roupa feita de tecidos não especificados de lã simples" do art. 520 da Tarifa, taxa de 24\$ o quilo.

A Comissão da Tarifa, por maioria, confirmou a classificação do conferente, tendo assim decidido o Sr. Inspetor.

Desta decisão recorreram os importadores para o Sr. Ministro da Fazenda, invocando em seu favor a Circular n. 16, de 31 de março de 1925, a qual em sua letra B, declara: — "que todas as outras obras de ponto de malha de lã, possam ou não ser consideradas roupas feitas, se classificam no art. 515, para pagamento da taxa de 8\$ por quilogramo."

Encaminhando o recurso a este Conselho, o Sr. Inspetor da Alfândega declarou: — "Tratar-se indistintamente de roupa feita de tecido não especificado de 'lã simples', por isso que o que a Tarifa classifica no art. 515 são as obras de ponto de malha e de rede, isto é, de malhas fixas e de malhas presas por nós soltos, fabricados pela forma por que o são as meias, as toucas, os sapatos, os mantletes, as golas, os babadores para crianças, etc., por unidade e de per si, e nunca as obras confeccionadas dos tecidos de qualquer espécie ou contextura."

Isto posto:

Considerando que segundo a interpretação firmada pelo Sr. Ministro da Fazenda, na circular n. 68, de 24 de maio p. p., alínea de acôrdo com a jurisprudência deste Conselho, "as obras de ponto de malha ou de rede de lã não classificadas, de que trata o art. 515 da Tarifa, são as constituídas inteiramente pelo entrelaçamento de pontos ou malhas formados por um fio único, sem recortes e sem costuras";

Considerando que a mercadoria em questão tem costuras;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Paulo Seabra, relator. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.030.

Recurso n. 849 — Isenção de direitos — Recorrente, Madeira Mamoré Railway Co.; recorrida, a Delegacia Fiscal no Amazonas.

Não se aplicando no caso o decreto n. 5.632, de 29 de dezembro de 1923, nega-se provimento ao recurso

A Madeira Mamoré Railway Co. assinou na Alfândega de Manaus, em 23 de novembro e 12 e 21 de dezembro de 1928, termos de responsabilidade

No segundo grupo, os vinhos de cana, de frutas e semelhantes, quando não forem preparados exclusivamente (art. 4.º § 2.º, j) pela fermentação do suco de frutas, assim considerados aqueles a que se tenham adicionado alguma substância para conservar, adoçar ou colorir. São de frutas ou plantas, mas não exclusivamente.

No terceiro grupo estão os vinhos preparados da fermentação exclusiva do suco da fruta ou planta; — o vinho e o suco do cajú e de uva não fermentado e sem álcool de qualquer natureza. A restrição — sem álcool de qualquer natureza e não fermentado — se entende com os sucos que justamente por não fermentados não devem conter álcool.

Os da alínea — X são obrigados à rotulagem como "Nectar", exigência da lei 4.634, de 4 de janeiro de 1923, art. 5: "São podem ser expostos ao consumo com o nome de vinho a bebida resultante da fermentação alcoólica de suco de uvas frescas. O art. 5.º do Decr. 16.354, de 26 de maio de 1933 que o regulamento diz a mesma coisa acrescentando, depois de "alcoólica", as palavras: "completa ou não." e "uva fresca ou suco de uva fresca".

O art. 9 da Lei citada diz: é permitido expor ao consumo com o nome de vinho, as bebidas resultantes da fermentação do suco de frutas alimentícias secas ou frescas, de plantas indígenas, brasileiras ou cultivadas no país, acrescentando à palavra "vinho" o nome da fruta que forneceu o suco (v. gr. o vinho de cajú). O art. 13 do decr. 16.054, citado diz: "Os produtos obtidos pela fermentação alcoólica de suco de frutas em condições idênticas as que se referem à fabricação de vinhos de uva, podendo ser expostas com a palavra vinho, uma vez acrescentado o nome da fruta ou planta que forneceu o suco."

Com estas noções, o vinho em apreço, segundo o laudo da análise, é um vinho resultante da fermentação alcoólica do suco de laranja; não importa conter álcool, segundo a definição legal do vinho, e nem atinge aos vinhos descritos na primeira parte do n. XI as restrições dessa mesma alínea XI. *in fine*. É um vinho natural de laranja, bem rotulado porque contém o nome da fruta que forneceu o suco — a laranja. Contém álcool proveniente da fermentação alcoólica que define o vinho natural. A restrição "sem álcool de qualquer natureza" é só para os sucos aí indicados contendo álcool próprio, quer no ponto de vista químico, quer no legal, como se viu. O fato de se ter certificado a amostra explica-se pelo decurso de tempo e até mesmo pela deficiência de álcool como elemento conservador.

Considerando, finalmente, que é o próprio legislador que dá a interpretação autêntica do que se devia entender quanto à classificação dos vinhos de frutas em questão, pois, no recente Decreto 2.262, de 1932 que alterou as taxas sobre bebidas e outros produtos, se declarou, expressamente, no art. 1 § 2º) letra — h —, combinado com o n. 8 que estão sujeitos à taxa de \$660 por garrafa o vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fruta ou planta, redigindo-se o dispositivo vigente de forma que ficou perfeitamente claro que a restrição "sem álcool de qualquer natureza" só se refere aos sucos não fermentados, isto porque, se colocou uma pontuação adequada, que não existia no Decreto 17.464, de 1926,

Assim —

Considerando, e o que tudo mais do processo consta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.010

Recurso n. 2.740 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); recorrido, Francisco Bueno

Meias bordadas, para o efeito da taxaço do imposto de consumo

O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal proferindo a sua decisão no auto n. 633, lavrado em 21 de junho de 1926, contra Francisco Bueno, julgou-o improcedente, porquanto as meias apreendidas e que motivaram o auto não são bordadas, conforme declarou a maioria da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, no parecer de fls. 14, verso. E acrescentou que os simples frisos que possui a amostra não pôde levar a sua taxaço para um dispositivo que exige que a meia seja bordada ou rendada, isto é, que seja ornada de desenho em relevo ou guarnecida ou feita de renda, segundo doutrina constante da Ordem n. 173, da Diretoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 1929.

Da sua decisão, proferida em 15 de dezembro último, interpôs o citado Diretor recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e, Considerando que a nota 6, do § 13, do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, então em vigor, não repudia meias bordadas as que contêm simples frisos de seda,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.011

Recurso n. 2.464 — Imposto do selo — Recorrente, Banco Nacional Ultramarino; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Néga-se provimento ao recurso pois que, apreendida a última via de cambial sem selo, é manifesta a infração do regulamento do selo. Reconhece-se, porém, relevados 50 % da multa imposta.

Contra o Banco Nacional Ultramarino foi lavrado a 24 de novembro de 1929, auto de infração do regulamento expedido com o decreto 17.538 de 1 de novembro de 1926, art. 56, por haver emitido uma cambial sem selo. Enviado o processo pela Inspetoria Geral dos Bancos á Recebedoria do Distrito Federal, foram intimados o banco emitente da cambial e o tomador da mesma para apresentarem defesa.

O Banco alegou que o regulamento aludido manda selar a última via da cambial, e sendo esta emitida somente em duas vias, inicialmente, a terceira que se encontra sem selo foi expedida posteriormente por exigência do beneficiário, a que não podia deixar de atender.

Pedro Alves Monteiro, atendendo á intimação dirigida a Dário Tito de Araújo, declara que, incumbido de enviar dinheiro a este, sempre o fez em duas vias, selada a 2ª, conforme os documentos que junta em número de trinta. Depois de informado o processo proferiu o diretor da Recebedoria despacho impondo ao banco a multa de 10:000\$000, cominada no art. 56 do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e obrigando-o ao pagamento da revalidação do selo dos documentos anexados que, pagaram selo fixo mas fora dos fechos de tais documentos.

Cientificado do despacho a 5 de agosto de 1932 o banco apresentou recurso no prazo legal, tendo assinado termo de responsabilidade, conforme lhe foi deferido.

Tudo discutido, e, considerando que, conforme se vê da defesa do banco, ora recorrente, a letreiraria via apreendida foi a última da cambial que representa;

decreto n. 17.538 citado, estabelece que o selo deve ser apostado na última via da cambial ou letra, e isso não foi feito;

Considerando que a nota lançada na letra de cambio apreendida, e junta ao processo, sobre não ser negociável não a invalida, serviu apenas para evitar sua transferência;

Considerando que não se fez prova de haver sido selada a segunda via, e não é curial que o banco a entregasse quando é certo que a exigência regulamentar de selagem da última via visa a permanência dessa nos estabelecimentos emittentes para prova do pagamento do imposto;

Considerando que ao banco recorrente não era dado desconhecer ser aquele o intuito do dispositivo regulamentar, pois nêsse sentido foram advertidos todos os estabelecimentos bancários pela circular de 26 de outubro de 1923 da Inspeção Geral de Bancos;

Considerando que nada prova, no caso em apreço, os documentos exibidos por Pedro Alves Monteiro;

Considerando que nada concorre para evidenciar dolo na infração autuada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reconhecendo, porém, relevados 50 % da multa imposta, e a revolução *ex-vi* do art. 1º, n. 3 e 4 do decreto n. 24.459 de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — *Clélio, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.012

Recurso n. 3.328 — Imposto do selo — Recorrente, Ananias Pimentel de Araujo; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infração do art. 62, letra "d", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926. A diferença de imposto de selo cobrado por notário em atos por si lavrados deve ser cobrada, sem revolução nem multa, das partes interessadas. O notário fica sujeito a multa prevista de 100\$000 a 500\$000.

A 28 de outubro de 1930 foi representado ao Sr. Coletor da 1ª Coletoria Federal de Niterói, contra o tabelião Ananias Pimentel de Araujo, do 3º ofício da mesma cidade, por terem sido encontrados no seu cartório, em seus livros, atos sem selo e com insuficiência, conforme relação de fls. 2 a 5.

Só a 22 de fevereiro de 1932, depois de diversas providências e por determinação do Sr. Delegado Fiscal, e que foi lavado o auto respectivo, descrevendo as infrações, sendo ao mesmo anexados 2 termos relativos às irregularidades verificadas.

Ananias Pimentel de Araujo defende-se alegando a pouca clareza do auto; observa que os atos inquinados de insufficientemente selados foram lavrados sob a vigência de diversos regulamentos e, mais, que nem todos esses atos foram lavrados durante o seu exercício no cargo, cabendo muitos deles ao seu antecessor.

O Sr. Agente Fiscal autuante sustenta o auto, classificando de sofisticada a defesa apresentada.

O Sr. Coletor julga procedente o auto e impõe ao autuado a multa de 6:000\$000, relativa a 114 documentos, com a obrigação também de pagar o imposto de rs. 4:107\$600.

Mediante termo de responsabilidade com fiador idôneo, Ananias Pimentel de Araujo, recorre, no prazo regulamentar, para o Sr. Delegado Fiscal, juntando certidão do período de seu exercício no cargo e do de

porque quando a lei prescreve uma formalidade qualquer o seu fim é garantir um *princípio* que ela julga *necessário* à comunhão ou aos interesses do indivíduo, em particular.

Para reconhecer a nulidade de um ato é necessário vêr se o fim da lei foi atingido ou se, pela simples preferência da forma ficou realmente prejudicada a garantia legal, decretada no interesse do indivíduo ou da defesa social (Carvalho e Carelli — Reforma della procedura Penale — Pág. C. X. III) —

Entre nós, João Monteiro, também ensinava que:—

"a observância rigorosa das formas deve ser imposta somente enquanto necessária à efetividade da relação de direito litigioso.— Portanto somente quando, da inobservância da forma, sofre em sua essência e vida a relação de direito, é que ha nulidade." Proc. Civil e Comercial vol. I pag. 311;

Considerando que, em face do exame procedido pelo Laboratório Bromatológico, e que consta a fls. 42 se verifica que o vinho "Scrator" contém, por garrafa de ½ litro, 16,52 % de álcool, e, assim, a percentagem do álcool encontrada pelo Laboratório Nacional de Análises, de 7,6%, é inferior a apresentada pela própria parte;

Considerando que a única desvantagem do exame laralmente feito no Laboratório Nacional de Análises foi ter se encontrado o vinho fortemente *acidificado*, mas,

Considerando que esta circunstância em nada prejudica a parte, pois, o que está em discussão neste processo é somente a questão do álcool, e não da acidez do vinho,

Considerando, assim, que se o exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises, embora feito fóra do prazo de dez dias não trouxe prejuízos à defesa dos autuados, não ha nulidade no processo, pois que,

"Não tendo havido prejuizo da relação de direito que a lei quiz garantir, não ha nulidade, ainda quando desobedecida a forma decretada."

Considerando, portanto, que esta solução é tanto mais verdadeira quanto — com ou sem o laudo do Laboratório Nacional de Análises, os autuados seriam absolvidos pelo Delegado Fiscal, dados os fundamentos em que o mesmo se firmou e que, aliás, encontram apoio na Lei e nas provas do processo

Considerando, quanto ao *merito*:

No Reg. 17464, de 1926, consolidando dispositivos anteriores, inscrevem-se três classes de vinhos ou bebidas semelhantes, para o efeito da tributação, sem contar os vinhos estrangeiros, tributados no § 14 do art. 4º. No §2º n. IX — vinhos artificiais e demais bebidas semelhantes; no X, — bebidas denominadas vinhos de cana, de frutas e semelhantes, obrigadas à rotulagem com a palavra "Nectar"; e no XI — vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fruta ou planta, inclusive o vinho e o suco do caji e de uva (Lei n. 5353, de 1927) não fermentado e sem álcool de qualquer natureza.

No primeiro grupo ficam os vinhos feitos sem a intervenção da fruta ou planta, por processo sintéticos, incluindo, aí, talvez, os fabricados pela fermentação mostos de frutas ou plantas, — processos indiretos —, e ainda venham a ser transformados em espumosos.

9) — finalmente, que também não se verificou a infração do art. 219 § 8º letra *d* — porque a taxa de 1\$500 a que alude o autoante só é devida pelo vinho em cujo preparo é adicionado álcool, para conservá-lo; mas, quando o álcool resulta de própria deterioração da fruta, como no caso do vinho Serrador, a taxa é de \$600 nos termos do art. 4º § 2º n. XI.

Terminaram a defesa declarando que quer os agentes fiscais de S. João D'El Rey, quer o Colôtor desta cidade, sabem perfeitamente como é fabricado o dito vinho, pelo que pedia fossem eles ouvidos no processo, para esclarecimento da veracidade das alegações que formularam.

O Delegado fiscal converteu o julgamento em diligência (fls. 47) para o fim de ser o processo remetido à Coletoria Federal de Barbacena para que esta verificasse e informasse qual o processo de fabricação, matéria prima, adicionamento de álcool, etc. e a uniformidade ou variedade do tipo do vinho da espécie em questão.

Chegando o processo à Coletoria, foi destacado o agente fiscal do Imposto de Consumo da seção para fazer o dito exame.

Esse findo, tendo verificado de *visu* a fabricação, informa a fls. 49. —

“O vinho Serrador, de fabricação dos autoadados é um vinho natural de laranjas, pois é obtido de caldo dessa fruta pelo seguinte processo: descascadas e expremidas as laranjas, é o seu caldo recolhido a um reservatório conjuntamente com o bagaço, onde ficam oito dias, até que se precipite o aludido bagaço e outras impurezas. Após este período de tempo o caldo é decantado para outro reservatório onde fica ermeticamente fechado pelo espaço de cinco a seis meses. Não me parece que o vinho contenha álcool extranho, ao que é produzido pela fruta, o que só o exame do Laboratório poderá esclarecer. Quanto ao tipo, os autoadados só fabricam o do que foi apreendido.”

Voltando o processo à Delegacia Fiscal, opinaram o Contador e o Consultor Jurídico favoravelmente ao provimento do recurso, por ser o auto improcedente.

O Sr. Delegado Fiscal assim opinou e absolvendo os autoadados, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto: —

Considerando, preliminarmente, quanto à nulidade do processo, invocada pelos recorridos na sua defesa de fls. que, o vinho “Serrador”, foi apreendido pelo autoante em 24 de setembro de 1931 e nessa mesma data depositado em Barbacena, (at fls. 23); e somente em 21 de janeiro de 1932 foi determinada a remessa de amostra do vinho ao Laboratório Nacional de Análises, (fls. 29 v.) aliás por sugestão do próprio autoante, em face da defesa do autoado;

Considerando que a amostra foi remetida em 6 de fevereiro de 1932, consoante o termo de remessa de fls. 30, decorrido, portanto, 5 meses e treze dias da apreensão do vinho;

Considerando que os autoadados alegaram que tal procedimento prejudicou a sua defesa, pois que o vinho já se achava estragado, bastante acetificado e daí, a divergência entre a conclusão a que chegou o Laboratório Nacional de Análises e o Laboratório Bromatológico de Belo Horizonte;

Considerando, porém, que é hoje princípio assente em matéria de nulidade dos atos processuais, que não há nulidade quando não há prejuízo da relação de direito que a lei quiz garantir, ainda quando desobedecida a forma decretada,

seu antecessor, insistindo em suas primeiras alegações, e mais que, embora a multa caiba na revalidação cabe a quem firmou o documento: nega a veracidade de certas irregularidades apontadas e formula invocando os benefícios do art. 4º, do decreto n. 21.459 de 1932 visto não ter havido por parte do recorrente falta de pagamento do imposto.

O processo é informado, opinando o 1º escrivão e o Sr. Contador pela necessidade de uma diligência, para que a relação de fls. 2 a 5 fosse completada com a data dos atos referidos e o nome dos funcionários que concorreram para a insuficiência do selo.

O Sr. Delegado Fiscal, baseado no art. 60, letra *c* (guardarem documentos por mais de 8 dias), e que os responsáveis pelas infrações são solidariamente responsáveis perante a Fazenda Nacional, tendo direito regressivo uns contra os outros, nega provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

No prazo regulamentar é apresentado recurso para o Conselho de Contribuintes, no qual o autoado sustenta a nulidade do auto e renova arguições anteriormente feitas.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que as circunstâncias do processo não justificam a aplicação dos benefícios da antistia;

Considerando destituído de fundamento legal o efeito regressivo invocado pelo Sr. Delegado Fiscal para exigir do autoado o pagamento da diferença de impostos e também de parte da multa que devia caber ao notário substituído;

Considerando que o notário só responde no caso pela multa, devendo a diferença de imposto ser cobrada, sem revalidação, das partes interessadas; e nos atos descritos;

Considerando que o notário substituído é que é o responsável pelas infrações cometidas durante o seu exercício.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para impor ao recorrente Ananias Pimentel de Araújo a multa do art. 62, letra *d* combinado com o art. 68, § 8º correspondente ao número de atos por si praticados, dispensando-o do pagamento exigido de rs. 4.107\$600 correspondente ao imposto pago a menos, que deve ser cobrado das partes, sem revalidação, devendo também proceder-se na forma da lei com relação ao cidadão Manoel Paraná, em cujo exercício se verificaram algumas das infrações constantes de fls.

Conselho de Contribuintes, 13 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.013

Recurso n. 3.073 — Classificação de mercadorias — Recorrente B. Ernesto Guimarães; recorrida, Alfândega de Santos.

“Aspiradores de pó se classificam no art. 1.009 da Tarifa, como máquinas”

Para este Conselho, no prazo legal, recorre B. Ernesto Guimarães de decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que mandou classificar como aspiradores de pó da taxa de 1\$000 o quilo as encardadoras elétricas que o recorrente importou pela nota n. 7.244.

O recorrente pagou os direitos que lhe foram exigidos, mas recorreu para este Conselho pleiteando para a referida mercadoria a classificação de máquinas operatrizes do art. 1.009 da Tarifa, classificação essa que consta da ordem n. 761, de 1929.

Aqui chegando o recurso foi ouvida a omissão de Tarifa que, unanimemente entendeu que a mercadoria em apreço devia pagar a taxa de art. 1.009 da Tarifa, como máquinas, tem a referida Comissão aludida à jurisprudência deste Conselho (Acórdão 9, de 4 de julho de 1930).

Isto posto, e, considerando que a mercadoria em apêço, *ex-vi* da ordem n. 761, de 1922, sempre foi despachada como máquina operatriz, para pagar os direitos do art. 1.009 da Tarifa;

Considerando que assim o entender a Comissão de Tarifa desta Capital, pelo voto unânime de seus membros;

Considerando que é essa, também, a jurisprudência deste Conselho, acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar classificar as referidas enceradeiras no art. 1.009 da Tarifa da Alfândega.

Conselho de Contribuintes, 13 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Stá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.015

Recurso n. 140 A — Imposto de consumo — Taxação do sal — Recorrentes, Ramalho Torres & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O sal estrangeiro que se apresenta em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino, é considerado refinado, incluindo, quanto ao imposto de consumo, na taxa de \$100 por quilo.

Ramalho Torres & Comp., estabelecidos à rua do Ouvidor, 28, nesta Capital, submeteram a despacho na Alfândega, pela nota 58.065, de 26 de abril de 1930, 500 sacos de sal "Dragão", procedente de Liverpool, sal de cozinha, impuro, triturado, com o peso líquido de 29.820 quilos.

Pago o imposto de consumo pela nota 22.709, em 17 de junho de 1930, e não se conformando com a taxa que lhes foi exigida, Ramalho Torres & Comp., nessa mesma data, requereram fôsse calhada amostra para ser o caso submetido à Comissão da Tarifa, visto que o sal em questão incidia, para efeito do imposto de consumo, na taxa de 20 réis por quilo e não na 100 réis, como lhes fora cobrado. Unanimemente, a Comissão da Tarifa entendeu que "à vista da ordem n. 6, da Diretoria da Receita Pública à Alfândega de Manaus, publicada à página 3.916 do *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1930, o sal em apêço (em pequenos cristais brancos ou em pó) incide na taxa de 100 réis por quilo".

Interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, veiu o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Em suas razões alegam os recorrentes:

"que o Sal "Dragão" é mercadoria em um só tipo, aspecto e qualidade; que é muito diferente do sal refinado;

que a mercadoria em apêço tem sido objeto de vários recursos e que ficara classificada, para efeito do imposto de consumo, na taxa de 20 réis por quilo, conforme ordens da Diretoria da Receita, ns. 584, de 1928; 578, 595 e 707, de 1929."

Encaminhado o recurso, o Sr. inspetor da Alfândega acrescentou que, em questão semelhante, o Sr. Dr. Diretor do Laboratório Nacional de Análises, havia dado o seguinte parecer: "Devo informar que a amostra em apêço é de sal comum ou de cozinha, impuro, branco e em pequenos cristais, devendo, portanto, ser considerado refinado, de acordo com o que diz o professor Villa Vecchia, no seu *Dicionário de Mercaderia e de Química Aplicada* à págs. 821-822, do tomo III, e as definições das várias qualidades de sal, aprovadas no Segundo Congresso Internacional para Repressão das Fraudes, registrada à pág. 1.227, do referido Congresso. Não ha, pois, razões positivas de ordem técnica para este Laboratório modificar o seu proceder, de considerar como refinado o sal comum branco, em pequenos cristais ou em pó cristalino". (Parecer n. 1.840, de 15 de outubro de 1930.)

autuados foram intimados dessa decisão em 1º de agosto de 1932 e, no prazo legal, recolheram a importância da multa, e recorreram para o Delegado Fiscal em Minas Gerais. —

Em seu recurso, alegam, entre outros fatos: —

1) — a nulidade do processo porque em face do que dispõe o art. 200 do Decr. 17.464, de 1926, a mercadoria cuja apreensão se fez em 24 de setembro de 1931 (*ut* auto de fls. 24) só foi enviada a exame do Laboratório Nacional de Análises em 21 de janeiro de 1932 (fls. 29 v. *in fine*) — isto é, quasi quatro meses depois da apreensão, quando a lei estabelece o prazo de dez dias para essa providência;

2) — que essa demora excessiva trouxe prejuízos à sua defesa, pois, a não observância do prazo legal, concorreu para a acatificação do vinho;

3) — que se as autoridades fiscais da Colômbia de Barbacena tivessem mandado proceder ao exame, logo que se verificou a apreensão da mercadoria, o resultado desse exame não podia ser diferente do a que chegou o Laboratório Bromatológico em 27 de maio de 1931, conforme documentos que apresentaram (Doc. fls. 42). —

4) — que o auto é também nulo porque foi examinado o vinho de um dos barris apreendidos, sem se determinar qual tenha sido esse.

Quanto ao mérito do processo, alegaram: —

1) — que o vinho "Serrador", de sua fabricação, outro sêto não poderia ter, se não o de que trata o art. 4º § 2º n. XI, porque é um vinho natural de laranja; —

2) — que alcool contêm, mas que é um alcool proveniente da decomposição natural da fruta;

3) — que esse alcool aparece quando a fruta, por phenomenos quimicos facilmente compreensíveis, começa a levedar; serge espontaneamente, sem intervenção da industria humana;

4) — que a lei prevê taxa maior quando o vinho contem alcool com o elemento de conservação, e, não, como no caso, em que o alcool é natural da própria laranja;

5) — que, por esses motivos, não houve infração do art. 61 letra h do Decr. 17.464, de 1926;

6) — que, a infração do art. 219 § 8º letra — é — que o autuante lhes atribue, é também improcedente, porque não se pode absolutamente dizer que eles autuados tivessem simulado, viciado ou falsificado documentos para iludir a fiscalização;

e isto porque:

7) — a análise que se encontra anexada à mercadoria apreendida é uma cópia exata da que foi feita sob n. 895 no Laboratório Bromatológico de Bêlo Horizonte e que se encontra a fls. 42; e por aí se vê que não é, um documento viciado, simulado ou falsificado, mas, ao contrario, um documento oficial.

8) que a divergencia de análise entre o Laboratório Bromatológico e o Laboratório Nacional de Análises se explica pelo fato do vinho remetido ao Laboratório Nacional de Análises ter sido retirado de um barril quasi vazio e extravasado, quatro meses depois de ter sido apreendido. O que o Laboratório examinou foi, portanto, um produto deteriorado e fortemente acidificado pela ação do tempo, como faz certo o doc. de fls. 43 fornecido pelos depositarios da mercadoria.

de fls. 24, no qual lhes é atribuída a infração dos arts. 61 letra h, combinado com o art. 219 § 8º letras c e d do Decr. 17.464, de 1926. — pelos seguintes fatos descritos pelo autoante:

"Zuquim, Silva & Comp. remeteram à firma Gonçalves & Filhos, três decimos contendo 400 litros de vinho, como de frutas, acompanhados de 602 cintas de cor verde da taxa de \$060 cada uma, na importância total de 36\$000."

Entendeu o autoante que o imposto devido por essa mercadoria é de 4\$500 por litro, por se tratar de vinho fermentado, contendo álcool, não estando rotulado com a palavra "Nectar".

Declarou, finalmente, o mesmo autoante que o dito vinho se achava acompanhado de rotulos, com os seguintes dizeres:

"Industria Brasileira. — Vinho Serrador. — Natural de frutas (Laranjas). — Fabrico Especial de Zuquim, Silva & Comp.; Analisado pelo Laboratório Bromatológico e de Pesquisas químicas, etc, "segundo-se os termos dessa análise".

Entendeu o autoante que tais dizeres dos rotulos tinham por fim iludir a ação fiscal, fazendo acreditar tratar-se de um *vinho natural de frutas*, bem estabelecido à razão de \$060 por litro. Esta, a acusação formulada no auto de infração e apreensão do vinho em apreço.

Este auto foi lavrado em *Barbacena*, pelo que foi o processo remetido a S. João Del Rey para que o acusado apresentasse defesa, o que foi feito.

Alegaram os autoalçados (fls. 23) não terem infringido o citado art. 61 letra h do Regulamento do Imposto de Consumo, visto como a mercadoria estava selada precisamente como o exige o art. 4º § 2º n. XI do citado Decreto: — que foi levandada do autoante afirmar que a Análise do Laboratório Bromatológico era falsa e foia apenas para iludir a fiscalização, portanto pelo Doe, que ofereciam ficava provado que os dizeres do rotulo eram a transcrição fiel do texto do referido exame (Doe. fls.); que, destarte, improcedente era a arguição de terem os defendentes infringido o art. 219 § 8º letra — e — do Decr. 17.464, de 1926; e, finalmente alegaram, a infração do art. 61 letra h, que a mercadoria *"era vinho mesmo e não outra coisa"*, e estava devidamente selado. — Com a defesa juntaram um rotulo, autenticado, do dito vinho e a análise do Laboratório Bromatológico pelo qual se verifica que os dizeres do rotulo são da referida análise.

O autoante tendo vista do processo para dizer sobre a defesa apresentada, *admitiu* a remessa de uma amostra do produto ao Laboratório Nacional de Análises, na forma do art. 200 do Reg. Imposto de Consumo, o que foi feito — (fls. 29 v. a 30). —

O laudo do Laboratório Nacional de Análises se encontra a fls. 32 e diz o seguinte: —

"A análise demonstrou ser a referida amostra um vinho frutífero (laranja) com 7,6 % de álcool em volume e fortemente acidificado." —

Isto feito,

o autoante sustentou o auto, declarando que o vinho para ser selado com a taxa de \$060 não deve conter álcool de qualquer natureza, o que, no caso, não ocorria. —

E, acrescentou: rotulos apreendidos não trazendo a palavra "Nectar", não permitiam a incidência no art. 4º § 2º n. XI, e, sim, no n. X.

O coletor Federal julgou o auto procedente e applicou aos autoalçados a multa de 2:500\$000, mínimo do art. 219 § 8º do Decr. 17.464, de 1926, os

O Sr. Diretor da Receita Pública, pelas mesmas razões e tendo em vista a ordem n. 6, de 19 de fevereiro de 1930, da mesma Diretoria à Alfândega de Manaus, opinou pelo não provimento do recurso.

Neste Conselho, em sessão de 12 de abril de 1932, foi o seu julgamento convertido em diligência, para se pedir o pronunciamento do Laboratório Nacional de Análises. Foram, então, formulados os seguintes quesitos que assim foram respondidos:

1º — O sal dá amostra obtida-se pela evaporação da água do mar ou é encontrado em mina? — "Não me é possível afirmar, com segurança, qual a procedência."

2º — Trata-se de sal triturado ou refinado? — "A referida amostra, que se apresenta em cristais muito pequenos, claros, transparentes, isento de substâncias terrosas e poeiras orgânicas, é de cloreto de sódio, sal comum, refinado, tendo pequena quantidade de impurezas minerais. Parece-me ter sido também triturado, pois apresenta cristais partidos."

3º — Qual o processo empregado na refinação? — "A análise química não me fornece dados capazes de precisar qual o processo de refinação a que foi submetido o produto em apreço."

Isto posto,

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que o característico do sal refinado não é tão somente seu grau de pureza, mas — e principalmente — a forma como ele se apresenta, em pequenos cristais brancos ou em pó cristalino;

Considerando que o sal refinado pode ter sido também triturado, conforme se infere do laudo do Laboratório Nacional de Análises, junto ao processo;

Considerando que a taxa de \$200 só é aplicável ao sal refinado, quando de procedência nacional;

Considerando que em pareceres e ordens posteriores aos atos invocados pelos recorrentes assim têm entendido as autoridades fiscais e aduaneiras;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José I. Salgado Scarpa*, relator. Vencidos: *Paulo Seabra*, *Otto Gil*, *Araújo Mata* e *Candido Borges*, com a seguinte declaração: "O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, no § 4º, do art. 4º, estabelece para o sal de procedência estrangeira, duas taxas, segundo seja este produto — *grosso, moído*, ou triturado, ou refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado.

No primeiro caso, como o sal nacional, deve pagar, por quilograma ou fração \$020, e no segundo, 100 réis, calculado o imposto na razão de \$025 por 250 gramas ou fração."

A vista de tais preceitos regulamentares, para aplicação do imposto e taxa mais elevados; não se deve prescindir da investigação da qualidade do sal, se é ou não refinado ou purificado.

Como se viu da leitura do laudo e do parecer do Diretor do Laboratório Nacional de Análises, apenas nesse último, está declarado que o sal em apreço *deve ser considerado refinado*.

A lei tributária não tem, não pode ter aplicação, em virtude de mera presunção de estar um produto em uma classe determinada. É indispensável que se atinja à certeza na classificação do produto, isto é, que se demonstre ser, no caso em apreço, sal refinado ou purificado.

Exige-se, portanto, que o sal tenha sido, por processo industrial, liberado de substâncias que nele se encontram em seu estado de impureza, notadamente para evitar delinqüência que algumas dessas substâncias acarretam.

Se a qualquer processo industrial com tal intuito o sal não foi submetido, não ha como o considerar refinado ou purificado, obrigando-o a imposto em proporção só applicavel quando tal se verifica.

Não basta considerar, supor, entender, presumir que o sal seja refinado ou purificado; é preciso que ele o seja de fato, que dessa condição haja prova evidente.

No processo isso não se verifica: o contrário, é impuro o sal, comum, de cozinha.

Logo não podia sofrer a taxa de sal refinado ou purificado.
Fui presente — *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.016

Recurso n. 1.544 A — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Carneiro Leão; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

“Vão se toma conhecimento de recurso interposto com inobservância das formalidades legais”

Manuel Carneiro Leão recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, em 8 de maio de 1931, da decisão do Delegado Fiscal de Pernambuco, confirmando a do Coletor Federal de Jaboatão, indeferindo o pedido de registro gratuito que lhe fizera o recorrente, baseado no art. 12, letra e, do decreto n. 17.464, de 1926.

Da decisão de que recorre teve ciência o recorrente, em 21 de abril de 1931, conforme se verifica a fls. 21, e interpôs o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro dos 15 dias úteis, de que trata o art. 229 do decreto n. 17.464, de 1926, ao tempo vigente.

Mas, versando o recurso sobre a sua qualificação para pagamento da patente de registro de 60\$000, como produtor de aguardente, de que trata o art. 14, § 1.º do decreto n. 17.464, de 1926, e havendo a decisão de primeira instância, tal como a do delegado fiscal, que a confirmou, entendido estar o recorrente sujeito ao aludido pagamento, o presente recurso foi interposto sem o depósito dessa importância.

Para se esquivar do depósito, o recorrente invocou o art. 28 do Regulamento do Imposto de Consumo, mas sem nenhuma procedência.

Isto pôsto:

Considerando que o recurso foi interposto sem o prévio depósito da quantia exigida, não tendo applicação no caso, o art. 228, do decreto n. 17.464, de 1926, pois que, não só não se trata de pedido de reconsideração à autoridade de primeira instância, como, tampouco, versa o recurso sobre multa, pois que ao recorrente nenhuma multa foi applicada.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por não ter sido feito o depósito da quantia exigida ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Orto Gil*, relator. Fui presente, *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.017

Recurso n. 1.621 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Abramo Eberle & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

“Seleção dos estoques — Data da vigência da lei n. 4.984, de 1926. Infração cometida por errônea interpretação da lei — Anistia”

Contra Abramo Eberle & Comp. foi lavrado, em 4 de fevereiro de 1927, o auto de fls. 2, por terem sido apreendidas dentro de um escapado, que enfiara a Estelino Teixeira de Carvalho, de Montes Claros, rédeas, cabe-

ACÓRDÃO N. 3.027

Recurso n. 3.392 — Imposto de consumo — Recorrente A. G. Corrêia & Comp.; recorrida Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

“Quando o contribuinte sella os seus produtos sem justifiem a procedência legal das estampilhas utilizadas, incide no art. 51 do Decr. 17.464 de 1926.”

Contra a firma A. Corrêia & Comp., de Resende, E. do Rio foi lavrado em 9 de setembro de 1932 o auto de fls. 2 no qual os autoantes declararam que verificaram na escrita fiscal da referida firma um lançamento de compra de 25\$000 de estampilhas em 31 de julho de 1932, sem que a firma possuisse a segunda via da guia, modelo 7. Art. 42 § 2º do Decr. 17.464 de 1926). Disseram, ainda, os Autoantes não existir na Colômbia a 1ª via da guia em questão, por isso que lá não haviam sido compradas tais estampilhas. Consideraram ter se verificado a infração do art. — 51 —.

Os autoantes se defenderam alegando que, por um equívoco do seu guarda-livros teria sido lançada, por duas vezes a parcela de 25\$000 no livro fiscal do movimento de estampilhas, estendendo-se em considerações para comprovar o alegado (fls.)

O Autoante sustentava longamente o seu auto de fls. O Coletor Federal sentenciou a fls., julgando o auto procedente e applicando nos autoantes multa de 1:200\$000, gráu mínimo do art. 51 do Decr. 17.464, de 1926.

Os autoados depositaram essa importância e recorreram para o Sr. Delegado Fiscal, que, em longa decisão, manteve a multa imposta (fls. 22/23). Daí o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal e observadas as formalidades legais.

Isto pôsto.

Considerando que, como bem salienta a decisão do Sr. Delegado Fiscal, se as recorrentes possuíam em 30 de junho \$500 de selos e só em 12 de agosto compararam 25\$000, tendo dado saída em julho de produtos que exigiam a selagem, ou venderam a mercadoria sem selo, ou as selaram com estampilhas cuja procedência não é legal.

Considerando, porém, que os recorrentes alegam ter selado todos os seus produtos vendidos, nenhuma prova se tendo feito em contrario, daí se conclue que as estampilhas registradas na escrita fiscal como adquiridas em julho e de parte das quais se utilizaram para selagem dos produtos de sua fabricação vendidos naquele mês, tiveram origem não justificada, incidindo, portanto, os recorrentes na sanção do art. 51 do Decreto 17.464, de 1926.

A vista do que.

Acordam em membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Orto Gil*, relator. — Fui presente, *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.028

Recurso n. 3.403 — Imposto de consumo — Recorrentes, Zanguim, Delegacia Fiscal em Minas Gerais; recorridos, Zanguim, Silva & Comp.

O vinho natural de laranjeira — se classifica como vinho natural de uva, fermentado, e, ao tempo do processo, sujeito a taxa de 5060 cado garrafa. (Decr. 17.464, de 1926, art. 1º § 2º n. XI.)

Contra Zanguim, Silva & Comp., fabricantes de bebidas em S. João Del Rey, Estado de Minas Gerais, foi lavrado em 21 de dezembro de 1931, o auto

Despachou o inspetor geral dos bancos:

"Preliminarmente, tendo em vista que o denunciante, em sua extensa exposição, não determina em confronto com as disposições do regulamento em vigor, as infrações que alegou ter cometido; fundamentalmente considerando que se trata de matéria que o próprio denunciante já tinha submetido a julgamento na esfera judiciária e que administrativamente havia também sido apreciada, dando lugar à imposição da maior penalidade cominada no aludido regulamento, julgo improcedente a denúncia."

A vista do exposto:

Considerando que a denúncia se refere a operações das quais, pelo modo irregular de sua liquidação, decorrem lesão ao fisco;

Considerando que não é motivo de improcedência daquele alto não declarar o denunciante quais os preceitos regulamentares infringidos, nem as penas a aplicar às infrações que, por ventura, se verificassem; tudo isso é inerente às funções de julgar o processo;

Considerando que não pode afastar a ação administrativa para apuração de fraudes contra o fisco a existência de ação, julgada ou não pelo Poder Judiciário e em que se ventilaram ou decidiram interesses privados;

Considerando que, ao contrário do que aconselhava o interesse público, não se praticou qualquer diligência para apurar os fatos denunciados; a Inspeção de Bancos limitou-se a considerar punidas quaisquer faltas anteriores ao decreto n. 17.501, de 3 de novembro de 1926, que cassou ao banco denunciado a autorização para aqui funcionar;

Considerando que assim não foi: a pena aludida visou atos contrários à economia da Nação e que, necessariamente, pela sequência em que se observaram, conduziram aquela penalidade extrema que não exclui a apuração de infrações dos regulamentos fiscais, consequente imposição das penas nelles cominadas e resurgimento do dano de tais infrações originado; mormente quando não prevaleceu dita penalidade pois que ao banco foi reconhecido, depois, o direito de novamente funcionar no país.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos; dar provimento ao recurso *ex-officio* para mandar que, pelos meios regulares, seja apurada a procedência ou improcedência da denúncia; restituindo-se, para tal fim, o processo ao Sr. Consultor da Fazenda.

Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Vencido: Dr. Otto Gil, com os seguintes fundamentos, aduzidos oralmente na Sessão de Julgamento do Recurso:

"Trata-se de um recurso *ex-officio* de decisão do Inspetor Geral de Bancos, proferida em processo iniciado por denúncia contra o Banco Germânico da América do Sul, denúncia que não foi apurada, segundo se infere do despacho recorrido.

Assim sendo, penso que não se deverá converter o julgamento em diligência para mandar que a autoridade administrativa de 1ª instância faça agora a prova que não quis fazer ao tempo em que o processo lhe esteve em mãos para esse fim.

Assim tenho sempre votado neste Conselho contra diligências que visem fazer prova, quer para os Contribuintes quer para a Fazenda. Aqui, nesta 2ª instância, devemos apreciar o processo tal como ele nos é presente. Se não oferece base para a condenação, havemos de absolver, porque, assim, faremos justiça.

Nestas condições, mantenho a decisão recorrida, que julgou improcedente a denúncia.

Fui presente: *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

caídas, chicotês e rabichos, constantes da fatura de fls. 3, datada de 27 de setembro de 1926, sem que tal mercadoria estivesse estampilhada.

Entendeu o autuante que a firma Abramo Eberte & Comp., fabricante das ditas mercadorias, havia infringido o disposto nos arts. 81 e 111, § 1º, letra a, do decreto n. 17.464, de 1926.

A firma autuada foi regularmente intimada e apresentou defesa, na qual declarou, em síntese, o seguinte:

"que as mercadorias em apreço estavam isentas do imposto de consumo, até que, pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, foram essas mercadorias incluídas no § 36, do art. 4º, do Regulamento do Imposto de Consumo, então vigente;

que, em consequência, somente os artigos fabricados depois de janeiro de 1926, é que ficaram subordinados ao imposto e, não, os estoques anteriores à aludida data;

que continuaram isentos do tributo, visto como as leis não têm efeito retroativo;

finalmente, que as mercadorias de que trata o auto de apreensão e infração foram fabricadas anteriormente a 1º de janeiro de 1926, e pertenciam ao seu estoque;

e que, pela circular n. 30, de 29 de maio de 1926, o Sr. Ministro da Fazenda adiou *sine die* a obrigação de selagem dos estoques, esta, belecida no art. 10 da citada lei n. 4.984, de 1926."

O coletor federal de Montes Claros, como ignorasse os termos dessa circular, pediu esclarecimento à Delegacia Fiscal de Minas, cujo consultor jurídico, assim se manifestou (fls. 9 v.):

"A circular n. 30, de 29 de maio de 1926, dispôs que, devido à falta ou escassez de verba orçamentária, não tem sido possível à Casa da Moeda suprir as repartições arrecadoras, de formulas do imposto do consumo, necessárias ao exato cumprimento do art. 10 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e por isso não se tornasse exigível a satisfação das formalidades dessa disposição orçamentária, isto é, a selagem dos estoques aludidos nessa lei."

O coletor federal, à vista dos termos dessa circular e do que consta do processo, julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal. Este, depois de ouvir o consultor jurídico da Delegacia, reformou a decisão recorrida para aplicar aos autuados a multa de 200\$000, mínimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

Dessa decisão a recorrente foi intimada em 12 de dezembro de 1930 e em 19 desse mesmo mês o ano, interpsu recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo depositado a importância da multa.

No recurso, reafirma as razões de primeira instância, e acrescenta, refulando a decisão recorrida, que a circular do Ministro da Fazenda não distingue se os estoques estão em poder dos próprios fabricantes ou de comerciantes.

Isto posto:

Considerando que em face do disposto no art. 10 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, o prazo para selagem dos estoques só foi concedido aos comerciantes, e não aos fabricantes, pois que, para estes, a obrigação de selar os seus produtos com o novo imposto começou da data em que a referida lei entrou em vigor;

considerando, porém, que no caso *su-judicibus*, não pagamento do selo resultou de errônea interpretação de lei, e não de intuito de lesar a Fazenda Nacional;

Considerando, por outro lado, que se trata de mercadoria isenta de imposto de consumo até a data em que entrou em vigor a lei n. 4.984, de 1925, e, assim, é razoável a explicação dada pelo contribuinte e aceita,

alias, pela autoridade de primeira instância, que julgou o auto improcedente.

Mas:

Considerando que o imposto era realmente devido, e a decisão recorrida é procedente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para conceder aos recorrentes os benefícios do inciso 4º do art. 1 de decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Oto Gil*, relator. Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.018

Recurso n. 1.215 "A" — Imposto do selo — Recorrentes, Luiz França dos Santos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Sendo a infração arguida e provada regulamentar, releva-se a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Por infração do que dispõe a tabela B, § 4º, n. 3 do regulamento do selo, foi lavrado o auto inicial deste processo, em 1929, na cidade de Santos e punidos pela falta encontrada os recorrentes Luiz França dos Santos & Comp. e o Banco de Comércio e Indústria de S. Paulo. Delinham aqueles comerciantes, por mais de oito dias, uma caderneta desse instituto de crédito, da qual constavam 177 lançamentos em c/e sem o pagamento de selo devido.

As defesas foram apresentadas regularmente e desprezadas, para impor-se a cada um dos infratores a multa de 9:000\$, exigindo-se ainda ao emitente da caderneta apreendida revalidação do selo. No prazo, e mediante as formalidades legais, foram, pelos dois interessados, interpostos recursos para a delegacia fiscal de S. Paulo, que os desprezou, mantendo a decisão da Alfândega de Santos.

Esse resultado foi conhecido dos recorrentes e do Banco de Comércio e Indústria de S. Paulo em 4 de novembro de 1930.

Os primeiros interpuzeram a 21 desse mês e ano o recurso que está sob julgamento. Com referência ao segundo nada mais consta do processo.

O recurso não merece provimento porque ficou provada a infração. A multa que resultou, porém, é regulamentar — retenção por mais de oito dias de documento sujeito a selo e não selado por quem obrigado — e, conforme decisão unânime deste Conselho, alcançada pelo favor do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Por isso, Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para declarar os recorrentes libertos da multa em que incorreram.

Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — *Benedito Costa*, vencido: — Dava provimento ao recurso por ter sido a multa relevada pelo decreto n. 21.459, de 1932 e por considerar prescrito o direito de aplicá-la, pelas razões que passo a expor.

As multas fiscais têm evidentemente caráter punitivo. Representam um mal, um meio de intimidação de que se vale o Estado para assegurar a exata percepção dos impostos e contribuições e impedir atos que a possam prejudicar, direta ou indiretamente. Férreo supor que tenham por escopo indenizar prejuízo.

ACÓRDÃO N. 3.077

Recurso n. 1.298 — Regulamento de Bancos — Recorrente (et-offício); Inspetoria Geral dos Bancos; recorrida, Banco Germânico da América do Sul.

Atendendo a que não foram feitas diligências para averiguação dos fatos denunciados, e a que não previeram os fundamentos do despacho recorrido, di-se provimento ao despacho recorrido, para manter prosseguir no processo.

Contra o Banco Germânico da América do Sul foi oferecida a Inspetoria Geral dos Bancos por Vitor de Figueiredo Sarmento, com a data de 1º de julho de 1930, denúncia de atos atribuídos ao mesmo banco, dos quais resultaram lesões ao fisco.

Entregue dita denúncia a 3 do referido mês, somente a 29 obteve o seguinte despacho:

"Atuando, intima-se o Banco a apresentar defesa no prazo de dez dias".

Não consta que esse despacho fosse observado. Entretanto, a 19 de agosto seguinte, apresentou o Banco defesa que, por despacho da mesma data, foi mandada anexar ao processo da denúncia, e, a 22, distribuída ao fiscal do Banco.

Aléga o denunciado:

"1º) que é evidente não poder a Inspetoria de Bancos intervir em questão sujeita aos tribunais judiciais, e muito menos por provocação da parte litigante, à qual só é lícito requerer as diligências que julgar convenientes ao juiz ou Tribunal por onde corre a causa;

2º) que a denúncia é inepta porque não declara quais os dispositivos legais infringidos, impossibilitando a defesa conveniente do denunciado;

3º) que os fatos a que alude o denunciante são anteriores ao decreto n. 17.501, de 3 de novembro de 1926, que impôs ao denunciado a penalidade máxima, qual a cassação de sua patente, não podendo, por isso, ser punido por quaisquer atos anteriores aqúelle decreto."

A 16 de setembro, ainda de 1930, o fiscal de bancos emitia parecer que coincide com a defesa do banco em suas conclusões, salientando, no final, que se penalidade houvesse, aceito o princípio de direito universalmente consagrado de que a pena maior absorve a menor, o banco já teria sido punido.

E' de notar e bem estranhável que o aludido fiscal instruisse seu parecer com documento alheio à sua repartição e obtido a requerimento de Domingos Maia da Costa, que se não sabe com integridade no caso.

A denúncia, além de referência a operações cambiais irregularmente realizadas, salienta que houve evasão do imposto do selo, pois que foram emitidas letras sem o pagamento desse imposto, lançando-se o produto de sua liquidação em contas correntes em moeda estrangeira, notadamente em libras, citando as firmas que intervieram nessas operações.

Não se levou a efeito, porém, qualquer diligência visando a verificação desses fatos.

Considerando que a recorrente não se imputa connivência, nem cumplicidade nos atos do aludido preposto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para relevar 50 % da multa imposta, nos termos do art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.159, de 1932, pago o imposto de consumo de 2.764\$100.

Conselho de Contribuintes, 21 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.073

Recurso n. 900 — Diferença de direitos — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

Sob o regime da circular n. 48, de 23 de julho de 1930, os tanbores de ferro recipientes de mercadorias importadas, com valor mercantil, estavam sujeitos à taxa de 20 %, "ad valorem".

Atlantic Refining Co. of Brasil despachou na Alfândega de Santos, pela 2ª adição da nota n. 4.824, de 1931, tanbores de ferro batido, simples, servindo de recipiente de óleo mineral importado para a lubrificação de máquinas; e não se conformando com a taxa de 20 % mandada cobrar pela circular n. 48, de 23 de julho de 1930, recorreu a superior instância.

A questão é idêntica a outras muitas já resolvidas por este Conselho, que já firmou doutrina a respeito, esclarecendo que, sob o regime da circular citada, era exigível a referida taxa de 20 %.

— E por este motivo

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira*, relator designado. — Vencido: Sr. Benedicto da Costa. — Foi presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.076

Recurso n. 955 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, a Alfândega de Santos.

Tanbores de ferro para transporte de gasolina pagam direitos à razão de 20 % "ad valorem".

Recorre a Standard Oil Co. of Brasil do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que julgou bem despachados os tanbores de ferro, relativos à nota n. 29.933, de 41 de julho de 1931 e que pagaram direitos a razão de 20 % "ad valorem", de acordo com a circular n. 48, de 1930.

Pretende a recorrente que tais tanbores devam pagar a taxa de \$100 por quilo do art. 757 da Tarifa.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que se trata de questão já resolvida inúmeras vezes pelo Conselho de Contribuintes, que invariavelmente tem reconhecido que ditos tanbores se acham sujeitos a direitos na razão de 20 % "ad valorem":

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para julgar bem despachados os tanbores em causa.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator designado. — Vencido: Sr. Benedicto da Costa. — Foi presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Para que disso se convença basta considerar o seguinte:

Grande parte das infrações fiscaes são meras contravenções, isto é, são simples violações de preceitos preventivos da lei de finança e não constituem, portanto, ofensa a um *bonum jurídico*, nem tão pouco, consequentemente, ofensa aos interesses do Tesouro, sendo, pois, absurdo pretender que as multas destinadas a punir ou prevenir tais infrações tenham o caráter de resarcimento do prejuízo.

Mesmo em hipóteses em que as infrações fiscaes revestem a figura de delitos (defraudação, descumprimento, sonegação), nem sempre ocorre a lesão efetiva do erário e, só assim, razão não há para se encerrar a multa, nesses casos, como reparação de dano.

Nos casos em que se verifica o prejuízo, além de se aplicar a multa, se exige quase sempre a reparação do dano, mediante o pagamento do imposto sonegado, o que evidencia a sociedade que, mesmo nesses casos, a pena fiscal não representa um resarcimento.

Acresce que as penas de linança são fixadas muitas vezes entre limites — máximo e mínimo — de modo a poderem ajustar-se a circunstâncias agravantes e atenuantes, o que não seria compreensível, nem teria cabimento si elas fossem mera reparação de prejuízo.

Detalhes, em numerosos casos a multa fiscal não varia com o valor do dano e, quer este seja em quantia maior ou menor, a multa é sempre a mesma e isto torna claro e inquestionável que, também em tais hipóteses, as multas não têm por fim compor lesão do fisco.

Nas infrações decorrentes do inadimplemento de pagar imposto, o montante das multas excede em muitas vezes a mais do dobro ou do triplo do valor do tributo, circunstância que desde logo exclui a idéa de que se queira obter com ela indenização do prejuízo proveniente da falta de pagamento do imposto.

Enfim, si as sanções de finança tivessem o caráter e a função de resarcimento, não poderiam ser relevadas por equidade, como sucede correntemente, nem tão pouco perdoadas por efeito das chamadas *anistias fiscaes*, como não raro succede.

Em suma, só por apêgo rotineiro à velha e errônea noção *civilística* do fisco, se pôde ainda hoje defender a tese de que tais sanções são penas *civis* e se destinam a indenizar prejuízo.

Aliás, escritores notáveis que se têm modernamente ocupado especial ou incidentalmente da multa fiscal reconhecem e proclamam a sua índole primitiva.

Entre eles merecem destaque: Guido Zanobini (*Le sanzioni amministrative*); Carano-Donvito (*Tratado di dir. penal finanziario*); Vignale del reato *casi detto fiscale*); Vorodza Oda (*Principes de droit adm. de Japon*); Otto Mayer (*Droit adm. allemand*); G. Jéze (*Cours de finances publiques*); Viveiros de Castro (*O Contrabando*), e Garraud (*Traité Theor. et pratique de droit penal français*).

Ora, si a sanção de finança é uma pena e não uma reparação de dano, segue-se que a prescrição do direito ou da faculdade de aplicá-la deve regular-se, não pela lei que rege a prescrição da dívida ativa da União, mas pela lei fiscal ou administrativa que disponha expressamente sobre a matéria.

Acontece que, com exceção do decreto n. 19.723, de fevereiro de 1931, não há nenhuma lei de finança que contenha qualquer dispositivo sobre prescrição da pena fiscal.

A própria lei do selo nada prescrevia a esse respeito, mas o indicado decreto n. 19.723 é inaplicável a espécie, porque cogita explicita e unicamente da prescrição de penas por infração do regulamento do imposto sobre a renda.

Por conseguinte, a prescrição do direito de impor a sanção de fiança, quando se não tratar de infrações daquele regulamento, deve ser disciplinada pelo Código Penal, art. 83.

A esta conclusão empresta sólido apoio a opinião dos mencionados autores — Guido Zanobini, Carano-Douville e Vignale — que entendem que, no silêncio da lei fiscal, cumpre recorrer, para regular a prescrição da multa, ao direito penal comum.

Esposam a mesma doutrina os tradutores Louis Pabon (*Précis — Manuel Theorique et Pratique de service des Douanes*) Ismael Basaldúa (*Legislacion Penal de la Rep. Argentina*)

Já também a Suprema Corte decidiu recentemente que a multa fiscal é uma pena pecuniária e que a prescrição da ação para cobrança já respectiva importância é a de um ano, *ex-ri* do art. 83 do Código Penal. (Abórdão de 1 de setembro de 1931.)

Certo é que posteriormente o Egrégio Colégio resolveu de modo diverso. Mas a tese sustentada no acórdão citado tem a seu favor a opinião dos escriptores que não versado a matéria com mais autoridade nos tempos modernos.

Dispõe o mencionado art. 83 do Código Penal que prescrevem em um ano a ação penal e a condenação nos crimes a que a lei infringir exclusivamente pena pecuniária.

No caso do processo a pena é pecuniária. Logo, só poderia ser imposta si a ação para applicá-la tivesse tido início dentro de um ano, contado da data da última falta ou infração.

Ora, o auto em que se esteia o processo foi lavrado mais de ano depois de cometida a última transgressão.

Já estava, pois, prescrita a ação penal, quando se iniciou com o auto a aludida ação ou processo administrativo. — *Hejnte. Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.025

Recurso n. 3.326 — Restituição de imposto de consumo — Recorrente, Ferreira Machado & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Restituição de imposto de consumo. De-se provimento ao recurso por ser devida a restituição da diferença de 25 % entre as taxas adicionais de 75 % e 50 %, pagas por meio de verba sobre o imposto de bebidas.

Ferreira Machado & Cia., proprietários da Usina Pureza, estabelecida em S. Fidebis, Estado do Rio de Janeiro, pagaram pela guia de fis. 2. 75 % como adicional sobre bebidas, em 16 de setembro de 1931, mas em face do art. 2º do decreto n. 20.474, de 21 daquele mês e ano, requereram a restituição da importância de 1.619\$966, correspondente à diferença de 25 %, paga a mais, segundo alegam.

O contador da Delegacia Fiscal julgou que improcedia o pedido por inexistir prova da mercadoria não ter sido dada a consumo. E, assim, o adicional se incorporou ao preço da venda, tratando-se, como se trata, de imposto indirecto, cobrando do consumidor a quem competiria a restituição, se possível fosse identificá-lo.

Em vista do parecer da Contadoria, o Sr. delegado fiscal indeferiu o pedido, tendo os interessados ciência em 16 de janeiro ultimo e recorrido para este Conselho em 2 de fevereiro, dentro do prazo legal.

apesar dos livros se acharem devidamente visados". Chamado logo o Sr. Medeiros, apresentou um talão de guias expedidas e talão de impostos recolhidos, que conferem com a escrita da Mesa de Rendas, o que indica ter havido um conluio para desvio do imposto que era cobrado, na ocasião das vendas, pelos guardas da Mesa, no Moreira, pago directamente pelo Sr. Medeiros, sem intermediação da autuada. Finalmente, acentua que não houve dolo, pois nos livros da escrita fiscal estão lançadas as partidas da entrada e saída do sal, tal como, sem qualquer erro ou omissão, foi verificado pelos autuaes. Declara estar pronta a pagar a taxa equivalente aos 138.205 quilos de sal da diferença verificada. O coletor federal do Assu julgou o auto procedente, pois que, a infração em apêço, só por equidade, podia ser relevada, e a applicação da equidade não era de sua competência. Foi applicada a recorrente a multa de 2.764\$100, com obrigação de pagar igual importância do imposto de consumo sonegado.

A autuada foi intimada, recolheu a importância da condenação e recorreu para o delegado fiscal.

No recurso salienta que o procedimento do seu administrador na sessão Moreira, antes de ser lesivo à Fazenda o foi a ela própria recorrente, em cuja escrita comercial só dera entrada as quantidades de sal sobre as quais foi pago o imposto; que, sendo os livros fiscaes da dita salina Moreira regularmente visados pelos fiscaes da Mesa de Rendas, a recorrente estava longe de supôr que existisse um conluio entre o seu empregado e os funcionários que visavam as guias; que o procedimento do seu empregado excedeu os poderes que lhe haviam sido conferidos, pois praticou atos condenaveis, prejudicando o fisco e a ela própria recorrente, que foi lesada moral e materialmente.

O delegado fiscal manteve a decisão de 1ª instância e, daí, o recurso interposto, no prazo legal, para este Conselho.

No recurso salienta, mais uma vez, a recorrente que, embora o seu empregado tivesse deixado de recolher o imposto cuja diferença foi verificada pelos autuaes, bem é de ver que não procedeu com artificio, pois no livro da escrita fiscal estava lançada a totalidade do sal efetivamente vendido. Pediu que, por equidade, se lhe dispensasse o pagamento da multa.

Isto posto:

Considerando que ficou apurado no processo que se trata de venda de sal da salina Moreira, pertencente a recorrente, salina distante quasi cinco leguas da cidade de Macaú, de difficil acesso e fiscalização e na qual a recorrente mantinha um prepôsto para tomar conta da salina e vender sal a comboios do interior do Estado;

Considerando que esse empregado da recorrente, por um abuso de confiança, vendia maior quantidade de sal do que a que declarava a recorrente ter vendido, prejudicando-a, assim, materialmente;

Considerando que, embora lançando na escrita fiscal a quantidade de sal realmente vendida, dito empregado obtinha na Mesa de Rendas local, o visto para guias em que declarava a quantidade do sal menor do que a realmente vendida;

Considerando que basta ter assim agido o referido prepôsto para se verificar que ele não usava de artificio, nem dolo, pois a escrita fiscal, se tivesse sido realmente examinada, evidenciaria a diferença de imposto pago;

Considerando que essa escrita fiscal estava regularmente visada pelos funcionários fiscaes, o que fazia a recorrente crer que estivesse em ordem, não lhe despertando qualquer desconfiança;

Considerando que embora o patrão responda pelos atos dos prepôstos, no caso se verifica um abuso por parte do prepôsto, que agiu à revelia da recorrente e com o objetivo de lesá-la no seu patrimonio, lesando também, indirectamente a Fazenda Nacional;

O conferente solicita o exame prévio, constando do laudo do Laboratório que a amostra é constituída por uma tela de amianto comprimido, embebida numa substância betuminosa.

A Comissão da Tarifa, por maioria, opina que se trata de papelão de amianto, da taxa de \$500 o quilograma, art. 617, tendo assim decidido o Inspetor.

Johns Manville recorre para o Conselho de Contribuintes, insistindo que se trata de ruberóide, ao qual deve ser assemelhado, quer sejam ou não da mesma marca; ao caso devendo ser aplicado o art. 13 das Preliminares.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que não é possível classificar-se por assemelhação uma mercadoria classificada;

Considerando que a mercadoria em causa se acha perfeitamente classificada no art. 617 da Tarifa, taxa de \$500 o quilograma;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em lide no art. 617 da Tarifa, para pagar a taxa de \$500 o quilograma.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Foi presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.072

Recurso n. 2.941 — Imposto de consumo — Recorrente, Pereira Carneiro & Cia. Ltda. (Companhia Comércio e Navegação); recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Imposto de consumo. Lançamento na escrita fiscal da totalidade do sal produzido e pagamento de imposto menor do que o devido. Ausência de artifício ou dolo. Aplicação do art. 1.º, inciso 4.º do decreto n. 21.459, de 1932.

Contra Pereira Carneiro & Cia. Ltda. foi lavrado, em 22 de abril de 1931, na cidade de Macaú, o auto de fl. 2, no qual declaram os autuantes, ter verificado que no "livro da salina Moreira estava escriturada a saída de 167.555 quilos de sal em 1929 e 17.510 quilos em 1930, estando lançado o pagamento da taxa de \$020 por quilo, da seguinte maneira: em 1929, sobre 41.910 quilos; e em 1930 sobre 4.950, verificando-se, assim, uma diferença de 438.205 quilos cujo imposto não foi recolhido". Acompanha o auto um mapa demonstrativo da diferença apurada (fl. 3).

A autuada se defendeu longamente, dizendo que a salina Moreira está localizada a 30 quilômetros da cidade de Macaú, é fabricada pela natureza, sob a ação do sol e vento, no estuário do Rio Amargoso, para "sal de terra" somente destinado a comboios do sertão do Estado; que, ante as dificuldades enormes para a manutenção do serviço nessa salina, a autuada para lá destacou um Sr. Pedro Medeiros, o qual, de acordo com o estabelecido pela Mesa de Rendas, tinha em seu poder, para a venda do sal aos ditos comboios, faldões que ficavam apensos aos canchotos das guias. Esse encarregado da autuada lhe prestava contas a longos intervalos, com uma nota particular sua, dando o peso do sal vendido e recolhendo a importância correspondente, descontada a sua comissão. "Agora", diz a autuada, "a Comissão fiscal veio a encontrar a escrita da salina, na parte referente à saída, em completo desacordo com a escrita da Mesa de Rendas,

Sustentam o seu direito nos termos do decreto referido, já agora interpretado pelo Sr. Ministro, conforme a Ordem n. 20, de 7 de março de 1932, da Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal na Paraíba.

E o relatório.

O mérito da questão.

O decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, no seu art. 1.º, n. 1.º, determinou que sobre as bebidas e vinhos estrangeiros se cobrassem mais 25 % por verba na respectiva guia de aquisição, sobre o total das estampilhas adquiridas.

Pelo decreto n. 20.425, de 21 de setembro de 1931, publicado no *Diário Oficial* de 23 e, nessa data, entrado em vigor, foi reduzida a 50 % a taxa adicional criada pelos decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, citado, e 19.936, de 30 de abril de 1931.

No *Diário Oficial* de 6 de outubro desse último ano, surgiu o decreto n. 20.474, de 2 do mesmo mês, que estabeleceu claramente:

"Art. 1.º. Fica reduzida a 50 % a taxa adicional sobre bebidas, criada pelos decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, e 19.936, de 30 de abril último.

Art. 2.º. A redução determinada neste decreto e a de que cogita o de n. 20.425, de 21 de setembro do corrente ano, bem como alterações estabelecidas pelos arts. 2.º e 3.º desse último decreto, são consideradas em vigor a partir de 10 do mesmo mês de setembro.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário."

Em vista de termos tão positivos, restituições foram processadas e pagas pelas repartições competentes.

Houve, porém, algumas que interpretaram as disposições transitórias diversamente.

Assim, restituições têm sido recusadas, sob os fundamentos de: — que os fabricantes são méros intermediários entre o fisco e o consumidor para efeito do pagamento do imposto de consumo; que o fabricante, apenas, adianta ao fisco a importância do imposto, por isso que o vai reaver do comprador, incorporado ao preço da venda; que, assim, é, afinal, o consumidor quem paga o imposto — que o dispositivo legal considerando em vigor a redução a partir de 10 de setembro de 1931, não mandou restituir o imposto já pago, apenas reduzir o adicional de 75 % para 50 %.

Posteriormente, o Exmo. Sr. Ministro recebeu uma consulta do delegado fiscal na Paraíba (processo n. 56.863, de 1932), indagando se os contribuintes do imposto de consumo sobre bebidas tinham direito à restituição da diferença adicional, a partir de 10 de setembro de 1931.

S. Ex. aceitou os fundamentos do parecer da Diretoria da Receita, acôrde com o do inspetor fiscal Sr. Peixoto de Azevedo, e mandou responder à consulta formulada.

O parecer mencionado é um tanto longo, mas seu principal período está concebido nos seguintes termos:

"Assim, penso que à diferença de 25 % têm direito todos aqueles que tenham pago o adicional de 75 %, desde 30 de setembro último à data da publicação do decreto n. 20.474, de 2 de outubro último".

A ordem expedida a respeito, sob o n. 20, se encontra inserida no órgão oficial de 8 de março de 1932. Após a expedição de semelhante decisão parece que pouquíssimas dúvidas surgiram nas repartições arrecadadoras e delegacias fiscais.

A Recebedoria inúmeras restituições reconheceu e a Alfândega do Rio também (v. processo n. 27.977, de 1932).

Sustentou-se, neste Tribunal, que a União como aos Estados é vedado prescrever leis retroativas (art. 11, n. 3 da Constituição da República), e que reconhecer precedente o direito à restituição do que foi pago a partir de 10 de setembro é, consequentemente, dar o caráter de retroatividade ao dispositivo mencionado.

E' fato que

"La loi retroactive reste une loi contraire au droit, même quand elle se présente sous forme de loi interprétative."

São palavras de Duguit no seu *Traité de Droit Constitutionnel* — vol. II, edição de 1928, pág. 275 (31ª ed.).

Mas não há quem ignore que a lei pode ter efeito retroativo quando da sua aplicação não resulta infração a direitos adquiridos (*Rev. do Supr. Tribunal*, n. XXXIX, pág. 48).

Doutinou o Acórdão do Supremo Tribunal n. 1.482, de 7 de dezembro de 1910 (Octavio Kelly — Vol. I), que a lei destinada a regular fatos passados *retroage à época em que estes fatos ocorreram*.

Incidentia, porém, na proibição constitucional a disposição que tentasse regeer um caso verificado *na vigência da lei anterior, acarretando prejuízo para quem já se achasse no gozo das vantagens asseguradas pela mesma lei*. E' a lição dos Acórdãos ns. 698, de 22 de junho de 1912, e 519, de 9 de agosto de 1913.

O principio constitucional da irretroatividade da lei não é, portanto, absoluto.

Haja vista a lei n. 813, de 1901, que suprimiu a pena de nulidade do contrato em que não tivesse sido pago o selo devido, abrangendo o seu benefício legal aos contratos anteriores à sua promulgação (Acórdão n. 653, de 2 de maio de 1914).

Tudo, portanto, se reduz a saber se a aplicação da lei nova viola um direito adquirido (*Pareres* do Consultor Geral da República, t. VI, pág. 298).

Espinola, no seu *Sistema de Direito Civil Brasileiro* (vol. I, pág. 168), diz, com muita precisão, que a opinião dominante, na fixação do critério da não irretroatividade, considera os direitos como constituindo o campo ao qual não se pode estender a eficácia da lei nova.

Em face do enunciado no Código Civil Brasileiro, art. 3º, § 2º, da Introdução, direito adquirido é aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, e é também aquele cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, *independente do arbitrio de outrem*.

Na noção de direito adquirido, doutrina João Luiz Alves, compreende-se a irretroatividade da lei, em relação ao fato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Coisa julgada resulta de sentença definitiva, de que não cabe recurso. Por conseguinte, direito adquirido é todo aquele que, nos termos da lei, sob cujo império ocorreu o fato, de que se originou, começou a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu (*Rev. do Sup. Trib.*, vols. XL, pág. 181; XXXVII, pág. 76; XLIII, pág. 74, etc.).

João Barbalho, em seus comentários à Constituição resalta que a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais:

"Basta, para que o preceito constitucional não seja preterido, que a lei, de modo algum, prejudique:

- a) os direitos civis adquiridos;
- b) os atos jurídicos já perfeitos;
- c) as sentenças passadas em julgado."

Unanime também foi a opinião da Comissão de Tarifa da Alfândega desta capital, com a qual está de acordo o respectivo Inspetor.

Assim,

Considerando que o objeto em litigio — prendedores para colecionadores de papéis ou pastas — não tem classificação nominal na Tarifa, mas sendo fabricado de fio e chapa de ferro, deve pagar direitos pela parte dessas matérias que predominar;

Considerando que justamente a parte do fio é a que predomina, além do que é com ela que exerce o objeto a sua função, sendo a chapa simples acessório;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Nisto Vieira Filho*, relator. — Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.070

Recurso n. 3.207 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Cia. Brunswick do Brasil; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Baquette classifica-se, por assembléação, no art. 129 da Tarifa, para pagar a taxa de 1500 por quilo

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despaçada pela nota n. 23.417, de 1932, da Alfândega do Rio, como resina não especificada, taxa de 1500 do art. 129 da Tarifa.

O Laboratório Nacional de Análises declara tratar-se de baquette, resina sintética, obtida pelo aquecimento do formol e fenol em presença de alcali.

Na Comissão da Tarifa tres conferentes declararam bem despachado em face do resolvido pelo Tesouro, tres assembléam a gabalite, taxa de 28, dois conferentes classificaram como matéria omissa, 50 %, *ad-valorem*, assim decidindo o Sr. Inspetor.

No prazo regulamentar é apresentado recurso para o Conselho de Contribuintes, com observação das formalidades respectivas, sendo invogada decisão do próprio Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria em causa já foi classificada pelo Conselho de Contribuintes, conforme consta do acórdão n. 763;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar bem despachada a mercadoria em causa.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.071

Recurso n. 3.218 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Johns Manville Corporation of Brasil; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Amianto comprimido embebido numa substância betuminosa classifica-se, no art. 617 da Tarifa, para pagar a taxa de \$500 o quilograma

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despaçada na Alfândega do Rio, pela nota n. 16.500, de 4 de abril de 1932, cujo rubricóide, taxa \$100 por quilograma, do art. 615.

Segundo rigorosamente a letra dos dispositivos legais invocados, só se reputa envoltório com valor mercantil ou comercial os de vidro n. 2, louça n. 4, 5 e 6 e outros que não se inutilizarem por ocasião da conferência, salvo se de chumbo e que tenham valor intrínseco ou comercial. Os tambores em questão não foram danificados pela conferência, uma vez que não pode ser considerado dano o fato de ter sido despregado o pequeno tampo que se achava soldado, para que se pudesse examinar a mercadoria despachada; logo tem valor mercantil, visto como podem ser transformados em objeto de comércio.

Quanto ao fato de se poderem estragar posteriormente pela ação da ferrugem produzida pela humidade ou pela influência das emanacões mais ou menos corrosivas da mercadoria contra, conforme foi alegado, não deveu ser motivo de cogitações, visto como esta circunstancia não está prevista na lei, devendo, apenas, ser considerada por ocasião da conferência, isto é, se o vasilhame já se apresentar deteriorado e, por conseguinte, sem valor mercantil.

Considerando que a simples aplicação de uma camada de pise para melhorar conservação dos tambores em causa não deve ser considerada pintura;

Considerando que o despregamento da solda dos tampos dos tambores aludidos não trouxe prejuizo ao seu valor comercial, segundo se pode ver da amostra remetida;

Considerando que a mercadoria foi despachada em princípios do ano passado, tendo, assim, explicação as manchas de ferrugem que se notam no interior da referida amostra,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar o envoltório em causa no art. 743 da Tarifa como "obras de folhagem e Flandres", e, em consequência, da taxa de 1\$ o quito, "conforme entendeu a Alfândega da Capital".

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencidos: *Otto Gil*; *Paulo de Abreu*, *João Augusto Alves* e *Araújo Mnia*.

ACCÓRDO N. 3.069.

Recurso n. 3.676 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Oscar Flues & Cia.; recorrida, Alfrândega de Santos.

Obras de fio de ferro niquelado classificam-se no art. 740 da Tarifa, para pagarem 2\$ por quilo, com a sobretaxa de 30 %

Tendo Oskar Flues & Cia. despachado na Alfândega de Santos, pela adição da nota de importação n. 7.944, de 1934, obras não classificadas de fio de ferro niquelado, do art. 740 da Tarifa, da taxa de 2%, com sobretaxa de 30 %, e entendido, à vista da mercadoria, que a classificação estava errada, solicitaram audiência da Comissão de Tarifa.

Decidindo o Inspetor, com o parecer unanime dessa Comissao, que a mercadoria fôr bem despachada, recorreram aqueles comerciantes para este Conselho, dentro do prazo legal.

Transcrevamos, agora, um trecho das "Pandectes françaises", vol. 37, pág. 186:

“Il a été jugé que l'on doit considérer comme droits acquis, au point de vue de la non rétroactivité des lois, non seulement les droits déjà ouverts lors de la promulgation de la loi nouvelle mais encore les droits simplement éventuels et subordonnés à des conditions non encore accomplies.”

E Araripe Junior, afirmou que "tal é a doutrina geralmente professada pelos escritores que se têm ocupado com a retroatividade das leis (*Pareceres*, vol. I, pág. 230).

三

Considerando que, em face do art. 1.º do decreto n. 19.398, de 41 de novembro de 1930, o Governo Provisório exerce discricionariamente, em toda a sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, e, assim, nada se poderá arguir contra o seu ato, estabelecendo no decreto n. 20.474, citado, o vigor dos arts. 2.º e 3.º do decreto n. 20.425, retroativamente, por isso que essa retroatividade nenhum direito adquirido, de terceiros, veio ferir;

Considerando que se algum direito adquirido havia, era êsse, só e exclusivamente do credor, a Fazenda Nacional, que, justamente, dele abriu não em favor daquele de quem o havia exigido;

Considerando que, no caso, nem será possível aludir ao princípio, já mencionado, de que o imposto pago por meio de fórmulas não se restitue, porque o adicional em causa foi e continua a ser cobrado por verba, não havendo, assim, selagem direta sobre o produto;

Considerando que a circunstância de tratar-se de imposto indireto não pôde nem deve constituir matéria para debate, de vez que o Governo provisório, estatuinto a retroatividade da lei, o fez para ser observada, sendo lícito dizer que o mesmo Governo ignorava ser o tributo indirecto;

Considerando que os impostos de importação têm, fundamentalmente, os caracteres dos impostos indiretos, pagos, afinal, pelo consumidor, pela peregrinação do encargo tributário, e, entretanto, a lei autoriza a sua restituição ao importador quando pagos indevidamente;

Considerando que a algação de que a lei, dando como vigentes, desde 1.º de setembro, as disposições do decreto anterior, não autorizou a resilição do que já havia sido cobrado, não pôde ter procedência jurídica porque, então, a lei ficaria sem finalidade e seria injusta, visto que esta-eleceria duas situações: uma para quem já houvesse satisfeito o imposto outra para os que, retardatários, ainda não o tivessem pago:

Considerando que a lei cabe estatuir situação de direito e ao seu aplicador apurar as consequências dessa situação;

Considerando não haver o decreto do Governo Provisório estabelecido qualquer distinção e, portanto, as intérprete não é lícito distinguir o que lei não fez, sancionando diversidades de tratamento fiscal;

Considerando que os que ainda não tivessem pago, em outubro, o adicional de 75 %, só deveriam fazê-lo na percentagem reduzida de 50 %, os que já o tivessem entregue ao fisco, desde 10 de setembro, deverão, conseqüente e legalmente, a restituição da diferença de 25 % entregar mais:

Considerando que, consoante lição de Emanuel Gianturco, citado na ermenêutica de Carlos Maximiliano, e máxima acatada por todos os ermenêutas, não se póde presumir que a lei contenha palavras superfluas: as palavras devem ser entendidas como escriptas adrede para influir no sentido da frase respectiva.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer aos recorrentes o direito à restituição requerida.

Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malaguitas dos Santos*, relator designado. — Vencidos: Srs. relator (*Otto Gil*), e *Alberto Queiroz*.

O Sr. Benedito da Costa votou com restrições. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Vândo N. 3.084

Recurso n. 1.199 — Restituição de direitos — Recorrente, S/A. Esperança Agrícola; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Não se pôde conceder isenção de direitos de importação, desde que o pedido seja posterior à retirada da mercadoria mediante o pagamento dos respectivos direitos.

Na petição de 24 de abril de 1929, a S/A. Esperança Agrícola requereu ao Sr. Inspetor da Alfândega de Maceió lhe fossem restituídos os direitos pagos pela nota de importação n. 2.386, de 1928, em face da isenção concedida pelo Sr. Ministro da Fazenda, consoante a ordem n. 2, de 8 de janeiro desse ano, da Diretoria da Receita Pública à Alfândega de Maceió.

A mercadoria em causa é constante de 185 volumes de trilhos e seus acessórios para estrada de ferro.

O Sr. Inspetor, tendo em vista haver a requerente pago os direitos respectivos e retirado a mercadoria anteriormente à solicitação de isenção, considerou improcedente o pedido, em face da doutrina firmada com a circular n. 16, de 5 de março de 1901.

Dessa decisão teve a interessada ciência em 23 de abril de 1931, recorrendo em 29 para o Sr. Ministro da Fazenda.

Em 5 de junho foi intimada a recorrer para o delegado fiscal, visto não ser cabível recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

Nesse mesmo dia deu satisfação à intimação, havendo o Sr. delegado fiscal confirmado, pelos seus fundamentos legais, a decisão recorrida.

Tendo ciência desse despacho em 10 de agosto, interpôs recurso para o Sr. Ministro da Fazenda em 10 de outubro.

Foi intimada em 16 de dezembro a recorrer para este Conselho, o que fez a 17. Nesse recurso, expõe a recorrente os transtornos pelos quais passou o processo e afirma ser-lhe devida a restituição.

Por solicitação do Sr. conselheiro Soriano Pupe, primitivo relator, voltou o processo à Alfândega de origem, para que fosse paga a taxa respectiva, o que foi satisfeito, achando-se, assim, o recurso em condições de ser julgado.

O que tudo visto e bem examinado,

Considerando que, cientes da decisão de 2ª instância em 10 de agosto, só a 10 de setembro recorreram os interessados para o Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando, porém, que em 16 de dezembro foram os recorrentes intimados a recorrer para este Conselho;

Considerando que, organizando o despacho, havendo pago os direitos respectivos e retirado a mercadoria no dia 8 de outubro de 1928, só no dia 6 de novembro seguiu formulou a recorrente o seu pedido de isenção de direitos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Foi presente. *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

inferior não o permite; que é verdade que ha 40 ou 50 anos atrás havia no mercado madeiras que utilizavam bicos de borraça semelhantes às chupetas, compostos de diversas peças: um bico, uma rodela de osso, uma união do mesmo material, uma rolha de cortiça com um ou dois furos circulares, um pedaço de tubo de borraça e um pequeno tubo de vidro, mas que essas madeiras desapareceram por completo condenadas pela higiene, sendo substituídas pelas atualmente em uso, com boca larga, na qual se adapta um bico também de abertura larga, com a amostra n. 1, que foi despatchada como "bicos para madeiras". E, depois de citar uma decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio, datada de 1924, outra de 1928, do Tesouro Federal e o Acórdão n. 32, deste Conselho, conclui declarando não haver assemelhação possível entre os dois artigos, das amostras ns. 1 e 2, não sendo razoável dar a mesma classificação aos dois e que si a chupeta completa deve ser classificada no art. 1.033, para pagar 38500 o quilo, não é equitativo que apenas uma parte dela pague a taxa mais pesada de \$200, a duzia.

A Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio manifestou-se unanimemente pela manutenção da decisão recorrida.

Isto posto, examinadas as amostras da mercadoria; e, considerando que não se trata de chupetas completas, também chamadas consoladores, com o fim exclusivo de entreter ou distrair crianças; e a que se refere o acórdão n. 32, citado, mesmo porque a sua utilização nesse mister tornar-se-ia perigosa pela falta de um disco de borraça ou de outra matéria;

Considerando que a mercadoria em apreço é um bico de borraça, para ser adaptado, conforme a própria recorrente confessa, a madeiras que não estão mais em uso, mas que eram as adotadas quando da organização da Tarifa das Alfândegas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Foi presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 3.067

Recurso n. 2.988 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia. Tecidos Paulista (Fábrica Rio Tinto); recorrida, Alfândega da Paraíba.

Obras de folhas de Flândres lisas classificam-se no art. 743 da Tarifa, para pagar a taxa de \$8000 por quilo

A Cia. de Tecidos Paulista (Fábrica Rio Tinto) despachou na Alfândega da Paraíba, pela nota n. 107, de 1932, 50 tambores de madeira com hidro-sulfato de sódio.

Procedida a conferência da alicia nota, verificou o conferente que os tambores em questão serviam de envoltório a outros de folha de Flândres, que foram abertos, retirando-se a solda das tampas por meio de escópo ou utensílio semelhante, pelo que o conferente pretendeu cobrar direitos em separado, considerando que os envoltórios em questão tinham valor mercantil.

Submetido o caso à Comissão de Tarifas, mandou a Inspeção classificar os aludidos tambores como "obras de folhas de Flândres pintadas", do art. 743, da Tarifa, da taxa de 2\$ o quilo.

Não se conformando, interpôs a parte o presente recurso dentro do prazo legal, o qual veio a este Conselho por intermédio da Alfândega desta capital, que o encaminhando conferiu a mercadoria; pelo voto unânime de um dos membros da sua Comissão de Tarifas, como "obras de folha de Flândres simples da taxa de 1\$ o quilo", do art. 743, citado.

ACÓRDÃO N. 3.065

Recurso n. 2.828 — Classificação de mercadorias. Recorrente, Fratelli Vita; recorrida, Alfândega de Recife.

Botijas ou botijões de barro vidrado, envoltório de alcoolato, pagam direitos em separado, à razão de \$080 o quilo, art. 620 da Tarifa das Alfândegas.

Fratelli Vita, no prazo legal e com o preenchimento das formalidades regulamentares, recorrem para este Conselho da decisão unânime da Comissão Arbitral da Alfândega de Recife, confirmando a proferida em reunião da Comissão da Tarifa, que mandou cobrar direitos em separado, como peças não classificadas de barro vidrado, do art. 620 da Tarifa das Alfândegas, botijas de barro, envoltório de alcoolato, submetido a despacho pela nota de importação n. 1.979, de 1932.

Alegam que a mercadoria despachada não podia vir de outra maneira, sinão contida nos botijões de barro e assim esses não podem estar sujeitos a direitos e que no caso dos mesmos direitos serem devidos, a classificação respectiva é do art. 620, como botija ou botijão de barro, taxa de \$080 o quilo e não como peças e aparelhos de barro não classificados, da taxa de \$800.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em apreço tem valor mercantil e adicionava produto que pagou direitos a peso líquido; e

Considerando que estando nominalmente taxados na Tarifa das Alfândegas, art. 620, os botijões, botijas e vasilhas semelhantes, de barro vidrado, outra não pôde ser a classificação da mercadoria em apreço, sinão a proposta pela Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar cobrar direitos da mercadoria em apreço à razão de \$080, o quilo, art. 620 da Tarifa das Alfândegas.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — *Sérgio* — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.066

Recurso n. 2.850 — Classificação de mercadorias. Recorrente, Drogaria Unicum S. A.; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Classificação aduaneira de bicos para mamadeiras

Drogaria Unicum S. A., despachou na Alfândega do Rio Grande, pela nota de importação n. 1.396, de 19 de agosto de 1932, uma caixa contendo 299 duzias de bicos de borracha, para mamadeiras, só os bicos, do art. 903, da Tarifa, taxa de \$200 a duzia (amostra n. 1) e 43 quilos de brinquedos de borracha, bicos pequenos ou chupetas de borracha, da taxa de \$3500 o quilograma, do art. 1.033, da mesma Tarifa (amostra n. 2).

Em ato de conferência foi impugnada a classificação da mercadoria pela 2ª adição por entender o conferente tratar-se de bicos de borracha para mamadeiras, do citado art. 903, taxa de \$200 a duzia, havendo sido essa impugnação aceita pelo Inspetor da Alfândega, de acordo com o parecer da maioria da respectiva Comissão de Tarifas.

Não se conformando com a decisão da Inspetoria, recorre a importadora, no prazo legal e com observância das demais formalidades regulamentares para este Conselho.

Alega que o artigo em questão não se presta de modo algum a ser adaptado a mamadeiras, por que a insignificante dimensão da abertura

ACÓRDÃO N. 2.897

Recurso n. 1.090 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anonima Industrial Santa Isabel; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sonegação de imposto de consumo verificada pelos livros fiscais e comerciais do fabricante. Incidência do imposto sobre o papel para embrulho e o de forrar malas. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Em 21 de setembro de 1931, às 10 horas, no estabelecimento comercial de Romano Andreoli, sucessor de A. Sá & Comp. Limitada, à rua Buenos Aires n. 139, nesta capital, foi lavrado o auto de infração e apreensão de fl. 156, por motivo do autuado possuir expostas à venda 720 peças de papel para forrar casas, de diversos padrões, adquiridas, conforme as 151 notas de vendas apreendidas, à fábrica de papel "Santa Isabel", de propriedade da Sociedade Fábrica Santa Isabel Limitada, estabelecida também nesta capital, peças de papel essas que se achavam sem a devida rotulagem e sem o selo do imposto de consumo devido, à razão de \$200. (Auto n. 2.103.)

No mesmo dia, às 15 horas, no estabelecimento de Elpidio da Silva Nery, à rua do Senado n. 45, foram igualmente apreendidas, juntamente com quatro notas de venda, 174 peças do mesmo papel e do referido fabricante, também sem rótulo e selo. (Auto n. 2.105.)

Sucessivamente, foram apreendidas, em 23 do mesmo mês, à rua da Carioca n. 19, em poder de Teixeira Miranda & Comp. Limitada, nove peças de papel que não tinham pago o imposto e 26 insuficientemente seladas (auto n. 2.104); no dia seguinte, no estabelecimento de wauricio Cruz & Comp., à rua 13 de Maio n. 9 B, 502 peças de papel não rotuladas e com insuficiência de selagem (auto n. 2.172); e em 5 de outubro seguinte, no negócio de A. M. Carvalho & Comp., à praça Saens Peña n. 31, 64 peças de papel, insuficientemente seladas (auto n. 2.257), todas essas peças de fabricação da citada Sociedade Fábrica Santa Isabel Limitada.

Em consequência das primeiras apreensões realizadas, foi iniciado, em 23 de setembro, no escritório da Sociedade referida exame nas suas escritas fiscal e comercial (termo de fl. 2), exame este ultimado em 19 de outubro, conforme se vê do termo de fls. 189/191, no qual se declara haver sido verificada a saída da fábrica, no período de setembro de 1928 a setembro de 1931, de 18.241 quilos e 800 gramas de papel para forrar casas ou malas, em rolos e bobinas (quantidade essa correspondente a 54.723 peças), como se tratasse de papel próprio para embrulho, pagando, assim, a taxa de \$005 por quilo, em vez da de \$200 por peças de nove metros.

Acompanham este termo um mostruário do papel da fabricação da Sociedade, contendo as referências do padrão e com 156 folhas, todas autenticadas (fls. 34/188), relações das faturas de vendas realizadas no período acusado no termo (fls. 3/30) e dos pedidos registrados em livro próprio da fábrica (fls. 31/33). Todos esses documentos acham-se devidamente autenticados.

No dia imediato foi lavrado o auto de infração de fls. 193/194, em que, baseado no termo de exame aludido, é apurada uma sonegação do imposto de consumo, na importância de 10.944\$600, correspondente a 54.723 peças de papel, a \$200. (Auto n. 2.451.)

Todos os autos foram reunidos em um só, a pedido da Sociedade Anonima Industrial Santa Isabel, sucessora da Sociedade Fábrica Santa

Isabel Limitada, encontrando-se às fls. 197/199 a defesa que apresentou o na qual alega que o papel em questão é de embrulho, estando, assim, sujeito à taxa paga, de \$805 o quilo, conforme decisão da Recbedoria, datada de 11 de fevereiro de 1928, em uma consulta de Cotton & Harms.

Presente o processo a um dos autuantes para a devida informação, procedeu previamente a verificações nas fabricas de malhas das firmas L. Vazquez & Comp. e Ferreira & Irmão, declarando os proprietários das mesmas, nos termos de fls. 202 e 206, que o papel constante das amostras juntas (fls. 204/205 e 207/8), foi adquirido da Sociedade autuada, conforme as notas de fls. 203 e 209/212, sendo empregado no fôrro de malhas.

As fls. 219/254 o aludido autuante rebatou alegações da autuada, juntando, para melhor esclarecimento da questão, cópia do despacho proferido pela Recbedoria na consulta de Cotton & Harms (fls. 248) e as amostras de fls. 215/247, apreendidas no comércio (papel manilha) e que, segundo diz, deve ser o papel referido no despacho aludido.

Em cada um dos outros autos, os proprietários dos estabelecimentos onde os mesmos foram lavrados apresentaram razões de defesa.

Concluiu todo o processado ao chefe da repartição, proferiu este a decisão de fls. 255/7, impondo a Romano Andreoli, Teixeira Miranda & Comp. e Elpidio da Silva Nery a cada um, a multa de 200\$, nos termos do art. 81 e a S. A. Industrial Santa Isabel a de 10.914\$600, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado, na forma dos arts. 61, II, 204, parágrafo unico, letra c e 220 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. No mesmo despacho foram julgados improcedentes os autos ns. 2.172 e 2.257, contra Mauricio Cruz & Comp. e A. M. Carvalho & Comp.

Infinuados da decisão referida, Romano Andreoli, Teixeira Miranda & Comp. e Elpidio da Silva Nery, deixaram de recorrer para a instância superior, sendo, por isso, extrahidas as certidões de dividas das multas que lhes foram impostas.

O processo foi presente a este Conselho em face do recurso de fls. 267/268, da S. A. Industrial Santa Isabel, interposto no prazo e com observância das formalidades regulamentares.

Alega a recorrente que a pretendida sonegação não foi, como se preteide, verificada pelo exame das escritas fiscal e comercial, mas, sim, estas não somente serviram de base para conhecer a quantidade do papel que se diz ter sido vendido e selado como para embrulho, sendo, entretanto, para forrar casas ou malhas; que esse exame não revelou a figura da pretendida sonegação, a qualidade do papel de fato vendido e selado pela forma irregular que se pretende; que nenhuma prova material e legal, na ausência do próprio papel que deveria ter sido apreendido, foi produzida pelos autuantes e que o processo se baseia em simples presunção, em métricas indagações e informações, etc. E conclhe solicitando a conversão do julgamento em diligência, afim de que, com a presença do perito designado pela recorrente, proceder-se a exame em seu estabelecimento e em sua escrita comercial e respondidos os seguintes quesitos:

"a) a recorrente acha-se devidamente aparelhada para o fabrico de papel próprio para embrulho?

b) a recorrente fabricou e vendeu, no período acusado no auto, papel para embrulho?

c) o preço do papel para embrulho é igual ao destinado para forrar casas ou malhas?

d) estudado o que consta do processo é confrontado com o que accusa a escrita comercial e outros elementos ou documentos do estabelecimento

considerando o que tudo mais dos autos consta:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencido o Sr. João Augusto Alves. — Foi presente — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.063

Recurso n. 2.713 — Classificação de mercadorias. — Recorrentes, Araújo Cruz & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação aduaneira de colchas de algodão.

No prazo legal, Araújo Cruz & Comp. recorreram para o Ministério da Fazenda do ato da Alfândega do Rio de Janeiro considerando bem despatchada como "colchas lisas de tecido de algodão adamascado, branco", pesando o metro quadrado mais de 100 grâmas, da taxa de 4\$ o quilo, do art. 460, da Tarifa das Alfândegas, a mercadoria constante da nota de importação n. 25.991, de 1928 — que, posteriormente, pleitearam fosse classificada no art. 451, como "tecido de algodão adamascado imitando o fusão", taxa de 3\$000.

Os recorrentes limitam-se a declarar que a mercadoria deve ser incluída no art. 451, citado, em vista dos termos claros do mesmo artigo. O processo foi enviado a este Conselho por força do decreto n. 20.175, de 2 de outubro de 1931.

Considerando que no art. 451, da Tarifa das Alfândegas estão incluídos os cobertores e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lã e que a mercadoria em apreço é uma "colcha" de algodão, nominalmente taxada no art. 460, e assim despatchada pelos recorrentes.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N. 3.064

Recurso n. 2.817 — Classificação de mercadorias. Recorrentes, Alvares de Carvalho & Comp. Limitada; recorrida, Alfândega de Pernambuco.

Devem pagar direitos em separado, à razão de um, os sacos duplos envolvidos de mercadorias importadas

Alvares de Carvalho & Comp. Ltd., firma estabelecida no Recife, no prazo legal recorreu para este Conselho da decisão da Alfândega local suscitando a direitos em separado sacos duplos, envolvidos de enxofre em canudos, constantes da nota de importação n. 436, de 1932.

Isto posto, tendo em vista diversas decisões já proferidas a respeito sobre o mesmo assunto:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Foi presente — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Foi presente — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.061

Recurso n. 2.636 — Valor de mercadorias — Recorrente, D. H. Berude; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Valor de acumuladores elétricos para automóvel afim de ser cobrada a taxa de 15 % "ad-valorem" estabelecida no art. 875, da Tarifa das Alfândegas.

D. H. Berude recorre da decisão da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, proferida de acordo com parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa, mantendo o valor de 60\$000 para cada um dos acumuladores elétricos para automóvel, despachados pela nota de importação n. 32.129, de 13 de junho de 1932, como "aparelhos físicos não classificados", do art. 875 da Tarifa, taxa de 15 % *ad-valorem* e que o recorrente pleiteou posteriormente fôsse reduzido a 3\$600, de conformidade com o valor constante das faturas consular e comercial.

Isto posto, e,

Considerando que este Conselho ao julgar outros recursos da mesma firma já aceitou para a mercadoria em causa o valor de 60\$000, verificado pela Alfândega do Rio de Janeiro,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Vencido o Sr. *João Augusto Alves*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.062

Recurso n. 2.633 — Valor de mercadoria. Recorrente, D. H. Berude; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Acumuladores elétricos para automóveis. O valor arbitrado pela Alfândega, de 60\$, para cada um desses aparelhos, é bastante razoável, em face do preço de custo do mesmo no mercado exportador.

D. H. Berude submeteu a despacho na Alfândega desta capital, em 31 de maio de 1932, vinte e seis caixas contendo acumuladores elétricos para automóveis, cujo valor declararam ser de 60\$, cada uma, em obediência à decisão da Comissão de Tarifas, n. 283, de março de 1932.

Mas, como não se conformasse com tal decisão, pediu que, no presente processo, fosse ouvida a Comissão de Tarifas. Esta se manifestou à fl. considerando razoável o valor de 600\$ dado para cada um dos acumuladores elétricos referidos. Daí o recurso tempestivamente interposto para este Conselho, no qual o recorrente, fundado em documentos que apresentou a este Conselho, com outros recursos seus, pede seja reduzido o valor arbitrado pela Alfândega.

Isto posto:

Considerando que, conforme já decidiu este Conselho, em recurso anterior, interposto por D. H. Berude, sobre a mesma matéria, é bastante razoável o valor de 60\$ dado pela Alfândega desta capital para os acumuladores elétricos para automóveis, cujo preço de custo, no mercado exportador, é de 50 Reichmarks, conforme informou o nosso consul em Berlim;

Considerando que, dado o desconto de 50 % sobre tal preço, ainda assim teríamos o preço de 95\$ para cada aparelho, calculado ao cambio da época do despacho;

da recorrente, pode-se afirmar que a recorrente tivesse vendido, selado e faturado como papel para embrulho, sendo ele, entretanto, e de fato, destinado a forrar casas ou malas?"

Isto posto, tudo visto e examinado, deve-se desde logo salientar não ter cabimento o pedido de diligência formulado no recurso, e isto porque, quanto aos dois primeiros itens, consta do termo de exame da fls. 189/190, que a recorrente, no período aludido no auto, fabricou e vendeu 34.681.100 quilogramas de papel isento do imposto, nada importando, para a solução da questão, si o preço do papel de embrulho é ou não igual ao destinado para forrar casas ou malas, dada a diversidade de preços desse último papel.

Relativamente ao último item deve-se, também, frisar que de 23 de setembro a 19 de outubro foi procedido, com assistência dos representantes legais da recorrente, a minucioso exame nas escritas comercial e fiscal, que concluiu pela saída da fábrica, como papel para embrulho, de 13.241.800 quilogramas do papel constante do mostruário de fls. 34/188. Os termos do exame foram assinados pelos representantes da recorrente, sem nenhuma impugnação, estando também assinados ou rubricados pelos mesmos os documentos de fls. 3/33 e com o carimbo da fábrica, em todas suas folhas, o mostruário de fls. 34/188. E na defesa apresentada à 1ª instância a recorrente não contesta e, ao contrário, confirma ter vendido, nos três anos, 18.241 quilos do referido tipo de papel, contestando somente seja ele para forrar casas ou malas. E a questão tem de ser resolvida por esse aspecto, si o papel em questão é para embrulho, como deseja a recorrente ou para forrar malas ou casas.

Assim —

Considerando que o papel representado no mostruário de fls. 34/188, não é o próprio para embrulho e sim o destinado para forrar malas;

Considerando não importar que esse papel seja vendido por baixo preço, porquanto a lei fiscal não condiciona a taxa respectiva, ao maior ou menor preço do produto e sim a sua aplicação;

Considerando que, examinadas, por exemplo, as faturas de fls. 4, 20, 44 e 45 do auto n. 2.103, se verifica a venda, em peças, do papel 3 B. B. e 3 A.V. constante do mostruário, às fls. 109 e 152, o que demonstra que o papel referido não era vendido somente em bobinas;

Considerando que, dos termos de declarações de fls. 202 e 206, firmados por fabricantes de malas, se vê que era utilizado na fabricação de malas papel constante do mostruário referido e adquirido da fábrica da recorrente, conforme as amostras juntas aos ditos termos, às fls. 204 e 207, que correspondem, respectivamente, às fls. 114 e 38;

Considerando, assim, ter procedência a decisão recorrida, havendo a multa sido aplicada e exigido o imposto respectivo nos termos das prescrições legais; mas

Considerando que ao caso tem aplicação o disposto no art. 1º, inciso n. 4, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar 50 % da multa aplicada à recorrente, devendo ser recolhido integralmente o imposto exigido na decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Vencidos os Srs. *Andrade Queiroz*, *Malachias dos Santos*, *João A. Alves*, *Nisio Vieira* e *Presidente*. — Os Srs. *Araújo Maia* e *Paulo Seabra* votaram com restrições. — *Cleusa Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 3.019

Recurso n. 1.259 "A" — Imposto do selo — Recorrente (ex-officio), Delegacia Fiscal no Paraná; recorrida, Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para revogar a decisão de 1ª instância, impondo multa, porque, procelo que um selo adesivo foi descolado do papel a que se o após e aproveitado noutra, essa infração é punida sem se indagar si o papel primitivo produziu, ou não, efeito.

Em maio de 1930, o escritório da Mesa de Rendas alfandegada de Antonina atuou a Companhia Nacional de Navegação Costeira, por ter verificado em um conhecimento de carga de um de seus vapores um selo anteriormente usado.

Solicitada a necessária pericia à casa da Moeda, o laudo declara que o selo questionado "apresenta no verso fragmento do papel a que esteve anteriormente colado".

Defendendo-se, a autuada declara que não lhe cabe responsabilidade pela falta arguida, porque as estampilhas são, fornecidas pelos embarcadores e ainda porque não ficou provado que a em causa tivesse sido usada em documento que tenha produzido efeito.

Em longo e fundamentado despacho o administrador da Mesa de Rendas de Antonina impôs-lhe a multa de 2:000\$, na forma legal.

Intentado recurso regular para a Delegacia Fiscal no Paraná, logrou provimento, com fundamento na informação de fls. 14/15, que declara o laudo "impreciso, falho, deficiente e não traz a convicção de haver infração a punir, pois não convence que o selo foi aproveitado, não sendo fiável, portanto, pretender a utilização de estampilha já servida". Recorreu, então, o delegado fiscal daquele Estado para o Ministério da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Assim, vistos e examinados os presentes autos e,

Considerando que a responsabilidade das faltas verificadas em selos apostos a documentos cabe a quem os inutilizou;

Considerando que o laudo de fls. 6, claro e insusceptível, constando no verso da estampilha questionada "fragmentos de papel a que esteve anteriormente aposta", e do qual, necessariamente, foi retirada para ser utilizada no conhecimento apreendido;

Considerando que basta essa circunstância para ter aplicação a pena, não se devendo, em face do regulamento infringido, nem da jurisprudência do Tesouro Nacional, pesquisar ou discutir si o documento do qual foi a estampilha descolada tenha ou não produzido efeito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a de 1ª instância que impôs a Companhia Nacional de Navegação Costeira a multa de 2:000\$000.

Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1935. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

lars, também não tem cabimento porque a fatura consular declara o que a mercadoria realmente é breu e, assim, não houve infração, do art. 26 do regulamento de faturas consulares.

Pelo exposto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos para classificar a mercadoria em causa como breu de qualquer qualidade, taxa de \$025 por quilo do art. 129 da Tarifa e para reverter as multas impostas, por não se justificarem no caso.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1935. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 3.059

Recurso n. 2.542 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Almeida Land & Cia.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo para interposição de recursos

Almeida Land & Cia. despatcharam na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 31.241, de 1931, tinta preparada a óleo com resina, do art. 173 da Tarifa Aduaneira, taxa de \$500 o quilograma. Em ato de conferência essa classificação foi impugnada, por entender o funcionário fiscal tratar-se de "verniz não especificado", taxa de 1\$000, do art. 175.

Não se conformando com a impugnação, pediu a firma importadora a audiência da Comissão da Tarifa que, por unanimidade de votos, classificou a mercadoria como "verniz não especificado", assim tendo decidido o chefe da repartição. Dessa decisão pediu a interessada reconsideração, o qual previamente o Laboratório Nacional de Análises. Após o laudo desse estabelecimento, manteve o Inspetor, de acordo com novo parecer unânime da Comissão da Tarifa, o seu despacho anterior.

Recorreu, então, a firma aludida para o Ministério da Fazenda, na petição de fls. 14.

Presente o processo, na forma da legislação em vigor, a Alfândega do Rio de Janeiro, manifestou-se a respectiva Comissão da Tarifa, contra o voto de um dos membros, pela manutenção da classificação da Alfândega de Santos.

Isto posto, e,

Considerando que o Ministério da Fazenda, solucionando recursos interpostos pelo representante da Fazenda Pública de decisões deste Conselho, já decidiu que mesmo anteriormente à vigência do decreto n. 20.848, de 3 de dezembro de 1931, os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo para recurso;

E assim,

Considerando que os recorrentes tiveram "ciência" da primeira decisão da Alfândega de Santos em 26 de agosto de 1931, (fls. 3, verso), e somente em 1 de março de 1932 (fls. 14) interpuzera recurso para o Ministério da Fazenda.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes pelos motivos expostos, por unanimidade de votos, considerar perempto o citado recurso e do mesmo não conhecerem.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1935. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ouvido o Laboratório, cujo laudo a fls. declara que "a amostra é de uma mistura de cera e breu, com predominância do breu. A Comissão de Tarifas de Santos classificou a mercadoria como *pez de Bourgogne*, da taxa de \$400 por quilo do art. 129 da Tarifa. Essa decisão tem a data de 4 de fevereiro de 1932. Dela teve ciência a parte em 12 de fevereiro de 1932 e em 25 de fevereiro d 1932 interps recurso para este Conselho, conforme se vê da petição de fls.

Succede, porém, que para recorrer leve que pagar a diferença de direitos, mas só o pode fazer pagando a multa de direitos em dobro imposta pelo Inspetor da Alfândega, em 27 de fevereiro de 1932 e mais a multa de 2 % infração do regulamento de faturas consulares. (Decisão do Inspetor em 4 de março de 1932).

Dai um outro recurso para este Conselho, apresentado em 9 de março de 1932 e que veio anexo ao primitivo.

Tem pois, o Conselho que examinar e julgar dois recursos: o primeiro que versa sobre classificação de mercadoria, e o segundo no qual os recorrentes pedem lhe seja restituída a multa de direitos em dobro e a de 2 % do regulamento de faturas consulares.

Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal e mediante o pagamento das taxas devidas.

Isto posto; examinemos o recurso sobre a classificação da mercadoria:

Esse recurso chegou á Alfândega desta Capital, foi á Comissão de Tarifas que pediu novo parecer do Laboratório Nacional de Análises, cujo laudo, de fls. declara o seguinte:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de uma mistura de breu e cera na seguinte proporção:

breu	—	55,8
cera	—	44,2
		100,0

Não se trata de *pez de Bourgogne*.
Não obstante a conclusão positiva deste laudo a Comissão de Tarifas contra o voto do conferente mandou assemelhar a mercadoria ao *pez de Bourgogne*.

Ora, conforme se verifica do despacho publicado no D. O. de 7 de abril de 1933, (pag. 6943) o Ministro da Fazenda, tomando conhecimento do recurso interposto pelo honrado e culto representante da Fazenda junto a este Conselho, no caso de Cervejaria Brahma, decidiu, que, em face do laudo do Laboratório Nacional de Análises, feito para aquele caso não se podia classificar a mercadoria como *pez de Bourgogne*."

Ora, o laudo do Laboratório Nacional de Análises naquele processo está baseado nos mesmos fundamentos do do presente recurso, pois naquele outro também a amostra era de uma mistura de breu e de cera em que predominava o breu. E no referido laudo também si lê que *pez de Bourgogne* não é breu.

Nestas condições, deve se dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria como breu de qualquer qualidade, taxa de \$025 por quilo do art. 129 da Tarifa.

A apreciação e solução do outro recurso é de competência lógica do julgamento deste.

Se a recorrente despachou a questionada mercadoria, dando-lhe a classificação de breu, e o fez baseada em decisões várias da Alfândega de Santos, em mercadoria idêntica, despachada pela própria recorrente, como fazem certos os documentos de fls. e se, bem despachada foi realmente a mercadoria, não há razão para ser cobrada a multa de direitos em dobro. Quanto a multa de 2 % por infração do regulamento de faturas consu-

Recurso n. 16 A -- Classificação de mercadorias -- Recorrente, Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Considera-se o "Tetralin" produto químico não classificado porque só tem de comum com o produto ao qual se o quer assemelhar o uso, e essa circunstância só decide pela assemelhação tarifária quando associada a outras, na forma do art. 13 das preliminares da Tarifa das Alfândegas.

O presente recurso já foi objeto de deliberação deste Conselho, que fez ouvir o respectivo processo em diligência, solicitando ao Laboratório Nacional de Análises mais detalhados esclarecimentos a respeito da matéria discutida.

Trata-se do produto químico "Tetralin", que a recorrente pretende assemelhar tarifariamente à água raz impura (art. 162) e a recorrida enquadrar entre os produtos químicos não classificados (art. 328). Na primeira hipótese a taxa é de \$100 por quilo, e na 2ª, 50 % *ad valorem*.

O histórico do processo até à diligência referida está feito no acórdão n. 354.

A divergência que suscitou a querela gira em torno da aplicação do art. 13 das preliminares da Tarifa, que a querelante aplica a seu caso e a querelada não.

O procedimento da Alfândega apoia-se, segundo declara, na doutrina fazendária, confirmada por último na decisão n. 319, de 14 de março de 1930, que ensina: "As classificações por assemelhação só têm cabimento quando a mercadoria não está compreendida ou especificada em qualquer artigo da Tarifa, nem em algum das suas especificações genéricas. E como a de que se trata está incluída em uma dessas chamadas classificações — produtos químicos não classificados (art. 328 da Tarifa) — não é caso de assemelhação.

A Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil contesta a uniformidade da jurisprudência fazendária no caso discutido, e o prova. E dessa prova parte para julgar líquido o seu direito ao provimento do recurso no sentido de seus desejos.

Portanto, sendo falho o socorro às interpretações administrativas, porque divergentes, resta apenas pesquisar o direito do recorrente, em face da lei pura e simples.

Mérito:

O art. 13 das preliminares da Tarifa, manda que se assemelhem a mercadorias não tarifadas a outras tarifadas, ou previstas em alguma classificação genérica, quando tiverem "afinidade ou analogia, quer pela natureza e qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou forma, combinados com seu uso ou emprego".

Como se vê, o uso ou o emprego são condições que isoladamente não autorizam a assemelhação tarifária. É necessário que se combinem a outras características da mercadoria para ter aplicação a regra discutida, que nos parece clara e insofismável.

Enquadremos o caso do presente recurso nesse raciocínio, valendo-nos das informações do Laboratório Nacional de Análises, solicitadas por este Conselho, e que são completas e magistrais.

O laudo n. 3.534, desse departamento científico do Ministério da Fazenda, declara que o "Tetralin" é "produto de hidrogenização de carburetos, empregado como sucedâneo da água raz". Em laudo anterior, junto a outro processo, tendo pela recorrida e discutido pela recorrente, o Laboratório emitira opinião mais completa, porque declara o "Tetralin" igualmente assemelhável ao éter acético. O porque dessa assemelhação vem dito nas informações referidas. O produto questionado, a água-raz e o ácido acético são dissolventes de resinas e substâncias semelhantes, sendo

esta a razão única que os aproxima. Tudo mais os diferencia. Portanto, só têm de comum o uso, estando ausentes as outras condições exigidas pelo art. 13, já invocado, para que seja legal a assembléa pretendida.

Nestas condições,

Considerando que o "Fetralin" apenas se assemelha à água-ráz pelo uso que ambos têm na dissolução de resinas, não sendo isso bastante para os equiparar tarifariamente, porque o art. 13 das prelições prescreve que essa circunstância, para ser levada em conta, deve se associar a outras que não ocorrem;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a classificação recorrida.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Vencidos os Srs. Paulo Seabra, Olofil e João A. Alves. Os Srs. Mathias dos Santos e presidente votaram com restrições. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.024

Recurso n. 1.344 A — Vendas mercantis. — Recorrente, Nelson Teixeira; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Em se tratando de simples infração regulamentar, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Nelson Teixeira, foi lavrado, em 4 de julho de 1928, o auto de infração de fls., por não ter devolvido, no prazo legal, a José Neryes & Filho, uma duplicata, infringindo assim o disposto no art. 6º, letra a, do Regulamento de Vendas Mercantis.

Defendendo-se alegou o autuado que a duplicata havia sido entregue ao viajante dos emblemas, o que foi confirmado por estes.

O Sr. coletor julgou o auto procedente e impôs a multa de 500\$, mínimo da lei. Dessa decisão recorreu o autuado para o Sr. delegado fiscal, tendo assinado termo de responsabilidade.

A decisão foi mantida pelo Sr. delegado fiscal, e daí o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho para decidir, em face da lei vigente.

Isto posto: Considerando que, a falta de devolução de duplicata é simples infração regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para aplicar o art. 6º, do decreto n. 21.459, restando a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.025

Recurso n. 1.531 A — Imposto de consumo. — Recorrente, Eurico Coelho; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Não sendo encontrada nenhuma mercadoria por selar ou engarrafar, a simples posse de estampilhas constitui infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Contra Eurico Coelho, estabelecido em Macaé, Estado do Rio, foi lavrado, em 8 de abril de 1931, o auto de fls., por ter sido encontrado em seu estabelecimento comercial, 302 cintas de \$300, para aguardar feita no estabelecimento mercadoria já consumida, de vez que no ato da inspeção feita no estabeleci-

lção de hulla, acrescentando que o produto em questão, sem ser pize de carvão de pedra e tão pouco veniz de alcatrão, muito se assemelha ao conhecido produto denominado "Solignum" que se aplica sobre madeira preservando-se não só da ação do tempo como, também, de insetos e animais daninhos.

A Inspeção da Alfândega julgando-se pouco esclarecida com este laudo, pediu ao Laboratório melhor subsidio à questão, tendo este, apenas, declarado ser a amostra novamente remetida idêntica à que motivara o laudo anterior, pelo que foi submetido novamente o caso à Comissão de Tarifa, tendo a Inspeção homologado o parecer de três dos seus membros que classificaram a mercadoria como produto químico não classificado na taxa de 50 % *ad-valorem* do art. 328 da Tarifa.

Dessa decisão interpos a empresa importadora recurso para S. Excela. o Sr. Ministro da Fazenda, em 11 de agosto, sem que, porém, depositasse a importância da multa ou assinasse termo de responsabilidade, de acordo com o art. 660 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Intimada a preencher esta formalidade sucessivamente em 28 de setembro, 31 de dezembro de 1931 e 23 de março de 1932, conforme consta de fls. e fls., somente a 15 de abril satisfiz a exigência legal pelo que foi lavrado o termo de preempção de fls., sendo o processo examinado e este Conselho por intermédio da Alfândega desta Capital, com o seu ofício de fls.

O que tudo visto e examinado e, considerando que, nos termos do art. 661 da Nova Consolidação citada, em nenhuma instância se tornará conhecimento de recurso que for apresentado com preferência das formalidades legais, imputando-se a parte a demora que por essa causa houver;

Considerando que o prazo de 30 dias marcado para a interposição do recurso, foi grandemente excedido segundo se constata das datas acima indicadas;

Considerando, finalmente, que se trata de recurso interposto antes da vigência do decreto n. 20.350, que criou este Conselho, não se podendo, assim, aplicar ao caso o art. 7º do mesmo decreto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto por preempção.

Conselho de Contribuintes, 17 de julho de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.040

Recurso n. 2.666 — Classificação de mercadorias. — Recorrente, Zerreher Bulow & Cia.; recorrida, Alfândega de Santos.

Breu de oualner qualidade está sujeito à taxa de \$025 por quilo, do art. 129 da Tarifa

Zerreher, Bulow & Cia. despacharam na Alfândega de Santos pela nota de importação n. 49.077, de dezembro de 1931, 26 caixas, cujo conteúdo declararam ser breu de qualquer qualidade, da taxa de \$025 por quilo, *ut art. 129 da Tarifa*.

Assim procederam, conforme alegam na petição de 13 de janeiro de 1932, porque a mercadoria era perfeitamente igual a que fora objeto das decisões 755 e 756, proferidas pela Comissão de Tarifas de Santos, em despachos da recorrente.

Citam, ainda, na referida petição de 13 de janeiro de 1932, diversas análises decisórias da Alfândega de Santos e do Rio, e, tendo o Conferente de saída impugnado a classificação, requereram ao Inspetor da Alfândega, em 13 de janeiro de 1932 a entrega da mercadoria e a audiência da Comissão de Tarifas. Esta, na decisão a fls., julgou necessário o parecer do Laboratório Nacional de Análises. Depois das necessárias diligências for-

havendo sido intimada a interessada a regularizar sua situação, o que não fez no prazo marcado;

Considerando que a infração está provada e confessada (fls. 4 V); Considerando, porém, que os emolumentos já foram pagos e que do processo não se evidenciam circunstâncias de dolo ou má fé;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder o perdão de 50 % da multa imposta, nos termos do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes. 17 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Maluquinhas dos Santos*, relator. — *Mário da Camara*, ausente. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.038

Recurso n. 2.625 — Valor de mercadorias — Recorrente, D. H. Berude; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.
Nega-se o provimento ao recurso para a vista das diligências procedidas se mandar aceitar o valor de base dos acumuladores elétricos, despachados.

D. H. Berude despacharam pela nota n. 27.092, do ano passado, na Alfândega desta Capital acumuladores elétricos para o pagamento da taxa 15 % "ad-valorem" sobre 3.724\$000, sendo esse valor elevado para 6.000\$000, em virtude de base adotada pela Alfândega para mercadoria idêntica importada pela recorrente.

Submetido o caso à Comissão de Tarifa, esta homologou a impugnação do Conferente do despacho por não se apresentarem elementos autorizando a modificação do valor base de 60\$000 por acumulador, de acordo com a decisão n. 283, do referido ano de 1932, com o que não se conformou a parte que recorreu para esta superior instância, dentro do prazo legal.

O caso é perfeitamente idêntico a outros já resolvidos por este Conselho, conforme consta entre outros do acórdão n. 2.624, proferido sobre recurso do próprio interessado pelo que,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, por haver jurisprudência firmada sobre o assunto.

Conselho de Contribuintes. 17 de Julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencido o *Sr. João Augusto Alves*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.039

Recurso n. 2.647 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Melusina Sociedade Limitada; recorrida, Alfândega de Santos.

Não se tomou conhecimento do recurso por perempto, visto ter havido preterição de formalidade legal imputando-se a parte a demora que houve por esse motivo.

A Melusina Sociedade Limitada submeteu a despacho pela 1ª adição da nota de fls. pixe de curvão de pedra da taxa de \$020 o quilo do art. 621 da Tarifa.

Por ocasião da primeira conferência, foi esta classificação impugnada para a de vertiz de alcatrão da taxa de \$500, sendo a questão submetida a exame da Comissão de Tarifa, que manteve a classificação impugnada pela parte que desta decisão teve ciência em 12 de maio de 1931.

Em 20 do referido mês de maio, pediu a Melusina Sociedade Limitada reconsideração desta decisão, tendo a Alfândega recorrida mandado submeter a mercadoria a exame químico pelo Laboratório Nacional de Análises, declarando este no laudo de fls. tratar-se de um produto complexo no qual constou-se a presença de óleos ~~minerais~~ leves e de resíduos de disti-

mento nenhuma mercadoria foi encontrada por engarrafar ou selar infringindo assim o art. 53, do Regulamento do Imposto de Consumo.

Alegou o recorrente em sua defesa, que tais selos pertenciam a barris de aguardente que estavam nos fundos da cozinha da sua casa de moradia, anexa ao estabelecimento comercial. Alegou ainda que tal fato não havia sido ao agente fiscal, por ter ficado muito nervoso. Não contesta o autuante, nem o administrador da Mesa de Rendas, que tais barris existissem, como de fato foram encontrados, em diligência procedida pelo autuante, a requetimento verbal do autuado. A defesa do autuado cingia-se à negativa da infração.

Constituiu o autuante a defesa, extranlando que tais barris de aguardente, comprados em janeiro ainda estivessem intactos, quando outros comprados em fevereiro, haviam sido engarrafados e vendidos. Estranha ainda o autuante, que o autuado tenha assinado o auto de infração sem protesto de espécie alguma.

O administrador da Mesa de Rendas, de Macaé, proferiu sua decisão, julgando o auto procedente, e impondo a multa de 600\$000.

Dessa decisão teve ciência o autuado, em 28 de abril de 1934, tendo depositado a multa, e apresentado petição de recurso, em 27 de maio, para o Sr. delegado fiscal, no Estado do Rio de Janeiro.

A esse recurso foi negado provimento.

Dessa decisão foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, para decidir, por força da legislação vigente.

Isso posto:

Considerando que o recurso para o Sr. Delegado fiscal, quando foi interposto, já estava perempto;

Considerando que, mesmo que assim não fosse, não está provado do processo serem os selos apreendidos, os destinados aos barris existentes no domicílio do autuado;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso por se achar perempto.

Conselho de Contribuintes, 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.023

Recurso n. 1.568 A — Imposto de consumo — Recorrente, Adalberto F. Ruebenich; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Prozada e confessada a posse de estampilhas, sem mercadoria por estampilhar, dá-se a infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, excluindo dos benefícios do decreto n. 21.459, de 1932.

A 8 de maio de 1930, contra Adalberto F. Ruebenich, foi lavrado auto de infração do disposto nos arts. 52, 53 e 112, § 1º, "e", do decreto n. 17.464, de 1926, por ter o Sr. agente fiscal verificado a existência de diversos barris com tampa sem que o engarrafamento estivesse terminado no mesmo dia, além de ter encontrado estampilhas em excesso além de 5 %, e outras para produtos não existentes no estabelecimento.

Defende-se o acusado, procurando negar e justificar as faltas, iniciando a sua defesa, declarando que o autuante compareceu à sua casa com o auto e o termo de depósito já prontos, os quais foram assinados sem serem lidos.

O Sr. autuante requer ao Sr. coletor que antes de informar seja o auto e processo baixados em diligência para que o autuado informe se o auto foi levado pronto ou lavrado em seu estabelecimento, na própria mesa de trabalho, depois da fiscalização levada a efeito. Deferido o pedido, consta:

à fls. 22 v. a declaração de próprio punho do auauado desmentindo o que havia alegado, quanto à lavratura do auto sustentando, porém, as suas outras alegações.

O Sr. agente fiscal sustenta o auto, mas declara que na época em que o lavrou não conhecia o autuado, embora posteriormente tenha vindo a ser um seu administrador e termina declarando que a absolvição da multa só poderia ser feita por equidade, da exclusiva competência do Sr. Ministro da Fazenda.

O Sr. coletor federal, por fundamentos insustentáveis e contra a prova do processo, julga o auto improcedente e recorre *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal, que manda intimar o autuado e depois, julgando o processo, julga provadas as infrações, da provimento ao recurso e impõe a Adalberto J. Ruebenich a multa de 600\$, mínimo do art. 53 do decreto citado.

Intimado da decisão a 7 de fevereiro de 1931, deposita a multa a 9, e nesse mesmo dia recorre para o Sr. Ministro da Fazenda, impetrando a equidade.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares. Isto posto, c.

Considerando que as infrações estão provadas e que a posse de estampilhas está excluída dos benefícios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes. 15 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.024

Recurso n. 1.116 — Imposto de consumo — Recorrente, Kaleb Waquim; recorrido, Delegacia Fiscal no Maranhão

Imposto de consumo. Falta de pagamento de emolumentos de registro no prazo marcado. Reclama-se 50 % da multa imposta, nos termos do art. 1.º, inciso 1.º, do decreto de autista fiscal.

D. Kaleb Waquim, estabelecida com pequeno fabrico de bonets, em São Luiz do Maranhão, foi notificada pelo agente fiscal respectivo, por haver este verificado que a mesma senhora não se tinha habilitado com a competente patente de registro, infringindo, assim, os arts. 8.º e 14 do regulamento do imposto de consumo vigente.

O inspetor da Alfândega impôs a notificada a multa de 120\$, com a obrigação do recolhimento de 60\$, relativos aos emolumentos devidos.

Da decisão leve ciência a interessada em 3 de setembro de 1931, e a 9 apresentou sua defesa, em que pediu à autoridade julgadora que reconsiderasse seu despacho impondo a multa, ficando a defendente obrigada, apenas, ao pagamento dos emolumentos.

Aluga: que, julgando-se favorecida pelo art. 1.º, letra h, do regulamento do imposto de consumo, pediu e obteve registro gratuito para a pequena fábrica de confecção de roupas, o qual foi expedido sob n. 62, de 11 de março de 1931; que, com esse certificado, que a habilitava a adquirir estampilhas para a selagem das roupas que fabricasse, se julgava, isenta de outra qualquer exigência regulamentar; que o inspetor fiscal a intimou, mais tarde, a pagar registro para a fabricação de bonets, tendo-lhe marcado o prazo de 10 dias a partir de 10 de agosto; que, retardou o cumprimento da intimação por sua precária situação pecuniária.

O notificante, ouvido, declarou que a notificada só afirmou que *bonet* era artefato de tecido, pelo que não havia tirado registro para chapéus. Salientou que a infração estava provada e confessada, devendo ser mantida a multa porque a contribuinte, intimada por um Inspetor Fiscal a cumprir qualquer formalidade regulamentar, deixou de o fazer porque teveiros assim a aconselharam.

Proferiu o Inspetor da Alfândega sua sentença, cujos fundamentos principais são os seguintes:

O Regulamento de Consumo em vigor, não especifica os artigos que devem ser fabricados no interior de sua casa de família. Diz, apenas, que, são obrigados ao registro gratuito aquelas pessoas que trabalharem, sem oficiais ou aprendizes, no interior de suas casas, etc.

O intuito do legislador foi, com certeza, acautelar os interesses do fisco e beneficiar o pequeno fabricante, que é, ordinariamente, pauperrimo, e só produz em diminuta quantidade os artigos de sua fabricação.

O que é preciso saber, e o auto não diz, é se a quantidade de *bonets* fabricados, se torna vultosa. Se não se torna, se, pelo contrário, c, como está no auto, pequeno o fabrico, parece que pela espécie do objeto fabricado não se pode exigir o emolumento de registro. O contrário seria distinguir onde a lei não distingue.

Reconsidero, por isso, o meu despacho de fls. 3 e 3. Verso, para o fim de isentar D. Kaleb Waquim da obrigação de registro pago e, portanto, da multa de que trata o art. 219, § 5.º, do Regulamento de Consumo, ficando, porém, a mesma avisada de que deve observar todas as demais obrigações dos fabricantes, bem assim de produzir pequenas quantidades dos artigos de seu fabrico, e, mesmo assim, no interior de sua casa particular, sob as penas regulamentares.

Recorreu, *ex-officio*, para a instância superior, tendo a notificada tomado ciência em 27 de outubro de 1931.

A Contadoria discordou da decisão da Alfândega. Ressaltou a circunstância de ler o estabelecimento da notificada, portas para o logradouro público, ou melhor: funcionar no próprio estabelecimento comercial de seu marido, o que bastava para concluir-se que a fábrica não podia gozar do favor de registro gratuito.

Mostrou que o fabrico de *bonets* no recinto onde vem sendo exercido, facilita a venda dos mesmos sem o pagamento do imposto, tão fácil é a condução daquele local, para o balcão da loja do marido da interessada, dos ditos objetos, não importando que a quantidade destes não seja vultosa, mesmo por que não seria fácil apurar o número dos fabricantes, pois os que fossem sonegados ao pagamento dos impostos não constariam de nenhum documento da fábrica.

O delegado fiscal, concordando com o parecer da Contadoria e Consulor Jurídico, deu provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a primeira decisão da Alfândega.

Em 5 de dezembro leve a multada conhecimento dessa última decisão; depositou a multa e pagou o registro em 21 do mesmo mês, recorrendo, no dia imediato para este Conselho.

Repele as mesmas alegações da defesa, terminando por apelar para a equidade.

Isto posto, c.

Considerando que, segundo as informações prestadas pela Delegacia Fiscal e esclarecimentos do agente fiscal de fls. 5, o estabelecimento fabrica da recorrente obtém registro gratuito quando, em desacordo com as exigências da lei, funciona no recinto de um estabelecimento comercial.